Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.1/148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GO.

Referências

Autos	**: 5894109-63.2024.8.09.0051**
Autos principais	**: 5589110-77.2023.8.09.0051**
Classe	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros**

DYOGO CROSARA, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO VAZ**, formulado 01) **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ.**, inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; 02) **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.**, inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; 03) **GERALDO COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; e 04) **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, 05) **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72, 06) **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, denominados, em conjunto, como **GRUPO GUERREIRO**, vem perante Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao art. 22, inc. II, al. "c", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DO DEVEDOR**, nos seguintes termos:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.2/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

1. SINTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de relatório Mensal das Atividades do Devedor elaborado em face do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, cujo requerimento foi protocolizado em **04.09.2023** e distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Silvânia- GO.

Após sopesadas as razões postuladas, esse d. juízo proferiu a seguinte decisão em que, dentre outras providências, **DEFERIU** o processamento do pedido de Recuperação Judicial e determinou outras providências suplementares, como o acompanhamento e fiscalização da manutenção das atividades empresariais desenvolvida pelas empresas, conforme consta do **evento nº 25** dos autos principais, adiante reportado, *verbis*:

Evento nº 25

DECISÃO
Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ** e **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ,** que integram o grupo econômico intitulado *"GRUPO VAZ"*.
Afirmam os autores, que são empresários, pessoais físicas, os quais exercem atividade rural por mais de 02 (dois) anos, os quais têm passado por uma grande crise financeira.
Narram a possibilidade de deferimento da recuperação judicial ao produtor rural, indicando os requisitos legais e a necessidade de preservação da atividade do devedor.
Afirmam que a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soerguimento dos produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, considerando a necessidade de pagamento dos credores, bem como atento à vontade/interesse de preservação da função social que os produtores rurais desempenham na economia local.
Aduzem os requerentes, que firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II"; e

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.3/148

que, em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade de tal bem oferecido em garantia.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade do imóvel Fazenda Outro Verde II, a fim de impedir o Banco Itaú de realizar a consolidação da propriedade rural, sob pena de multa diária.

Pugnam pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

É o suficiente relatório. Decido.

Da Recuperação Judicial do Produtor Rural

O artigo 966, do Código Civil, dispõe o seguinte: *"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."*

Para caracterizar o exercício profissional, devem estar presentes os requisitos da habitualidade, pessoalidade e atividade organizada. Assim, para o enquadramento no conceito de empresário, o profissional deve exercer atividade econômica organizada com habitualidade para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Fábio Ulhoa Coelho conceitua empresa como *"atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços e, sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa"*. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial Direito de Empresa. 28 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.)

A figura do empresário rural está prevista no artigo 970, do Código Civil, que assim dispõe: *"A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."*

Já o artigo 971, do Código Civil, dispõe a faculdade de ser requerida a inscrição perante a Junta Comercial de sua sede e após o registro, ser equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Na mesma linha, o artigo 984, do Código Civil, autoriza expressamente a inscrição da sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural.

Forçoso então concluir que o produtor rural será considerado empresário rural na hipótese de estar devidamente registrado na junta comercial de sua sede, estando sujeito à lei 11.101/2005.

Todavia, a inscrição não é determinante para caracterizar o produtor rural como empresário, devendo ser observada a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Cite-se, ainda, os enunciados da 3ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal:

Enunciado 198 - A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Enunciado 199 - A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineado de sua regularidade, e não da sua caracterização.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.4/148

Vale observar o conceito de empresa rural disposto no artigo 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra:

"Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(…)

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada,que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;"

Referido conceito não exige registro na junta comercial, sendo admitido no conceito de empresário rural, pessoa física ou jurídica, que explore de forma econômica, imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico.

Assim, não basta a demonstração pelo requerente de registro perante a junta comercial, devendo ser observada, como já dito acima, a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Ademais, a discussão sobre o lapso temporal entre o registro e o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, já foi apreciada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevalecendo o entendimento de que a atividade empresarial deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do exercício:

"Recuperação judicial - Deferimento do processamento Produtor rural Possibilidade de ajuizamento do requerimento, a partir do exercício da faculdade concedida pelo artigo 971 do CC/2002 - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos Exame concreto dos dados fornecidos Exclusão da agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial - Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2094438-23.2019.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019 -destaquei)

"Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Débito em conta corrente de recuperanda. Inadmissibilidade, após o pedido de recuperação, pena de infringência do princípio da "par conditio creditorum".Determinação de restituição da quantia debitada. Proibição de novos débitos. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido (TJSP; Agravo de Instrumento2214429-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento:20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019 - destaquei)

O enunciado 97, da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, confira:

"*O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.*"

Outrossim, a redação do artigo 48, § 2º, da Lei 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.5/148

tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT. Vejamos:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: Parágrafo Segundo Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio de Declaração de Informações Econômicos-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente"

A DIPJ mencionada no dispositivo legal citado foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal (IN RFB no 1.422/13 art. 5º), que deve ser enviada à Receita Federal e poderá valer como prova do exercício da atividade rural nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Conclui-se que os produtores rurais devem comprovar o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada.

O art. 49, da Lei 11.101/05, reza que todos os créditos, ainda que não vencidos, existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial estão a esta sujeitos, não excetuando créditos constituídos como empresário. Ressalte-se que o registro do produtor rural na junta comercial tem efeitos meramente declaratórios.

O enunciado 96 na 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não diverge do entendimento acima:

Enunciado 96 - *A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

Portanto, após ser comprovado documentalmente o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada pelo Produtor Rural, deve lhe ser assegurado o direito de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial.

Dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/05 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente, quais sejam, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Já os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do referido artigo, dispõem que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente; para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.6/148

for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF; para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O artigo 51 da Lei nº 11.101/05, dispõe que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.7/148

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.
§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.
§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:
I - a exposição referida no inciso I do ***caput*** *deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;*
II - os requisitos do inciso II do ***caput*** *deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.*
Pois bem.
Consoante se depreende dos documentos anexados ao evento 01, verifico presentes os requisitos na forma prevista no art. 48, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.
Do mesmo modo, os autores apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (evento 01), nos termos do inciso I, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.
Encontram-se presentes, nos termos do inciso II, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, nos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial (evento 01);
b) demonstração de resultados acumulados (evento 01);
c) demonstração do resultado desde o último exercício social (evento 01);
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 01);
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, conforme indicado na inicial (evento 01).
Apresenta, ainda, os autores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 01 - arquivo 12).
Demonstra, ainda, o autor, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 01 - arquivo 13).
Junta ao feito, o promovente, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 01); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 01); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 01); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 01); a relação, subscrita pelo devedor, de todas

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.8/148

as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 01), bem como, o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 01), e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (evento 01), nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Pela análise da narrativa inicial dos documentos juntados pelos requerentes, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial da empresa requerente neste juízo.

- **Do pedido de antecipação de tutela de urgência**

Aduzem os requerentes, em síntese, que:

a) firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II";

b) em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade do bem oferecido em garantia;

Postularam, em sede de tutela provisória, a suspensão/impedimento da consolidação da propriedade do imóvel Fazenda Outro Verde II, bem como a manutenção na posse, devido à essencialidade do imóvel mencionado.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme contrato anexado à exordial.

A probabilidade do direito se respalda em razão do pedido do recuperação judicial, bem como pela verificação de que os bens mencionados na inicial são gravados pela essencialidade à atividade mercantil desempanhada.

Caso a propriedade do imóvel seja consolidado ao credor, considerando que o mesmo é revertido à atividade econômica principal dos requerentes, de forma a garantir a sua solvibilidade, haverá prejuízo irreparável, inviabilizando o juízo recuperacional e fulminando o princípio da manutenção da empresa.

A certidão de registro do imóvel comprova a iminência do processo de convalidação do imóvel, por se tratar de alienação fiduciária, figurando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, saliento que não há irreversibilidade na medida, eis que a qualquer momento a liminar poderá ser revogada.

Da análise aos elementos acima mencionados, que servem de norte para a concessão da liminar, verifico que seu deferimento é medida que se impõe, eis que presentes os pressupostos necessários.

PELO EXPOSTO, com base na regra do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, ACOLHO a pretensão contida na petição de mov. 01, para o fim de **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dos produtores rurais ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.9/148

COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que integram o grupo econômico intitulado ***"GRUPO VAZ"***.

No prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, deverá ser apresentado o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando-se as exigências contidas no artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convolação em falência.

Em observância ao disposto no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005:

1 - NOMEIO como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) o Dr. DYOGO CROSARA, advogado, OAB/GO 23.523, com escritório na Rua 01, nº. 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefone (62) 3920-9900 / (62) 3645-7774, endereço eletrônico: dyogo@crosara.adv.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1 - Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, **no prazo de 10 dias.** Também neste prazo deverá apresentar a sua proposta de honorários.

1.2 - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos.

1.3 - Quanto aos relatórios mensais, deverão ser apresentados até o dia 10 do mês subsequente, conforme regra do artigo 22, II, "c", da lei de Regência.

2 - Nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei"; ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 - DETERMINO, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

3.1 - Nos termos do disposto no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, fica **vedada**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º) qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial.

3. 2 - O disposto nos incisos I, II e III, do caput, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF - art. 6, §7º-A).

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.10/148

4 - DETERMINO que os recuperandos apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei Nº 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatário, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei nº 11.101/2005.

5 - EXPEÇA-SE ofícios às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), devendo ser encaminhado pelo grupo em recuperação ou pelo Administrador Judicial.

6 - COMUNIQUE-SE a Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal, para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes (LRF - art. 69, § único).

7 - EXPEÇA-SE O EDITAL a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, no qual deve constar o passivo fiscal, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

8 - Deverá o "**GRUPO VAZ**", comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico do Administrador Judicial (www.crosara.adv.br), sob pena de revogação.

9- Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Rua 01, nº. 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74115-040, ou ainda, pelo endereço eletrônico, dyogo@crosara.adv.br.

10 - Com a apresentação do plano, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, **EXPEÇA-SE O EDITAL** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

11 - As habilitações ou divergências de créditos administrativos, por força do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, deverão, neste momento, serem dirigidas ao nomeado Administrador Judicial.

12 - Por força do disposto no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei nº 11.101/05, todos os prazos previstos na menciona lei e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, como no caso dos recursais.

13 - DEFIRO o pedido liminar, determinando:

a) a suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;

b) a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo "**GRUPO VAZ**";

c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.11/148

> **14 -** Após assinatura do termo de compromisso e manifestação dos recuperandos, **INTIME-SE** o Administrador Judicial, para manifestar-se nos autos**, no prazo de 15 (quinze) dias.**
> Expeça-se o necessário.
> **Dê-se ciência ao Ministério Público.**
> Intimem-se. Cumpra-se.

Contra a suso transladada decisão, a instituição financeira **Banco Itaú S.A.** opôs Embargos de Declaração **(evento nº 101)**, o qual foi conhecido, mas rejeitado, por força da decisão proferida junto ao **evento nº 146**.

Cônscio de sua nomeação, este Administrador Judicial comunicou o aceite do encargo **(evento nº 45)** e, após expedido **(evento nº 50)**, subscreveu o Termo de Compromisso **(evento nº 63)**.

Relevante destacar que o **Grupo Vaz** juntou aos autos o Plano de Recuperação Judicial, Laudo de Avaliação de Ativos e demais documentos pertinentes junto ao **evento nº 65**. Outrossim, saneando as providências interlocutórias daquele feito, esse d. juízo proferiu a seguinte decisão. Vejamos:

Evento nº 68

> **DECISÃO**
> **AUTORIZO** o protocolo dos relatórios mensais em autos apensos ao presente feito, a fim de evitar tumulto processual nos autos da recuperação, conforme requerido pelo Administrador Judicial (evento 63).
> **INTIME-SE** o Administrador judicial para que se manifeste sobre os documentos anexados no evento 65 e requeira o que entender prudente, no prazo de 05 (cinco) dias.
> **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos anexados no evento 63, no prazo de 05 (cinco) dias.
> **INTIME-SE**, pessoalmente, o BANCO ITAÚ do teor da decisão proferida no evento 25. Cabendo a parte autora indicar o endereço do BANCO ITAÚ para a realização de tal diligência, em 05 (cinco) dias.
> **CUMPRA-SE.**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.12/148

Posteriormente, dirimindo as controvérsias, foi prolatada a seguinte decisão em que, dentre outras providências, determinou-se intimações e expedições, consoante aos seguintes termos, a saber:

Evento nº 80

DECISÃO

Diante dos autos do processo de **Recuperação Judicial** envolvendo os produtores rurais *Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz*, *Bruno Guimarães Oliveira Vaz*, *Geraldo Coelho Vaz*, *Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz*, *Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz* e *Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz*, integrantes do grupo econômico denominado "GRUPO VAZ", passo a decidir sobre os pontos pendentes, conforme as movimentações processuais e requerimentos apresentados.

1. Da Intimação do Ministério Público

Constata-se que, até o momento, não foi dada ciência ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de movimentação 25. Sendo assim, **DETERMINO** a imediata intimação do Ministério Público para que tome ciência do processo, em conformidade com a Lei 11.101/2005.

2. Do Pedido da União (movimentação 77)

Quanto ao pedido da União, apresentado na movimentação 77, para sua inclusão como terceiro interessado e para que seja intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, **DETERMINO** a intimação dos autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido da União.

3. Dos Honorários do Administrador Judicial

Em movimentação anterior (63), o administrador judicial, *Dyogo Crosara*, apresentou proposta de honorários, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, os autores apresentaram contra proposta (movimentação 76), pleiteando a redução dos honorários.

Considerando a natureza do processo de recuperação judicial, bem como os critérios estabelecidos pela legislação pertinente e os argumentos apresentados pelas partes, é necessário decidir quanto à fixação dos honorários do administrador judicial.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo juiz, observando-se a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

No presente caso, observa-se que o administrador judicial propôs honorários correspondentes a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, enquanto os autores apresentaram contra proposta, sugerindo a redução para 3% da atual relação de credores.

Analisando os elementos trazidos pelas partes, verifico que a proposta do administrador judicial está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação, considerando a complexidade do trabalho envolvido na administração do processo de recuperação judicial e a necessidade de garantir a efetiva supervisão e acompanhamento das atividades das empresas requerentes.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.13/148

Ademais, não há elementos que justifiquem uma redução significativa nos honorários, tendo em vista a relevância e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo administrador judicial, bem como a necessidade de assegurar sua adequada remuneração.
Diante do exposto, **ACOLHO** a proposta de honorários apresentada pelo administrador judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, **FIXANDO-OS** em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.
DETERMINO, ainda, que os honorários sejam pagos em conformidade com a proposta apresentada pelo administrador judicial, respeitando as condições estabelecidas quanto ao parcelamento e vencimento.
4. Da Intimação do Banco Itaú
Reitero a necessidade de intimação do Banco Itaú, conforme determinado anteriormente e ainda não efetivado. **DETERMINO** que seja cumprida a decisão de movimentação 68, intimando-se o Banco Itaú sobre o teor da decisão proferida na movimentação 25, utilizando-se o endereço fornecido pelos autores na movimentação 76.
5. Dos Editais
Constatou-se que a determinação para expedição dos editais, conforme decisão de movimentação 25, não foi cumprida. Diante do exposto e reforçando o pedido do Administrador Judicial na movimentação 78, **DETERMINO** o imediato cumprimento da decisão de movimentação 25, para a expedição e publicação dos editais, conforme os artigos 52, §1º e 55 da Lei nº 11.101/2005.
6. Da Observância Integral da Decisão de Movimentação 25
Por fim, **DETERMINO** o cumprimento integral da decisão proferida na movimentação 25, atentando-se para todos os seus termos, assegurando a regularidade processual e a efetividade do processo de recuperação judicial.

Em atenção ao determinado, este Administrador Judicial juntou o 1° Edital ao **evento nº 96**, este disponibilizado em **19.02.2024** e publicado no dia **20.02.2024**, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 3893 - Seção III. Ato seguinte, impulsionando providências, esse d. juízo proferiu o seguinte *decisum* em que homologou a proposta de honorários que abarcava o auxiliar contábil. Vejamos:

Evento nº 107

DESPACHO
Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.14/148

COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que integram o grupo econômico intitulado "GRUPO VAZ".
Na movimentação 77 a União requereu sua inclusão como terceira interessada, ao passo que a parte promovente não se opôs a tal pedido, mov. 97.
Ato contínuo, o ITAÚ UNIBANCO S.A opôs embargos de declaração na movimentação 101, alegando obscuridade na decisão proferida na movimentação 25 e 68, sob o argumento, em suma, que o imóvel objeto de garantia fiduciária deste credor não é essencial.
Posteriormente, mov. 103, a parte autora, entabulou acordo quanto aos honorários devidos à Administração Judicial, no patamar de 4% (quatro por cento).
Seguinte, o Banco do Brasil S/A, apresenta objeção aos termos do plano de recuperação judicial na movimentação 104.
Sendo assim, **PROCEDA-SE** o cadastro da União como terceira interessada, nos presentes autos.
INTIME-SE a parte promovente para, caso queira, contrarrazoar os Embargos Declaratórios, *opostos* pelo banco Itaú Unibanco S.A em movimentação nº 101 dos autos, no prazo legal.
HOMOLOGO o acordo firmado entre os promoventes e o administrador judicial, FIXANDO-OS em 04% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.
INTIME-SE o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no evento n° 104, bem como sobre o pedido de habilitação requerida pelo Banco do Brasil.
PROCEDA-SE a escrivania a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central - Sicredi Planalto Central, mov. 102 e 105.
Por fim, **OFICIE-SE** a CGJ do TJGO, em cumprimento ao proviemento 43/2020.
Intime-se. Cumpra-se.

Saneando as providências, sobreveio aos autos a seguinte decisão **(evento nº 117)** que determinou, a fim de assegurar a correta tramitação do processo de Recuperação Judicial, o cumprimento de várias determinações já previstas nas decisões de evento nº 25 e nº 80:

Evento nº 117

DECISÃO
Trata-se de um pedido de recuperação judicial protocolado pelos membros do denominado "Grupo Vaz", composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.15/148

requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Narram em sede de inicial, movimentação de n. 01, que os recuperandos encontram-se enfrentando uma crise econômico-financeira decorrente de uma série de fatores adversos que impactaram diretamente a atividade agrícola, incluindo quebras de safra, custo elevado de insumos e crédito, e eventos externos como a pandemia de Covid-19 e o conflito no Leste Europeu, que exacerbaram a escassez e o preço dos fertilizantes e outros insumos.

O pedido foi embasado no cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, falência e recuperação extrajudicial. Os requerentes argumentam que são empresários que exercem atividade rural há mais de dois anos, conforme documentação anexada, e que não estão enquadrados em nenhuma das vedações previstas na lei. A documentação inclui inscrições de produtor rural, declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e certidões negativas de falência ou condenações criminais.

Além disso, foi solicitada a concessão de tutela de urgência para impedir a consolidação da propriedade de imóveis rurais em favor de credores com garantias fiduciárias, alegando que tais propriedades são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do grupo. Este pedido baseia-se na essencialidade desses bens para o desenvolvimento das atividades econômicas do grupo, o que justificaria a medida como uma forma de evitar maiores prejuízos econômicos e sociais.

Os requerentes também propõem a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, considerando a existência de um grupo econômico de fato, evidenciado pela gestão e controle comuns, credores em comum e a utilização de estruturas administrativas compartilhadas.

Finalmente, os requerentes pedem que, após a concessão da tutela de urgência, seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de um administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra eles pelo prazo legal, e a publicação de edital para informar os credores sobre o processo e os prazos para habilitação de créditos e apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado.

O valor atribuído à causa é de R$ 100.000,00, valor este considerado provisório e que deverá ser recalculado após a definição do plano de recuperação judicial e a novação das dívidas.

Em análise aos autos, verifico que foi proferida decisão concernente ao pedido de processamento de recuperação judicial proposto pelo 'Grupo Vaz', todos devidamente qualificados em sede de inicial.

A citada decisão consigna que, consoante jurisprudência do STJ, conforme TEMA 1145, produtores rurais que exercem atividade empresarial há mais de dois anos podem requerer recuperação judicial se estiverem devidamente inscritos na Junta Comercial no momento do pedido. Entretanto, a discussão se foca primeiramente na competência territorial deste juízo para processar e julgar o pedido, considerando que a sede do estabelecimento pode influenciar na decisão.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, atribui competência ao juízo do principal estabelecimento do devedor ou de sua filial fora do Brasil. O Código Civil, no art. 1.142, define estabelecimento como o complexo de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.16/148

bens organizado para o exercício da empresa. Jurisprudência do STJ define que o principal estabelecimento é onde ocorre o maior volume de operações e decisões empresariais, não necessariamente o endereço registrado como sede social.

Dado o exposto, verifica-se que os requerentes alegam que o juízo competente seria este, por ser o local de residência e decisões empresariais. Porém, os documentos anexados apontam que a atividade econômica principal se desenvolve na zona rural de Silvânia/GO, especificamente na Fazenda Ouro Verde II, comprovando-se pelo livro de caixa e pela relação de empregados que a maior parte das atividades ocorre neste local.

Diante dos fatos, o juízo em questão questiona sua competência para processar o pedido de recuperação judicial, concedendo um prazo de 15 dias para que os requerentes se manifestem sobre a questão da competência territorial.

Em movimentação de n. 11, verifico que foi juntado ao feito novo petitório pelos representantes legais do "GRUPO VAZ", no qual manifestam-se pela competência do Juízo da Comarca de Goiânia para processar a recuperação judicial do grupo econômico, em conformidade com a decisão anterior (movimentação de n. 4) e com base em legislação específica e jurisprudência aplicável.

Inicialmente, o petitório aborda a condição dos requerentes como produtores rurais e discute as exigências legais para o manejo da ação de recuperação judicial, citando a Lei nº 11.101/2005 e a recente inclusão legal que permite ao produtor rural pessoa física a recuperação judicial, desde que comprove o desempenho de suas atividades rurais nos últimos dois anos, sem a necessidade de inscrição na Junta Comercial, diferentemente do produtor rural pessoa jurídica.

O documento também destaca a inter-relação e dependência econômica entre os membros do grupo, que formam um núcleo familiar e atuam conjuntamente nas atividades rurais. Argumenta-se que, apesar de alguns membros não possuírem inscrição estadual como produtores rurais ou declararem imposto de renda individualmente, sua participação nas atividades rurais e nos contratos do grupo justifica a consolidação substancial de seus ativos e passivos, como previsto pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à competência territorial, o petitório contesta a premissa inicial de que o centro vital das atividades do grupo se desenvolve em Silvânia/GO, argumentando que a maior parte dos negócios e decisões administrativas ocorrem em Goiânia/GO. Apresenta contratos firmados em Goiânia com seus principais credores, reforçando que o volume de negócios e a administração centralizada em Goiânia conferem a este foro a competência para julgar a recuperação judicial.

Em referência a precedentes locais, como a recuperação judicial do Grupo Creme Mel, o petitório reforça que a jurisprudência reconhece Goiânia como o foro competente para processamento da recuperação, baseando-se no local onde se concentra o maior volume de negócios do grupo.

Por fim, o petitório solicita que seja reconhecida a competência territorial de Goiânia para o processamento da recuperação judicial do GRUPO VAZ e que sejam consideradas essenciais as propriedades dos produtores rurais para a continuidade das suas atividades econômicas, requerendo, portanto, o deferimento dessas medidas pela Justiça.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.17/148

Após, proferiu-se nova decisão judicial, a fim de definir a competência territorial para o processamento da ação, conforme antecipado na movimentação de n. 4.
A decisão em tela examina onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico, conforme o art. 3º da Lei 11.101/2005, ponderando se este seria em Goiânia, local de domicílio dos requerentes e alegado centro de comando e administração, ou em Silvânia, onde se situa o parque empresarial/operacional.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutrina especializada são invocadas para esclarecer que o "principal estabelecimento" é identificado não pela sede social ou domicílio dos sócios, mas pelo "centro vital das principais atividades econômicas", onde se concentra o maior volume de operações comerciais. Este entendimento é sustentado por decisões anteriores do próprio STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), assim como pelos ensinamentos de eminentes doutrinadores como Carvalho de Mendonça e Fábio Ulhoa Coelho.
Os documentos recentemente apresentados, incluindo contratos de financiamento agrícola e movimentações bancárias, indicam que a maior parte das atividades comerciais e operacionais do grupo ocorre predominantemente na zona rural do município de Silvânia. Este local é onde estão concentrados os recursos financeiros para o fomento da atividade empresarial e a maior parte dos empregados do grupo.
Conclui-se, portanto, que o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial não é Goiânia, mas sim Silvânia, onde se verifica o centro das atividades econômicas do grupo. Diante disso, reconhece-se a incompetência deste juízo, determinando-se a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia, conforme o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil (movimentação de n. 14).
Em face a decisão proferida, verifica-se que os requerentes, identificados coletivamente como "Grupo Vaz", representados por seus procuradores legalmente constituídos, protocolaram um petitório dirigido a esta Magistratura. No documento em questão, os requerentes manifestam-se acerca da decisão proferida por este Juízo no evento 14 do processo, onde expressam explicitamente a renúncia ao prazo recursal. Ademais, solicitam com urgência a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia/GO. Este pedido encontra fundamento no artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC).
Fora certificada a redistribuição dos autos a este juízo, conforme informação anexada em movimentação de n. 22.
Diante da redistribuição do feito para este juízo, proferiu-se nova decisão nestes autos, conforme depreende-se da movimentação de n. 25. Inicialmente, consignou-se que os requerentes alegam enfrentar crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades empresariais, conforme demonstrações contábeis anexadas, e solicitam o processamento da recuperação judicial para superação do estado de crise e possibilitar a manutenção da empresa.
Adicionalmente, os requerentes pleitearam tutela de urgência para suspensão do processo de consolidação de propriedade de um imóvel (Fazenda Outro Verde II), oferecido como garantia em alienação fiduciária em contrato com o Banco Itaú. Justificam a essencialidade do

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.18/148

bem para a manutenção das atividades da empresa, destacando o risco de prejuízo irreparável caso a propriedade seja consolidada com o credor, o que poderia inviabilizar o processo de recuperação.

A documentação apresentada inclui a relação dos credores, descrição detalhada das operações financeiras e dos bens da empresa, além dos registros contábeis dos três últimos exercícios sociais, que comprovam a regularidade e a seriedade da solicitação. Os requerentes demonstraram cumprir com os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, incluindo o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos.

O juízo competente analisou os requisitos formais e materiais da petição inicial e dos documentos anexos, reconhecendo a presença dos elementos necessários para o processamento da recuperação judicial. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em questão, reconhecendo-se a importância vital deste para a continuidade das operações do grupo.

Foi nomeado como administrador judicial o Dr. Dyogo Crosara, com a responsabilidade de supervisionar o andamento do processo e auxiliar na elaboração do plano de recuperação judicial, que deverá ser apresentado em até 60 dias. Determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais e a manutenção do nome empresarial seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

Em movimentação de n. 33, procedeu-se com a expedição de intimação ao administrador judicial nomeado, dando ciência ao mesmo de sua nomeação.

Após, em movimentação de n. 35, procedeu-se, por meio de ato ordinatório, com a intimação das fazendas públicas acerca do determinado.

Após ser devidamente intimado, o administrador nomeado, Dyogo Crosara, advogado devidamente inscrito na OAB-GO sob o nº 23.523, por meio do documento protocolado em movimentação de n. 45, o administrador nomeado solicita à Vossa Excelência a disponibilização do Termo de Compromisso para assinatura, cumprindo a decisão que deferiu a Recuperação Judicial e sua nomeação, conforme consta no evento nº 25 do processo. Além disso, requer a expedição da certidão de intimação do administrador, mencionada no evento nº 33.

Adicionalmente, o administrador judicial solicita a correção do endereço de e-mail anteriormente indicado para comunicações processuais, propondo o novo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br. Esta alteração visa garantir a recepção de todas as notificações pertinentes ao processo, incluindo habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados pela devedora, conforme explicitado na decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 31.10.2023.

Por último, o administrador requer que o advogado seja habilitado e cadastrado no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) para que todas as intimações e comunicações sejam efetuadas em nome do subscritor do pedido.

Após, a União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, formulou pedido fundamentado na impossibilidade de manifestação processual devido à inacessibilidade dos autos no sistema Projudi. Segundo o procurador, ao tentar acessar o processo em questão, a única resposta obtida é uma tela indicativa de que os documentos processuais

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.19/148

não estão disponíveis, fato que obstrui a possibilidade de peticionamento por parte da União.

Diante desse cenário, a União solicita que o Juízo tome as medidas necessárias para garantir o acesso aos autos, bem como a renovação do prazo para manifestação, uma vez que a situação atual impede a realização de qualquer procedimento processual.

Ato continuo, o Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o número 58.160.789/0001-28, com sede localizada na Avenida Paulista, número 2100, em São Paulo/SP, CEP 01310-200, representado por seu advogado William Carmona Maya, inscrito na OAB/SP sob o número 257.198, apresentou requerimento em relação aos autos do processo de pedido de recuperação judicial sob análise.

Por meio do documento de número 1, o Banco Safra solicita respeitosamente a juntada de documentos que comprovem a representação processual, argumentando a necessidade de acesso integral aos autos do processo em questão. Esse acesso é considerado crucial para a adequada defesa dos interesses da parte representada.

Adicionalmente, conforme determina o § 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, o Banco Safra requer que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam exclusivamente dirigidas ao advogado William Carmona Maya, sob pena de nulidade. Tal medida visa garantir a correta comunicação processual e a efetiva defesa dos direitos da instituição.

Por fim, o Banco Safra indica o endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br, conforme estabelecido no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, para recebimento de notificações e intimações eletrônicas, reforçando a importância da observância dos procedimentos legais para a correta tramitação do processo.

Em movimentação de n. 48, a serventia certificou que procedeu com a habilitação do Dr. WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP 257.198), como Procurador da parte BANCO SAFRA S.A.

Após, o Estado de Goiás, representado pelo Procurador do Estado, com fundamento legal expressamente citado nos artigos 132 da Constituição Federal de 1988, 118 da Constituição Estadual e 75, II, do Código de Processo Civil de 2015, além do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, apresenta-se respeitosamente perante este Juízo para expor e requerer o que segue nos autos do processo.

O Procurador realizou uma consulta ao sistema informatizado da Secretaria de Estado da Economia, verificando a situação fiscal dos contribuintes relacionados. A pesquisa teve como objetivo identificar a existência de eventuais créditos tributários pendentes em nome dos indivíduos listados. Conforme os resultados obtidos, e devidamente comprovados pelas Certidões Negativas de Débitos anexas ao processo, verifica-se que, até a presente data, não existem créditos tributários registrados contra os seguintes contribuintes: 1 - Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, portador(a) do CPF nº 988.636.301-00, conforme Certidão nº 40840245; 2 - Bruno Guimarães Oliveira Vaz, portador do CPF nº 757.216.431-53, conforme Certidão nº 40840256; 3 - Geraldo Coelho Vaz, portador do CPF nº 002.658.881-15, conforme Certidão nº 40840273; 4 - Luciana Cristina Oliveira Coelho Vaz, portadora do CPF nº 006.116.566-20, conforme Certidão nº 40840289; 5 - Paulo Sergio

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.20/148

Guimarães Coelho Vaz, portador do CPF nº 575.855.551-72, conforme Certidão nº 40840302; 6 - Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, portador do CPF nº 064.747.331-36, conforme Certidão nº 40840317.

Em movimentação de n. 50, a serventia procedeu com a expedição do termo de compromisso do administrador judicial, procedendo com a intimação do mesmo.

Certificou-se em movimentação de n. 53 o transcurso do prazo do administrador, sem a devida manifestação.

Diante de tal fato, este magistrado buscando a correta condução do feito, determinou, em movimentação de n. 55, nova intimação do administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso expedido no evento 50, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, conforme determinado no evento 25.

Após, Dyogo Crosara, juntou aos autos petitório no qual confirma a aceitação do encargo através da assinatura do Termo de Compromisso e informa que iniciou as providências necessárias para a elaboração do relatório preliminar sobre a situação do grupo empresarial. Além disso, destaca a organização para fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

O mesmo, ainda no petitório anexado em movimentação de n. 63, anuncia a criação do e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br para comunicações pertinentes ao processo e indica que os relatórios mensais serão protocolados até o dia 10 de cada mês subsequente, conforme exigido pela lei.

Com relação aos honorários da Administração Judicial, Crosara apresenta uma proposta detalhada, pautada pelos princípios de proporcionalidade e razoabilidade e em consonância com as decisões do Tribunal de Justiça de Goiás.

A proposta inclui uma remuneração fixada em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, dividida em parcelas mensais e anuais, conforme especificações contábeis e econômicas do grupo. A proposição considera a capacidade de pagamento dos devedores e a complexidade dos serviços prestados.

O administrador também ressalta a necessidade de contratação de auxiliares técnicos para suporte na administração judicial, conforme já previsto na decisão que deferiu o processamento da recuperação. A contratação visa assegurar a adequada realização de análises contábeis e a emissão de laudos periciais sobre as habilitações de crédito e divergências que possam surgir, garantindo, assim, a precisão e segurança necessárias às fases do processo.

Por fim, Crosara faz uma série de requerimentos ao juízo, incluindo a juntada do termo de compromisso, a retirada do segredo de justiça do processo, autorização para protocolar relatórios mensais em autos apensos, e a homologação de sua proposta de honorários e da proposta do auxiliar técnico selecionado, para formalização do contrato e início imediato das atividades pertinentes à recuperação judicial do GRUPO VAZ.

Após, em movimentação de n. 65, s requerentes solicitam a este Juízo a juntada de documentação pertinente ao processo de recuperação judicial em que estão envolvidos.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.21/148

A documentação mencionada inclui o Plano de Recuperação Judicial, crucial para o delineamento das propostas de reestruturação das obrigações empresariais do grupo perante seus credores, um Laudo de Avaliação de Ativos, confeccionado em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o qual detalha a atual valoração dos ativos da empresa. Adicionalmente, faz-se referência à submissão de documentos subsequentes que cobrem os bens móveis e imóveis pertencentes ao grupo.

Nestes termos, em movimentação de n. 68, este juízo autorizou o protocolo de relatórios mensais em autos apensos ao processo principal de recuperação judicial, medida esta que objetiva prevenir o tumulto processual. Tal autorização, solicitada pelo Administrador Judicial, consta do evento 63 dos autos.

Além disso, determinou-se a expedição de intimações direcionadas a distintas partes interessadas para manifestações específicas, dentre os quais o Administrador Judicial foi intimado a se posicionar acerca dos documentos apresentados no evento 65 e a apresentar suas requisições dentro do prazo estipulado de cinco dias. Paralelamente, a parte autora foi intimada para que se manifeste sobre a petição e os documentos que foram juntados ao evento 63, também no prazo de cinco dias.

Ademais, determinou-se a intimação dirigida ao Banco Itaú, que deve ser realizada de forma pessoal, para ciência do conteúdo da decisão proferida no evento 25. Ressaltando-se que compete à parte autora a obrigação de fornecer o endereço do referido banco para efetivação desta diligência, dentro do mesmo prazo de cinco dias.

Após, os requerentes, devidamente intimados, juntaram petitório em movimentação de n. 76, no qual apresenta contraproposta referente aos honorários do Administrador Judicial, inicialmente propostos em 5% do valor sujeito à recuperação judicial. A contraproposta formulada pelo Grupo Vaz, considerando a situação econômico-financeira delicada que levou ao pedido de recuperação judicial, bem como o endividamento declarado de R$ 70.630.700,00 e a quantidade de credores, é de 3% do valor atual da relação de credores. A proposta inclui o pagamento dos honorários em oito parcelas semestrais, iniciando em fevereiro de 2024 e finalizando em setembro de 2027, com pagamentos nos meses de fevereiro e setembro de cada ano.

Adicionalmente, o documento protocolado fornece detalhes para intimação do Banco Itaú sobre a decisão do evento 25, incluindo dados como CNPJ, endereço e contatos da instituição financeira.

Ato contínuo (movimentação de n. 77), a União formulou pedido, onde requer sua inclusão como terceiro interessado nestes autos. A Fazenda Nacional sustenta que a concessão da recuperação judicial aos referidos empresários depende da verificação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, conforme dispõem o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Em seu pedido, a União requer que seja intimada pessoalmente acerca de qualquer decisão que deferir a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 11.101/05. Ademais, solicita que os autores sejam intimados para cumprir as exigências dos artigos 6º, § 7º-B, e 57 da Lei nº 11.101/05, bem como os artigos 187 e 191-A do Código Tributário Nacional,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.22/148

assegurando assim a observância da necessidade de regularidade fiscal para o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

O administrador manifestou-se novamente nos autos em movimentação de n. 78, momento em que consignou que sua nomeação como Administrador Judicial foi realizada por este Juízo, conforme manifestado na decisão do evento nº 25 e subsequente aceitação do encargo através do Termo de Compromisso, também apresentado neste evento.

Após aceitar a nomeação, o Administrador Judicial submeteu a proposta de honorários no evento nº 63 e foi intimado a manifestar-se sobre o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Ativos, juntados ao processo no evento nº 65. O Administrador Judicial foi também instruído a se pronunciar sobre a contraproposta de honorários apresentada pelas recuperandas no evento nº 76.

A recuperação judicial foi deferida em 31.10.2023, conforme consta no evento nº 25, e o Plano de Recuperação foi protocolado em 19.12.2023. O plano apresentado cumpre os requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/05), incluindo a discriminação dos meios de recuperação empregados, a demonstração de viabilidade econômica e um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos, subscrito por profissional habilitado.

O Administrador Judicial solicitou a publicação de um edital, conforme o art. 53, parágrafo único, da LRF, para que os credores pudessem apresentar objeções ao plano dentro do prazo estabelecido pelo art. 55 da mesma lei. Além disso, foi requerido que as recuperandas fossem intimadas para o recolhimento das custas necessárias à publicação do edital no Diário de Justiça e em um jornal de grande circulação.

Finalmente, o Administrador Judicial comprometeu-se a cumprir as obrigações previstas no art. 22, inciso II, alínea h, da LRF, enviando os relatórios mensais das atividades dos devedores e do plano de recuperação judicial, e realizando inspeções nas propriedades dos recuperandas, conforme estipulado.

Após, este magistrado proferiu nova decisão em movimentação de n. 80, na qual foram endereçadas diversas questões pendentes no processo de recuperação judicial do grupo econômico "GRUPO VAZ". As determinações e instruções foram fundamentadas conforme as necessidades processuais e legislação aplicável, evidenciando a observância dos trâmites legais e o cumprimento das formalidades essenciais para a progressão do processo.

Inicialmente, foi ordenada a imediata intimação do Ministério Público, devido à ausência de ciência deste órgão conforme previsto na decisão anterior (movimentação 25), atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, que regula o processo de recuperação judicial. Este procedimento assegura a participação necessária e a supervisão do Ministério Público no processo.

Em relação ao pedido da União, formulado na movimentação 77, para ser incluída como terceiro interessado e para que seja intimada pessoalmente de qualquer decisão relativa à concessão da recuperação judicial, foi determinada a intimação dos autores para que apresentem manifestação dentro de um prazo de cinco dias. Esta medida visa proporcionar a todas as partes interessadas a oportunidade de se expressarem sobre questões que afetam diretamente os procedimentos e o resultado do processo.

Quanto aos honorários do administrador judicial, Dyogo Crosara, cuja proposta inicial e contra-proposta dos autores foram discutidas nas

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.23/148

movimentações 63 e 76, respectivamente, decidiu-se pela aceitação da proposta original do administrador. Considerou-se que os honorários propostos, correspondentes a 5% do valor devido aos credores envolvidos na recuperação, estão alinhados com os parâmetros legais, a complexidade do processo e as práticas de mercado. A decisão também incluiu detalhes sobre o pagamento e parcelamento dos honorários, conforme proposto.

Adicionalmente, reiterou-se a necessidade de intimação do Banco Itaú, seguindo a determinação da movimentação 68, que ainda não havia sido efetivada. Essa intimação é crucial para garantir que todas as partes relevantes sejam informadas das decisões e possam participar devidamente do processo.

Por fim, observou-se a falha no cumprimento da expedição dos editais, conforme ordenado na decisão de movimentação 25. Assim, determinou-se a imediata expedição e publicação dos editais, nos termos dos artigos 52, §1º e 55 da Lei nº 11.101/2005, para assegurar a publicidade e o direito à ampla defesa e ao contraditório, componentes fundamentais do processo de recuperação judicial.

A serventia procedeu com a intimação do órgão ministerial, conforme certificado em movimentação de n. 89.

Certificou-se, ainda, em movimentação de n. 90, a expedição de Carta de Intimação aos Correios, pelo sistema e-cartas, visando a intimação do Itaú, estando aguardando o pagamento das despesas de postagem.

Após, procedeu-se com a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das despesas de postagem, conforme certidão de evento retro.

Em movimentação de n. 93, procedeu-se com a expedição do edital determinado anteriormente.

Ato contínuo, procedeu a serventia com a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das despesas referentes à publicação do Edital expedido em evento retro.

Após, em movimentação de n. 96, compareceu aos autos o administrador judicial, momento em que o mesmo requereu a juntada do 1º Edital, disponibilizado em 19.02.2024, publicado no dia 20.02.2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 3893 - Seção III, que segue anexo, conforme determinado na decisão de evento nº. 80.

Em resposta ao determinado nestes autos, os requerentes, representados por seus procuradores, apresentaram uma manifestação em resposta à decisão proferida no evento 80 do processo.

Essa manifestação visa atender ao pedido da União, formalizado no evento 77, para que esta seja incluída no processo como terceira interessada. O Grupo Vaz expressa não ter oposição ao ingresso da União e reitera a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários. Estas certidões foram inicialmente juntadas à petição inicial, constando no documento 9, e foram anexadas novamente à presente manifestação.

Os requerentes solicitam, portanto, que seja deferido o pedido da União para participação no processo como terceira interessada, tendo em vista a regularidade fiscal demonstrada pelas certidões anexadas, comprovando a ausência de débitos tributários relevantes para o contexto da recuperação judicial. Os termos apresentados pelos requerentes visam facilitar a tramitação processual e a análise das condições legais e regulatórias pertinentes à recuperação judicial em andamento.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.24/148

Após, em movimentação de n. 100, o administrador judicial solicita a juntada de um relatório concernente ao Plano de Recuperação Judicial já apresentado. Esta solicitação fundamenta-se nas disposições legais especificadas no artigo 22, inciso II, alínea h, da Lei 11.101/2005, com as respectivas alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020. O objetivo desta juntada é cumprir as determinações judiciais previamente estabelecidas, proporcionando à corte uma análise detalhada e atualizada do plano proposto pelo grupo em recuperação.

Após, em movimentação de n. 101, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos por ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, representado por seu advogado, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros. O Banco Itaú opõe os embargos alegando vícios de omissão, contradição e erro de fato na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e a manutenção da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde II, localizado no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, e matriculado sob nº 15.175 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da referida circunscrição.

Consignam que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação do edital do art. 52, §1º do Diário de Justiça em 20/02/2024, que notificava sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

O embargante contesta a decisão argumentando que não iniciou qualquer ato de expropriação do bem, contrariamente ao que foi considerado pelo juízo. Refuta também a essencialidade atribuída ao imóvel para as atividades empresariais dos devedores, que foi usada como fundamento para a concessão da tutela de urgência. Destaca-se que os recuperandos, meses antes do pedido de recuperação judicial, haviam declarado de forma irrevogável e irretratável que o imóvel não era essencial para suas atividades, conforme consta nas Cédulas de Produto Rural (CPR) firmadas.

Adicionalmente, o Itaú aponta a falta de atividade rural significativa no imóvel, o que, segundo o laudo de avaliação e fotografias acostadas, sugere que a fazenda está em estado de abandono. Questiona-se a essencialidade do imóvel quando outros bens poderiam suprir as necessidades dos devedores sem causar prejuízos a seu negócio rural.

Por fim, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo a ausência de atos de expropriação e a inexistência de perigo de dano atual que justifique a tutela concedida e a multa diária imposta. Adicionalmente, requer a realização de perícia prévia para verificar todos os requisitos formais e materiais para que os devedores possam usufruir das benesses da recuperação judicial, assim como a revisão da declaração de essencialidade do imóvel, baseando-se nas realidades fáticas e produtivas atuais.

Após, verifica-se a juntada de petitório apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91. O Banco indica seu endereço de recebimento de intimações na Av. República do Líbano, nº 1.875 - 8º Andar, Setor Oeste - Goiânia-GO. Por intermédio de seus advogados, solicita a juntada de procuração e substabelecimentos.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.25/148

No documento, o Banco do Brasil requer sua habilitação na recuperação judicial (RJ) em questão, o cadastramento dos advogados subscritores, incluindo Dr. Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343) entre outros especificados, para que as futuras intimações sejam realizadas também em nome destes. Os advogados são listados com suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de diferentes estados. Destaca a necessidade de que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (Projudi, PJD e PJe), conforme prevê o artigo 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Adicionalmente, o Banco informa que a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial foi autorizada previamente (conforme decisão do evento 25 e arquivo 2 do evento 96) e que tal habilitação/divergência foi realizada de modo tempestivo em 28/02/2024, conforme documentação anexa.

Este petitório visa, portanto, garantir a correta comunicação processual e assegurar os direitos do Banco como credor na recuperação judicial mencionada, bem como a regularidade e validade das notificações processuais. Solicita, ao final, o deferimento de suas requisições.

Após, juntou-se ao feito petitório que sobre o pedido formulado pelos produtores rurais do Grupo Vaz, representados por seu procurador, e por Dyogo Crosara, na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a recuperação judicial em questão. O grupo, composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina Deoliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, propõe uma revisão nos honorários da Administração Judicial anteriormente homologados.

Conforme decisão proferida no evento nº 80, os honorários da Administração Judicial haviam sido estipulados em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.101/05. No entanto, diante da situação financeira crítica do Grupo Vaz, que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e um endividamento declarado no montante de R$ 70.630.700,00, as partes negociaram e pactuaram uma redução para 4% sobre o mesmo valor devido.

O acordo ajustado estabelece um plano de pagamento desse percentual ajustado da seguinte maneira:

Um total de 3% dos honorários será pago ao longo de quatro anos, distribuído em oito parcelas semestrais, cada uma no valor de R$ 264.865,12. As datas de pagamento dessas parcelas estão marcadas para o ato da assinatura do acordo, 30/10/2024, 30/04/2025, 30/10/2025, 30/04/2026, 30/10/2026, 30/04/2027 e 30/10/2027.

O restante, equivalente a 1% dos honorários, será pago no quinto ano, dividido em duas parcelas semestrais de R$ 353.153,50 cada, com vencimentos em 30/04/2028 e 30/10/2028.

As partes acordaram que os pagamentos serão efetuados subsequentes ao recebimento da nota fiscal e que 25% de cada parcela será destinado ao assistente técnico da Administração Judicial, que também emitirá sua respectiva nota fiscal para os descontos aplicáveis.

Após, foi apresentado objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, em virtude de diversos pontos considerados ilegais e abusivos segundo a legislação

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.26/148

vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Nestes termos, lançou-se aos autos petitório protocolado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, já qualificada nos presentes autos. No referido documento, solicita-se a juntada de documentos essenciais ao processo, nomeadamente a procuração e os atos constitutivos da cooperativa. Tais documentos encontram-se anexados ao petitório em questão.

Adicionalmente, requer-se que o nome do advogado Marllus Augusto Bittencourt dos Santos, inscrito na OAB/GO sob o número 37.744-A, seja cadastrado no sistema judiciário como representante legal da cooperativa. Solicita-se, ainda, que todos os atos processuais relacionados a este feito sejam publicados em nome do referido advogado. O escritório de advocacia de Marllus Augusto está localizado na Rua Goiás, Quadra 21, Lote 19, Bairro Centro, na Galeria Cristal, em Cristalina-GO, com CEP 73.850-000. Contatos adicionais incluem o telefone (61) 9.9225-3135 e o endereço eletrônico marllus@mabs.adv.br.

O pedido para que todas as publicações e comunicações judiciais sejam feitas em nome do advogado Marllus Augusto é embasado no artigo 272,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.27/148

§ 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de tais formalidades para a garantia da nulidade dos atos que não observarem tal procedimento.

Diante de tais fatos, este juízo por meio da decisão proferida em movimentação de n. 107, foi determinada a inclusão da União como terceira interessada no processo, reconhecendo a relevância de sua participação para a resolução do caso. Determinou-se, ainda, a intimação da parte promovente para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A, com o objetivo de esclarecer questões relativas à essencialidade de um imóvel objeto de garantia fiduciária.

Foi homologado, ainda, o acordo entre os proponentes e o administrador judicial, fixando os honorários deste em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o que assegura a remuneração adequada do administrador pela sua atuação no processo.

Determinou-se, também, a intimação do administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A, visando garantir uma análise apropriada das contestações apresentadas.

Determinou-se que a serventia procedesse com a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central - Sicredi Planalto Central, assegurando que ambas as entidades tenham representação adequada no processo.

Por fim, foi emitida uma ordem para oficiar a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o provimento 43/2020, garantindo o cumprimento das normativas superiores relacionadas ao procedimento judicial.

Após, juntou-se aos autos petitório protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.28/148

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convolação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convolação em falência em caso de descumprimento.

Por fim, verifico que foi juntado ao feito manifestação formulada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, integrantes do "Grupo Vaz", que atualmente encontra-se em processo de recuperação judicial.

Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, apresentaram, por intermédio de seus procuradores, uma manifestação judicial expressando uma situação de impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Diante desta adversidade, os produtores rurais solicitam a intervenção do judiciário para que as mencionadas instituições financeiras sejam intimadas a disponibilizar os Informes de Rendimentos em questão. O pedido especifica que essas informações sejam fornecidas no prazo de 48 horas, sublinhando que a decisão judicial requerida deve ter força de ofício ou mandado.

O petitório ressalta a urgência do pedido para garantir a regularidade fiscal dos requerentes e evitar prejuízos decorrentes do não cumprimento dos prazos fiscais estabelecidos pela Receita Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Em vista das circunstâncias apresentadas e da análise dos autos, verifica-se a existência de diversas pendências processuais que demandam apreciação cuidadosa e imediata, a fim de assegurar a correta tramitação do processo de recuperação judicial do grupo denominado "Grupo Vaz". A complexidade do caso e os múltiplos interesses envolvidos requerem uma atuação judiciosa que observe os princípios da legalidade, eficiência e celeridade processual.

Primeiramente, destaca-se a necessidade de cumprimento das determinações previstas nas movimentações de n. 25 e 80, que instruíram a comunicação à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal para a realização de anotações pertinentes à recuperação judicial nos registros competentes, conforme estipulado no artigo 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF). A inobservância dessa medida pode comprometer a publicidade e os efeitos legais necessários para o processo, refletindo na segurança

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.29/148

jurídica do procedimento e na proteção dos direitos dos credores e demais interessados.

Além disso, foi verificado que o administrador judicial cumpriu parcialmente as obrigações relativas à publicação do edital, conforme determinado na movimentação de n. 25. Contudo, restou pendente a comprovação da divulgação do mesmo no endereço eletrônico oficial do administrador judicial. A falta desta comprovação acarreta em não conformidade com as determinações judiciais expressas, o que pode ensejar a revogação de medidas anteriormente deferidas, prejudicando o andamento e a eficácia do processo de recuperação.

Outra questão relevante diz respeito aos diversos pedidos de habilitação formalizados pelas instituições bancárias credoras, os quais ainda não foram devidamente apreciados. A habilitação desses credores é fundamental para a correta constituição do quadro geral de credores, elemento essencial para a adequada deliberação sobre o plano de recuperação judicial. A falta de análise desses pedidos pode gerar incertezas e atrasos desnecessários ao processo, impactando negativamente todos os envolvidos.

Adicionalmente, ressalta-se que foram apresentados embargos de declaração contestando aspectos da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial. No entanto, a serventia judicial falhou em certificar a tempestividade do recurso e em verificar se a parte autora foi devidamente intimada para contrarrazoar, assim como se o prazo para tal manifestação foi observado. A ausência dessas certificações processuais é uma falha que pode afetar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pilares essenciais do devido processo legal.

Por fim, verifica-se que oposições ao plano de recuperação foram apresentadas, mas não houve certificação acerca da tempestividade dessas objeções, nem sobre a adequada intimação das partes para que pudessem se manifestar. Tal omissão pode comprometer a ordem processual e o equilíbrio entre os interesses das partes, sendo imperativa a regularização dessa situação para que se possa prosseguir com a análise substancial das propostas e objeções apresentadas.

Diante de todas essas considerações, faz-se necessário abordar e resolver essas pendências com a urgência que o caso requer, para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial e a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos, conforme os princípios que regem os procedimentos judiciais e a legislação aplicável.

Conforme delineado anteriormente, um dos aspectos críticos ainda pendentes diz respeito à não realização das comunicações obrigatórias à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme instruído nos eventos de movimentação de n. 25 e reiterado na movimentação de n. 80.

Sobre o tema, consigno que as comunicações determinadas são imperativas para a anotação da recuperação judicial nos registros competentes, uma exigência legal estabelecida no artigo 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

Desta feita, friso que a falta de execução dessas comunicações implica em uma violação não apenas das determinações deste juízo, mas também dos procedimentos legais estabelecidos para a correta administração do processo de recuperação judicial.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.30/148

A anotação nos registros da Junta Comercial e da Receita Federal é fundamental para garantir a publicidade necessária aos atos processuais, conferindo legitimidade e eficácia às ações empreendidas no âmbito da recuperação judicial, medida que medida visa assegurar que todos os entes e autoridades competentes, bem como o mercado em geral, estejam cientes da situação jurídica do "Grupo Vaz", evitando a realização de atos contrários ou prejudiciais à recuperação em curso.

A não realização dessas comunicações pode resultar em sérias consequências para o processo, incluindo a ineficácia de certos atos jurídicos e a possibilidade de terceiros de boa-fé serem prejudicados por desconhecimento da condição de recuperação judicial das empresas do grupo.

Ademais, a regularização desses registros é crucial para que os efeitos da recuperação judicial sejam oponíveis a todos os credores e interessados, independente de participação direta no processo.

Deste modo, para assegurar a integridade e a eficácia do processo de recuperação judicial e para cumprir com os requisitos legais, é imprescindível que a serventia cumpra, sem maiores delongas, a ordem específica proferida, procedendo-se, imediatamente, com as referidas comunicações.

Consigno que esta ação deve ser documentada nos autos, com a comprovação do cumprimento da ordem, para que se possa garantir a continuidade do processo de recuperação judicial com a máxima efetividade e em estrita observância às normas aplicáveis.

A segunda pendência identificada nos autos diz respeito à obrigatoriedade do administrador judicial de comprovar a divulgação do edital de recuperação judicial no endereço eletrônico oficial, conforme especificado nas movimentações de n. 25 e reiterado na movimentação de n. 80.

Esta exigência não foi plenamente atendida, visto que, embora o edital tenha sido publicado, a divulgação no meio eletrônico designado permanece incompleta, vez que o administrador deixou de comprovar a disponibilização da citada informação em seu endereço eletrônico, conforme determinado em movimentação de n. 25.

Esta falha de procedimento demanda uma análise criteriosa, pois compromete o alcance e a efetividade das notificações necessárias para o processo de recuperação judicial.

A divulgação do edital em um ambiente digital amplamente acessível é fundamental para assegurar que todos os interessados, especialmente os credores e partes afetadas, tenham conhecimento adequado dos termos e condições do processo de recuperação, dos prazos estabelecidos e das implicações jurídicas relacionadas.

A publicidade é um dos pilares da recuperação judicial, essencial para garantir a transparência e o tratamento equitativo dos credores e demais envolvidos no processo. Neste cenário, a falta de divulgação adequada pode resultar em desinformação, o que potencialmente prejudica a capacidade dos credores e interessados de exercerem seus direitos de maneira informada e tempestiva.

Ademais, a correção desta pendência é crucial para a validade processual das etapas subsequentes da recuperação judicial. A não divulgação do edital no site oficial pode ser vista como uma omissão que afeta a legalidade das notificações, podendo, inclusive, dar margem a

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.31/148

contestações futuras sobre a validade das decisões tomadas com base em uma comunicação deficiente.

Assim, é imperativo que se retifique essa irregularidade para evitar questionamentos legais que poderiam atrasar ou comprometer o processo de recuperação.

Neste contexto, a supervisão judicial sobre a execução destas tarefas processuais é essencial. Deve, portanto, o administrador judicial proceder com o cumprimento integral do determinado em movimentação de n. 25, a fim de corrigir a omissão existente, neste ponto.

Avançando para a terceira pendência relevante nos autos, observa-se uma lacuna no procedimento relacionado à habilitação formal dos pedidos por parte das instituições bancárias credoras. Tais pedidos de habilitação são essenciais para a formação adequada do quadro geral de credores, um dos pilares centrais para a correta administração do processo de recuperação judicial.

Para tanto, consigno que a habilitação de créditos assegura que todos os credores estejam devidamente representados e possam exercer seus direitos durante o processo, especialmente em momentos críticos como a votação do plano de recuperação judicial.

A ausência de uma apreciação e decisão formal sobre esses pedidos de habilitação cria um cenário de incerteza que pode prejudicar tanto a administração do processo quanto os próprios credores, que dependem dessa formalização para garantir a proteção de seus créditos.

Além disso, a falta de resolução desta pendência pode acarretar questionamentos sobre a validade das decisões tomadas posteriormente, dado que a constituição correta do quadro de credores é fundamental para diversas etapas do processo de recuperação, incluindo a aprovação do plano de recuperação.

Portanto, a complementação dessa etapa processual não é apenas uma formalidade, mas uma necessidade jurídica que impacta diretamente a eficácia e a justiça do processo de recuperação judicial.

É que a serventia judicial proceda com o cumprimento de todos os comandos emitidos por este juízo no momento adequado, procedendo, quando preenchidos os requisitos, com a habilitação dos requerentes que ainda encontrem-se pendentes. Isso não apenas assegurará o cumprimento da lei e dos procedimentos adequados, mas também reforçará a integridade do processo, evitando futuras contestações ou nulidades processuais decorrentes de uma constituição inadequada do quadro geral de credores.

Além disso, a resolução expedita destes pedidos é vital para manter o processo de recuperação judicial dentro de um cronograma adequado, evitando atrasos que podem comprometer a reestruturação econômica do devedor e a satisfação dos créditos envolvidos.

Consigno, ainda, que cada atraso na formalização dos credores potencialmente estende o período de incerteza financeira e operacional para o devedor e aumenta os riscos para os credores, que ficam sem uma definição clara de como seus créditos serão tratados no contexto da recuperação.

Diante disso, faz-se necessário que a serventia judicial priorize a resolução desta pendência, procedendo com a análise criteriosa e a decisão sobre os pedidos de habilitação dos credores o mais brevemente possível.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.32/148

Por fim, ressalto que esta ação deve ser documentada de maneira rigorosa nos autos, garantindo-se a transparência e a correção do processo.

Esta medida não apenas avançará significativamente na resolução das pendências processuais, mas também reafirmará o compromisso deste juízo com a administração eficiente e equitativa do processo de recuperação judicial, em consonância com os princípios de justiça e legalidade que devem nortear todos os procedimentos judiciais.

Adentrando à quarta pendência que demanda atenção imediata neste processo de recuperação judicial, enfrentamos questões relativas aos embargos de declaração opostos por uma das instituições credoras.

Da análise dos autos, verifica-se que a serventia judicial não certificou a tempestividade do recurso e não verificou se a parte autora foi devidamente intimada para contrarrazoar, nem se o prazo para tal manifestação foi observado. Esta lacuna processual representa uma falha significativa, pois a tempestividade e o devido processo legal são fundamentais para a legitimidade das decisões judiciais.

Os embargos de declaração são um instrumento processual essencial para esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições ou suprir omissões de uma decisão judicial. Sua correta apreciação é crucial não apenas para a justiça do caso concreto, mas também para a adequada instrução do processo como um todo, assegurando que todas as decisões sejam tomadas com base em um entendimento claro e preciso das questões jurídicas envolvidas.

A falha em certificar a tempestividade dos embargos de declaração e em assegurar a intimação da parte autora para responder pode comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios básicos do sistema jurídico brasileiro. Princípios estes que garantem que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de participar ativamente do processo, defendendo seus interesses e influenciando as decisões judiciais que lhes afetam.

Neste contexto, a necessidade de complementação desta pendência é evidente. É imperativo que a serventia judicial corrija imediatamente essa omissão, devendo, para tanto, certificar a tempestividade dos embargos de declaração apresentados e verificar se a parte autora foi notificada para apresentar suas contrarrazões. Se a intimação ainda não foi realizada, deve-se providenciá-la sem demora, garantindo que a parte autora tenha um prazo adequado para se manifestar sobre os embargos.

Além disso, é essencial que a serventia judicial proceda com a máxima atenção e eficiência na gestão dessas questões processuais, para evitar futuros questionamentos sobre a validade das decisões tomadas.

Portanto, a resolução dessa pendência deve ser vista não apenas como uma correção de um erro processual, mas como uma medida necessária para fortalecer a integridade e a credibilidade do processo judicial. Assegurando a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Juízo reafirma seu compromisso com a justiça e a equidade, fundamentais em um processo tão complexo e significativo quanto o da recuperação judicial do "Grupo Vaz".

Prosseguindo com a análise das pendências processuais, chegamos à quinta e última questão: as oposições ao plano de recuperação judicial apresentadas por credores.

Nota-se que a serventia judicial deixou de certificar se essas oposições foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela decisão contida na

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.33/148

movimentação de n. 25. A falta dessa certificação processual é uma omissão que pode ter implicações profundas no andamento e na justiça do processo de recuperação judicial, visto que as oposições aos planos são fundamentais para a manifestação de discordâncias ou preocupações dos credores com relação às propostas apresentadas pelos devedores.

A certificação da tempestividade das oposições é crucial, pois garante que todos os procedimentos legais e prazos foram respeitados, permitindo que as objeções sejam consideradas de maneira justa e adequada pelo juízo.

Nestes termos, a falta de verificação sobre a observância do prazo pode levar a um desequilíbrio no tratamento das partes envolvidas, prejudicando credores que cumpriram com suas obrigações processuais e esperam ter suas preocupações legitimamente analisadas.

Além disso, a análise tempestiva e correta dessas oposições é vital para a integridade do plano de recuperação judicial. As objeções dos credores podem conter aspectos críticos que, se não forem devidamente considerados, podem comprometer a viabilidade e a legalidade do plano.

Essas oposições são essenciais para a transparência do processo, assegurando que todos os pontos de vista sejam considerados antes de se chegar a um consenso ou a uma decisão judicial que afetará a vida econômica de muitos envolvidos.

Neste cenário, é necessário que verifique se as oposições ao plano de recuperação judicial foram apresentadas dentro dos prazos estipulados e, em caso afirmativo, certificar essa conformidade nos autos. Caso contrário, medidas apropriadas devem ser tomadas para tratar de qualquer objeção que tenha sido apresentada fora do prazo, conforme os critérios legais e processuais pertinentes.

É imperativo garantir que todas as partes interessadas tenham suas vozes ouvidas e suas preocupações adequadamente avaliadas, assegurando um processo justo que resulte em uma solução viável e legalmente sólida para a recuperação do "Grupo Vaz".

Por fim, embora verifique-se a tramitação processual e a existência de outros requerimentos pendentes de análise nos autos da recuperação judicial em questão, é imperioso destacar que os Embargos de Declaração opostos por BANCO Itaú, em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos membros do "Grupo Vaz", possuem potencial efeito suspensivo, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial que conferem aos embargos declaratórios essa característica quando há a possibilidade de modificação do julgado embargado.

Nesse sentido, a análise e o julgamento dos embargos de declaração devem ser priorizados, uma vez que o desfecho desse recurso pode influenciar substancialmente o curso da recuperação judicial e os direitos das partes envolvidas.

Portanto, FRISO que os demais requerimentos pendentes nos autos permanecerão em suspenso, aguardando o julgamento dos embargos, de modo a evitar decisões conflitantes ou redundantes, considerando que o resultado dos embargos pode alterar o cenário processual vigente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e considerando as pendências identificadas nos autos, **este Juízo decide:**

1 - **Que a serventia proceda com a urgente certificação da data de intimação da decisão embargada e da data de protocolo dos**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.34/148

embargos de declaração, a fim de aferir a tempestividade do recurso apresentado.
2 - Após a certificação, caso os embargos sejam considerados tempestivos, caso a parte autora não tenha sido intimada para contrarrazoar, **proceda-se imediatamente com a intimação**, garantindo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a manifestação.
3 - Após o decurso do prazo para manifestação, com ou sem resposta, **certifique-se nos autos e voltem conclusos os autos para decisão dos embargos de declaração**.
4 - Por outro lado, caso a parte embargada já tenha sido intimada e o prazo ainda não tenha transcorrido, **aguarde-se o transcurso do prazo**.
4.1 - Caso intimada e verifique-se que já houve o transcurso do prazo, **certifique-se nos autos e retornem-me os mesmos conclusos**.
5 - Alternativamente, caso seja constatada a intempestividade dos embargos, **retornem os autos conclusos para decisão acerca do não conhecimento do recurso**.
6 - **Determino** que a serventia judicial proceda, com urgência, às comunicações à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes.
7 - **Determino**, ainda, que o administrador judicial complemente a publicação do edital de recuperação judicial, comprovando nos autos a divulgação deste no endereço eletrônico oficial (www.crosara.adv.br) no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação das medidas deferidas em favor da recuperação judicial.
8 - Ainda, conforme relatório elaborado acima, verifico que encontram-se pendentes de cumprimento diversos pedidos de habilitação, referente, em geral, a entidades bancárias. Considerando o interesse das mesmas no feito, bem como, a necessidade de assegurar o devido processamento da matéria aqui disposta, **DETERMINO** à serventia que proceda com a habilitação das partes solicitantes nestes autos.
9 - Por fim, **ordena-se que a serventia judicial verifique e certifique** se as oposições ao plano de recuperação judicial foram apresentadas dentro dos prazos estipulados pela decisão da movimentação de n. 25.
Conforme acima disposto, consigno que somente após o julgamento dos embargos de declaração, prosseguir-se-á com a análise dos demais requerimentos pendentes nos autos, conforme a ordem processual e a relevância das matérias neles tratadas.
Consigno que essas medidas são necessárias para garantir a correção das pendências processuais identificadas, a observância do devido processo legal e a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial do "Grupo Vaz".
Cumpra-se como determinado.

Em virtude da aproximação do encerramento do *stay period*, os devedores no requereram, no **evento nº 139**, em caráter de urgência a prorrogação por mais 180 dias, bem como, ainda, postularam pela autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.35/148

contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial **Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz** e **Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz** e o compromissário comprador.

Após a certificação da tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela instituição financeira **Itaú Unibanco S.A.**, foi proferida a seguinte decisão que conheceu e negou provimento ao recurso (opostos no **evento nº 101**), concedeu o pedido postulado pelos devedores **(evento nº 139)** de prorrogação do prazo de blindagem por mais 180 dias, bem como esclareceu e determinou providências sobre questões atadas ao processo, consoante adiante encartado:

Evento nº 146

DECISÃO
Trata-se de pedido de **recuperação judicial** protocolado pelos membros do denominado **"Grupo Vaz",** composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais,** brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.
Avançado o procedimento, em movimentação de n. 101, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes pelo Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, representado por seu advogado, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros. O Banco Itaú opõe os embargos alegando vícios de omissão, contradição e erro de fato na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e a manutenção da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde II, localizado no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, e matriculado sob nº 15.175 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da referida circunscrição.
Consignam que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação do edital do art. 52, §1º do Diário de Justiça em 20/02/2024, que notificava sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.36/148

O embargante contesta a decisão argumentando que não iniciou qualquer ato de expropriação do bem, contrariamente ao que foi considerado pelo juízo. Refuta também a essencialidade atribuída ao imóvel para as atividades empresariais dos devedores, que foi usada como fundamento para a concessão da tutela de urgência. Destaca-se que os recuperandos, meses antes do pedido de recuperação judicial, haviam declarado de forma irrevogável e irretratável que o imóvel não era essencial para suas atividades, conforme consta nas Cédulas de Produto Rural (CPR) firmadas.

Adicionalmente, o Itaú aponta a falta de atividade rural significativa no imóvel, o que, segundo o laudo de avaliação e fotografias acostadas, sugere que a fazenda está em estado de abandono. Questiona-se a essencialidade do imóvel quando outros bens poderiam suprir as necessidades dos devedores sem causar prejuízos a seu negócio rural.

Por fim, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo a ausência de atos de expropriação e a inexistência de perigo de dano atual que justifique a tutela concedida e a multa diária imposta. Adicionalmente, requer a realização de perícia prévia para verificar todos os requisitos formais e materiais para que os devedores possam usufruir das benesses da recuperação judicial, assim como a revisão da declaração de essencialidade do imóvel, baseando-se nas realidades fáticas e produtivas atuais.

Após, verifica-se a juntada de petitório apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91. O Banco indica seu endereço de recebimento de intimações na Av. República do Líbano, nº 1.875 - 8º Andar, Setor Oeste - Goiânia-GO. Por intermédio de seus advogados, solicita a juntada de procuração e substabelecimentos.

No documento, o Banco do Brasil requer sua habilitação na recuperação judicial (RJ) em questão, o cadastramento dos advogados subscritores, incluindo Dr. Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343) entre outros especificados, para que as futuras intimações sejam realizadas também em nome destes. Os advogados são listados com suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de diferentes estados. Destaca a necessidade de que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (Projudi, PJD e PJe), conforme prevê o artigo 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Adicionalmente, o Banco informa que a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial foi autorizada previamente (conforme decisão do evento 25 e arquivo 2 do evento 96) e que tal habilitação/divergência foi realizada de modo tempestivo em 28/02/2024, conforme documentação anexa.

Este petitório visa, portanto, garantir a correta comunicação processual e assegurar os direitos do Banco como credor na recuperação judicial mencionada, bem como a regularidade e validade das notificações processuais. Solicita, ao final, o deferimento de suas requisições.

Após, juntou-se ao feito petitório sobre o pedido formulado pelos produtores rurais do Grupo Vaz, representados por seu procurador, e por Dyogo Crosara, na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a recuperação judicial em questão. O grupo, composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.37/148

Vaz, Luciana Cristina De oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, propõe uma revisão nos honorários da Administração Judicial anteriormente homologados.

Conforme decisão proferida no evento nº 80, os honorários da Administração Judicial haviam sido estipulados em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.101/05. No entanto, diante da situação financeira crítica do Grupo Vaz, que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e um endividamento declarado no montante de R$ 70.630.700,00, as partes negociaram e pactuaram uma redução para 4% sobre o mesmo valor devido.

O acordo ajustado estabelece um plano de pagamento desse percentual ajustado da seguinte maneira:

Um total de 3% dos honorários será pago ao longo de quatro anos, distribuído em oito parcelas semestrais, cada uma no valor de R$ 264.865,12. As datas de pagamento dessas parcelas estão marcadas para o ato da assinatura do acordo, 30/10/2024, 30/04/2025, 30/10/2025, 30/04/2026, 30/10/2026, 30/04/2027 e 30/10/2027.

O restante, equivalente a 1% dos honorários, será pago no quinto ano, dividido em duas parcelas semestrais de R$ 353.153,50 cada, com vencimentos em 30/04/2028 e 30/10/2028.

As partes acordaram que os pagamentos serão efetuados subsequentes ao recebimento da nota fiscal e que 25% de cada parcela será destinado ao assistente técnico da Administração Judicial, que também emitirá sua respectiva nota fiscal para os descontos aplicáveis.

Após, foi apresentado objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, em virtude de diversos pontos considerados ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.38/148

recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Nestes termos, lançou-se aos autos petitório protocolado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, já qualificada nos presentes autos. No referido documento, solicita-se a juntada de documentos essenciais ao processo, nomeadamente a procuração e os atos constitutivos da cooperativa. Tais documentos encontram-se anexados ao petitório em questão.

Adicionalmente, requer-se que o nome do advogado Marllus Augusto Bittencourt dos Santos, inscrito na OAB/GO sob o número 37.744-A, seja cadastrado no sistema judiciário como representante legal da cooperativa. Solicita-se, ainda, que todos os atos processuais relacionados a este feito sejam publicados em nome do referido advogado. O escritório de advocacia de Marllus Augusto está localizado na Rua Goiás, Quadra 21, Lote 19, Bairro Centro, na Galeria Cristal, em Cristalina-GO, com CEP 73.850-000. Contatos adicionais incluem o telefone (61) 9.9225-3135 e o endereço eletrônico marllus@mabs.adv.br.

O pedido para que todas as publicações e comunicações judiciais sejam feitas em nome do advogado Marllus Augusto é embasado no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de tais formalidades para a garantia da nulidade dos atos que não observarem tal procedimento.

Diante de tais fatos, este juízo por meio da decisão proferida em movimentação de n. 107, determinou a inclusão da União como terceira interessada no processo, reconhecendo a relevância de sua participação para a resolução do caso. Determinou-se, ainda, a intimação da parte promovente para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A, com o objetivo de esclarecer questões relativas à essencialidade de um imóvel objeto de garantia fiduciária.

Foi homologado, ainda, o acordo entre os proponentes e o administrador judicial, fixando os honorários deste em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o que assegura a remuneração adequada do administrador pela sua atuação no processo.

Determinou-se, também, a intimação do administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A, visando garantir uma análise apropriada das contestações apresentadas.

Determinou-se que a serventia procedesse com a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central - Sicredi Planalto Central, assegurando que ambas as entidades tenham representação adequada no processo.

Por fim, foi emitida uma ordem para oficiar a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.39/148

provimento 43/2020, garantindo o cumprimento das normativas superiores relacionadas ao procedimento judicial.

Após, juntou-se aos autos petitório protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convolação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convolação em falência em caso de descumprimento.

Por fim, verifico que foi juntado ao feito manifestação formulada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, integrantes do "Grupo Vaz", que atualmente encontra-se em processo de recuperação judicial.

Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, apresentaram, por intermédio de seus procuradores, uma manifestação judicial expressando uma situação de impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.40/148

elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Diante desta adversidade, os produtores rurais solicitam a intervenção do judiciário para que as mencionadas instituições financeiras sejam intimadas a disponibilizar os Informes de Rendimentos em questão. O pedido especifica que essas informações sejam fornecidas no prazo de 48 horas, sublinhando que a decisão judicial requerida deve ter força de ofício ou mandado.

O petitório ressalta a urgência do pedido para garantir a regularidade fiscal dos requerentes e evitar prejuízos decorrentes do não cumprimento dos prazos fiscais estabelecidos pela Receita Federal.

Posteriormente, mov. 117, foi proferida decisão, determinando a correção das pendências processuais, em observância ao devido processo legal.

Após, mov. 136, o administrador judicial manifestou acerca da publicação do 2º Edital de Credores do Grupo Vaz.

Na movimentação 137, os requerentes ratificaram o pedido contido na movimentação 115, referente o impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Destaca que tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Em seguida, os recuperandos, mov. 138, requereram a prorrogação do stay period por mais 180 dias, sob o argumento da existência de risco de expropriação de ativos essenciais para a condução das atividades empresariais quanto à existência de várias pendências que devem ser resolvidas antes da realização da assembleia geral de credores.

Requer ainda, autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e LUCIANA CRISTINA DE OLIVIERA COELHO VAZ e o compromissário comprador.

Na movimentação 140, os promoventes apresentaram contrarrazões aos embargo de declaração, opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A no evento 101, rebate as teses arguidas pelo embargante, requer, ao final, sejam totalmente rejeitados.

A empresa PONTUAL AGRONEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou impugnação de crédito na movimentação 143, requer que seus créditos sejam modificados na 2ª Relação de Credores para o valor de R$ 12.704.231,99 (doze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) na Classe II - Créditos com Garantia Real e R$ 2.453.569,13 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos) na Classe III - Créditos Quirografários

Ato contínuo, o Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., requer sejam desconsideradas as contrarrazões apresentadas na mov. 140, ante a sua intempestividade.

Por fim, o administrador judicial, mov. 145, ressalta que mantém o site, https://www.crosara.adv.br/2024/02/16/grupo-vaz/, atualizado com todas as informações relevantes sobre o processo de recuperação judicial,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.41/148

bem como, manifesta ser favorável à prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) do Stay Period.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Dos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S.A, mov. 101.

Inicialmente, destaco a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos embargados na movimentação 137, visto que foram intimados para contrarrazoar, apenas, na movimentação 128.

Os Embargos de Declaração foram opostos em face da decisão do evento mov. 25 e 68, no qual houve o deferimento do pedido de recuperação judicial e concessão da tutela.

Alega o embargante que a decisão que deferiu a recuperação judicial possui erro de fato, contradição e omissão, pois houve determinação de suspensão da convalidação da terra localizada na Fazenda Ouro Verde II (matrícula 15.175 - Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso), considerando que não iniciou ato de consolidação de propriedade, bem como, ausência de intimação do credor para manifestar acerca da questão.

Por fim, alega obscuridade em razão da incompreensão do período que se perdurará a essencialidade sobre o bem, além dos documentos referentes aos requisitos formais para deferir-se o processamento da RJ.

A embargada se manifestou contra o acolhimento dos embargos (mov. 137).

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O Código de Processo Civil traz hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".

Com efeito, cabem Embargos de Declaração quando se verificar a existência de contradição, obscuridade, erro material ou quando o julgador omitir a apreciação de questão sobre a qual deveria se pronunciar.

A finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão proferida, eliminando óbices à compreensão do texto.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRAZOS E FIXAÇÃO DE MULTA RAZOÁVEIS. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. 2. A regra dos 1º, § 3º da Lei 8.437/92 c/c artigo 9.494/97, deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais preciosos que a proteção ao erário, como no caso dos autos de comprovação de degradação do meio

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.42/148

ambiente, com risco à saúde da população local 3. O valor da multa cominatória deve ser suficiente para constranger o requerido a cumprir a providência determinada pelo Poder Judiciário, de forma que a incidência da multa não seja mais vantajosa para este do que a realização das despesas necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. Ademais, a multa cominatória pode ser modificada no curso do processo, de ofício ou a requerimento do interessado, consoante o disposto no art. 537, §1º, do CPC, como o fez o magistrado que suspendeu a exigibilidade da mesma. 4. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5315026-58.2017.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019) (Grifei).

Inicialmente, quanto a insurgência de falta de sua intimação acerca da decisão embargada, destaco que a Lei 11.101/2005 não dispõe de previsão acerca do cadastramento de advogados de credores nos próprios autos da recuperação, eis que, por diversas vezes, estabelece que a intimação dos interessados será feita por edital, reservando a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores são partes.

Portanto, não há que falar em intimação dos credores de todos os atos havidos na recuperação judicial eis que implicaria desnecessário tumulto processual e obstáculo à célere tramitação que o presente processo exige.

Ademais, especificamente no que diz respeito a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial, a Lei 11.101/05 dispõe em seu art.58, §3º que "*serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento*".

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação via Projud, mormente considerando a inocorrência de prejuízo, eis que, no caso em análise, não disparada a intimação específica a parte, seus embargos mostram-se tempestivos.

Quanto a alegação de ausência de essencialidade do imóvel rural, ressalto que, em se tratando de produtos e insumos indispensáveis à atividade rural dos autores, todos os referidos bens devem compor a Recuperação Judicial, permanecendo na posse do produtor rural, sob pena de se obstar a atividade econômica, frustrando-se, em sentido contrário, a finalidade da própria recuperação judicial e adimplemento de todos os débitos, especiais e comuns, inteligência que se extrai da parte final do referido dispositivo: "(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (STJ. AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, DJe de 15/8/2022).

Importante a transcrição do referido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. ***2. Ainda que***

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.43/148

ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (*art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022). G.n*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. ***"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."*** *(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) G.n.*

Nas palavras do ministro relator, Luis Felipe Salomão:

(...) com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

No caso em deslinde, os imóveis e maquinário possuem relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes.

É evidente a essencialidade do bem à manutenção da sociedade, de modo que permitir a sua retomada comprometeria o seu soerguimento, além de interferir nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária.

Devem, ainda, serem observados na análise da essencialidade dos bens, os Princípios da teoria da divisão equilibrada de ônus e da Superação do Dualismo Pendular, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP.

Neste sentido, dispõe o STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.44/148

Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. ***5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*** *(art. parcialmente provido." (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017).*

A decisão proferida na movimentação 25 e 68, a qual ocasionou a interposição do presente embargo, a que pese não apresenta nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, uma vez que a referida decisão é clara, não comportando, nenhum reparo.

Ademais, analisando a peça aclaratória, verifico que o objetivo principal do presente recurso é rediscutir a matéria, objetivando modificar o Julgado, o que é incabível a teor do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, mas que enseja recurso próprio admitido na lei processual.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1 - Constatado que a embargante/impugnante não conseguiu comprovar a atual situação econômica do embargado ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao deferimento da assistência judiciária gratuita, mantém-se a concessão do benefício, acolhendo-se os embargos neste parte, porém, sem dar-lhe efeito modificativo. 2. Os embargos declaratórios restringem-se a complementar a decisão embargada, não servindo para reexaminar matérias já analisadas e rejeitadas pelo acórdão, nem para impor ao julgador renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. 3. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil e, tampouco, erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a parte embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO INFRINGENTE." (TJGO, APELACAO 0182385-47.2015.8.09.0006, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019).

Leciona Santos:

"Os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão." (ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, in 'Manual de Direito Processual Civil', 15ª ed, p. 787).

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.45/148

Ademais, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, situação não vislumbrada na hipótese dos autos.

Assim, com esteio nesse arcabouço doutrinário e jurisprudencial, é forçoso concluir que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, em relação aos Embargos de Declaração (movimentação 101), **CONHEÇO-OS**, porém, **REJEITO-OS**, ante a ausência dos pressupostos para admissibilidade, ou seja, que a decisão contivesse obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Das objeções e impugnações apresentadas (mov. 104, 114 e 143)

Verifico que ocorreu a publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo Administrador Judicial, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores. Desse modo, iniciou-se o prazo de 10 dias, a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, para a apresentação de IMPUGNAÇÃO, que deve ser autuada em apartado.

O legislador determinou que as impugnações tramitem em apartado para não prejudicar o andamento do processo de recuperação, uma vez que, ao mesmo tempo que ocorre à apuração dos créditos, a recuperanda irá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da Recuperação (art. 53 da lei 11.101/2005).

Urge salientar que os credores podem, em 30 dias contados da publicação do 2º edital de credores, apresentar objeção ao Plano. (art. 55 da Lei 11.101/2005).

Quanto a irresignação ao plano apresentada na movimentação 104 e 114, prevê a Lei n. 11.101/05 em seu art. 56 que, em sendo apresentadas objeções ao plano de Recuperação Judicial, se faz necessária a convocação da assembleia geral de credores.

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

Imprescindível, nesse caso, a publicação do edital e respectivos prazos para, tão somente, ser designada Assembleia especificamente para este fim, eis que o prazo para a apresentação das objeções é iniciado com a publicação a que se refere o art. 7º, §2º da lei de regência, exigência legal para que haja publicidade aos credores e demais interessados.

Dessa forma, **intime-se** a Recuperanda e o Administrador Judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, acerca das objeções apresentadas, mov. 104 e 114.

Da Prorrogação do Stay Period

Os recuperandos na movimentação 139 pugnaram pela prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta dias), ou seja, a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

O administradora judicial, no evento 145, se manifestou pelo deferimento do pedido.

Pois bem. O stay period consiste na moratória legal granjeada pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, garantindo a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções propostas em face da empresa devedora durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.46/148

excepcional, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a seguir:

"Art. 6º (...). § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

No contexto do caso sob análise, o stay period outrora deferido, ainda não foi suficiente para concluir negociações com os credores fiduciários e extraconcursais, o que põe em risco a saúde das atividades empresariais agrárias por elas desenvolvidas. Aliás, por se tratar de produtores rurais, os ciclos de plantio e colheita que seguem os ditames do ciclo biológico (regras da natureza), e não somente as regras legais e administrativas, devem ser considerados pois essenciais para a produção da riqueza (produção agrícola) e por consequência a capacidade de pagamento e negociação do grupo. Por esta razão, estou convicto que se faz necessária a prorrogação do período de blindagem.

Neste cenário, inexistindo elementos que possibilitem vislumbrar a desídia do grupo Recuperando na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação, não havendo, portanto, indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo, entendo ser possível e cabível a dilação do período de suspensão alhures referenciado, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa, o qual desde já deixo anotado, não é indefinido e absoluto.

Nesse sentido cito as seguintes jurisprudências do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09. 0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 55661344620228090040 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. I- Na forma do Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, "o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." Fundamento principiológico: preservação da empresa. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO 5198318-17.2020.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido contido na movimentação 139, a fim de **PRORROGAR O PRAZO** de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias. Por consequência, deverão se manter suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (créditos sujeitos ao concurso de credores).

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.47/148

DISPOSITIVO

Com relação aos pedidos de habilitação de causídicos de credores, **deverá** a Escrivania continuar procedendo a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

1. Com relação a credora que apresentou habilitação/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial (movimentação 143), **intime-a** para que apresente, nos termos do art. 8º, 9º e 10 da LRF, o incidente próprio e adequado em autos apartados, promovendo, após, o bloqueio do respectivo evento, a fim de evitar tumulto processual.

1.1. Sr. escrivão autuar em apartado a impugnação (mov. 143.). Destaco que a impugnação deve respeitar o princípio do contraditório permitindo-se inclusive a dilação probatória.

1.2. Intime-se a recuperanda para apresentar no prazo de 15 dias sua manifestação/defesa em relação as impugnações apresentadas

1.3. Após, ouvir a administradora judicial em 10 dias.

1.4. Ouvir o representante do Ministério Público, em 10 dias.

2. Determino que a serventia judicial proceda, com urgência, caso não tenha feito, às comunicações à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes.

3. Expeça-se ofício aos Bancos, Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Safra, considerando que os produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, em razão do pedido de recuperação judicial, estão sem acesso às suas contas bancárias com as instituições financeiras, para fornecerem os Informes de Rendimentos para elaboração das competentes e atempadas DIRPFs.

4. Por fim, quanto ao requerimento de movimentação 104 e 114, **ouça-se** a empresa recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Sobre a postulada autorização para venda de imóvel residencial, instado, este Administrador Judicial manifestou pela intimação dos recuperandos para que descrevam, de maneira pormenorizada, acerca da utilidade da venda do imóvel e objetivando proteger os interesses dos credores, especificando claramente como esses recursos serão utilizados no contexto do processo de recuperação judicial, cenário no qual, sopesando as razões expostas, sobreveio a seguinte decisão **(evento nº 176)** que, dentre outras providências, determinou a intimação dos devedores para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.48/148

Outrossim, na oportunidade, convocou-se a Assembleia Geral de Credores e determinou a intimação do administrador judicial para indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores. Vejamos:

Evento nº 176

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** protocolado pelos membros do denominado **"Grupo Vaz",** composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais,** brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Avançado o procedimento, em movimentação de n. 139, a recuperanda requereu autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz e o compromissário comprador.

No evento n. 172, o Administrador Judicial manifestou acerca do pedido da venda do imóvel e requereu a intimação dos Recuperandos para esclarecer o motivo da venda do imóvel, e como o valor recebido pela alienação seria utilizado no processo de recuperação judicial, bem como, manifestou pela intimação dos autores para esclarecerem a divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Em seguida (ev. 173) o Ministério Público manifestou pela convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores; intimação dos Recuperandos para informar os motivos da alienação de imóvel pertencente ao Paulo Sérgio e Luciana; comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação e expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Banco Safra para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

Após, o Banco Itaú Unibanco S.A., reiterou o pedido de evento 153 para intimação do Administrador Judicial para acostar aos autos, todos os pareceres acerca das divergências e habilitações de créditos.

Veio o processo concluso.

É relatório. Decido.

Requer a parte autora no evento de nº 139 autorização da venda do imóvel residencial localizado à rua 01, nº 352, apartamento 1.802, Condomínio

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.49/148

Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, cidade de Goiânia - estado de Goiás - CEP: 74115-040.

O artigo 66 da Lei nº 11.101/05 (que regulamenta a recuperação judicial e a falência) proíbe a venda de bens, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, verbis:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

Outrossim, o artigo 142 da citada Legislação Federal define a forma de alienação dos ativos das empresas, em recuperação judicial, de modo transparente e imparcial, a fim de resguardar o seu soerguimento e evitar prejuízos aos seus credores.

Nesse sentido:

"(…) V. Ativo permanente. Proibição de alienação. Nos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 11.101/2005, não pode o ativo permanente da empresa ser objeto de transação após a distribuição do pedido de recuperação judicial, salvo se autorizado judicialmente, depois de ouvido o Comitê de Credores, desde que não esteja previamente relacionado no plano de recuperação judicial. (...). Sentença mantida." (TJGO, Apelação (CPC) 0076785-80.2016.8.09.0142, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019). Grifei.

"(…) I. A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do administrador judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida e receber autorização judicial. (...). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019). Grifei.

Sendo assim, **intimem-se** os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Quanto ao pleito ministerial acerca da necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores, denoto que o administrador judicial já realizou tal requerimento no evento 157 e a recuperanda apresentou impugnação às objeções ao plano de recuperação judicial no evento 158.

Ademais, as objeções dos credores ao Plano de Recuperação implicam na automática convocação da assembleia-geral de credores para deliberação e votação acerca do plano apresentado, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, segundo o qual: "Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor o plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação".

Conquanto tenham os credores levantado diversos questionamentos acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.50/148

todos os pontos elencados envolvem questões negociais, sendo a assembleia soberana para decidir o futuro da recuperanda, não cabendo ao Juízo se aprofundar em questões de aspecto econômico-financeiro, ou mesmo sobre temas negociais e formas de pagamento, pois tudo isso cabe aos próprios credores deliberarem no conclave.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5199059-64.2022.8.09.0072 COMARCA DE INHUMAS 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADO: GRUPO EMPRESARIAL REI DO MILHO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA NEED TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.) RELATOR: RODRIGO DE SILVEIRA - Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRAM DOW. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONTROLE DA LEGALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, deve prevalecer o interesse de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade." e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 04/04/2017: ***"A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores."*** *3. Possível a aprovação do plano de recuperação mesmo quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, cumpridos os requisitos do cram down, como previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, Lei 11.101/2005.* ***4. A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos se insere dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, diante da ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, na hipótese, no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio, bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário.*** *5. O pedido de nulidade de algumas cláusulas não foi levado ao crivo do juízo de 1º grau, configurando-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância. 6. Resolvido o mérito do recurso principal, qual seja, do presente Agravo de Instrumento, e em respeito aos princípios da Celeridade e Economia processual o Agravo Interno deve ser julgado prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5199059-64.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). RODRIGO*

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.51/148

DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022". (Grifou-se).
Sendo a assembleia soberana, a este Juízo somente cabe fazer o controle de legalidade do plano e, diante da inexistência de ilegalidades aparentes, não cabe outra determinação a não ser a convocação do ato.
Desse modo, com fundamento no artigo 56 da Lei n. 11.101/05, **CONVOCO** assembleia-geral de credores, nas datas e horários a serem indicados pelo administrador judicial.
1. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores, com prazo razoável para a realização das diligências que se façam necessárias.
No mesmo prazo, deverá o administrador judicial manifestar acerda do peitório inserido no evento 153 e 175 do Banco Itaú.
Apresentada a data:
1.2. **Intimem-se** as partes habilitadas, **inclusive** o Ministério Público e o administrador judicial, pelo Diário de Justiça, destacando a este último que realize a assembleia de credores nas diretrizes do artigo 56 e parágrafos da Lei Recuperacional, bem como demais dispositivos pertinentes.
1.2. Expeça-se, com urgência, o edital de convocação, conforme informações do administrador judicial e com atenção às determinações do artigo 36 da Lei 11.101/05, publicando-o no Diário de Justiça e no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
1.3. Deverá ser afixada cópia do aviso de convocação da assembleia na sede e filiais do devedor, nos termos do artigo 36, parágrafo primeiro, da mesma lei acima referida;
2. Verifique, a escrivania, o cumprimento integral das últimas decisões e despachos, a fim de sanear o processo, sobretudo antes da assembleia geral de credores.
3. Determino a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação;
4. Expeça-se ofícios ao BANCO DO BRASIL, SICREDI, ITAÚ e BANCO SAFRA para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.
5. Intimem-se os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.
Intimem-se.

Contra a referida decisão foram opostos Embargos de Declaração pela instituição financeira Banco do Brasil S.A. **(evento nº 184)**, o qual, conhecido, foi acolhido para sanar as omissões apontadas e exercer o

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.52/148

controle de legalidade sobre as cláusulas e condições do Plano de Recuperação Judicial apresentado, conforme adiante reportado. Veja-se:

Evento nº 213

DECISÃO

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** protocolado pelos membros do denominado **"Grupo Vaz",** composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais,** brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores.

Alega o embargante que a decisão que a face da decisão que determinou a convocação da AGC no evento 174, possui omissão, pois não estão pendente de análise as objeções opostas.

Inicialmente, destaco a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos embargados na movimentação 184.

Intimados, as recuperandas e o administrador-judicial apresentaram contrarrazões no evento 198 e 200.

No evento 201 o administrador-judicial manifestou sobre os petitórios dos eventos 153 e 175 do Banco Itaú.

Após, ev. 211, as recuperandas complementaram a manifestação do evento 197, referente a determinação para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores. Ato contínuo manifestaram sobre o Ofício nº 2031/2024 ECAD.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O Código de Processo Civil traz hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".

Com efeito, cabem Embargos de Declaração quando se verificar a existência de contradição, obscuridade, erro material ou quando o julgador omitir a apreciação de questão sobre a qual deveria se pronunciar.

A finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão proferida, eliminando óbices à compreensão do texto.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRAZOS E FIXAÇÃO DE MULTA RAZOÁVEIS. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.53/148

DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. 2. A regra dos 1º, § 3º da Lei 8.437/92 c/c artigo 9.494/97, deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais preciosos que a proteção ao erário, como no caso dos autos de comprovação de degradação do meio ambiente, com risco à saúde da população local 3. O valor da multa cominatória deve ser suficiente para constranger o requerido a cumprir a providência determinada pelo Poder Judiciário, de forma que a incidência da multa não seja mais vantajosa para este do que a realização das despesas necessárias ao cumprimento da obrigação imposta. Ademais, a multa cominatória pode ser modificada no curso do processo, de ofício ou a requerimento do interessado, consoante o disposto no art. 537, §1º, do CPC, como o fez o magistrado que suspendeu a exigibilidade da mesma. 4. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5315026-58.2017.8.09.0000, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019) (Grifei).

Com efeito, relendo a decisão embargada, tenho que o julgado restou omisso quanto a análise das objeções opostas.

Desso modo, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão contida.

Depreende-se dos autos que as instituições bancárias Banco do Brasil e Banco Safra apresentaram manifestações, apontando irregularidades que entendem ser capazes de macular o Plano de Recuperação Judicial, insurgindo contra algumas de suas cláusulas.

Com efeito, para melhor compreensão, as insurgências serão analisadas individualmente:

No evento 104, o Banco do Brasil apresentou sua objeção ao plano de recuperação judicial do Grupo VAZ, sob a alegação da existência de diversos pontos ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.54/148

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Após, juntou-se aos autos petitório protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convolação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convolação em falência em caso de descumprimento.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.55/148

Da Alienação, Locação, Arrendamento, Liberação de Garantias, e Oferecimento de Ativos da Recuperanda/ novação e desoneração de coobrigados

Afirma as intuições bancárias que consta cláusulas que prevê a retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, bem como da novação e desoneração das dívidas, tenho que a irresignação merece parcial acolhimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento solidificado no sentido de que estipulações dessa natureza são ineficazes com relação aos credores ausentes na AGC, ou presentes mas que não votaram e, ainda, aos que manifestaram contrariedade a tais disposições, assim como o fez o recorrente, de modo que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Por oportuno, colaciono julgados da Corte da Cidadania a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE .INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. (...)2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS EFIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTOS DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.56/148

reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso especial interposto pela parte agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5105657-72.2023.8.09.0110 COMARCA DE MOZARLÂNDIA 2ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: MATHEUS DUARTE DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE EXPRESSO CONSENTIMENTO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A cláusula prevista em plano de recuperação judicial que estende a novação das dívidas aos coobrigados, suprimindo as garantias reais e fidejussórias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação àqueles ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 2. Não havendo no caso em comento a aprovação do PRJ, muito menos a expressa concordância do credor/agravado para supressão de suas garantias, não há se falar em suspensão da execução movida em face dos coobrigados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5105657-72.2023.09.0110, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).

Por esse motivo, resta imperioso o deferimento da impugnação de ambos os credores nesta parte, para constar que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Da abusividade do ilegal deságio e do alongamento do parcelamento/ Da ilegalidade do prazo de carência/ Da ilegalidade da utilização de índice (poupança)

O plano prevê aplicação de deságio equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido, em 15 (quinze) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do segundo mês de junho subsequente a data de publicação da decisão de homologação do plano.

Com isso, sustenta a possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário dos termos do plano de soerguimento, inclusive de seus aspectos econômicos.

Contudo, razão não assiste ao banco.

Embora o Enunciado nº 44, da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, prescreva que "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.57/148

judicial de legalidade", o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o controle de legalidade do PRJ a ser realizado pelo Poder Judiciário não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Nessa perspectiva, trago à baila os arestos seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. (...)4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco AurélioBellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No mesmo rumo, este Sodalício estadual já se manifestou no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário deliberar acerca dos aspectos econômicos do plano de soerguimento, tais como deságio das obrigações, prazos de carência e para pagamentos, devendo limitar-se ao controle de legalidade do PRJ (plano de recuperação judicial).

Confira-se:

(...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de soerguimento que possui natureza de negócio jurídico de novação não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear não se sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicáveis as deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento5456920-53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024).

Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade, restando imperiosa sua manutenção.

Da Ausência Dos Documentos E Pressupostos Essenciais À Validade Do Plano De Recuperação Judicial

Alega o Banco Safra que o plano de recuperação judicial proposto pela recuperanda, restaram constatadas algumas afrontas à legislação.

Pois bem. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.58/148

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

O pedido, após o cumprimento das determinações do administrador judicial, atende aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega (art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005), mesmo porque se trata de competência dos credores, que decidirão em Assembleia Geral.

Ressalto que a recuperanda apresentou a documentação exigida pela norma processual.

Ausência De Descrição Pormenorizada Dos Meios De Recuperação

Inicialmente, como esclarecido anteriormente, escapam à apreciação judicial questões envolvendo deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária para cada uma das opções de pagamento previstas no plano, as quais foram amplamente discutidas e negociadas entre a empresa recuperanda e os credores durante a realização da AGC - o que foi observado no presente caso -, mormente porque não vislumbrar afronta às disposições da Lei nº 11.101/05, que não prevê expressamente proteção nessa classe de credores Importante salientar que toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, relevante sacrifício por parte dos credores da sociedade empresarial, não havendo se falar, no presente caso, em onerosidade excessiva.

Sobre o assunto, os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBLIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS DOS AVALISTAS, FIADORES E OUTROS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO. ATENÇÃO ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEIO DE RECUPERAÇÃO. (…) 6. A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoajurídica. Assim sendo, deve ser mantida intacta a cláusula que prevê deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos, carência de 12 (doze) meses, incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano, correção monetária pela taxa referencial (TR), o prazo decarência e a forma de pagamento estipulados, posto que condizentes com os ditames da Leifederal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e com o propósito de recuperação da empresarecuperanda. 7. O artigo 50, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em especial no seu inciso XI, autoriza a venda parcial de bens, como meio de recuperação judicial a disposição da recuperanda. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO - AI: 00578628520188090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/03/2019).

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.59/148

Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade, restando imperiosa sua manutenção.

Convolação Da Recuperação Judicial e Falência

No caso em apreço, a cláusula 3.4.1.2. prevê expressamente que "II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF."

O trecho citado se encontra eivado de nulidade, uma vez que o poder de decretação da falência pertence à esfera do Juízo, consoante dicção do artigo 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, a qual não estipula prazo de descumprimento.

Não obstante o acolhimento da ilegalidade no tocante ao tópico acima mencionado, não há que se cogitar em anulação por inteiro do Plano de Recuperação Judicial, visto se tratar de comando pontual que pode ser retirado do referido documento,

Deve-se decretar a nulidade de parte da cláusula 3.4.1.2. do Plano de Recuperação Judicial a expressa previsão de que *" II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF."*.

Dessa forma, merece parcial acolhimento a insurgência no que diz respeito a cláusula 3.4.1.2.

ACOLHO PARCIALMENTE as objeções apresentadas pelos credores Banco do Brasil e Banco Safra S.A, promovendo a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas:

a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii

Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da objeção presentada pelo Banco Itaú no evento 172.

Intime-se o administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias, ciênciados esclarecimentos prestados pelas recuperandas nos eventos 197 e 211.

Determino a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação, devendo serem observadas as informações contidas no evento 212.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ato seguinte, esse d. juízo **(evento nº 237)** autorizou a propugnada alienação dos imóveis objetos das matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, bem como convocou a Assembleia Geral de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.60/148

Credores para deliberar sobre o plano, a ser presidida pelo Administrador Judicial, que deverá informar data, horário e formato de realização, observando-se os prazos a serem cumpridos a partir da publicação do edital de intimação de credores e interessados, conforme artigos 7º e 55 da referida lei. Vejamos:

Evento nº 237

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO VAZ"**, no qual, após a decisão do evento 213, foram agregados aos autos manifestações do Administrador Judicial que reclamam exame e deliberação.

No ev. 225 o auxiliar do juízo agregou manifestação, de forma favorável, pela alienação do apartamento pertencente aos recuperados **PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ** e **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, conforme pleiteado no ev. 139.

Já no ev. 226, o administrador judicial fez juntar aos autos o parecer das Divergências e Habilitações de Crédito da fase administrava de análise, atendendo a pedido do Banco Itaú. No mesmo documento, apresentou manifestação sobre a Objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelo Banco Itaú Unibanco no ev. 159 e solicitou a convocação da Assembleia Geral de Credores.

É o relatório. DECIDO.

I. Pedido de Alienação de Imóvel

Relativamente à alienação de bens após a distribuição da recuperação judicial, dispõe o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005

"**Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**"

No caso dos autos, as recuperandas pretendem autorização judicial para alienação do apartamento nº 1.802, do Residencial Reserva dos Buritis, composto ainda pelo Boxe 12/12A Tipo C, Boxe 48 Tipo A e Armário Privativo A-25, imóveis objetos das matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, respectivamente, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO.

Eles argumentam que a venda do bem *"será útil, principalmente, para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, bem como de eventuais despesas decorrentes deste processo de recuperação judicial, tais como custas processuais, preparos recursais e despesas cartorárias"*.

No que tange à alienação de bens, dispõe o artigo 50, XI da lei n. 11.101/2005:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

***XI* - venda parcial dos bens;**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.61/148

A este respeito, o Administrador Judicial entendeu pela possibilidade da alienação, sobretudo porque os referidos imóveis consistem em ativo não circulante imobilizado, ou seja, não é indispensável para a consecução das atividades empresariais do Grupo Vaz.

Oportuno o seguinte trecho do parecer da administração judicial:

"**Nessa confluência, pode-se inferir que o imóvel das recuperandas é considerada como ativo não circulante imobilizado, por não se tratar de ativo indispensável para a consecução das suas atividades empresariais, mas utilizada para fins administrativos.**

Seguindo o raciocínio, é possível concluir que a alienação do imóvel, quando não seja esta a natureza da atividade empresarial, encaixa-se na classe de ativo não circulante, sendo afetado, de tal forma, pelo comando previsto no art. 66 da Lei Recuperacional, como já visto acima."

Dessarte, não há óbice no acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **AUTORIZO A ALIENAÇÃO** dos imóveis objetos das matrículas matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO.

O valor obtido com a venda será utilizado, conforme indicado pelas recuperandas, para fazer frente às despesas da presente recuperação judicial.

II. Convocação da Assembleia de Credores:

Diante das objeções dos credores (ev. 104/114/156/159) ao plano de recuperação apresentado (ev. 65/arq. 2), **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores, consoante expressa previsão constante no art. 56, da Lei Federal 11.101/05, para deliberação sobre o plano, a ser presidida pelo Administrador Judicial, que deverá informar data, horário e formato de realização, observando-se os prazos a serem cumpridos a partir da publicação do edital de intimação de credores e interessados, conforme artigos 7º e 55 da referida lei.

III. Intimem-se os autores/recuperandas, a Administradora Judicial, credores habilitados, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Relevante destacar que, instada, este Administrador Judicial opinou para que a Assembleia Geral de Credores aguarde a análise e julgamento prévio das Impugnações de Crédito aforadas em apenso ao presente procedimento recuperacional, visando a consolidação do quadro de credores e posterior convocação para reunião do conclave em data, horário e formato de realização a serem disponibilizados por este Auxiliar do Juízo **(evento nº 251)**, o que, sopesada as razões expostas, foi apreciado e deferido por esse d. juízo, conforme a seguinte decisão transcrita **(evento nº 271)**. Vejamos:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.62/148

Evento nº 271

DESPACHO
Acolho a manifestação do Administrador Judicial apresentada no ev. 251. Deste modo, postergo a convocação da assembleia geral de credores para após a consolidação do Quadro-Geral de Credores com a decisão dos incidentes de Impugnação de Crédito em apenso.,
Intimem-se. Cumpra-se.

Na sequência, em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5116211-78.2025.8.09.0051, que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores independentemente da consolidação do Quadro-Geral de Credores, este Administrador Judicial apresentou novas datas para a realização do conclave.

Embora os recuperandos tenham requerido o adiamento da assembleia para o mês de novembro de 2025, esse d. juízo afastou os fundamentos apresentados, consignando que a tramitação do feito por quase dois anos, a necessidade de contratação de plataforma digital, a colheita da safra e as condições financeiras do Grupo Vaz não justificavam nova postergação.

Na mesma decisão, o valor da causa foi retificado para **R$ 73.958.450,79 (setenta e três milhões novecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos)**, correspondente ao passivo concursal indicado na 2ª Relação de Credores, determinando-se o recolhimento das custas complementares.

Ao final, foram indeferidos os pedidos de adiamento e designadas as datas de **03.09.2025** e **10.09.2025** para a realização da Assembleia Geral de Credores, em primeira e segunda convocações, respectivamente, de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.63/148

forma virtual, com a consequente expedição e publicação do edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005 **(evento nº 308)**:

Evento nº 308

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial do "Grupo Vaz", no qual, após a despacho do evento 271, foram agregadas aos autos manifestações do grupo recuperando e do Administrador Judicial que reclamam exame e deliberação.

Por meio do despacho do ev. 27, foi acolhida a sugestão do Administrador Judicial para postergação da convocação da Assembleia Geral de Credores.

Do despacho acima foi interposto o Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051. Conforme cópia do acórdão jungido no ev. 289, o recurso foi provido *"para determinar que a convocação e realização de Assembleia-Geral de Credores ocorra independentemente da publicação do Quadro-Geral de credores"*.

No ev. 299, o Administrador Judicial apresentou datas para realização do conclave.

O grupo recuperando, no ev. 301 pugnou ao juízo pelo adiamento da convocação da assembleia geral de credores para o mês de novembro de 2025.

Instado, o Administrador Judicial sugeriu novas datas para realização da assembleia de credores, respectivamente, nos dias 03/09/2025 e 10/09/2025.

Por meio da petição do ev. 306, o grupo recuperando pleiteou novamente que a convocação ocorra tão somente no mês de novembro do corrente ano.

É o relatório. Decido.

I. Correção do valor da causa

Com base na 2ª Relação de Credores do Grupo Vaz, o passivo concursal é de R$ 73.958.450,79, sendo: (a) R$ 43.786.234,21, na Classe II e (b) R$ 30.172.216,58, na Classe III.

No entanto, os Requerentes atribuíram à causa o valor de R$ 100.000,00.

A propósito, ee acordo com o § 5º do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, incluído pela reforma provocada pela Lei nº 14.112/2020, "o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial".

Como cediço, o juiz tem o poder-dever de determinar, de ofício, a regularização do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, quando verificar que aquele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, ex vi do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

II. Convocação da Assembleia Geral de Credores

Inicialmente, em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051, cuja cópia foi juntada no ev. 289, o regular andamento do presente processo deve ser retomado com a designação da Assembleia Geral de Credores, independentemente da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.64/148

publicação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Dito isso, verifico que o Administrador Judicial apresentou, inicialmente, as datas de 06/08/2025 e 13/08/2025 para realização da assembleia. Contudo, em razão da falta de tempo hábil, foram apresentadas novas datas, 03/09/2025 e 10/09/2025.

O Grupo Recuperando, por meio das petições dos ev. 301 e 305, pugna para que o conclave seja realizado tão somente no mês de novembro do corrente ano.

Em que pese os argumentos das petições dos ev. 301 e 305, o pleito não merece prosperar.

A questão relativa à apresentação Quadro Geral de Credores atualizado para realização da AGC já foi amplamente debatido por meio do Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051. A eminente Des. Alice Teles de Oliveira expressamente determinou a realização do conclave independentemente da publicação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Em seu voto, esclareceu a relatora que *"a consolidação dos créditos com o Quadro-Geral de Credores não é pressuposto para a Assembleia Geral, que pode ser realizada com base na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial ou apenas com fundamento na relação apresentada pelo devedor."*

Portanto, não há a necessidade de apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado para realização da AGC, conforme quer fazer crer os recuperandos.

No que à inviabilidade da contratação de plataforma digital para realização da AGC em razão da necessidade de tratativas negociais para definição do valor pela prestação do serviço, esclareço que o presente feito tramita há quase dois anos, de modo que houve prazo suficiente para a realização dessas tratativas comerciais para contratação da plataforma digital.

Por fim, em relação ao argumento de ser prudente e recomendável aguardar a colheita da safra 2025/2025 para somente depois realizar a Assembleia de Credores, como bem ressaltado pelo Administrador em seu parecer do ev. 305, "a pretensão de vincular a safra aos contratos de arrendamento como fundamento para postergar a assembleia geral de credores, na medida em que tal alegação carece de respaldo legal e se mostra incapaz de gerar direito ao adiamento".

Ademais, a presente recuperação judicial tramita a quase dois anos (ajuizamento em 04/09/2023), e embora ausente, *a priori*, conduta dos recuperandos tendentes a retardar o andamento do presente feito, o caminho natural é a realização da Assembleia Geral de Credores.

Por fim, constato que o cenário agrícola e condições climáticas não se revelam como um obstáculo insuperável ao cumprimento do cronograma processual, e ausência de capital do grupo recuperando é uma das condições comumente verificadas nos processos de recuperação judicial, inerentes à situação de crise por eles enfrentada.

Diante do exposto, Diante do exposto, CORRIJO o valor da causa para R$ 73.958.450,79 e DETERMINO a intimação dos Requerentes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, por meio de sentença equivalente ao indeferimento da petição inicial (CPC, art. 290). Ainda, acolhendo o parecer do ev. 305, INDEFIRO os pedidos dos ev. 301 e 305 e DETERMINO a realização

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.65/148

> da Assembleia Geral de Credores nos dias 03/09/2025 (quarta-feira), em primeira convocação, e 10/09/2025 (quarta-feira), em segunda convocação, a realizar-se de forma virtual, com início do credenciamento às 14:00 (horário de Brasília).
> Expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no diário eletrônico, observando-se as regras do artigo 36, da Lei n. 11.101/2005, devendo os recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1°, da Lei n. 11.101/2005), com urgência.
> Intimem-se. Cumpra-se.

Ato seguinte, o Grupo Vaz opôs Embargos de Declaração no **evento nº 323**, alegando a existência de obscuridade e contradição na decisão que retificou o valor da causa e convocou a Assembleia Geral de Credores.

Ao apreciar o recurso, esse d. juízo **(evento nº 328)** concluiu que os embargantes pretendiam, em verdade, a reforma do pronunciamento judicial, finalidade incompatível com a via prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Por essa razão, os Aclaratórios foram conhecidos, porém rejeitados, mantendo-se integralmente os fundamentos da decisão embargada.

Na mesma oportunidade, diante da insuficiência de prazo para a publicação do edital relativo às datas anteriormente designadas, esse d. juízo acolheu as manifestações deste Administrador Judicial e redesignou a Assembleia Geral de Credores para os dias 22.09.2025 e 03.10.2025, em primeira e segunda convocações, respectivamente, a ser realizada de forma virtual, com início do credenciamento às 09h30min.

Determinou-se, ainda, a expedição e publicação do edital de convocação, em observância ao art. 36 da Lei nº 11.101/2005, bem como a

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.66/148

intimação desta Administração Judicial para se manifestar acerca da documentação juntada no **evento nº 327**.

Evento nº 328

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo Grupo Vaz - em recuperação judicial (ev. 323) na presente Ação de Recuperação Judicial.

Em síntese, afirmam os Embargantes havere obscuridade e contradição na decisão do ev. 308 que corrigiu o valor da causa e convocou a assembleia geral de credores.

No ev. 326, o Administrador Judicial apresentou novas datas para a realização do conclave por não haver lapso temporal suficiente para expedição do Edital de Convocação de Credores para as datas anteriormente informadas.

É o relatório. Decido.

Na dicção do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, omissão, contradição, erro material ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Contudo, vê-se que a pretensão dos embargantes é de reformar a decisão para que outra conclusão seja adotada, argumentando que o *decisum* padece de obscuridade e contradição.

Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam ao fim pretendido pelos Embargantes, porquanto resta evidenciado, na verdade, que eles não concordam com o *decisum*, devendo sua irresignação deve ser veiculada pelo recurso próprio a desafiar a decisão, que não tem nenhum vício.

Destarte, mantêm-se hígidos os fundamentos do *decisium* embargado.

Diante do exposto, CONHEÇO mas REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Em prosseguimento ao feito, acolho a manifestação dos ev. 324 e 326 do Administrador Judicial e DETERMINO a realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 22/09/2025 (segunda-feira), em primeira convocação, e 03/10/2025 (sexta-feira), em segunda, a realizar-se de forma virtual, com início do credenciamento às 09:30 (horário de Brasília).

Expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no diário eletrônico, observando-se as regras do artigo 36, da Lei n. 11.101/2005, devendo os recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1°, da Lei n. 11.101/2005), com urgência.

Paralelamente, colha-se manifestação do Administrador Judicial sobre a documentação jungida no ev. 327.

Intimem-se. Cumpra-se.

Na sequência, o **Banco do Brasil S.A.** requereu, no **evento nº 359**, o cancelamento e a redesignação da Assembleia Geral de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.67/148

Credores, sob o fundamento de que o edital expedido no **evento nº 341** não havia sido publicado no DJEN com a antecedência mínima de 15 dias exigida pelo art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Instado, este Administrador Judicial concordou com a irregularidade apontada e apresentou novas datas para a realização do conclave, que, ao apreciar a matéria, esse d. juízo **(evento nº 363)** constatou que, embora o edital tivesse sido expedido em **03.09.2025**, sua publicação oficial ocorreu apenas em **08.09.2025**, em desrespeito ao prazo legal.

Por essa razão, deferiu o pedido e redesignou a Assembleia Geral de Credores para os dias **15.10.2025** e **22.10.2025**, em primeira e segunda convocações, respectivamente, a ser realizada de forma virtual, com início do credenciamento às 10h00.

Determinou-se, ainda, a expedição e publicação de novo edital, em observância ao art. 36 da Lei nº 11.101/2005, bem como sua afixação ostensiva na sede e nas filiais dos Recuperandos. Vejamos:

Evento nº 363

DECISÃO
Cuida-se de pedido de recuperação judicial do "Grupo Vaz", todos qualificados, vindo no ev. 359 pedido de cancelamento e redesignação da Assembleia Geral de Credores formulado pelo credor Banco do Brasil S/A, ao argumento de que o edital expedido no ev. 341 não foi publicado no DJEN, bem como que não foi obedecido ao prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 36 da Lei 11.101/05.
O Administrador Judicial manifestou-se no ev. 362 e, concordando com o credor, informou que o edital de convocação para assembleia geral de credores não foi publicado com o prazo mínimo legal. Na oportunidade, apresentou novas datas para realização do conclave.
É o relatório que importa. Decido.
Sobre o assunto, o art. 36 da Lei 11.101/05 dispõe que: *"A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial*

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.68/148

> *eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:"*
> No presente caso, embora o edital tenha sido expedido e encaminhado para publicação atempadamente, em 03/09/2025 (ev. 341 e 342), a publicação oficial somente ocorreu no dia 08/09/2025, acarretando nítida violação ao prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias estipulados na norma em comento.
> Diante do exposto, acatando o parecer do Administrador Judicial, DEFIRO o pedido formulado no ev. 359 para REDESIGNAR a realização da Assembleia Geral de Credores para os dias 15/10/2025 (quarta-feira), em primeira convocação, e 22/10/2025 (quarta-feira), em segunda convocação, a realizar-se de forma virtual, com início do credenciamento às 10h (horário de Brasília).
> Expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no DJEN, observando-se as regras do artigo 36, da Lei n. 11.101/2005, devendo os recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1°, da Lei n. 11.101/2005), com urgência.
> Intimem-se. Cumpra-se.

Ato contínuo, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no **evento nº 65** e de seu aditivo no **evento nº 343**, realizou-se, em **15.10.2025**, a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que o plano, seus aditivos e modificações foram aprovados por todas as classes votantes, conforme ata juntada no **evento nº 397**.

Apresentadas as certidões de regularidade fiscal no **evento nº 411**, este Administrador Judicial se manifestou favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial, consoante parecer juntado no **evento nº 415**.

Ao apreciar a matéria, esse d. juízo **(evento nº 417)** reconheceu que a assembleia foi regularmente convocada e instalada, tendo o plano alcançado os quóruns exigidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005, com aprovação nas Classes II e III.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.69/148

Consignou, ainda, que as objeções apresentadas pelos credores já haviam sido examinadas no controle prévio de legalidade realizado no **evento nº 213** e que eventual pendência de Impugnações de Crédito não obstaria a concessão da Recuperação Judicial.

Diante disso, homologou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, concedendo a recuperação judicial ao Grupo Vaz, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, e reconhecendo a novação dos créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do art. 59 da mesma legislação.

Determinou-se, ainda, a permanência dos recuperandos em Recuperação Judicial durante o período de fiscalização das obrigações vencíveis nos 02 anos subsequentes à decisão, advertindo-se que eventual descumprimento do Plano poderá ensejar a convolação em falência.

Por fim, foi determinada a publicação da decisão por este Administrador Judicial e a comunicação aos órgãos competentes para as averbações pertinentes. Vejamos:

Evento nº 417

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas "Grupo Vaz", já devidamente qualificados nos autos (ev. 1).
Deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 25), os Requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial acostado no evento 65 e, posteriormente, apresentaram aditivo no ev. 343.
Foram apresentadas pelos credores objeções ao plano de recuperação judicial [Banco do Brasil (ev. 104), Banco Safra (ev. 114), Sicredi Planalto Central (ev. 156) e Banco Itaú (ev. 159)].

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.70/148

Por meio da decisão do ev. 213 foi realizado controle prévio de legalidade do plano, determinando-se *"a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas: a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva. b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii".*

Proferida decisão no ev. 308 que determinou a correção do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas complementares, bem como convocou a realização da Assembleia Geral de Credores - AGC.

Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5738854-78.2025.8.09.0051, foi jungida no ev. 378 decisão liminar em que foi suspensa a determinação de complemento das custas iniciais.

A Assembleia Geral de Credores foi devidamente realizada em 1ª Convocação, no dia 15/10/2025, ev. 397, tendo o administrador-judicial apurado que *"o plano, seus aditivos e modificações restaram APROVADOS em todas as classes de credores."*

Determinada a juntada pelos recuperados de suas certidões negativas de débitos tributários, a documentação foi devidamente apresentada no ev. 411.

Manifestação do administrador-judicial no ev. 415 opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial, como bem estabelece a Lei 11.101/2005, em seu art. 47, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em testilha, deferido o processamento, veio o Plano de Recuperação Judicial (evento 65) e seu aditivo (evento 343).

Importante mencionar que as impugnações apresentadas pelos credores contra o Plano de Recuperação Judicial do ev. 65 foram devidamente analisadas pela decisão do ev. 213. Noutro ponto, não houveram objeções quanto ao aditivo apresentado no ev. 343.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei nº 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos artigos 45 ou 56-A.

No presente caso, a assembleia foi realizada em observância aos requisitos legais, tendo sido devidamente convocada por edital e conduzida pelo Administrador Judicial. O quórum de instalação e aprovação foi atingido conforme determinam os arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, obtendo os seguintes resultados:

- CLASSE II (Com garantia real): 4 credores votaram favoravelmente, representando 56,5% por valor e 80% por número de credores;
- CLASSE III (Quirografários): 4 credores votaram favoravelmente, representando 60,93% por valor e 66,67% por número de credores.

Assim, o plano foi APROVADO com maioria simples dos credores presentes (72,73% por credor e 57,74% por valor), atendendo aos requisitos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Deste modo, com a aprovação do plano em assembleia e, não havendo nulidades ou impugnações posteriores, impõe-se ao juízo a concessão da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.71/148

recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial.
Saliento, mais uma vez que, em sede de recuperação judicial, não é possível ao poder judiciário examinar o mérito do Plano de Recuperação Judicial, mas, apenas, analisar a observância pela Assembleia Geral de credores das regras estabelecidas na Lei nº 11.101/05.
Por fim, assevero que eventual pendência de julgamento de impugnações de créditos não impede a homologação do plano de recuperação judicial, já que poderão gerar apenas a retificação do Quadro Geral de Credores.
Diante do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (ev. 65) e seu aditivo (ev. 343) e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL aos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas "Grupo Vaz".
Restam NOVADOS todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das garantias, ressalvadas as exceções legais.
Os Recuperandos permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.
Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).
Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em conformidade com o art. 191 e parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.
Comuniquem-se aos órgãos competentes para averbação da decisão.
Comunicado nos autos o julgamento do Agravo de Instrumento 5738854-78.2025.8.09.0051, intimem-se os recuperandos para cumprimento.
Transitada em julgado esta decisão, após cumpridas todas as obrigações do plano pelo prazo de 2 (dois) anos, os recuperandos poderão requerer o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei nº 11.101/05).
Publicado eletronicamente. Intimem-se.
Cumpra-se.

Posteriormente, os recuperandos informaram, no **evento nº 456**, a designação de leilões extrajudiciais relativos ao imóvel rural denominado "Fazenda Ouro Verde II", objeto da matrícula nº 15.175 do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, cuja essencialidade já havia sido reconhecida pelo Juízo no **evento nº 25**.

Segundo relataram, apesar da decisão que determinou a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária e assegurou sua

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.72/148

manutenção na posse do imóvel, posteriormente confirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com trânsito em julgado, o credor fiduciário promoveu a consolidação administrativa do bem e designou leilões para os dias **02.04.2026** e **09.04.2026**.

Ao apreciar o pedido, esse d. juízo **(evento nº 459)** reconheceu a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando que a alienação do imóvel poderia comprometer a atividade produtiva do Grupo Vaz e a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender os leilões extrajudiciais já designados, bem como qualquer outro ato de alienação do imóvel, determinando que o **Banco Itaú S.A.** e a leiloeira se abstivessem de promover sua expropriação.

Após o cumprimento da decisão, determinou-se a intimação do credor fiduciário para manifestação no prazo de 10 dias e, posteriormente, a abertura de igual prazo a este Administrador Judicial. Vejamos:

Evento nº 459

DECISÃO
Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelos produtores rurais **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz**, em conjunto, denominadas **"Grupo Vaz"**, já devidamente qualificados nos autos, vindo no ev. 456 pedido de suspensão de leilão designado para imóvel declarado essencial.
Narram os recuperandos, em síntese, que em 27/10/2023 foi proferida decisão liminar reconhecendo a essencialidade do imóvel rural denominado "Fazenda Ouro Verde II", de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa/MT, para a continuidade de suas atividades empresariais.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.73/148

Aduzem que a referida decisão determinou a suspensão de qualquer processo de convalidação do bem pelo credor fiduciário, ora requerido, e a manutenção dos autores na posse do imóvel. Afirmam que tal decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado certificado em 04/11/2024.

Não obstante, asseveram que o requerido, em descumprimento ao comando judicial, procedeu à consolidação da propriedade do imóvel de forma administrativa, conforme averbação AV-11-15.175, e agendou leilões extrajudiciais para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026. Assim, requereram a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos leilões, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade e a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório que importa. Decido.

Nos termos do art. 300, *caput* e §3º, todos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A **probabilidade do direito** dos autores se mostra evidente. Em análise do presente feito, verifico que, por meio da decisão de ev. 25, foi deferido provimento liminar nos seguintes termos:

"(...) 13 - DEFIRO o pedido liminar, determinando:

a) a suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;

b) a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo "GRUPO VAZ";

c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. (...)"

Outrossim, o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, autos 5427442-63.2024.8.09.0051, em apenso, e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ev. 74 do aludido feito), evidenciam a existência de comando judicial vigente e eficaz que reconheceu a essencialidade do imóvel "Fazenda Ouro Verde II" e determinou a suspensão de quaisquer atos de consolidação da propriedade e expropriação por parte do credor fiduciário.

A matrícula atualizada do imóvel (ev. 456, arq. 02) e o edital de leilão (ev. 456, arq. 05) demonstram que o requerido, aparentemente, ignorou a ordem judicial, consolidando a propriedade em seu nome e designando datas para a alienação forçada do bem. A conduta do requerido, em uma análise perfunctória, viola diretamente a autoridade de decisão judicial transitada em julgado, configurando a probabilidade do direito dos recuperandos de verem obstados os atos expropriatórios.

O **perigo de dano** é manifesto e iminente. A realização do leilão, com a consequente arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé, acarretaria gravíssimo e irreparável prejuízo ao processo de soerguimento do Grupo Vaz, comprometendo a fonte produtiva essencial à execução do plano de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.74/148

recuperação e ao pagamento dos credores. A manutenção do leilão representa um risco concreto não apenas aos autores, mas a toda a coletividade de credores e à própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência pretendida tão somente para **DETERMINAR** a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa/MT ("Fazenda Ouro Verde II"), designados para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026, ou qualquer outra data que venha a ser agendada, devendo o requerido e a leiloeira Dora Plat se absterem de realizar quaisquer atos de alienação do bem.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Praticados os atos necessários ao cumprimento desta decisão, dê-se vista dos autos ao interessado Itaú para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, abra-se igual prazo ao Administrador Judicial.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desta forma, em cumprimento a determinação exarada pelo d. juízo e em continuidade às constatações auferidas a partir das diligências efetuadas junto aos componentes do **GRUPO VAZ**, passamos a relatar as averiguações oriundas do processamento da Recuperação Judicial e das atividades desenvolvidas pelos devedores no período em exame.

2. HISTÓRICO DO GRUPO GUERREIRO

Narrou a inicial postulatória que os devedores compõem um grupo econômico que atua principalmente no segmento agrícola há quase uma década, gerando diversos empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do Brasil e no amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo nitidamente sua função social, por intermédio de esforços que buscam maximizar o lucro e a produtividade e diminuir despesas, garantindo assim, uma posição competitiva no mercado.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.75/148

Discorreram que os principais gestores do grupo são os proponentes **Paulo Sérgio Guimarães Coelho**, que tem como função tomar decisões estratégicas de investimentos e negociações e acompanhar as safras, e **Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz**, o qual possui como função administrar o negócio no âmbito financeiro, operacional e administrativo.

Enfatizaram que os demais integrantes do grupo econômico participam da tomada de decisões estratégicas, essencialmente consistentes em investimentos, compras de insumos, aquisição de crédito e venda da safra.

Relataram que as operações de plantio ocorreram em áreas próprias, citando as propriedades rurais Fazenda Ouro Verde (Silvânia - GO) e Fazenda Ouro Verde II (Cocalinho - MT).

No que concerne as atividades desenvolvidas, os devedores reportaram em sua peça vestibular que o seu segmento é voltado para a agricultura, com ênfase no plantio de lavoura de soja na safra e plantio de milho na safrinha.

Alegaram que as operações de plantio ocorrem principalmente nas fazendas Ouro Verde, situada no município de Silvânia - GO, e Ouro Verde II, situada no município de Cocalinho - MT.

Alinhavaram que desenvolvem, também, suas operações em propriedades arrendadas, as quais maximizam e consolidam suas operações,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.76/148

sendo que o **Grupo Vaz** investe esforços na reorganização para otimizar a geração de caixa.

Da análise dos autos, destaca-se que os principais clientes do grupo são empresas de *tradings* de grãos, *crushings* de grãos, indústrias de médio e grande porte, armazéns de grãos, confinamentos, que tenham atuação nos estados de Goiás e Mato Grosso. No momento estão atuando como arrendadores, mas o foco futuramente e atender este público.

Expondo as razões de sua crise econômico-financeira enfrentada, o **Grupo Vaz** gizou que o mercado em que desenvolve suas atividades estaria sujeito a diversos fatores externos e incontroláveis na perspectiva do empresário rural, o que impacta diretamente na operação, afetando toda a cadeia de consumo e o mercado financeiro.

Dissertaram que, a partir do biênio **2015/2016**, o **Grupo Vaz** observou crescente dificuldade para acessar os financiamentos para custeio rural, em especial aqueles com juros controlados pelo plano safra.

Apontaram que, entre aqueles citados anos e até **2019**, teria ocorrido queda de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural, conforme, inclusive, dados extraídos do acordo com a Agência Senado.

Ponderaram que o cultivo de soja apresentou altos e baixos, sendo que a consequência destas situações ao momento da formação da lavoura leva muitas vezes os agricultores ao endividamento.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.77/148

Acentuaram que muitas instituições financeiras ofereceram renegociações aos agricultores e pecuaristas, a fim de evitar os juros pactuados nas cédulas rurais, aplicando taxas de juros comerciais, mantendo, entretanto, o reforço das garantias, sejam elas reais ou fidejussórias.

Suscitaram que a operação de soja desenvolvida apresenta grandes dificuldades, especialmente na questão logística, pois as propriedades rurais estavam em localidades distintas, o que corroborou para o aumento das despesas o que acarretou prejuízos.

Os devedores pontuaram em suas manifestações, ainda, que durante a pandemia do Covid 19, houve um aumento nos insumos, escassez de crédito e aumento de juros e diminuição no valor da saca de soja, toda essa instabilidade econômica corroborou para a atual crise. Em síntese, portanto, as razões da crise se circunscreveriam aos seguintes fatores:

a) Elevação dos preços dos insumos agrícolas e fertilizantes;
b) Elevado custo para aquisição de crédito (BACEN entre 2021 e 2023 elevou os juros de 2% ao ano para 13,75% ao ano;
c) Redução em mais de 30% do preço da soja, milho e arroba do boi na safra de 2022/2023;
d) Aumento do preço do arrendamento nas três últimas safras, alcançando em algumas regiões 20 sacas por hectare;
e) Falta de armazéns;
f) Crise hídrica na safra 2023/2024;
g) Pandemia causada pela Covid 19; e
h) Guerra da Ucrânia.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.78/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Em síntese, os devedores sustentaram que a crise econômico-financeira decorreu da conjugação de fatores internos e externos que afetaram diretamente a atividade rural desenvolvida pelo Grupo Vaz, destacando-se o aumento expressivo dos custos de produção, a elevação das taxas de juros, a retração do crédito rural, a queda dos preços das principais commodities agrícolas, o aumento dos custos de arrendamento, as dificuldades logísticas e de armazenagem, a crise hídrica, os reflexos da pandemia da Covid-19 e da Guerra da Ucrânia sobre o mercado de insumos.

À vista desse cenário, defenderam que a Recuperação Judicial constitui o instrumento apto a viabilizar a superação da crise, preservar a atividade produtiva e assegurar o adimplemento de suas obrigações perante os credores.

3. DOS CONTATOS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Em sequência a estas constatações suso citadas, é oportuno registrar que este Administrador Judicial realizou os devidos e pertinentes contatos em que buscou estabelecer com as empresas a metodologia de trabalho para apresentação dos relatórios mensais à esse Juízo, Ministério Público e Credores, principais interessados no acompanhamento do processamento da Recuperação Judicial, tendo, inclusive, no intuito de obter informações e dados complementares, impreteríveis ao acompanhamento das atuais atividades dos devedores que compõem o **Grupo Vaz** e imprescindíveis para aferição da manutenção da fonte produtora, expedido o seguinte 1º Termo de Diligência, conforme adiante espelhado:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.79/148

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 05 de fevereiro de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos**, **de forma individualizada e consolidada**, referente a todas os integrantes do **GRUPO VAZ**:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;

2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;

3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais);

4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;

5) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;

6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades atualmente;

7) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

8) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);

9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc;

10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;

11) Informações sobre a situação fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

12) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;

13) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
- **a.** área de plantio;
- **b.** área de colheita;
- **c.** área sistematizada;
- **d.** qtde de produtos comercializados em ton.;
- **e.** qtde de produtos comercializados em R$;
- **f.** qtde de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- **g.** qtde de funcionários registrados;

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

- **h.** outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

14) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;

15) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;

16) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;

17) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

18) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

19) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

20) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.80/148

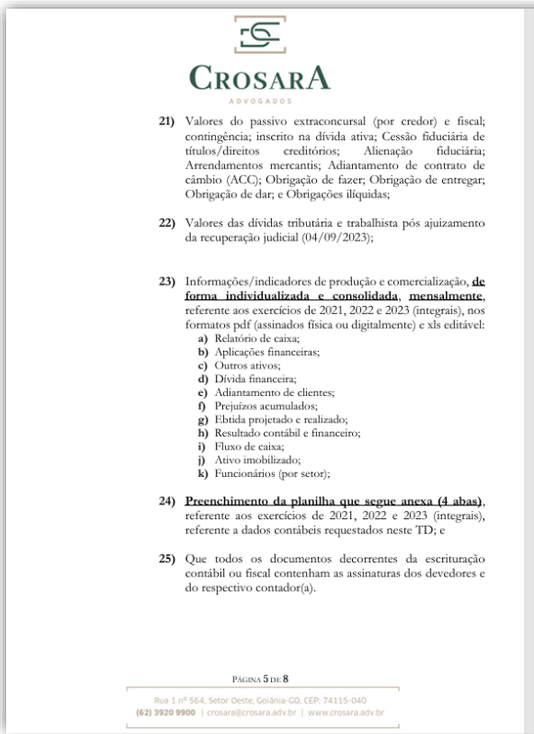

CROSARA
ADVOGADOS

21) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

22) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (04/09/2023);

23) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada**, **mensalmente**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
- **a)** Relatório de caixa;
- **b)** Aplicações financeiras;
- **c)** Outros ativos;
- **d)** Dívida financeira;
- **e)** Adiantamento de clientes;
- **f)** Prejuízos acumulados;
- **g)** Ebtida projetado e realizado;
- **h)** Resultado contábil e financeiro;
- **i)** Fluxo de caixa;
- **j)** Ativo imobilizado;
- **k)** Funcionários (por setor);

24) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

25) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

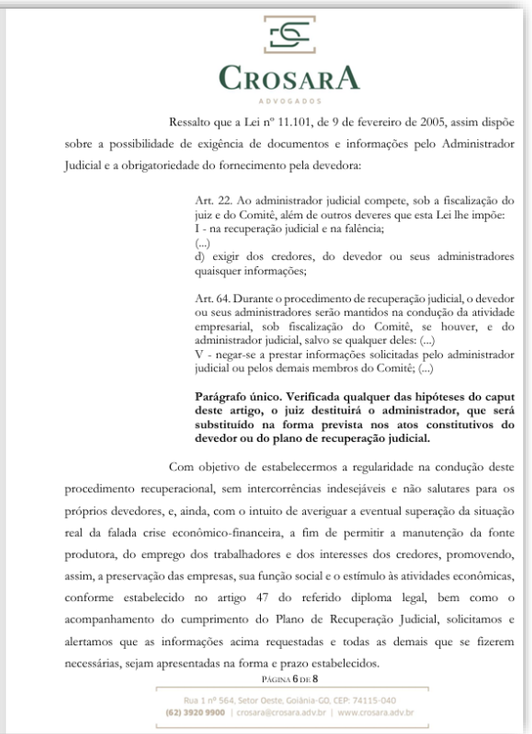

CROSARA
ADVOGADOS

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> I - na recuperação judicial e na falência;
> (...)
> d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
>
> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
> V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; (...)
>
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

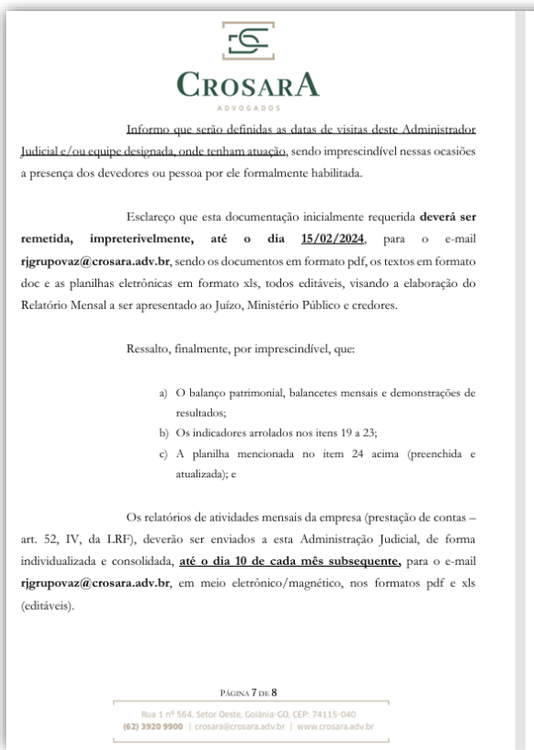

CROSARA
ADVOGADOS

Informo que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 15/02/2024**, para o e-mail **rjgrupovaz@crosara.adv.br**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
b) Os indicadores arrolados nos itens 19 a 23;
c) A planilha mencionada no item 24 acima (preenchida e atualizada); e

Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF), deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente,** para o e-mail **rjgrupovaz@crosara.adv.br**, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

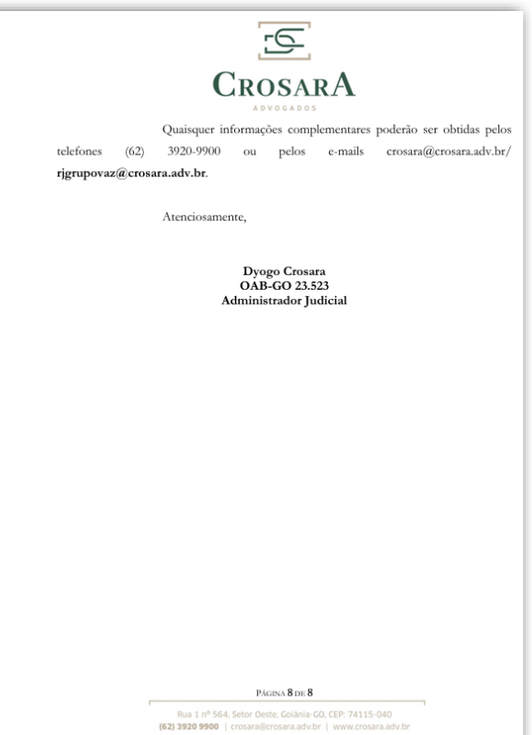

CROSARA
ADVOGADOS

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails crosara@crosara.adv.br/ **rjgrupovaz@crosara.adv.br**.

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.81/148

Findo o prazo para atendimento da diligência, os devedores permaneceram silentes, deixando o prazo transcorrer *in albis*, cenário no qual foi promovido o envio do 2º Termo de Diligência aos devedores, requestando, diante da essencialidade para apresentação da relação de credores, a disponibilização do lastro probatório apto e capaz de viabilizar a verificação da relação de credores apensada à inicial postulatória, consoante aos seguintes termos:

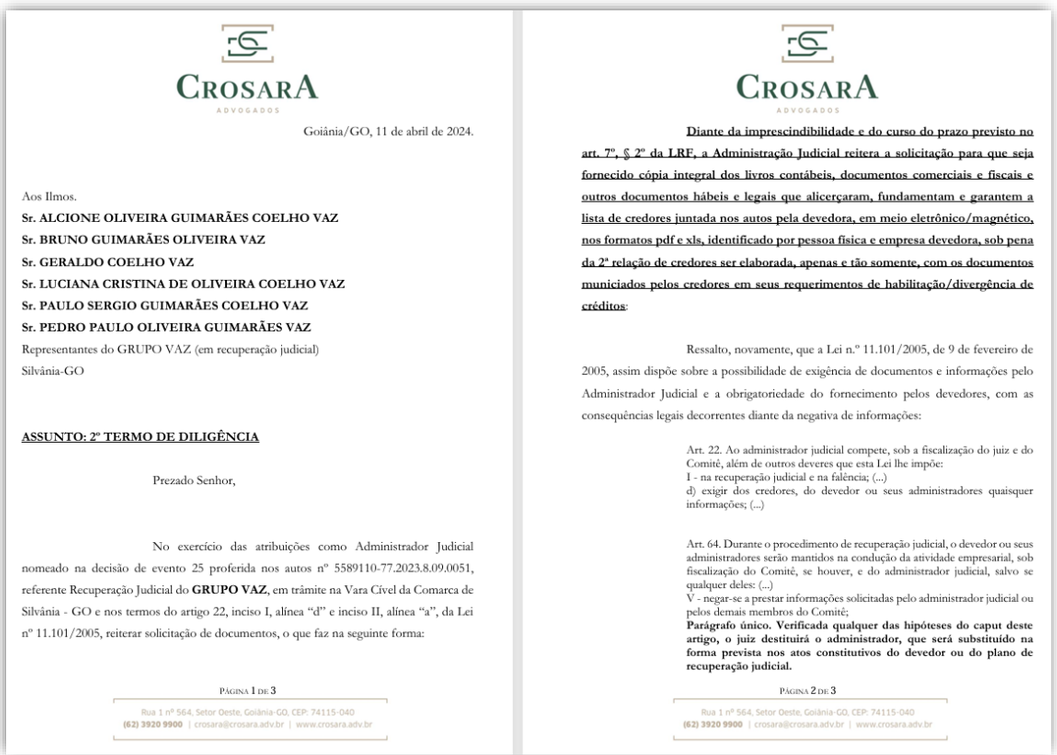

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 11 de abril de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, reiterar solicitação de documentos, o que faz na seguinte forma:

PÁGINA 1 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a Administração Judicial reitera a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos:

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> I - na recuperação judicial e na falência: (...)
> d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
> V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

PÁGINA 2 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.82/148

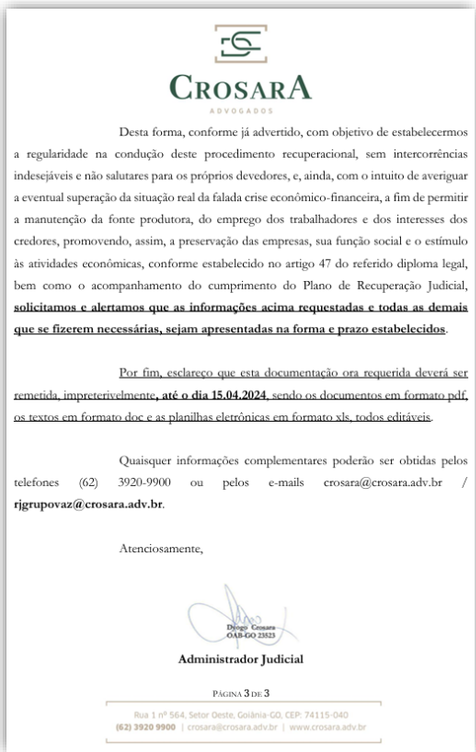

CROSARA
ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente**, até o dia 15.04.2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails crosara@crosara.adv.br / **rjgrupovaz@crosara.adv.br**.

Atenciosamente,

Diogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

PÁGINA 3 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Em resposta os devedores enviaram um link para consulta alegando se tratar da documentação que embasaram a elaboração da 1ª relação de credores, conforme espelhado abaixo:

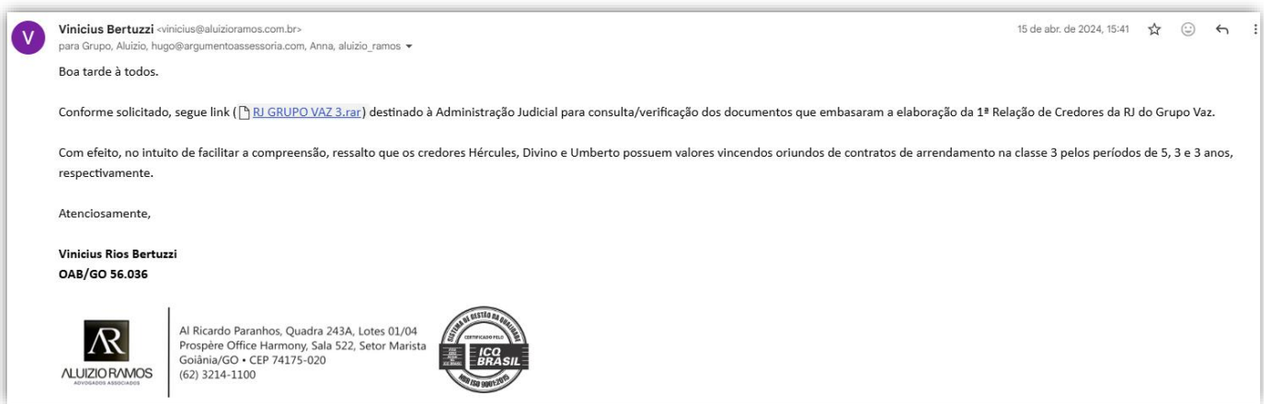

Vinicius Bertuzzi <vinicius@aluizioramos.com.br> 15 de abr. de 2024, 15:41
para Grupo, Aluizio, hugo@argumentoassessoria.com, Anna, aluizio_ramos

Boa tarde à todos.

Conforme solicitado, segue link (RJ GRUPO VAZ 3.rar) destinado à Administração Judicial para consulta/verificação dos documentos que embasaram a elaboração da 1ª Relação de Credores da RJ do Grupo Vaz.

Com efeito, no intuito de facilitar a compreensão, ressalto que os credores Hércules, Divino e Umberto possuem valores vincendos oriundos de contratos de arrendamento na classe 3 pelos períodos de 5, 3 e 3 anos, respectivamente.

Atenciosamente,

Vinicius Rios Bertuzzi
OAB/GO 56.036

ALUIZIO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Al Ricardo Paranhos, Quadra 243A, Lotes 01/04
Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista
Goiânia/GO • CEP 74175-020
(62) 3214-1100

Todavia, examinando a documentação fornecida, verificou-se que os documentos não atendiam a integra das informações requestadas, inviabilizando, assim, a verificação completa de todos os créditos

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.83/148

arrolados na 1ª relação de credores e acarretando, portanto, a exclusão de alguns créditos/credores da 2ª relação elaborada por este Administrador Judicial.

Adiante, considerando a imprescindibilidade de se promover as pertinentes e necessárias análises e averiguações fiscalizatórias estatuídas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, promoveu-se o envio do 3º Termo de Diligência aos devedores, por intermédio do qual requereu-se a disponibilização da escrituração contábil, indicadores de gestão e produção, bem como a planilha disponibilizada e as contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, inc. IV, do citado diploma legal, consoante adiante reportado:

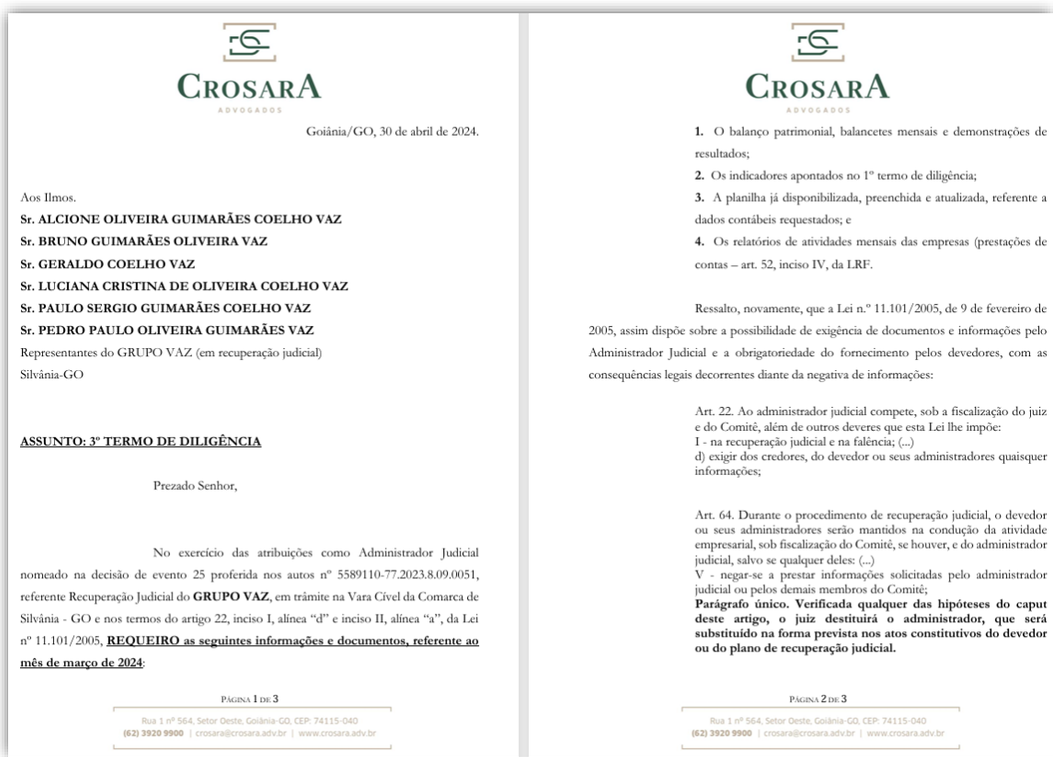

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 30 de abril de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, referente ao mês de março de 2024**:

PÁGINA 1 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I - na recuperação judicial e na falência; (...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

PÁGINA 2 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.84/148

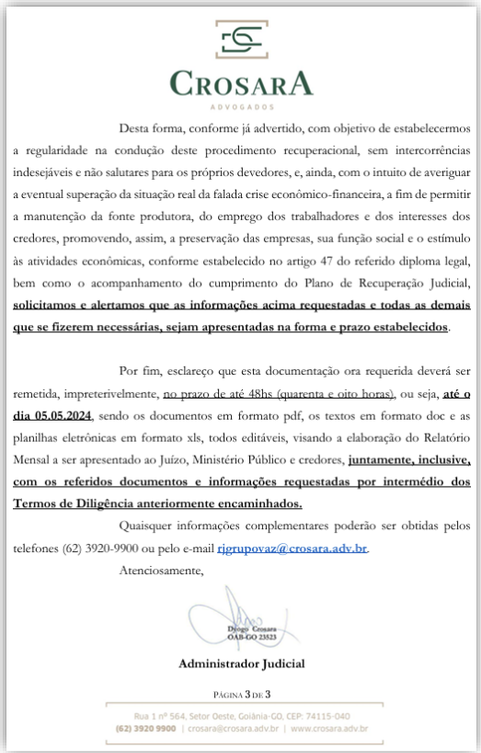

CROSARA
ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, no prazo de até 48hs (quarenta e oito horas), ou seja, **até o dia 05.05.2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Diogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

PAGINA 3 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Ocorreu que, mais uma vez, os devedores permaneceram inertes, deixando o prazo transcorrer in albis, cenário no qual foi promovido o envio do 4º Termo de Diligência, cujo objetivo consistiu, uma vez mais, na requisição de informações e dados essenciais ao cumprimento da atividade fiscalizatória prevista no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, conforme abaixo:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.85/148

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 20 de maio de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, bem como CONSIDERANDO o transcurso do prazo *in albis* para atendimento do 3º Termo de Diligência encaminhado em 30 de abril de 2024 e cujo prazo se findou em 05/05/2024, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, referente ao mês de março e de abril de 2024**:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inciso IV, da LRF.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

> **Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:**
> **I - na recuperação judicial e na falência;**
> **d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;**
>
> **Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:**
> **V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;**
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**.

Esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente **até o dia 24.05.2024**, tendo em vista que já solicitada em outras oportunidades e não enviadas, sendo os documentos em formato .pdf, os textos em formato .doc e as planilhas eletrônicas em formato .xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Por fim, ressalto, nos termos da decisão judicial e do Termo de Diligência 01 toda a documentação inicialmente requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 15 de cada mês, para o e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail **rjgrupovaz@crosara.adv.br**.

Atenciosamente,

Diogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.86/148

Entretanto, novamente, o **Grupo Vaz** não atendeu a diligência extrajudicialmente investida por este Administrador Judicial. Diante deste cenário, foi promovido o envio do 5º Termo de Diligência, pelo qual requereu-se o municiamento: ***i)*** do balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; ***ii)*** os indicadores apontados no 1º Termo de Diligência; ***iii)*** a planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e, ainda, ***iv)*** os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Senão, vejamos:

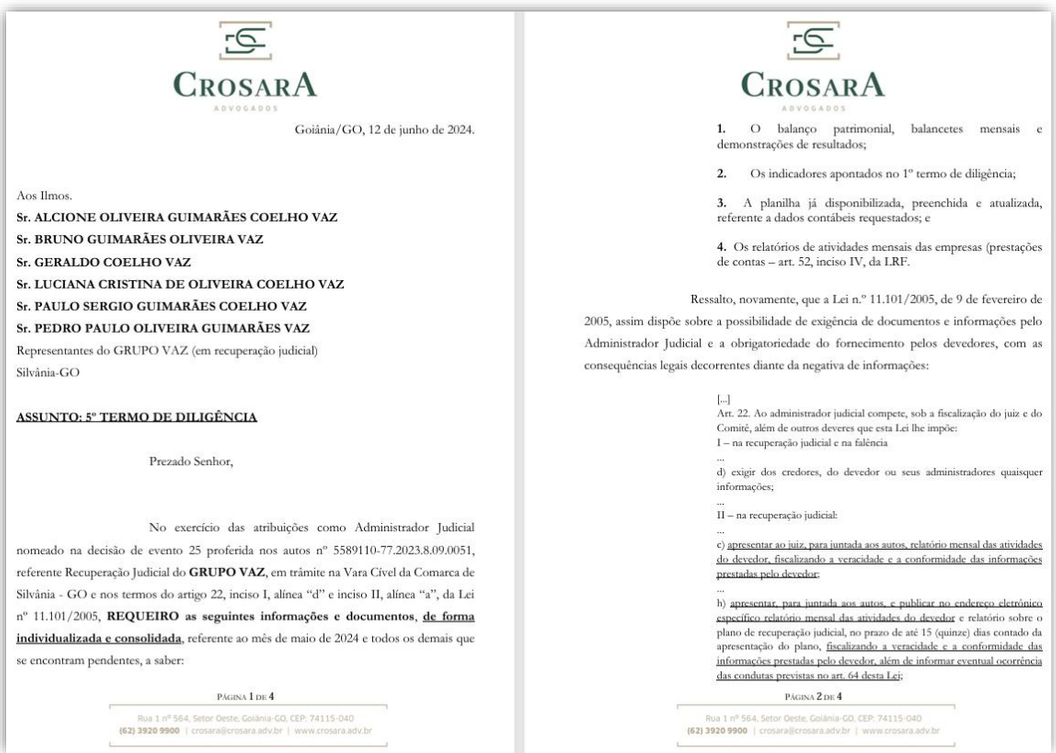

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 12 de junho de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 5º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos**, **de forma individualizada e consolidada**, referente ao mês de maio de 2024 e todos os demais que se encontram pendentes, a saber:

PÁGINA 1 DE 4

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;

2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;

3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e

4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I – na recuperação judicial e na falência
...
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
...
II – na recuperação judicial:
...
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
...
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

PÁGINA 2 DE 4

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.87/148

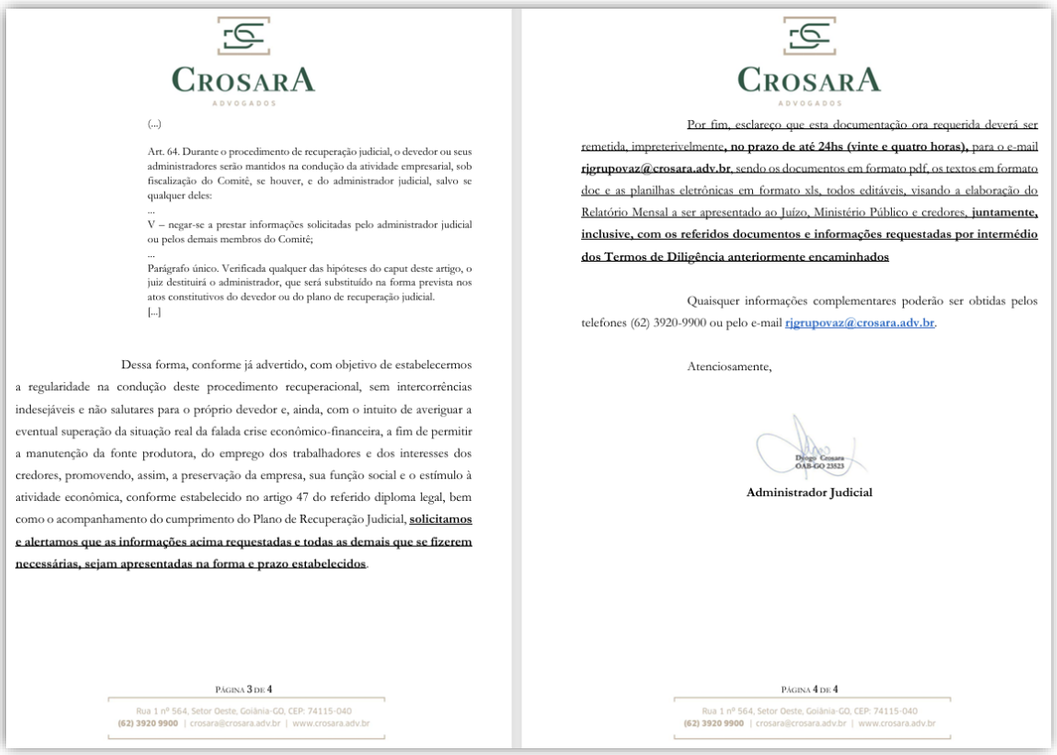

CROSARA
ADVOGADOS

(...)

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
...
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
...
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.
[...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**.

PÁGINA 3 DE 4

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas),** para o e-mail **rjgrupovaz@crosara.adv.br**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Diogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

PÁGINA 4 DE 4

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Em resposta aos sobreditos termos de diligência, os devedores cingiram-se a comunicar que "*Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.*", cenário em que disponibilizou, apenas e tão somente, os extratos bancários alhures expostos nos últimos relatórios mensais protocolizados.

Foram encaminhados, em última tentativa, o 6º Termo de Diligência e o 7º Termo de Diligência reiterando a necessidade de os recuperandos integrantes do **Grupo Vaz** promoverem a apresentação integral e atualizada da documentação discriminada, indispensável à adequada supervisão do processo recuperacional. Veja-se:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.88/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

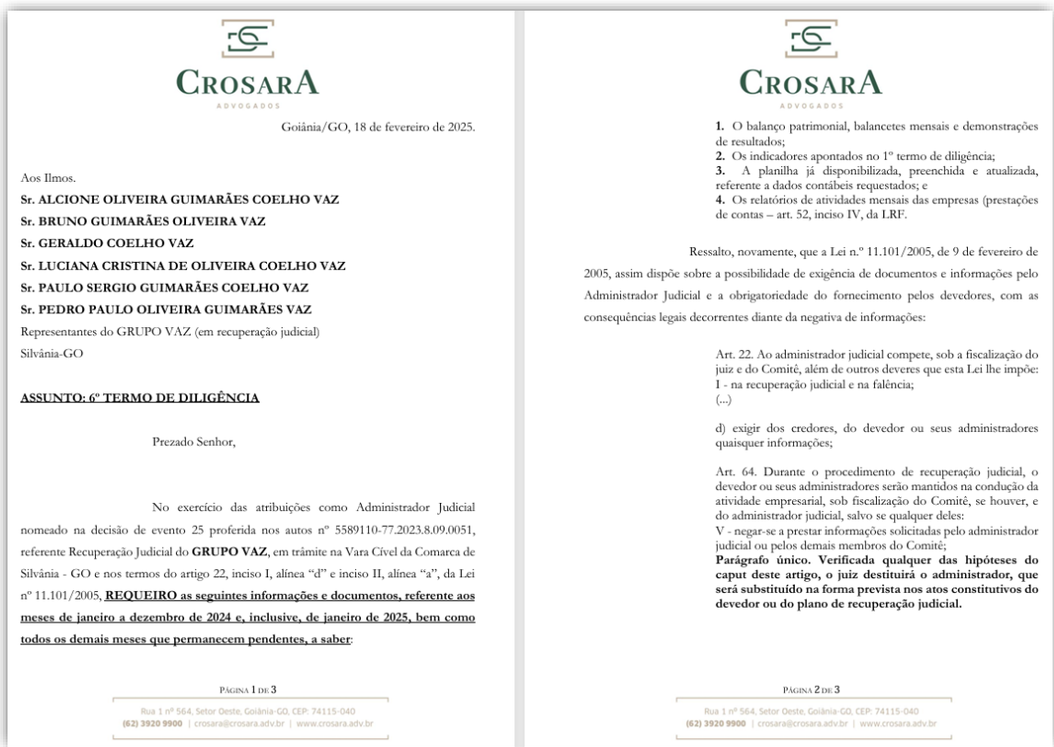

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 18 de fevereiro de 2025.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 6º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2024 e, inclusive, de janeiro de 2025, bem como todos os demais meses que permanecem pendentes, a saber**:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> I - na recuperação judicial e na falência;
> (...)
>
> d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
>
> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
> V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

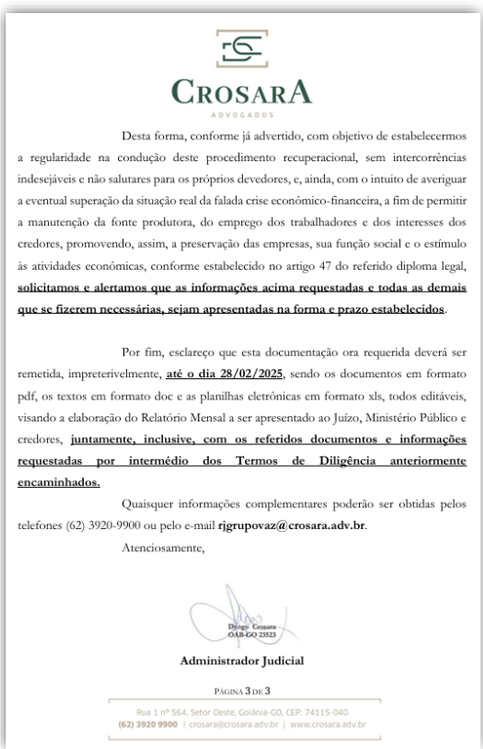

CROSARA
ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 28/02/2025**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail **rjgrupovaz@crosara.adv.br**.

Atenciosamente,

Diogo Crosara
OAB-GO 25523

Administrador Judicial

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.89/148

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia - GO, 22 de abril de 2026.

Aos Ilustríssimos Senhores(as)
Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz
Bruno Guimarães Oliveira Vaz
Geraldo Coelho Vaz
Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz
Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz
Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz
Representantes do Grupo Vaz em Recuperação Judicial

ASSUNTO: 7º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores(as),

No exercício das atribuições deste Administrador Judicial, nomeado pela r. decisão constante do **evento nº 25**, proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referentes à Recuperação Judicial do Grupo Vaz, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO, e nos termos do art. 22, inc. I, al. *d*, e inc. II, al. *a*, da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que concerne à fiscalização contínua das atividades do devedor e à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, venho por meio do presente **TERMO DE DILIGÊNCIA**, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça, **SOLICITAR** aos recuperandos integrantes do Grupo Vaz a promoverem a apresentação integral e atualizada da documentação abaixo discriminada, indispensável à adequada supervisão do processo recuperacional, nos termos a seguir expostos.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

CONSIDERANDO que, conforme expressamente consignado na decisão de **evento nº 05** dos autos nº 5894109-63.2024.8.09.0051, os devedores foram intimados para que, sob pena de destituição de seus administradores, apresentassem ***i.*** o balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; ***ii.*** os indicadores apontados no 1º termo de diligência; ***iii.*** a planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; ***iv.*** os relatórios de atividades mensais das empresas; e ***v.*** as informações, dados e documentos individualizados no 1º Termo de Diligência encaminhado, todos referentes à competência de 2022, 2023 e, especialmente, de janeiro a agosto de 2024, e que, até o momento, nenhuma das documentações foram entregues a este Administrador Judicial;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 216/2026, que prescreve diretrizes para o processamento de Recuperação Judicial e Falência de produtor rural, pessoa física ou jurídica, a serem observadas pelos juízos de primeiro grau de jurisdição em todo o país;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em **11.03.2026**, revogando-se as disposições em contrário, **DETERMINA-SE** a apresentação, imprescindível, dos seguintes documentos e informações:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Inicialmente, **no tocante à regularidade contábil e fiscal**, deverão os recuperandos apresentar, de forma organizada e atualizada, os seguintes documentos:

i. Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);
ii. Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);
iii. Balanços patrimoniais elaborados por profissional contábil habilitado,
iv. Todos relativos aos exercícios de 2024, 2025 e até o corrente mês de 2026, em estrita conformidade com o regime de competência e com os padrões contábeis vigentes, nos termos dos arts. 3º e 5º do Provimento nº 216/2026 do CNJ.

Ainda no âmbito contábil, deverão ser apresentados:

i. Balancetes mensais;
ii. Demonstrações de resultado do exercício (DRE);
iii. Relatórios gerenciais e demais demonstrativos financeiros, capazes de evidenciar a evolução da situação econômico-financeira dos recuperandos, de modo a viabilizar a análise da continuidade operacional e da aderência ao plano aprovado.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

No que se refere à atividade rural propriamente dita, deverão ser fornecidas informações detalhadas acerca:

i. Do estágio atual do ciclo produtivo, incluindo, mas não se limitando, à descrição das culturas em desenvolvimento, área plantada, insumos utilizados, cronograma de plantio e colheita, estimativas de produtividade, riscos agronômicos e climáticos identificados, bem como eventuais intercorrências que possam impactar a produção, em consonância com o art. 12 do Provimento nº 216/2026.

Outrossim, **impõe-se a apresentação de laudos atualizados acerca das condições operacionais da atividade**, abrangendo:

i. O estado de conservação e funcionamento de maquinários, equipamentos, benfeitorias e instalações rurais (como silos, armazéns, currais e demais estruturas), bem como a indicação das garantias constituídas sobre safras presentes e futuras, semoventes e demais ativos vinculados à atividade produtiva, conforme exigido pelo art. 8º, parágrafo único, do Provimento nº 216/2026.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.90/148

De igual modo, deverão os recuperandos apresentar a relação atualizada de contratos firmados, especialmente aqueles relacionados à:

i. Comercialização futura da produção (incluindo operações de *barter*), financiamentos, arrendamentos e parcerias rurais, com a devida identificação das garantias vinculadas, permitindo ao Administração Judicial aferir a existência de eventuais restrições, vinculações ou riscos associados à atividade.

No que tange ao patrimônio e às garantias, deverão ser disponibilizadas informações completas acerca:

i. Dos bens integrantes do ativo, com a respectiva indicação de titularidade, situação registral, ônus e gravames existentes, inclusive aqueles decorrentes de alienação fiduciária, penhor agrícola ou outras modalidades de garantia, em consonância com o dever de transparência imposto pelo regime recuperacional.

Por fim, **deverão ser apresentadas informações atualizadas sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, com destaque para:

i. O adimplemento das obrigações assumidas perante os credores;

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

ii. Eventuais inadimplementos na execução do plano e medidas adotadas para superação da crise econômico-financeira, permitindo a este Auxiliar do Juízo aferir a efetiva viabilidade do soerguimento empresarial.

Ressalta-se que as informações ora solicitadas se destinam exclusivamente ao regular exercício das funções deste Administrador Judicial e à adequada instrução do processo recuperatório, não implicando, neste momento, reconhecimento de mérito acerca das questões colocadas sob exame, matérias que dependem de análise específica.

Ressaltamos que a Lei nº 11.101/2005 assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pela Administração Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

> **Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...]**
> **I - na recuperação judicial e na falência; [...]**
> **d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;**

Bem como:

> **Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: [...]**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

> **V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;**
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o Juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação Judicial.**

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução do procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no art. 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicito e alerto que as informações acima requestadas, e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Advirto que a apresentação incompleta, imprecisa ou a ausência injustificada de resposta poderá ensejar comunicação ao d. juízo universal da Recuperação Judicial, para as providências que entender cabíveis, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Esclarecemos que estas informações/documentações requeridas deverão ser remetidas, impreterivelmente, até o dia **27.04.2026**, visto que trata-se de reiteração de solicitação, para o e-mail

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

rjgrupovaz@crosaraefranca.adv.br, sendo os documentos em formato PDF, os textos em formato DOC e as planilhas eletrônicas em formato XIS, **todos editáveis**, visando a elaboração de parecer a ser apresentado ao d. juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e credores.

Após o cumprimento da presente diligência, este Administrador Judicial analisará os esclarecimentos e documentos apresentados, reservando-se o direito de formular novas requisições, caso necessário, bem como de apresentar manifestação conclusiva nos autos.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas também pelo telefones (62) 3920-9900, (62) 3093-3646 e (62) 99335-6488 ou pelos e-mails contato@crosaraefranca.adv.br / rjgrupovaz@crosaraefranca.adv.br.

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 23523

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.91/148

Convém registrar, ainda, que no **evento nº 27** do incidente instaurado para protocolo do Relatório Mensal de Atividades, os devedores reafirmaram a tese expendida (de que possuiriam receitas somente em função dos arrendamentos das propriedades), ocasião na qual pugnaram ao juízo que dispense a apresentação dos documentos requestados.

Entretanto, deliberando sobre a matéria exposta, o juízo, no **evento nº 33**, indeferiu o pleito dos devedores e, inclusive, determinou que apresentasse a íntegra das informações, dados e documentos requestados no prazo de 30 dias. Senão, vejamos abaixo:

Evento nº 33

DECISÃO
Trata-se de apresentação de **RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** feita por **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada pelo Administrador Judicial nomeado, **DR. DYOGO CROSARA**, cujo incidente foi distribuído por dependência à recuperação judicial n. 5589110-77.2023.8.09.0051, em trâmite nesta Comarca.
Por meio da petição do ev. 27, os recuperandos solicitaram ao juízo a dispensa de apresentação dos documentos solicitados pelo administrador judicial no ev. 1.
Sem delongas, o pedido não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 22 e incisos da Lei 11.101/05, é dever do(a) Administrador(a) Judicial fiscalizar as atividades da empresa e do plano de recuperação, bem como auxiliar o juízo com o fornecimento de informações para a correta tramitação do feito recuperacional. Para tanto, a apresentação dos documentos solicitados pelo administrador judicial são imprescindíveis para que o auxiliar do juízo consiga exercer com eficiência a função para qual foi incumbida, sob pena de prejuízo na fiscalização do feito recuperatório.
Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do ev. 27. Comino o prazo de 30 (trinta) dias para que os recuperandos cumpram na íntegra a determinação contida na decisão do ev. 5.

As recuperandas, por sua vez, opuseram Embargos de Declaração em face da decisão do **evento nº 33** alegando, em síntese, que o artigo 48, § 3º da Lei nº 11.101/05 não exige do produtor rural pessoa física a

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.92/148

escrituração contábil típica das sociedades empresárias, bastando a comprovação da regularidade da atividade através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

A presente equipe técnica, por sua vez, apresentou manifestação opinando pela rejeição dos aclaratórios, tendo em vista que a não apresentação dos documentos contábeis viola as disposições do art. 22, inc. II, "c", da Lei nº 11.101/05, sendo necessário garantir a eficácia da prestação de contas, sendo imprescindível a integralidade das informações contábeis para a correta avaliação dos devedores em Recuperação Judicial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, conforme se extrai do **evento nº 62**, sob a justificativa de que a pretensão da parte embargante é modificar o teor da decisão combatida, logo os Aclaratórios não são a via adequada para rediscussão da matéria.

Cumpre destacar que as Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5589110-77.2023.8.09.0051, onde discutiram a necessidade da documentação contábil e a suficiência documental do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) nos casos envolvendo recuperação judicial de produtores rurais pessoa física. Dessa forma, o **Grupo Vaz** pretendeu efetivar a dispensa da apresentação dos demais documentos contábeis.

A presente equipe técnica, por sua vez, consignou em manifestação que o entendimento pretendido decorre de interpretação

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.93/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

equivocada do art. 48, § 3º da Lei nº 11.101/05, sendo que o dispositivo se limita apenas a disciplinar os meios de prova aptos à comprovação do exercício regular da atividade rural pelo período mínimo de 02 anos.

Dessa forma, reitera-se o posicionamento previamente exarado pela Administração Judicial, no sentido de que a disponibilização da referida documentação contábil é imprescindível a eficácia da prestação de contas, sendo necessária a integralidade das informações para a correta avaliação das atividades.

Por fim, no **evento nº 113**, as recuperandas requereram a suspensão da entrega das informações contábeis para fins de elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade até o regular deslinde do recurso interposto pelo **Grupo Vaz**, uma vez que o agravo de instrumento interposto visa debater acerca dos documentos contábeis solicitados por este auxiliar.

Nessa senda, a presente Administração Judicial não vislumbra óbice quanto a suspensão pleiteada pelo **Grupo Vaz**, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, nos termos delineados pelas Recuperandas no **evento nº 113**.

4. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PRJ E DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em atenção e cumprimento as determinações contidas no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial procedeu com minuciosas análises, exames e averiguações sobre os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que foram

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.94/148

apresentados pelos credores, tendo sido, neste sentido, elaborada e publicada a 2ª Relação de Credores, conforme adiante espelhado:

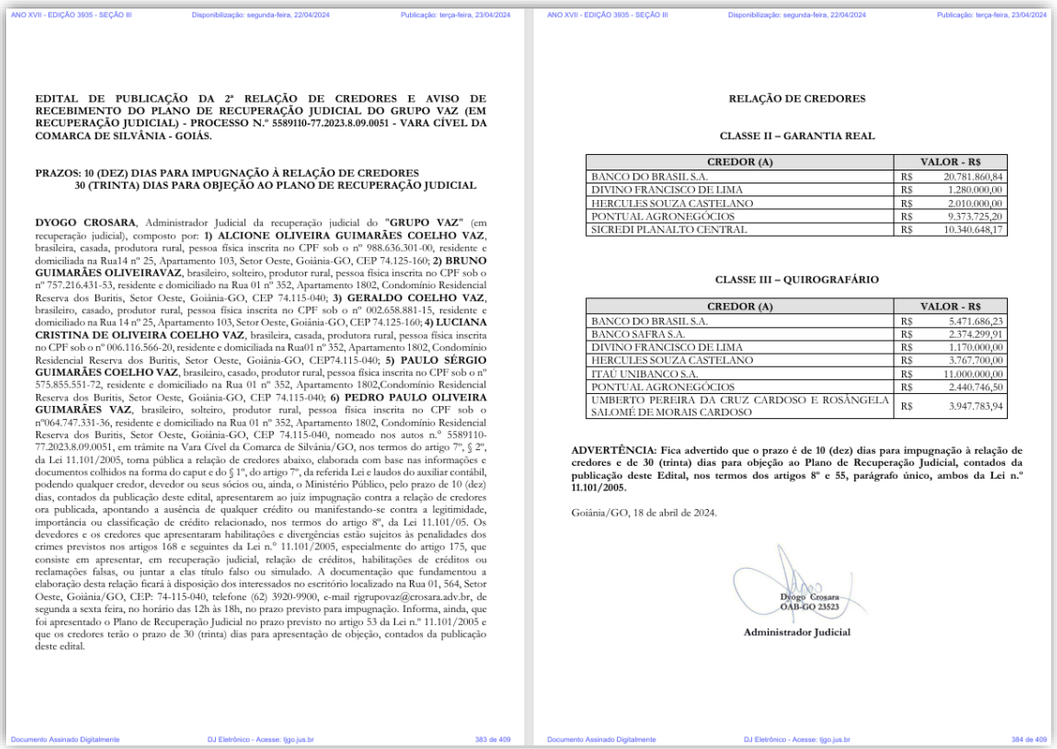

ANO XVII - EDIÇÃO 3935 - SEÇÃO III Disponibilização: segunda-feira, 22/04/2024 Publicação: terça-feira, 23/04/2024

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VAZ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5589110-77.2023.8.09.0051 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GOIÁS.

PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial da recuperação judicial do "**GRUPO VAZ**" (em recuperação judicial), composto por: **1) ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00, residente e domiciliada na Rua14 nº 25, Apartamento 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.125-160; **2) BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRAVAZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 757.216.431-53, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040; **3) GERALDO COELHO VAZ**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 002.658.881-15, residente e domiciliado na Rua 14 nº 25, Apartamento 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.125-160; **4) LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, brasileira, casada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, residente e domiciliada na Rua01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP74.115-040; **5) PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, brasileiro, casado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 575.855.551-72, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802,Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040; **6) PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, brasileiro, solteiro, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº064.747.331-36, residente e domiciliado na Rua 01 nº 352, Apartamento 1802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-040, nomeado nos autos n.º 5589110-77.2023.8.09.0051, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do artigo 7º, da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040, telefone (62) 3920-9900, e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br, de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 18h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br 383 de 409

ANO XVII - EDIÇÃO 3935 - SEÇÃO III Disponibilização: segunda-feira, 22/04/2024 Publicação: terça-feira, 23/04/2024

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE II – GARANTIA REAL

CREDOR (A)	VALOR - R$
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 20.781.860,84
DIVINO FRANCISCO DE LIMA	R$ 1.280.000,00
HERCULES SOUZA CASTELANO	R$ 2.010.000,00
PONTUAL AGRONEGÓCIOS	R$ 9.373.725,20
SICREDI PLANALTO CENTRAL	R$ 10.340.648,17

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

CREDOR (A)	VALOR - R$
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 5.471.686,23
BANCO SAFRA S.A.	R$ 2.374.299,91
DIVINO FRANCISCO DE LIMA	R$ 1.170.000,00
HERCULES SOUZA CASTELANO	R$ 3.767.700,00
ITAÚ UNIBANCO S.A.	R$ 11.000.000,00
PONTUAL AGRONEGÓCIOS	R$ 2.440.746,50
UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO E ROSÂNGELA SALOMÉ DE MORAIS CARDOSO	R$ 3.947.783,94

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 18 de abril de 2024.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23523
Administrador Judicial

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br 384 de 409

Em síntese, o Quadro-Geral de Credores jungido à inicial postulatória, em cumprimento ao disposto no art. 51, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, foi formado pelas seguintes classes e créditos:

Classe	TOTAL DO GRUPO GUERREIRO			
	Valor	%	Qtde.	%
Classe I - Trabalhista	R$ -	0,0%	-	0,0%
Classe II - Garantia Real	R$ 43.786.234,21	59,20%	5	41,67%
Classe III - Quirografário	R$ 30.172.216,58	40,80%	7	58,33%
Classe IV - ME/EPP	R$ -	0,0%	-	0,0%
TOTAL	**R$ 73.958.450,79**	**100%**	**12**	**100%**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.95/148

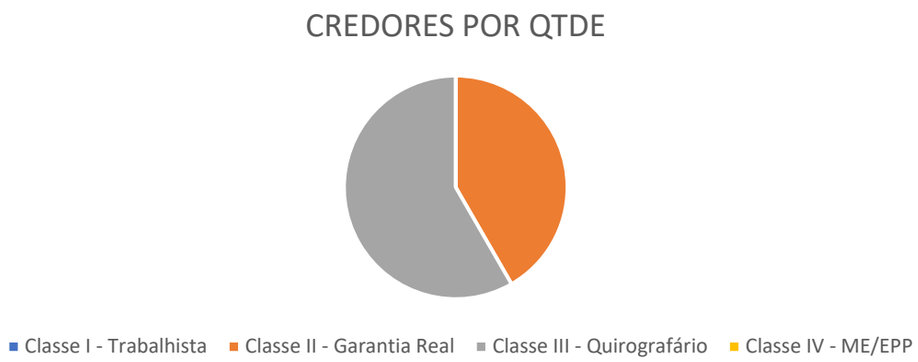

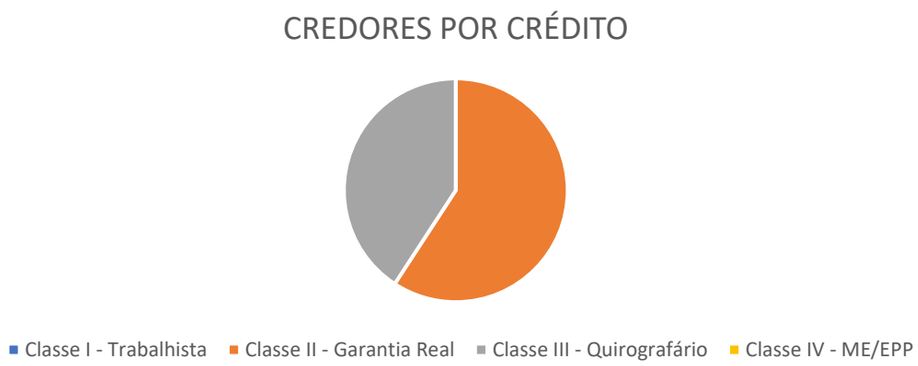

Relevante registrar que considerando o publicado aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial e o decurso do prazo de 30 dias para que os credores se manifestem a propósito, bem como as objeções já apresentada pelos credores, em cumprimento ao disposto nos arts. 22, inc. I, al. "g", 36 e 56, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial sugeriu ao d. juízo que convocasse a Assembleia Geral de Credores.

Neste ponto, o conclave designado para o dia **15.10.2025**, em primeira convocação, e **22.10.2025**, em segunda convocação, consoante se verifica pela decisão de **evento nº 363**, e aprovados o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos e modificações **(evento nº 65 e evento nº 343)** em todas

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.96/148

as classes, conforme se depreende da ata do 1ª (primeiro) conclave juntada no **evento nº 397** dos autos principais da Recuperação Judicial:

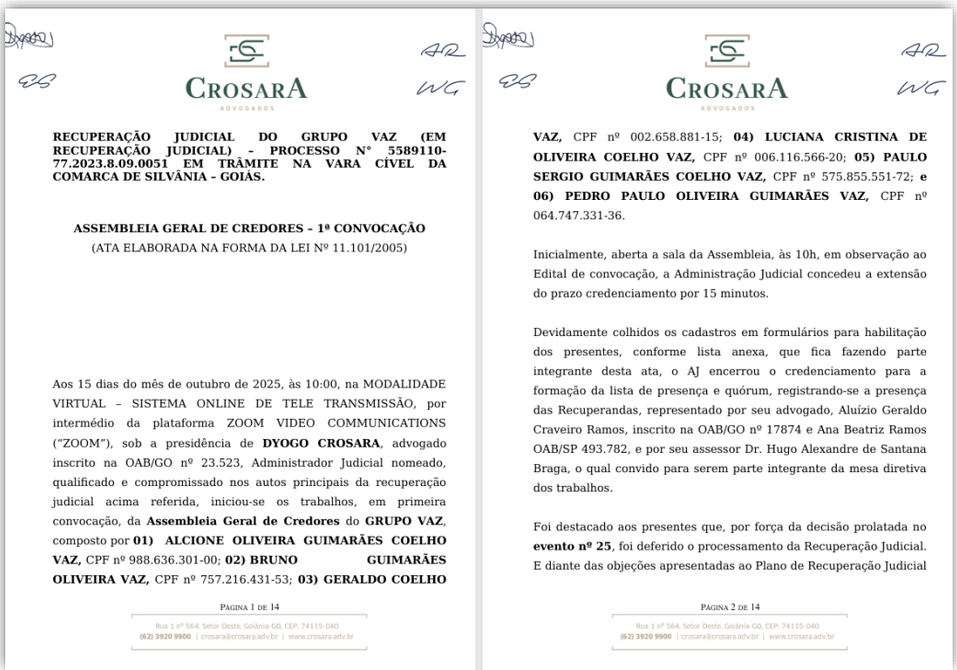

CROSARA
ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO VAZ (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO Nº 5589110-77.2023.8.09.0051 EM TRÂMITE NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GOIÁS.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 1ª CONVOCAÇÃO
(ATA ELABORADA NA FORMA DA LEI Nº 11.101/2005)

Aos 15 dias do mês de outubro de 2025, às 10:00, na MODALIDADE VIRTUAL – SISTEMA ONLINE DE TELE TRANSMISSÃO, por intermédio da plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS ("ZOOM"), sob a presidência de **DYOGO CROSARA**, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, Administrador Judicial nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da recuperação judicial acima referida, iniciou-se os trabalhos, em primeira convocação, da **Assembleia Geral de Credores** do **GRUPO VAZ**, composto por **01) ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ,** CPF nº 988.636.301-00; **02) BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ,** CPF nº 757.216.431-53; **03) GERALDO COELHO**

Página 1 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

VAZ, CPF nº 002.658.881-15; **04) LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ,** CPF nº 006.116.566-20; **05) PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ,** CPF nº 575.855.551-72; **e 06) PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ,** CPF nº 064.747.331-36.

Inicialmente, aberta a sala da Assembleia, às 10h, em observação ao Edital de convocação, a Administração Judicial concedeu a extensão do prazo credenciamento por 15 minutos.

Devidamente colhidos os cadastros em formulários para habilitação dos presentes, conforme lista anexa, que fica fazendo parte integrante desta ata, o AJ encerrou o credenciamento para a formação da lista de presença e quórum, registrando-se a presença das Recuperandas, representado por seu advogado, Aluízio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO nº 17874 e Ana Beatriz Ramos OAB/SP 493.782, e por seu assessor Dr. Hugo Alexandre de Santana Braga, o qual convido para serem parte integrante da mesa diretiva dos trabalhos.

Foi destacado aos presentes que, por força da decisão prolatada no **evento nº 25**, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial. E diante das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial

Página 2 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

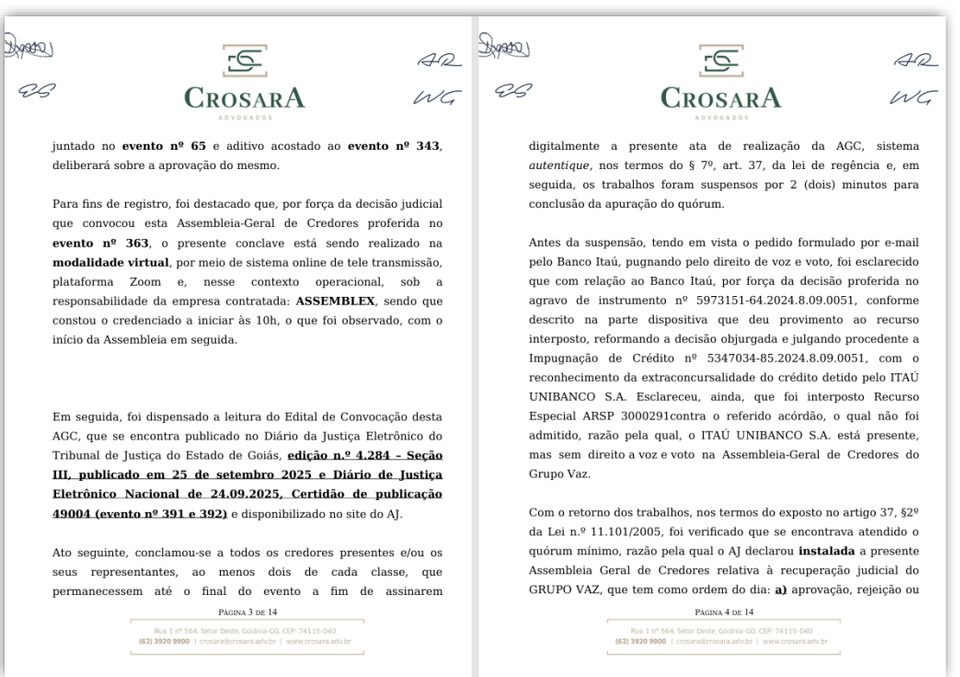

CROSARA
ADVOGADOS

juntado no **evento nº 65** e aditivo acostado ao **evento nº 343**, deliberará sobre a aprovação do mesmo.

Para fins de registro, foi destacado que, por força da decisão judicial que convocou esta Assembleia-Geral de Credores proferida no **evento nº 363**, o presente conclave está sendo realizado na **modalidade virtual**, por meio de sistema online de tele transmissão, plataforma Zoom e, nesse contexto operacional, sob a responsabilidade da empresa contratada: **ASSEMBLEX**, sendo que constou o credenciado a iniciar às 10h, o que foi observado, com o início da Assembleia em seguida.

Em seguida, foi dispensado a leitura do Edital de Convocação desta AGC, que se encontra publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **edição n.º 4.284 – Seção III, publicado em 25 de setembro 2025 e Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24.09.2025, Certidão de publicação 49004 (evento nº 391 e 392)** e disponibilizado no site do AJ.

Ato seguinte, conclamou-se a todos os credores presentes e/ou os seus representantes, ao menos dois de cada classe, que permanecessem até o final do evento a fim de assinarem

Página 3 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

digitalmente a presente ata de realização da AGC, sistema *autentique*, nos termos do § 7º, art. 37, da lei de regência e, em seguida, os trabalhos foram suspensos por 2 (dois) minutos para conclusão da apuração do quórum.

Antes da suspensão, tendo em vista o pedido formulado por e-mail pelo Banco Itaú, pugnando pelo direito de voz e voto, foi esclarecido que com relação ao Banco Itaú, por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5973151-64.2024.8.09.0051, conforme descrito na parte dispositiva que deu provimento ao recurso interposto, reformando a decisão objurgada e julgando procedente a Impugnação de Crédito nº 5347034-85.2024.8.09.0051, com o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito detido pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. Esclareceu, ainda, que foi interposto Recurso Especial ARSP 3000291contra o referido acórdão, o qual não foi admitido, razão pela qual, o ITAÚ UNIBANCO S.A. está presente, mas sem direito a voz e voto na Assembleia-Geral de Credores do Grupo Vaz.

Com o retorno dos trabalhos, nos termos do exposto no artigo 37, §2º da Lei n.º 11.101/2005, foi verificado que se encontrava atendido o quórum mínimo, razão pela qual o AJ declarou **instalada** a presente Assembleia Geral de Credores relativa à recuperação judicial do GRUPO VAZ, que tem como ordem do dia: **a)** aprovação, rejeição ou

Página 4 de 14

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.97/148

modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (art. 35, inciso I, alínea "a", da LRJ); **b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição (art. 35, inciso I, alínea "b", da LRJ); e **c)** qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da LRJ).

O AJ, então, às 10h23 horas fez a leitura do quórum presente e encerrou a lista de presença, tendo sido registrado o seguinte percentual em créditos presentes, conforme laudo de credenciamento anexo e parte integrante desta ata.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br


GRUPO VAZ - 1ª Chamada 15/10/2025

LAUDO DE CREDENCIAMENTO

TOTAL GERAL

Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores 12	11	91,67%
Créditos 66.920.246,50	66.388.246,50	99,02%

Classe II - Garantia Real

Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores 6	6	100%
Créditos 47.778.463,17	47.778.463,17	100%

Classe III - Quirografário

Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores 7	6	85,71%
Créditos 19.139.885,33	18.609.785,33	99,17%

LISTA GERAL DE PRESENTES

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
BANCO DE BRASIL SA	CELIA REGINA NAGAMINE	Garantia Real	VIRTUAL	20.791.863,84
HERCULES SOUZA CASTELANO	WELLIGTON GALDINO	Garantia Real	VIRTUAL	2.871.720,51
DIVINO FRANCISCO DE LIMA	WELLIGTON GALDINO	Garantia Real	VIRTUAL	1.170.000,00
Total Geral				66.388.246,50

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
PONTUAL AGRONEGOCIOS	GABRIELL LISBOA DE SA	Garantia Real	VIRTUAL	12.704.231,99
LEPTA SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS CESSIONARIA DE SICREDI PLANALTO CENTRAL	EVILIN RANNA ALENCAR SILVA	Garantia Real	VIRTUAL	10.340.648,17
BANCO DO BRASIL S.A.	CELIA REGINA NAGAMINE	Quirografário	VIRTUAL	5.471.686,23
HERCULES SOUZA CASTELANO	WELLIGTON GALDINO	Quirografário	VIRTUAL	3.767.700,00
DIVINO FRANCISCO DE LIMA	WELLIGTON GALDINO	Quirografário	VIRTUAL	1.170.000,00
BANCO SAFRA S.A.	JAQUELINE CALIXTO DOS SANTOS	Quirografário	VIRTUAL	1.799.046,03
PONTUAL AGRONEGOCIOS	GABRIELL LISBOA DE SA	Quirografário	VIRTUAL	2.453.569,13
UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO E ROSANGELA SALOME DE MORAIS CARDOSO	DAIANE MARCELA ROMAO	Quirografário	VIRTUAL	3.947.783,94
Total Geral				66.388.246,50

Para secretariar os trabalhos, o Administrador Judicial, nos termos do art. 37, caput, do citado diploma legal, designou Évilin Ranna Alencar Silva, portadora do RG nº 39.567.253-3 SSP SP, e inscrita no CPF/MF sob nº 480.912.258-14, representante do credor LEPTA SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS cessionária de SICREDI PLANALTO CENTRAL., Classe II, o qual aceitou o encargo e não houve objeção pelos presentes, passando então a fazer parte integrante da mesa virtual diretiva dos trabalhos.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Posteriormente, em atenção à ordem do dia contida no edital de convocação desta AGC, passou-se então a palavra ao Dr. Hugo Santana, representante das Recuperandas, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, ADITIVO e demais considerações, sendo que lhe foi concedido o prazo de até 20 (vinte) minutos para tanto, iniciado este às 10h24min.

Franqueado a palavra, o representante das Recuperandas discorreu que o Plano de Recuperação Judicial já se encontra protocolizado nos autos há mais de um ano, e que o aditivo correspondente foi devidamente juntado há mais de um mês. Destacou, ainda, que promoveu alterações na subclassificação dos credores parceiros, integrantes da Classe II (Credores com Garantia Real) (evento nº 343), esclarecendo que todos os credores poderão aderir à referida subclasse nos termos do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acostado aos autos.

Após a explanação sobre o PRJ e ADITIVO pelos representantes das Recuperandas, passou-se aos debates, oportunidade na qual o AJ indagou aos credores presentes se possuíam alguma questão ou

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.98/148

considerações a ser indagada às Recuperandas, sendo que não houve manifestações.

O AJ reiterou aos credores presentes se possuiriam outras questões a serem esclarecidas pelas Recuperandas sobre o PRJ e ADITIVO, sendo que nada mais foi indagado.

Encerrado os debates às 10h28min, o AJ declarou a abertura dos procedimentos de votação do Plano, explicando a dinâmica dos trabalhos, comunicando-se aos presentes que essa se dará pelo sistema ASSEMBLEX, devendo os credores votarem se aprovam ou não aprovam o plano apresentado, com a seguinte enquete registrada no sistema: VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO? Havendo três opções de voto que é SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, computado e registrado para fins de apuração.

Superada tal fase de esclarecimentos, deu-se início a votação do plano que também constam em aditivo juntado aos autos (eventos nº 65 e 343) e explanado na presente AGC.

Em seguida, o AJ indagou aos presentes se algum credor teria deixado de pronunciar o seu voto, sendo que não houve manifestação, declarando-se, portanto, encerrada a apuração.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Após, suspendeu-se por 2 (dois) minutos os trabalhos para que fosse apurado a totalização do resultado.

Em seguida, conforme laudo de apuração de VOTOS do plano de recuperação judicial proveniente do laudo emitido pelo auxiliar desta administração e que segue apensado a presente ata, apurou-se o seguinte resultado:



LAUDO DE VOTAÇÃO

Silvânia/GO, 15/10/2025

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS-CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (72.73%)	38.335.653,40 (57.74%)
Total NÃO:	3 (27.27%)	28.052.593,10 (42.26%)
Total Considerado:	**11 (100%)**	**66.388.246,50 (100%)**
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	4 (80%)	26.996.600,33 (56.5%)
Total NÃO:	1 (20%)	20.781.860,84 (43.5%)
Total Considerado:	**5 (100%)**	**47.778.461,17 (100%)**
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	4 (66.67%)	11.339.053,07 (60.91%)
Total NÃO:	2 (33.33%)	7.270.732,26 (39.07%)
Total Considerado:	**6 (100%)**	**18.609.785,33 (100%)**
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Pelo resultado APURADO, constatou-se que, na forma do artigo 45 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/2005, o PRJ, seus aditivos e modificações restaram **APROVADOS** em todas as classes de

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

credores, tendo sido, então, declarada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo (eventos nº 65 e 343).

Registra-se que foi apresentada ressalvas aos votos encaminhadas pelos credores. O Banco Safra S.A., encaminhou e-mail, manifestando voto "não" à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, consignando ressalva de que reserva-se o direito de promover a cobrança de seus créditos em face de coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários e demais garantidores, preservando integralmente todas as garantias fidejussórias, fiduciárias e reais vinculadas às operações firmadas com as recuperandas. Já o Banco do Brasil S.A. também votou pela rejeição do Plano e de seu aditivo, apresentando as seguintes ressalvas principais: i) discordância quanto ao deságio e às condições de pagamento propostas às classes II e III; ii) oposição à criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores de mesma classe; iii) reserva de direito de cobrança dos coobrigados, fiadores e avalistas, com fundamento no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005; iv) discordância quanto à suspensão imediata de protestos e apontamentos negativos, sob o argumento de que tais medidas configuram dever de informação a terceiros; v) ressalva de que eventuais alienações de ativos ou UPIs deverão observar o art. 142, I, da LRF, com anuência prévia dos credores titulares de garantias vinculadas; vi) oposição à extensão dos efeitos do plano a créditos

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

não sujeitos à recuperação judicial; e vii) reafirmação de que não reconhece novação, liberação ou renúncia de direitos sobre garantias reais e pessoais, mantendo o direito de execução contra garantidores até o integral cumprimento das obrigações contratuais.

Considerando-se a APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial e aditivo juntado nos autos (evento nº 343 e 65), passou-se a discussão do item "b" da pauta da AGC, a saber: b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição (art. 35, inciso I, alínea "b", da LRJ).

Questionados aos presentes sobre a intenção de constituir o comitê de credores, conforme previsto na pauta, nenhum credor se manifestou interessado, sendo assim, ficou dispensada a constituição, de forma que não será constituído.

Ato seguinte, DISPENSADO o comitê de credores, foi proposto a deliberação sobre o item "c" da pauta da AGC, qual seja: c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da LRJ); sendo que, sem novas propostas, deu-se por encerrado esta etapa.

Foi ressaltado pelo administrador judicial que os votos foram colhidos de forma individual pelo sistema ASSEMBLEX e, portanto,

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.99/148

cada credor teve colhido e registado a sua manifestação de forma separada, conforme relação que segue em anexo.

Nada mais a ser tratado, providenciou-se o intervalo de 5 (cinco) minutos para conclusão dos registros da ata.

Após o intervalo, solicitou-se a leitura da ata, ocasião na qual, encerrada a leitura, o AJ indagou se algum credor tinha alguma outra questão a ser alegada, sendo que não houve manifestação. Assim, lida e repassada, segue a presente ata assinada digitalmente pelo Administrador Judicial, pela Secretária, representantes das Recuperandas e por dois representantes de cada Classe de Credores presentes. Dado e passado nesta cidade de Goiânia/GO, encerra-se esta ata às 11h00min do dia 15 de outubro de 2025.

DYOGO CROSARA
Administrador Judicial

Secretária
Évilin Ranna Alencar Silva – OAB/SP 486183

Recuperandas
GRUPO VAZ

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Dr. Aluizio Geraldo C. Ramos – OAB/GO 17.874

Classe II – Credor Com Garantia Real
HERCULES SOUZA CASTELANO
Dr. Welligton Galdino – OAB/GO n.º 21.050

Classe II – Credor Com Garantia Real
DIVINO FRANCISCO DE LIMA
Dr. Welligton Galdino – OAB/GO n.º 21.050

Classe III – Credor Quirografário
HERCULES SOUZA CASTELANO
Dr. Welligton Galdino – OAB/GO n.º 21.050

Classe III – Credor Quirografário
DIVINO FRANCISCO DE LIMA
Dr. Welligton Galdino – OAB/GO n.º 21.050

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

autentique

Autenticação eletrônica 15/16
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 15 out 2025 às 14:55
Identificador: 9c47b0ed9a7a1db1cfcdbfe2ec6b4a4e439f366a78040fadc

Página de assinaturas

Wellington Galdino
477.471.531-04
Signatário

Evilin Silva
480.912.258-14
Signatário

Dyogo Crosara
000.002.781-22
Signatário

Aluizio Ramos
556.792.851-34
Signatário

HISTÓRICO

15 out 2025 11:29:28 — **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, Email: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64)
15 out 2025 12:01:25 — **Dyogo Crosara** *(Email: dyogo@crosara.adv.br, CPF: 000.002.781-22)* visualizou este documento por meio do IP 191.54.134.6 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil
15 out 2025 12:01:30 — **Dyogo Crosara** *(Email: dyogo@crosara.adv.br, CPF: 000.002.781-22)* assinou este documento por meio do IP 191.54.134.6 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil
15 out 2025 11:30:15 — **Evilin Ranna Alencar Silva** *(Email: evilin.ranna06@gmail.com, CPF: 480.912.258-14)* visualizou este documento por meio do IP 177.92.123.14 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
15 out 2025 11:31:26 — **Evilin Ranna Alencar Silva** *(Email: evilin.ranna06@gmail.com, CPF: 480.912.258-14)* assinou este documento por meio do IP 177.92.123.14 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
15 out 2025 14:55:06 — **Aluizio Geraldo Craveiro Ramos** *(Email: aluizio@aluizioramos.com.br, CPF: 556.792.851-34)* visualizou este documento por meio do IP 177.200.34.100 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil
15 out 2025 14:55:12 — **Aluizio Geraldo Craveiro Ramos** *(Email: aluizio@aluizioramos.com.br, CPF: 556.792.851-34)* assinou este documento por meio do IP 177.200.34.100 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil
15 out 2025 11:29:55 — **Wellington Galdino** *(Email: wellgal1973@gmail.com, CPF: 477.471.531-04)* visualizou este documento por meio do IP 179.131.168.229 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento.
Hash SHA256 do PDF original 34409aba7cb211af92953d09227b5fee2ed0808879287 6c67bcc6faf33c3c7d1
https://valida.ae/9c47b0ed9a7a1db1cfcdbfe2ec6b4a4e439f366a78040fadc

autentique

Autenticação eletrônica 16/16
Data e horários em GMT -3:00 Sao Paulo
Última atualização em 15 out 2025 às 14:55
Identificador: 9c47b0ed9a7a1db1cfcdbfe2ec6b4a4e439f366a78040fadc

15 out 2025 11:30:07 — **Wellington Galdino** *(Email: wellgal1973@gmail.com, CPF: 477.471.531-04)* assinou este documento por meio do IP 179.131.168.229 localizado em Goiânia - Goiás - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento.
Hash SHA256 do PDF original 34409aba7cb211af92953d09227b5fee2ed0808879287 6c67bcc6faf33c3c7d1
https://valida.ae/9c47b0ed9a7a1db1cfcdbfe2ec6b4a4e439f366a78040fadc

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.100/148

5. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação nº 72/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da recuperação judicial, neste momento processual.

Data Prevista	Data da Ocorrência	Evento	Mov.	Lei nº 11.101/05
04/09/2023	04/09/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	-
27/10/2023	27/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	25	Art. 52
14/12/2023	14/12/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	63	Art. 33
31/10/2023	31/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	26	-
20/02/2024	20/02/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	96	Art. 52, § 1º
06/03/2024	06/03/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
01/02/2024	19/12/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	65	Art. 53
22/04/2024	23/04/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	136	Art. 7º, § 2º
23/04/2024	23/04/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	136	Art. 7º, II e Art. 53
03/05/2024	03/05/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	-	Art. 8º
23/05/2024	23/05/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	-	Art. 55
06/08/2025 13/08/2025	15/10/2025 22/10/2025	Prazo para realização da AGC	-	Art. 56, § 1º
22/09/2025	22/09/2025	Publicação do Edital: Convocação AGC	376	Art. 36
15/10/2025	15/10/2025	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	-	Art. 37
22/10/2025	-	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	-	Art. 37
23/10/2024	03/03/2025	Encerramento do Período de Suspensão	-	Art. 6º, § 4º
01/12/2025	01/12/2025	Homologação do Plano de Recuperação Judicial	417	Art. 58

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.101/148

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, *caput* e § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como que o cronograma processual acima apresentado, cujo condão essencialmente consiste em viabilizar o planejamento e acompanhamento das etapas processuais que se desencadearam a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, está em plena consonância com as decisões, até então, proferidas nos autos.

6. DAS PENDÊNCIAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DO JUÍZO

Após a última decisão saneadora proferida por esse d. juízo, em **31.03.2026 (evento nº 459)**, foram agregados aos autos os seguintes novos petitórios, ofícios, requerimentos e/ou outros documentos pendentes de deliberação:

1. **Evento nº 472:** Encaminhamento da decisão que determinou a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel "Fazenda Ouro Verde II" (matrícula n.º 15.175, CRI de Água Boa/MT), designados para 02.04.2026 e 09.04.2026, comunicando o teor da decisão ao interessado nos autos n.º 5589110-77.2023.8.09.0051;
2. **Evento nº 473:** Vista dos autos ao interessado **Itaú Unibanco S.A.** para manifestação no prazo de 10 dias, conforme termos da decisão de **evento nº 459**;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.102/148

3. **Evento nº 476:** Resposta ao ofício de **evento nº 472**, comunicando a retirada do lote de leilão do ar em **01.04.2026**, em cumprimento à decisão de suspensão;

4. **Evento nº 477:** Petição do **Itaú Unibanco S.A.**, em atenção à decisão do **evento nº 459**, informando o cumprimento integral da ordem de suspensão dos leilões, comprovado pela comunicação de **evento nº 476**, e registrando que eventual insurgência será deduzida pela via recursal adequada, sem requerer providências em primeira instância;

5. **Evento nº 478:** Comunicação do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5382376-89.2026.8.09.0051, interposto pelo **Itaú Unibanco S.A.** contra a decisão de **evento nº 459**;

6. **Evento nº 479:** Vista dos autos ao Administrador Judicial para manifestação no prazo de 10 dias, conforme termos da decisão de **evento nº 459**;

7. **Evento nº 482:** Comunicação da rejeição dos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 5382376-89.2026.8.09.0051;

8. **Evento nº 484:** Parecer da **Administrador Judicial** opinando pela manutenção integral da tutela deferida no **evento nº 25**, reconhecendo a essencialidade da Fazenda Ouro Verde II à continuidade da atividade agropecuária dos recuperandos;

9. **Evento nº 485:** Petição do **Sicredi Planalto Central** informando cessão de crédito ao **LEPTA Special FIDC**,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.103/148

referente a créditos detidos em face de **Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz** e **Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz**, requerendo a juntada do Termo de Cessão e a anotação da substituição de titularidade no Quadro Geral de Credores;

10. **Evento nº 487:** Comunicação do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5382376-89.2026.8.09.0051, interposto pelo **Itaú Unibanco S.A.**;

11. **Evento nº 488:** Comunicação da rejeição dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de provimento ao Agravo de Instrumento nº 5382376-89.2026.8.09.0051.

Diante desse cenário, constata-se que, desde o último *decisum* proferido por esse d. juízo, aportou aos autos expressivo volume de petições, ofícios e requerimentos, versando sobre matérias diversas e em distintos estágios procedimentais, os quais demandam apreciação ordenada e sistemática, a fim de se preservar a regularidade do processamento da Recuperação Judicial, de modo que a relação acima exposta tem por finalidade delimitar, de forma objetiva, o panorama atual dos autos principais, subsidiando a análise e deliberação quanto às providências que se mostrarem pertinentes em relação a cada um dos expedientes pendentes.

7. DA ANÁLISE DOS DADOS GERENCIAIS, ECONÔMICO, FINANCEIROS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO GRUPO VAZ

A propósito dos estudos aptos reflexivos deste item e que consubstanciam os elementos que evidenciam a manutenção e preservação das

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.104/148

atividades empresariais, os devedores, até o protocolo deste boletim, não municiaram as informações, dados e documentos pertinentes a sua prestação de contas mensais e, tampouco, os demais indicadores financeiros, gerenciais e/ou de produção, requestados tanto pelo 1º Termo de Diligência encaminhado, como reiterado nos demais Termos de Diligências encaminhados subsequentes e reportados neste boletim.

Em resposta aos suso espelhados termos de diligência encaminhados, os devedores, por sua assessoria técnica, cingiram-se a informar que "*Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.*"

Assim, com fundamento nas informações disponibilizadas pela devedora, realizamos as pertinentes averiguações e exames dos dados apresentados, em relação à empresa requerente do processamento da Recuperação Judicial, a fim de assegurar ampla e irrestrita transparência e publicidade a esse d. juízo, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados, a saber:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.105/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Dos Extratos Bancários Disponibilizados

Para fins de transparência documental, procede-se ao espelhamento dos extratos bancários disponibilizados pelos Recuperandos, referentes às competências de março de 2025 a abril de 2026. Registre-se que a reprodução das peças bancárias possui finalidade exclusivamente demonstrativa da documentação encaminhada, não importando validação contábil, reconhecimento de suficiência documental ou chancela quanto à exatidão dos dados, os quais permanecem sujeitos à conciliação com a escrituração contábil, planilhas gerenciais, documentos fiscais, contratos de arrendamento e demais suportes técnicos ainda pendentes de apresentação.

Competência 03/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

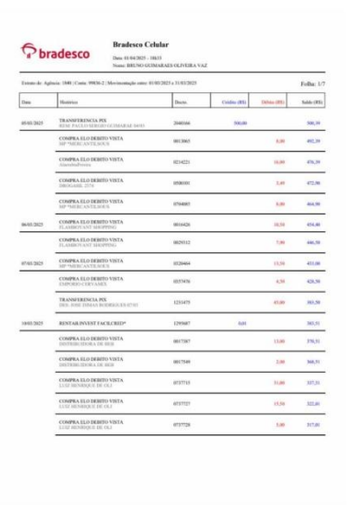

bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/04/2025 - 10h33
Nome: BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1040 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre 01/03/2025 e 31/03/2025 — Folha: 1/7

Data	Histórico	Docto.	Créditos (R$)	Débitos (R$)	Saldo (R$)
01/03/2025	TRANSFERENCIA PIX	2040166	500,00		500,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0013065		8,00	492,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0214221		16,00	476,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0580101		3,49	472,90
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0704085		8,00	464,90
06/03/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0016426		24,50	454,40
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0029112		7,90	446,50
07/03/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0526464		13,50	433,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0357456		6,50	426,50
	TRANSFERENCIA PIX	1251475		45,00	381,50
10/03/2025	RENDE&INVEST FACIL/CRED*	1295667	0,01		381,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0017267		13,00	370,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0017500		2,00	368,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0737715		31,00	337,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0737727		15,00	322,60
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0737728		5,00	317,60

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.106/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2025 – GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA Extrato

#PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0990/3791/00050427118?-3
Data: 03/04/2025 11:01:37

Saldo próprio	R$ 9.713,06 C
Saldo bloqueado	R$ 6,06 C
Limite contratado	R$ 10.000,00 C
Saldo	R$ 42.622,86 C

Movimentações desde o dia 01/03/2025 até o dia 31/03/2025

5 de março de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
01/03/2025 07:58:29	10758	COMPRA CARTAO DEBITO POSTO XODO	277,82 D	277,82 D
01/03/2025 08:30:46	10830	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	485,66 D	763,48 D
03/03/2025 09:12:24	30912	PIX RECEBIDO 0 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D	6.832,18 C	6.068,70 C
03/03/2025 11:48:51	31148	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	2.000,00 D	3.068,70 C
03/03/2025 12:05:10	31205	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	189,37 D	2.879,33 C
05/03/2025 08:10:06	50810	PAGTO BOLETO COBRANCA ATM 72801500001398 CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO XXIII	1.857,00 D	1.022,33 C
05/03/2025 14:43:01	51443	COMPRA CARTAO DEBITO Panificadora	40,29 D	982,04 C
		SALDO DIA		982,04 C

6 de março de 2025, quinta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
06/03/2025 03:51:37	0	CREDITO PASTO BENEF INSS	4.593,49 C	5.575,53 C
		SALDO DIA		5.575,53 C

7 de março de 2025, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
07/03/2025 11:24:48	71124	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	2.000,00 D	3.575,53 C
07/03/2025 11:58:51	71158	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	680,25 D	2.895,28 C
		SALDO DIA		2.895,28 C

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.



bradesco Bradesco Celular

Data: 07/04/2025 - 13h09
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1940 | Conta: 99803-2 | Movimentação entre: 01/03/2025 e 31/03/2025 Folha: 1/5

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
05/03/2025	TED-TRANSF ELET DISPON:	3190709	11.370,40		11.377,40
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0952901		10,00	11.367,40
	TRANSFERENCIA PIX	1129402		35,00	11.332,40
	TRANSFERENCIA PIX	1611307		35,00	11.297,40
	TRANSFERENCIA PIX	1630807		2.350,00	8.947,40
	TRANSFERENCIA PIX	1903433		100,00	8.847,40
	PIX QR CODE DINAMICO	1537336		65,59	8.781,89
06/03/2025	TRANSFERENCIA PIX	1430304	3.000,00		11.781,89
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0814891		20,11	11.751,78
	TRANSFERENCIA PIX	1127526		100,00	11.651,78
	TRANSFERENCIA PIX	1713065		80,00	11.611,78
07/03/2025	TRANSFERENCIA PIX	1503982		550,00	11.061,78
	TRANSFERENCIA PIX	2151056		30,00	11.061,78
	PIX QR CODE ESTATICO	1122318		30,00	11.011,78
10/03/2025	TRANSFERENCIA PIX	1551277		43,00	10.968,78
	PIX QR CODE DINAMICO	1426230		138,90	10.829,88

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.107/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.108/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO


bradesco — Bradesco Celular

Competência 04/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

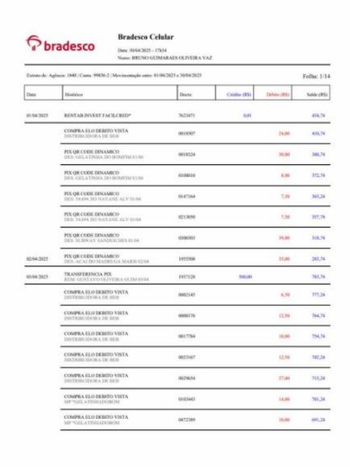
bradesco — Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.109/148

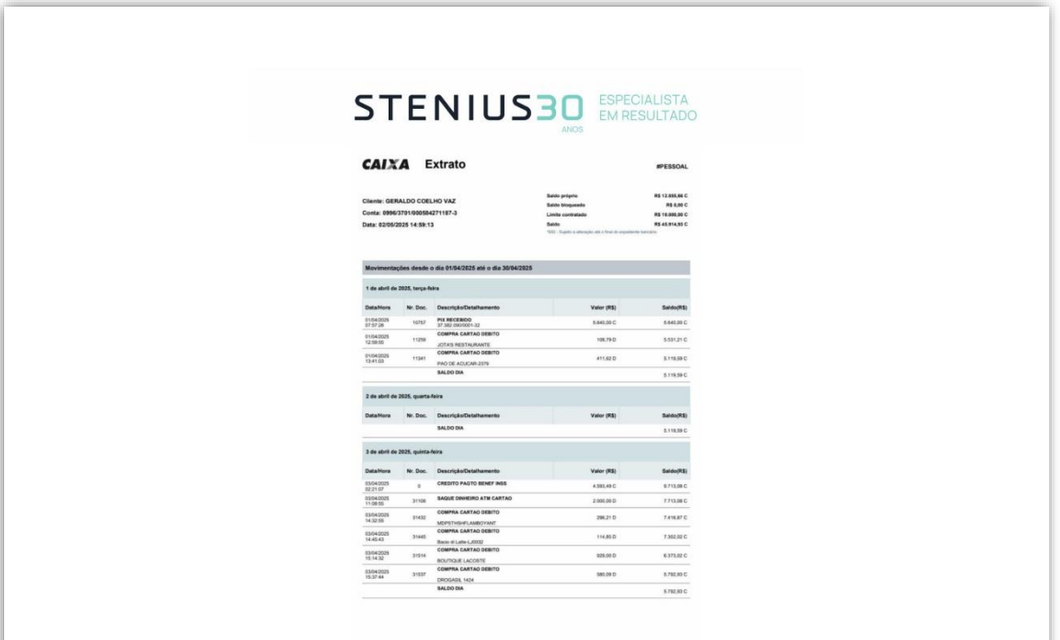

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

CAIXA Extrato #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/00059427 1187-3
Data: 02/05/2025 14:59:13

Saldo próprio	R$ 12.888,88 C
Saldo bloqueado	R$ 0,00 C
Limite contratado	R$ 10.000,00 C
Saldo	R$ 43.914,93 C

Movimentações desde o dia 01/04/2025 até o dia 30/04/2025

1 de abril de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
01/04/2025 07:57:26	10757	PIX RECEBIDO 37.392.050/0001-32	5.640,00 C	5.640,00 C
01/04/2025 12:59:55	11259	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	108,79 D	5.531,21 C
01/04/2025 13:41:03	11341	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	411,62 D	5.119,59 C
		SALDO DIA		5.119,59 C

2 de abril de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
		SALDO DIA		5.119,59 C

3 de abril de 2025, quinta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
03/04/2025 02:21:07	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	9.713,08 C
03/04/2025 11:08:55	31108	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	2.000,00 D	7.713,08 C
03/04/2025 14:32:59	31432	COMPRA CARTAO DEBITO MDPETHSHFLAMBOYANT	296,21 D	7.416,87 C
03/04/2025 14:45:43	31445	COMPRA CARTAO DEBITO Bacio di Latte-L.03332	114,85 D	7.302,02 C
03/04/2025 15:14:32	31514	COMPRA CARTAO DEBITO BOUTIQUE LACOSTE	929,00 D	6.373,02 C
03/04/2025 15:37:44	31537	COMPRA CARTAO DEBITO DROGASIL 1424	580,09 D	5.792,93 C
		SALDO DIA		5.792,93 C

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

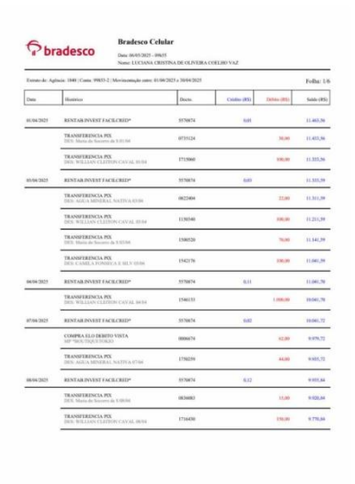

bradesco

Bradesco Celular

Data: 06/03/2025 - 09h55
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Créditos (R$)	Débitos (R$)	Saldo (R$)
01/04/2025	RENDAS INVEST FACIL/CRED*	5576074	0,01		11.465,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro de S 03/04	9735124		50,00	11.415,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 03/04	7715960		100,00	11.315,56
01/04/2025	RENDAS INVEST FACIL/CRED*	5576074	0,03		11.315,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 03/04	0823404		22,00	11.311,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 03/04	1130340		100,00	11.211,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro de S 03/04	1500320		70,00	11.141,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: CARLA PAMELA E SILV 03/04	1542176		100,00	11.041,59
04/04/2025	RENDAS INVEST FACIL/CRED*	5576074	0,11		11.041,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 04/04	1540151		1.000,00	10.041,70
07/04/2025	RENDAS INVEST FACIL/CRED*	5576074	0,02		10.041,72
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *PAG*PAGUEMAIS	0000674		62,00	9.979,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 07/04	1756259		44,00	9.935,72
08/04/2025	RENDAS INVEST FACIL/CRED*	5576074	0,12		9.935,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro de S 08/04	0836083		15,00	9.920,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 08/04	1716450		150,00	9.770,84

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO



30 ANOS

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020

contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.110/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO

VAZ.



Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

VAZ.

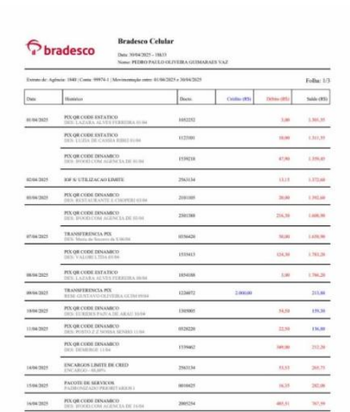

Bradesco Celular

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.111/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Competência 05/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 05/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/06/2025 - 12h03
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 990361-2 | Movimentação entre: 01/05/2025 a 31/05/2025 — Folha: 1/12

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/05/2025	TRANSFERENCIA PIX	2116255	1.000,00		1.244,17
	TRANSFERENCIA PIX	2113226	1.000,00		244,17
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0003012		153,50	-2.310,67
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0021612		297,99	1.812,68
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0067651		53,72	1.778,96
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0140335		11,89	1.767,07
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0173094		10,24	1.757,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0179684		13,24	1.743,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0193223		6,49	1.737,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0196887		10,24	1.727,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0612742		7,50	1.719,76
	TRANSFERENCIA PIX	1120366		44,18	1.675,58
	TRANSFERENCIA PIX	1642305		100,00	1.575,58
	TRANSFERENCIA PIX	1657326		5,00	1.570,58
	TRANSFERENCIA PIX	1746369		25,00	1.545,58
	PIX QR CODE ESTATICO	1952312		255,00	1.292,58

Espelhamento do extrato bancário – competência 05/2025 – GERALDO COELHO VAZ.


CAIXA Extrato

#PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3791/0000842711870-3
Data: 30/05/2025 15:11:41

Saldo próprio	R$ 14.293,88 C
Saldo bloqueado	R$ 0,00 C
Limite contratado	R$ 10.000,00 C
Saldo	R$ 47.520,14 C

*XXX - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário

Movimentações desde o dia 01/05/2025 até o dia 30/05/2025

2 de maio de 2025, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
01/05/2025 13:12:46	11312	PIX RECEBIDO 37.262.050/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D	5.832,18 C	13.249,88 C
02/05/2025 14:44:00	21444	ENVIO TRANSF RECURSO ATM 370.018.810-04 IRANDI DA SILVA BRITO	390,00 D	12.859,88 C
02/05/2025 15:32:47	21532	COMPRA CARTAO DEBITO POSTO XODO	278,98 D	12.576,68 C
		SALDO DIA		12.576,68 C

5 de maio de 2025, segunda-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
04/05/2025 10:18:21	41018	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR 0379	953,47 D	11.623,21 C
05/05/2025 14:08:38	51408	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	2.000,00 D	9.623,21 C
		SALDO DIA		9.623,21 C

6 de maio de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
06/05/2025 12:48:59	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	6.890,23 C	16.513,44 C
06/05/2025 10:01:26	237	RECEBIMENTO TED 370.805.051-72 PAULO SERGIO GUIMARAES CREDITO	20.000,00 C	36.513,44 C
		SALDO DIA		36.513,44 C

7 de maio de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
07/05/2025 13:13:08	71313	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	93,19 D	36.420,25 C

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.112/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 05/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/06/2025 - 10h41
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1640 | Conta: 99053-2 | Movimentação entre: 01/05/2025 e 31/05/2025 — Folha: 1/9

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/05/2025	RENDE&INVEST FACILCRED*	6340329	1,66		107.137,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: WANDERSON GOMES SEVER 02/05	1112330		917,00	106.220,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: HABYTSON WILLIAM DOS 02/05	1126486		1.000,00	105.220,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/05	1129075		22,00	105.198,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVALH 02/05	1716002		650,00	102.548,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 03/05	1727259		566,00	101.848,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/05	2201554		22,00	101.826,36
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ELETROFIL LIND COM MAT 02/05	1927006		970,00	100.856,36
05/05/2025	RENDE&INVEST FACILCRED*	6340329	0,19		100.856,55
	RENDE&INVEST FACILCRED*	7437219	0,07		100.856,62
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMBALAGEM POPULAR	0000022		126,00	100.730,62
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMBALAGEM PONTAL D	0626713		73,00	100.657,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 05/05	1219581		30,00	100.627,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 05/05	1246298		28,00	100.597,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: WANDERSON GOMES SEVER 05/05	1713572		1.000,00	99.597,62
06/05/2025	DEVOLUCAO PIX REM: Adriana Costa Da Silva 06/05	2125470	150,00		99.747,62

Espelhamento do extrato bancário – competência 05/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.113/148

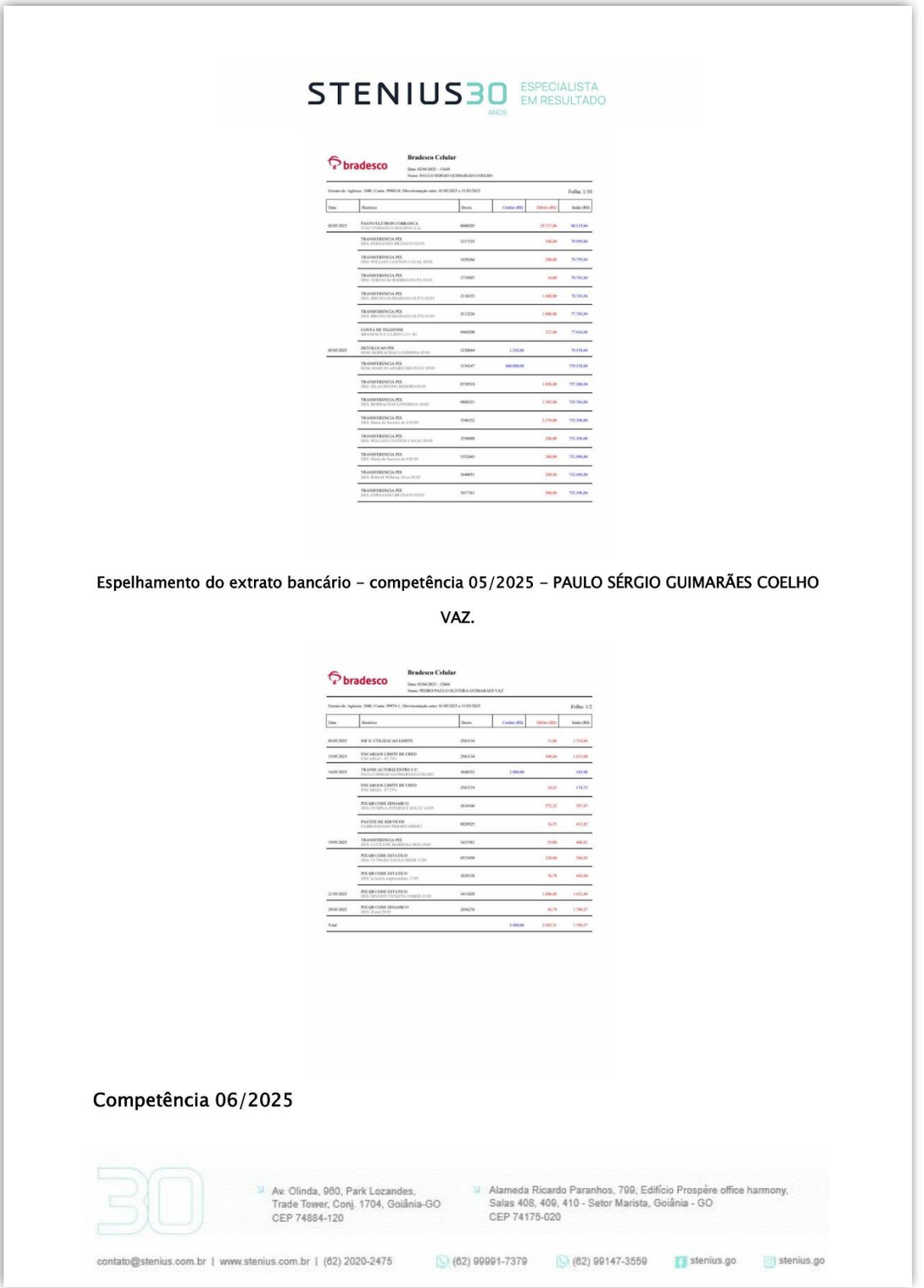

Espelhamento do extrato bancário – competência 05/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Competência 06/2025

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.114/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

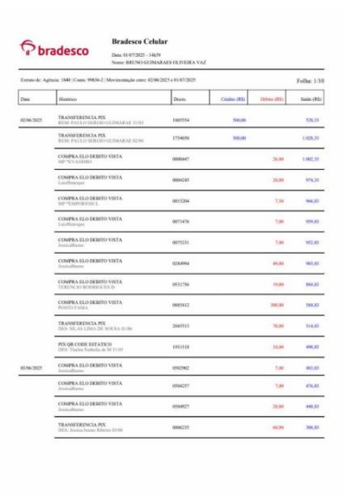
bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/07/2025 - 14h39
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 3440 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 02/06/2025 e 01/07/2025 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/06/2025	TRANSFERENCIA PIX	1665554	500,00		526,35
	TRANSFERENCIA PIX	1754050	500,00		1.026,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0000447		26,00	1.002,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0004245		28,00	974,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0013284		7,50	966,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0071476		7,00	959,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0075233		7,00	952,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0284994		89,00	903,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0531786		19,00	884,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0985612		300,00	584,85
	TRANSFERENCIA PIX	2045713		70,00	514,85
	PIX QR CODE ESTATICO	1951518		24,00	490,85
01/06/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0592982		7,00	483,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0594257		7,00	476,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0594927		28,00	448,85
	TRANSFERENCIA PIX	0006255		60,00	388,85

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – GERALDO COELHO VAZ.


CAIXA Extrato — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/0005842711187-3
Data: 01/07/2025 10:26:47

Saldo próprio	R$ 0,00 C
Saldo bloqueado	R$ 0,00 C
Limite contratado	R$ 20.000,00 C
Saldo	R$ 19.994,39 C

Movimentações desde o dia 01/06/2025 até o dia 01/07/2025

2 de junho de 2025, segunda-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
31/05/2025 12:58:10	311258	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	130,50 D	14.163,04 C
02/06/2025 09:57:39	20957	PIX RECEBIDO 37.582.092/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D	6.197,12 C	20.360,16 C
02/06/2025 12:33:46	21233	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	354,50 D	20.005,66 C
	0	SALDO DIA		20.005,66 C

3 de junho de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
03/06/2025 13:53:42	31353	COMPRA CARTAO DEBITO ESTACIO 14	29,50 D	19.976,16 C
	0	SALDO DIA		19.976,16 C

4 de junho de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
04/06/2025 02:01:07	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	6.889,24 C	26.866,40 C
04/06/2025 09:38:16	237	RECEBIMENTO TED XXX.353.001-XX PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	20.000,00 C	46.866,40 C
04/06/2025 13:05:39	41305	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	105,20 D	46.761,20 C
	0	SALDO DIA		46.761,20 C

5 de junho de 2025, quinta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
05/06/2025 13:09:13	201306	SAQUE DIN CARTAO AG	10.000,00 D	36.761,20 C

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.115/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

COELHO VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/07/2025 - 17h59
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99003-2 | Movimentação entre: 01/06/2025 e 30/06/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/06/2025	RENDAB.INVEST FACILCRED*	7170015	0,12		34.298,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro de S 31/05	0823281		20,00	34.278,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: GILSEANNA OLIVEIRA GUIM 01/06	1033307		100,00	34.178,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro de S 02/06	1656456		90,00	34.088,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/06	1708410		44,00	34.044,29
03/06/2025	RENDAB.INVEST FACILCRED*	7170015	0,09		34.044,38
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Valor: 74,00 MP BEB	6043714		65,00	33.961,38
	TRANSFERENCIA PIX DES: GILSEANNA OLIVEIRA GUIM 03/06	1546237		100,00	33.861,38
04/06/2025	RENDAB.INVEST FACILCRED*	7170015	0,01		33.861,39
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro de S 04/06	1700148		25,00	33.836,39
05/06/2025	RENDAB.INVEST FACILCRED*	7170015	3,66		33.840,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 05/06	1337026		200,00	33.640,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: EDIFICADIS ROSA DE SOU 05/06	1340121		1.200,00	32.440,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: VARAS ESTEVES LTDA 05/06	1416235		2.000,00	29.402,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: VERO MIX 05/06	1424007		2.000,00	27.402,05
	PIX QR CODE ESTATICO DES: SAMILTEC ELETRONICA IM 05/06	1457418		5.982,00	21.410,05

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/07/2025 - 18h34
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99002-8 | Movimentação entre: 01/06/2025 e 30/06/2025 — Folha: 1/8

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/06/2025	RESG/VENCTO CDB	1501640	65.450,41		65.451,41
	TRANSF AUTORIZ ENTRE CC PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES V	1640730		2.000,00	63.451,41
	PAGTO ELETRON COBRANCA 33.481 UNIMED GOIANIA S.A.	0000219		41.673,61	21.777,80
	PAGTO ELETRON COBRANCA NOMADE DECOR AC 4013 TDA	0000220		12.500,00	9.277,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 31/05	1005554		500,00	8.777,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: GILSEANNA OLIVEIRA GUIM 31/05	1332566		100,00	8.677,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria de Socorro de S 31/05	1342399		100,00	8.577,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: CLAUDIA MORGAN FERREI 02/06	1745666		2.800,00	5.777,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Ferreira 02/06	1748591		300,00	5.477,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/06	1754650		500,00	4.977,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: CASA MAIS PLANEJADOS 02/06	1820300		4.968,80	9,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MADEIRA LOTERICA MORT 02/06	1151277		8,00	1,00
03/06/2025	RESG/VENCTO CDB	1531040	2.342,58		2.343,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCAS SILVA LEMOS 03/06	1325567		1.200,00	1.143,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: MARCIO APARECIDO POLV 03/06	1733326		691,58	1.452,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTUR EDUARDO FERREIR 03/06	1764440		1.075,00	377,00

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.116/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

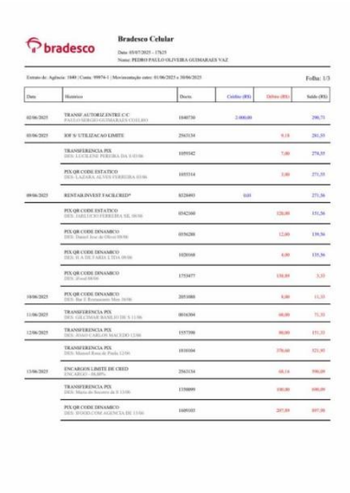
bradesco

Bradesco Celular

Competência 07/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.117/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO



bradesco

Bradesco Celular

Data: 07/08/2025 - 15h15
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 3040 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/07/2025 e 31/07/2025 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/06/2025	COD. LANC. 0		0,00		0,45
09/07/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES. GELATERIA DO MARIDO 09/07	6552251		6,00	0,45
10/07/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAES 10/07	2254861	1.000,00		1.000,45
	TRANSFERENCIA PIX DES: JEFFERSON RODRIGUES 10/07	2312267		930,00	900,45
	TRANSFERENCIA PIX DES: JEFFERSON RODRIGUES 10/07	2326486		60,20	831,95
11/07/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA Instituto Hoxe Ca	0514956		11,00	660,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Instituto Hoxe Ca	0516761		11,00	829,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: Tiko Fofo 11/07	1045256		70,00	759,95
	PIX QR CODE ESTATICO DES: JOVENILDO APARECIDO D 11/07	1015729		10,00	749,95
14/07/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAES 14/07	1752312	1.600,00		2.349,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *FRANKLIN DE SOUZA	0005725		32,00	2.317,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RT COMERCIO DE BEBIDI	0009886		12,00	2.305,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Cia Nacional De Gasto	0206400		48,07	2.257,88
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RT COMERCIO DE BEBIDI	0017003		2,00	2.255,88
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ANDERSON FRANCISCO	0008199		42,00	2.213,88
	TRANSFERENCIA PIX DES: FREITAS RUIMENDES LTDA 14/07	1756466		1.600,00	613,88
15/07/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA ATACADAO SUPERMAR DE GOI	0297524		11,99	601,89

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA Extrato — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/0005842711187-3
Data: 07/08/2025 11:22:52

Saldo próprio R$ 168,84 C
Saldo bloqueado R$ 1.597,39 C
Limite contratado R$ 29.600,00 C
Saldo R$ 28.768,84 C

Movimentações desde o dia 01/07/2025 até o dia 31/07/2025

1 de julho de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
01/07/2025 08:57:39	10857	PIX RECEBIDO 53.420.564/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D	6.106,13 C	753,12 D
02/07/2025 03:07:25	0	DEBITO DE IOF	34,02 D	787,14 D
02/07/2025 03:07:25	0	COBRANCA DE JUROS	218,47 D	1.005,61 D
	0	SALDO DIA		1.005,61 D

3 de julho de 2025, quinta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
03/07/2025 02:31:19	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	3.587,88 C
03/07/2025 21:33:34	0	BLOQ PARC ORDEM JUDICIAL PROTOCOLO - 20250307223670000000	3.587,88 D	0,00 C
	0	SALDO DIA		0,00 C

11 de julho de 2025, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
11/07/2025 02:45:59	458740	OI FIBRA ARSOR 53.420.564/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. OI FIBRA A	185,74 D	185,74 D
	0	SALDO DIA		185,74 D

15 de julho de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
15/07/2025 03:22:12	99429	CARTAO CX 34205600104 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CRE	4.025,41 D	4.211,15 D
	0	SALDO DIA		4.211,15 D

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.118/148

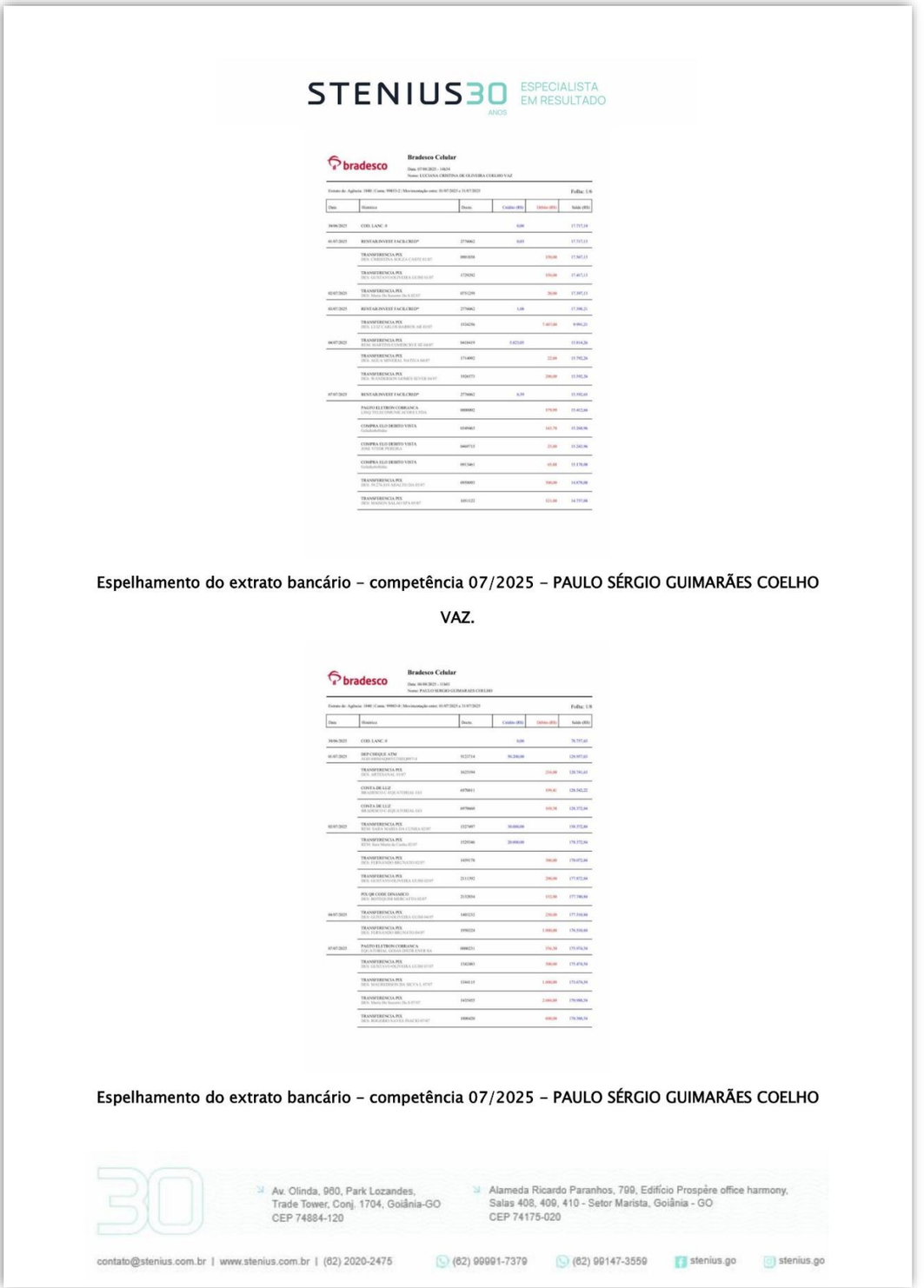

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.119/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO

VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Competência 08/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.120/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA Extrato Histórico da Conta

Período: 01/08/2025 - 31/08/2025 | Unidade: 0996 | Nome da Unidade: REPUBLICA DO LIBANO, GO
Conta: 584.271.187-3 | Nome do produto: CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA | CPF/CNPJ do Titular: 002.658.881-15
Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		641,17 D
01/08/2025	02/08 02:36	000000000	DEBITO DE IOF	22,19 D	667,36 D
01/08/2025	02/08 02:36	000000000	COBRANCA DE JUROS	169,41 D	836,77 D
05/08/2025	05/08 03:14	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,45 C	3.756,72 C
11/08/2025	11/08 12:46	000458740	CEF/FIRA ARBOR 53.420.564/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. CE/FIRA A	183,74 D	3.573,00 C
15/08/2025	15/08 02:35	000000429	CARTAO CX 00.360.305/0001-04 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CRE	2.107,64 D	1.465,34 C
22/08/2025	22/08 03:37	998021557	COMPRA CARTAO DEBITO EBN*SPOTIFY EBN*SPOTIFY	21,50 D	1.443,84 C

Consulta realizada em 02/09/2025 as 15:17:10 por C876252 unidade 996 — Página 1 de 1

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.



bradesco Bradesco Celular

Data: 03/09/2025 - 14:23
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 98693-2 | Movimentação entre: 01/08/2025 e 31/08/2025 — Folha: 1/5

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/07/2025	CDB LANC - 0		0,00		912,88
04/08/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 04/08	1909307		100,00	812,88
05/08/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	01127305	0,02		812,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: CHRISTINA ROCHA CASTE 05/08	0828214		150,00	662,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 05/08	1941679		300,00	362,90
06/08/2025	RESG.VENCTO CDB	2171040	382,08		744,98
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	01127305	0,02		745,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: REAL MANTIQUEIRA 06/08	1124112		400,00	345,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 06/08	1453042		200,00	145,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 06/08	1707593		44,00	101,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 06/08	2009094		100,00	1,00
07/08/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: THIAGO FELIPE S OLIV 07/08	0741167	600,00		601,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO MIRANDA DIMAGE 07/08	1505227	600,00		1.201,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria De Socorro Da S 07/08	1656223		51,00	1.150,00
11/08/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 09/08	1122571		44,00	1.106,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria De Socorro Da S 11/08	1647498		86,00	1.020,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 11/08	1646465		60,00	960,00

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.121/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 03/09/2025 - 10h47
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1040 | Conta: 9900243-0 | Movimentação entre: 01/08/2025 e 31/08/2025 — Folha: 1/9

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/07/2025	CDD. LANC. 0		0,00		5.651,79
01/08/2025	RESG VENCTO CDB	213/1040	65.328,09		70.982,69
	PAGTO ELETRON COBRANCA EQUATORIAL GOIAS DISTR ENER SA	0000241		1.211,79	69.770,99
	PAGTO ELETRON COBRANCA LINQ TELECOMUNICACOES LTDA	0000242		579,99	69.391,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 01/08	0946427		64.000,00	5.391,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: ANDERSON MORAIS DOS SA 01/08	1529222		5.290,00	101,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNO SI 01/08	1529383		500,00	1,00
04/08/2025	RESG VENCTO CDB	213/1040	141,39		142,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ATACADO SA NORTE LOJA	0011702		18,19	124,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VALTINO BUAS	0071302		66,00	58,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VALTINO BUAS	0086176		57,20	1,00
05/08/2025	RESG VENCTO CDB	216/1040	13.330,69		13.331,69
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag0104Mamad0199Ag0023405802260	1090253		2.500,00	10.831,69
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag0104Mamad0199Ag0023405802262	1090250		2.500,00	8.331,69
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag0104Mamad0199Ag0023405802263	1090256		2.500,00	5.831,69
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag0104Mamad0199Ag0023405802265	1090242		2.400,00	3.431,69
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ATACADO SA NORTE LOJA	0019604		12,13	3.419,56

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.122/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO


bradesco — Bradesco Celular

Competência 09/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 09/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.


bradesco — Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 09/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.123/148

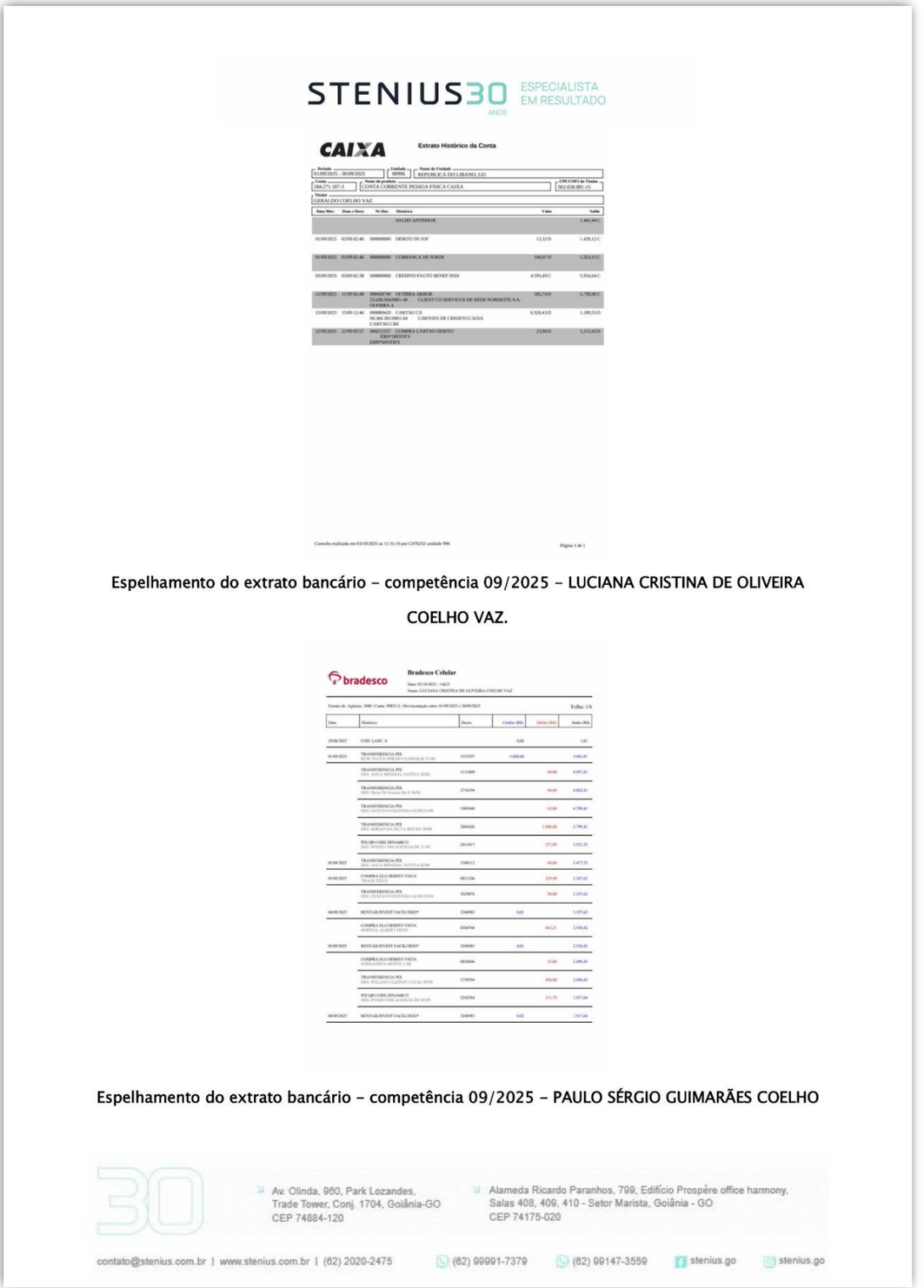

Espelhamento do extrato bancário – competência 09/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

Espelhamento do extrato bancário – competência 09/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.124/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

VAZ.



Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 09/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

VAZ.



Bradesco Celular

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.125/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Competência 10/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 10/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

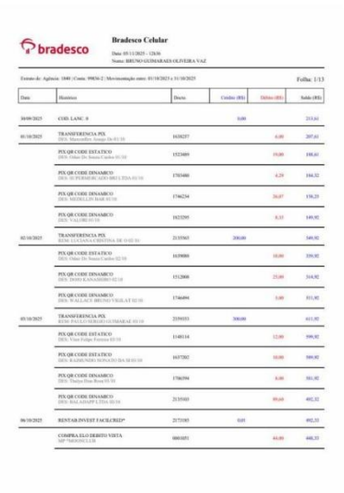

bradesco — Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 10/2025 – GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA Extrato — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3791/0009842711870-3
Data: 06/11/2025 11:50:33

Saldo próprio	R$ 1.475,11 C
Saldo bloqueado	R$ 3.587,88 C
Limite contratado	R$ 29.000,00 C
Saldo	R$ 31.075,11 C

Movimentações desde o dia 01/10/2025 até o dia 31/10/2025

1 de outubro de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
02/10/2025 02:29:28	0	DEBITO DE IOF	25,35 D	4.826,66 D
02/10/2025 02:29:28	0	COBRANCA DE JUROS	191,71 D	5.018,37 D
	0	SALDO DIA		5.018,37 D

3 de outubro de 2025, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
03/10/2025 02:25:49	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	424,86 D
	0	SALDO DIA		424,86 D

13 de outubro de 2025, segunda-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
13/10/2025 00:48:51	458740	OI FIBRA ARBOR 53.425.394/0001-48 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. OI FIBRA A	183,74 D	610,62 D
	0	SALDO DIA		610,62 D

15 de outubro de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
15/10/2025 02:30:05	89429	CARTAO CX 39053000104 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CRE	8.028,52 D	8.638,14 D
	0	SALDO DIA		8.638,14 D

22 de outubro de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.126/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 10/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

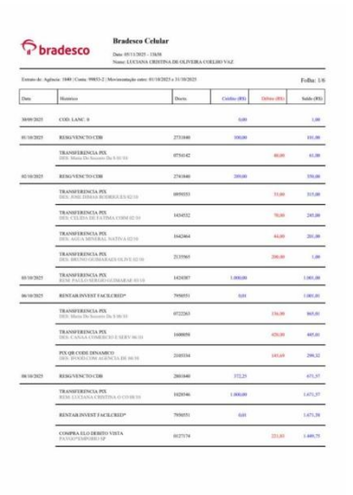
bradesco

Bradesco Celular

Data: 05/11/2025 - 13h58
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1640 | Conta: 99053-2 | Movimentação entre: 01/10/2025 e 31/10/2025 Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/09/2025	COD. LANC. 0		0,00		1,00
01/10/2025	RESG/VENCTO CDB	2731640	100,00		101,00
	TRANSFERÊNCIA PIX DES: Maria Da Socorro Da S 05/10	0756142		40,00	61,00
02/10/2025	RESG/VENCTO CDB	2741640	200,00		330,00
	TRANSFERÊNCIA PIX DES: ANE EDNA RODRIGUES 02/10	0899353		31,00	315,00
	TRANSFERÊNCIA PIX DES: CELIDA DE FATIMA VIANE 02/10	1634332		70,00	245,00
	TRANSFERÊNCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/10	1642464		44,00	201,00
	TRANSFERÊNCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/10	2135965		200,00	1,00
03/10/2025	TRANSFERÊNCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 03/10	1424307	1.000,00		1.001,00
06/10/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7956551	0,01		1.001,01
	TRANSFERÊNCIA PIX DES: Maria Da Socorro Da S 06/10	0722263		336,00	665,01
	TRANSFERÊNCIA PIX DES: CASSIA COMERCIO E SERV 06/10	1680958		420,00	445,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD LOJA AGENCIA DE 06/10	2160334		149,69	295,32
08/10/2025	RESG/VENCTO CDB	2801640	372,25		667,57
	TRANSFERÊNCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA O 03/10	1020346	1.000,00		1.671,57
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7956551	0,01		1.671,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PANIFICADORA SP	0127174		221,83	1.449,75

Espelhamento do extrato bancário – competência 10/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.127/148

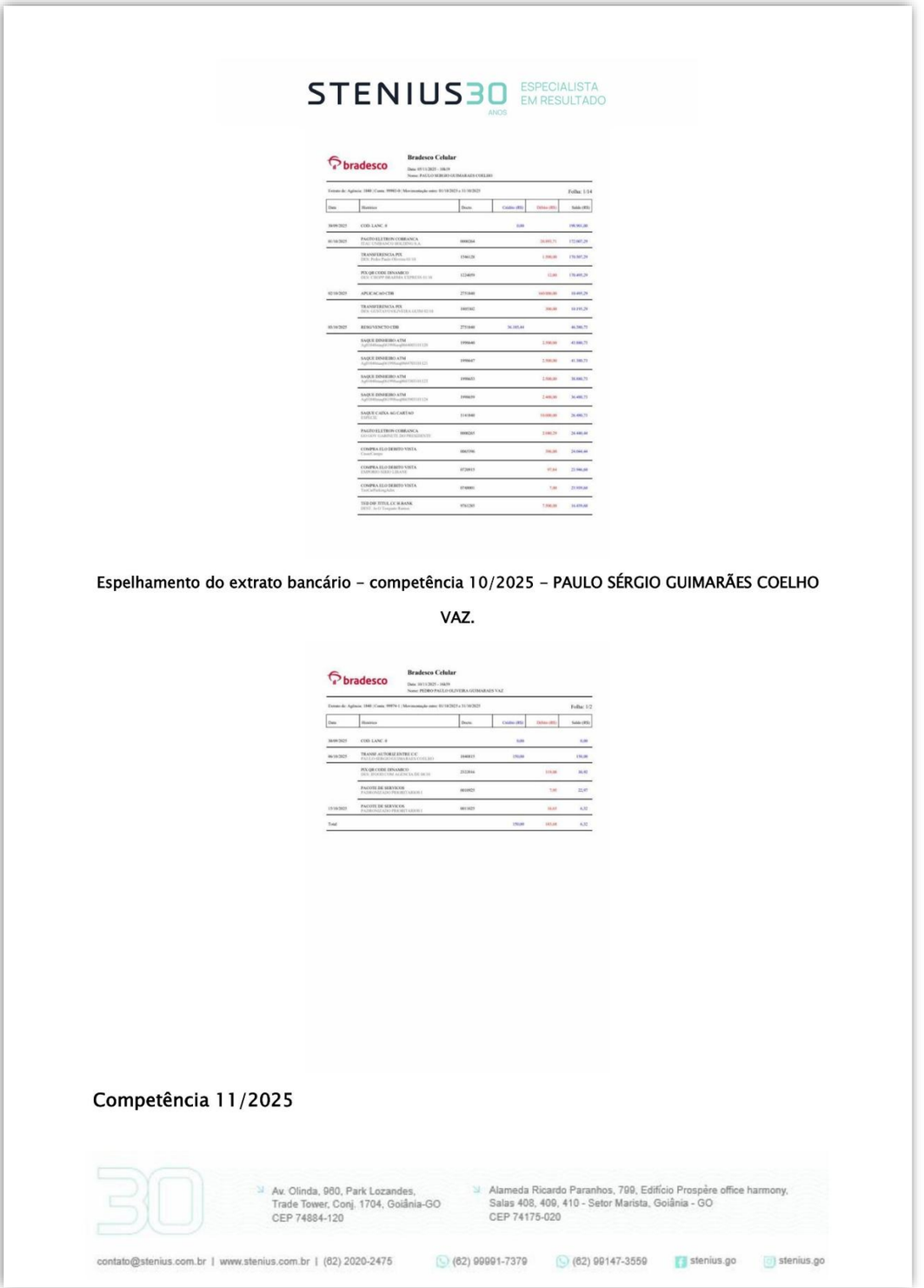

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

bradesco

Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 10/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Competência 11/2025

30 Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120

Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020

contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.128/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 11/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

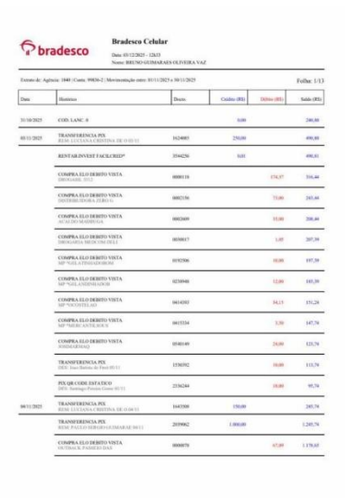
bradesco

Bradesco Celular

Data: 03/12/2025 - 12h33
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1040 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/11/2025 e 30/11/2025 — Folha: 1/13

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/10/2025	COD. LANC. 6		0,00		200,00
03/11/2025	TRANSFERENCIA PIX	1624985	250,00		450,00
	RENDIMENTO FACILCRED*	3544256	0,01		450,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0000116		174,37	316,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0002156		73,00	243,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0002609		55,00	208,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0030017		1,05	207,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0192506		10,00	197,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0230948		12,00	185,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0414392		34,13	151,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0415334		3,50	147,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0540149		24,00	123,76
	TRANSFERENCIA PIX	1156392		10,00	113,76
	PIX QR CODE ESTATICO	2156244		18,00	95,76
04/11/2025	TRANSFERENCIA PIX	1643588	150,00		245,76
	TRANSFERENCIA PIX	2039982	1.000,00		1.245,76
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0000878		67,09	1.178,67

Espelhamento do extrato bancário – competência 11/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

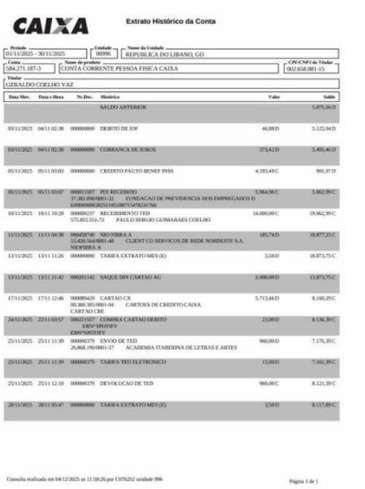
CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período: 01/11/2025 - 30/11/2025 | Unidade: 0096 | Nome da Unidade: REPÚBLICA DO LÍBANO, GO
Conta: 584.271.187-3 | Nome do produto: CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA | CPF/CNPJ do Titular: 021.658.881-15
Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nu Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		5.075,16 C
03/11/2025	04/11 02:38	000000000	DEBITO DE IOF	46,88 D	5.122,04 D
03/11/2025	04/11 02:38	000000000	COBRANCA DE JUROS	373,42 D	5.495,46 D
05/11/2025	05/11 03:03	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.355,49 C	901,57 D
05/11/2025	05/11 03:07	000051507	PIX RECEBIDO 17.383.496/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D... E00000000202511050307124782176K	1.964,96 C	1.062,99 C
10/11/2025	10/11 10:28	000000237	RECEBIMENTO TED 575.855.516-72 PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	14.800,00 C	15.862,99 C
11/11/2025	11/11 04:38	000425740	NIO FIBRA A 32.420.364/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. NIOFIBRA A	185,74 D	15.677,25 C
13/11/2025	13/11 11:26	000000000	TARIFA EXTRATO MES (E)	3,50 D	15.873,75 C
13/11/2025	13/11 11:42	000051142	SAQUE DIN CARTAO AG	3.000,00 D	12.873,75 C
17/11/2025	17/11 12:46	000005629	CARTAO CX 00.360.305/0001-04 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CBE	5.713,44 D	8.160,29 C
24/11/2025	22/11 03:57	000021557	COMPRA CARTAO DEBITO LIDY*SPOTIFY EBW*SPOTIFY	23,90 D	8.136,39 C
25/11/2025	25/11 11:35	000000379	ENVIO DE TED 26.868.150/0001-57 ACADEMIA ITABIRINA DE LETRAS E ARTES	960,00 D	7.176,39 C
25/11/2025	25/11 11:35	000000379	TARIFA TED ELETRONICO	15,00 D	7.161,39 C
25/11/2025	25/11 12:10	000000379	DEVOLUCAO DE TED	960,00 C	8.121,39 C
28/11/2025	28/11 03:47	000000000	TARIFA EXTRATO MES (E)	3,50 D	8.117,89 C

Consulta realizada em 04/12/2025 as 11:58:26 por C076252 unidade 996 — Página 1 de 1

Espelhamento do extrato bancário – competência 11/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.129/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO

COELHO VAZ.

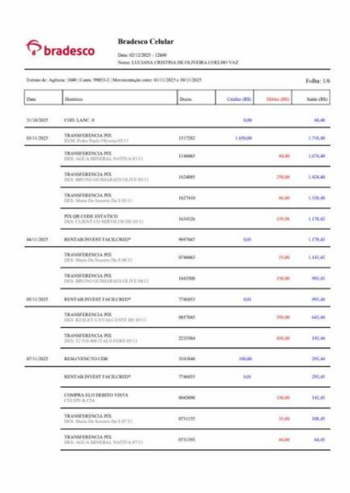
bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/12/2025 - 12h00
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1040 | Conta: 99003-2 | Movimentação entre: 01/11/2025 e 30/11/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/10/2025	COD. LANC. 0		0,00		68,40
03/11/2025	TRANSFERENCIA PIX RECEB: Pedro Pedro Oliveira 03/11	1517282	1.650,00		1.718,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 03/11	1146665		44,00	1.674,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 03/11	1624005		250,00	1.424,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 03/11	1627416		86,00	1.338,40
	PIX QR CODE ESTATICO DES: CLIENTE CU SERVICOS 04/11	1634326		159,98	1.178,42
04/11/2025	RENDIMENTO FACILCRED*	9097667	0,01		1.178,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 04/11	0746663		35,00	1.143,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 04/11	1643508		150,00	993,43
05/11/2025	RENDIMENTO FACILCRED*	7746053	0,01		993,44
	TRANSFERENCIA PIX DES: JULIANA CAVALCANTE DE 05/11	0837065		350,00	643,44
	TRANSFERENCIA PIX DES: 32.510.688/0[illegible] 05/11	2233104		450,00	193,44
07/11/2025	REMUNERACAO CDB	3101046	100,00		293,44
	RENDIMENTO FACILCRED*	7746053	0,01		293,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CELEIRO & CIA	1045090		150,00	143,45
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 07/11	0731155		35,00	108,45
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 07/11	0731393		44,00	64,45

Espelhamento do extrato bancário - competência 11/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Data: 07/12/2025 - 12h54
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1040 | Conta: 99002-0 | Movimentação entre: 01/11/2025 e 30/11/2025 — Folha: 1/12

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/10/2025	COD. LANC. 0		0,00		100,00
03/11/2025	RESG/VENCTO CDB	3041046	40.692,31		40.792,40
	PAGTO ELETRON COBRANCA PAGTO BOLETO DANOS DE VEICULOS	0000297		1.450,55	47.341,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE 03/11	1120592		2.250,00	45.151,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE 03/11	1123350		35.704,00	9.447,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: ALEXANDER FERREIRA OLIVE 03/11	1440509		500,00	8.947,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Pedro Oliveira 03/11	1514450		8.000,00	947,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: DIEGO MAXIMO SIQUEIRA 02/11	1353572		50,00	897,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: Felipe Carvalho Dias 03/11	2137374		50,00	847,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: Claudio Rodrigues de 04/11	2147365		100,00	747,85
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BOTEQUIM MORCEGO 03/11	1543115		175,00	572,85
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BITMAX 02/11	1559480		421,96	150,89
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD LOJ AGENCIA DE 01/11	2257256		149,89	1,00
04/11/2025	RESG/VENCTO CDB	3071840	93.160,90		93.169,90
	RESG/VENCTO CDB	3071046	96.107,26		189.277,16
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ARMEX NA MOEDA LOJ01	0013442		8,59	189.268,59
	TED DE TITUL C/C SUBANK DEST: Hugo Braga	0013433		65.000,00	144.268,59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.130/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 11/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/12/2025 - 19:56
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1040 | Conta: 89074-1 | Movimentação entre: 01/11/2025 e 30/11/2025 Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/10/2025	CDB| LANC. 0		0,00		6,32
14/11/2025	PACOTE DE SERVICOS 1/8 PARCELA PAPEMPEDIDO 592180	005125			6,32	0,00
Total				6,32	0,00

Competência 12/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 12/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO



bradesco — Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 12/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

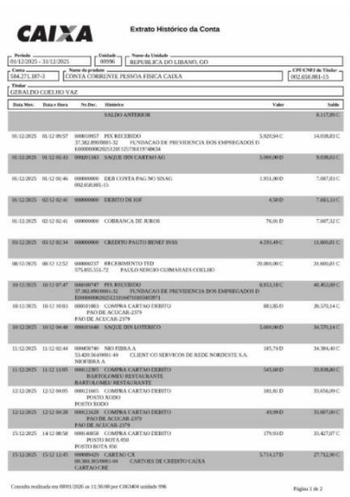

CAIXA — Extrato Histórico da Conta

Espelhamento do extrato bancário – competência 12/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.132/148

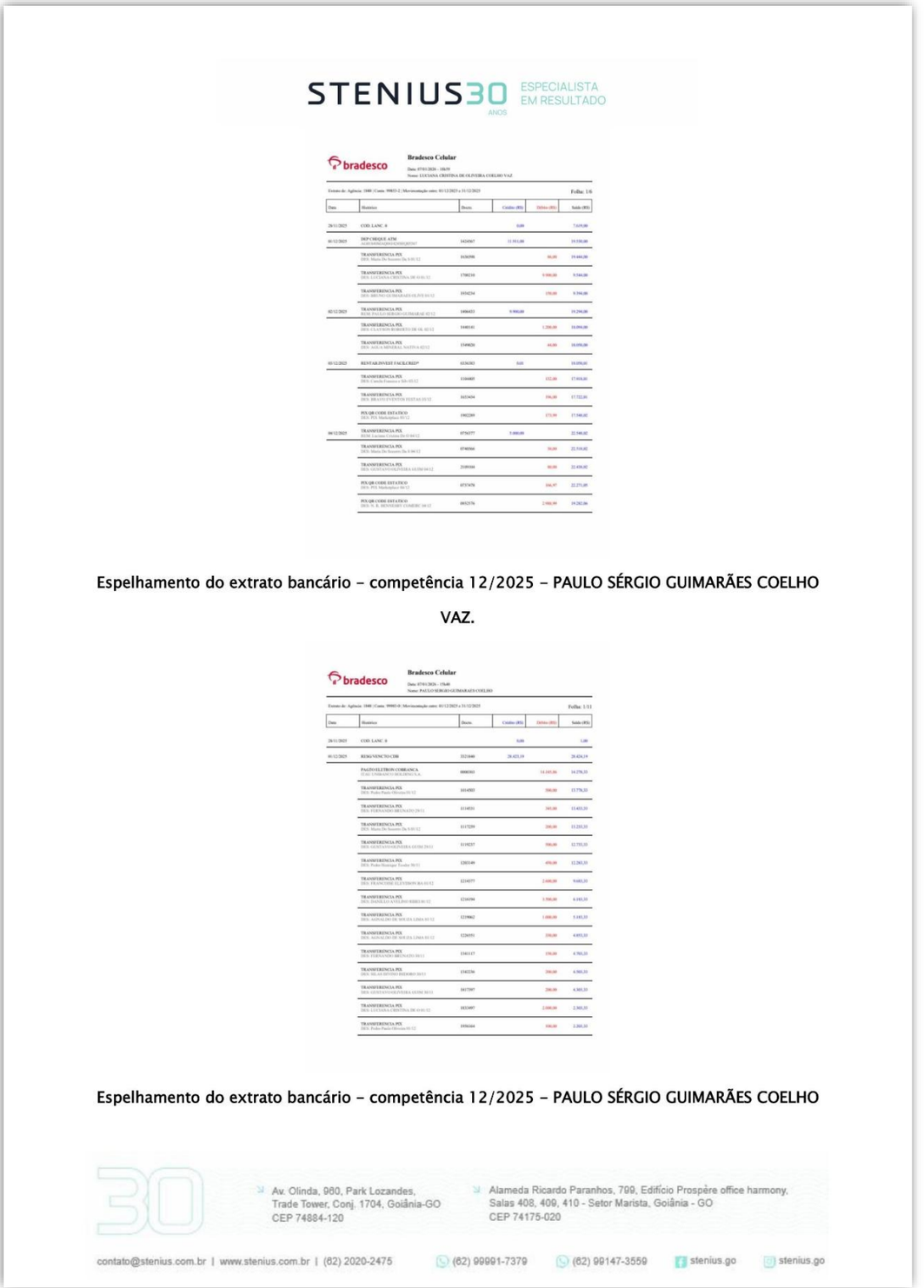

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

bradesco

Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 12/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 12/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.133/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Data: 07/01/2026 - 17h34
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1040 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/12/2025 e 31/12/2025 — Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
	Extrato inexistente				

Competência 01/2026

Espelhamento do extrato bancário – competência 01/2026 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Data: 05/02/2026 - 07h36
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1040 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/01/2026 e 31/01/2026 — Folha: 1/17

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/12/2025	COD. LANC. 0		0,00		36,09
02/01/2026	TRANSFERENCIA PIX	1922960	1.000,00		1.036,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0206055		8,00	1.028,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0263342		8,00	1.020,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0266104		4,00	1.016,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0272946		2,00	1.013,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0314159		6,00	1.027,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0385501		8,00	1.019,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0506102		4,50	1.014,59
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0532740		6,00	1.008,59
	PIX QR CODE DINAMICO	0602353		13,00	995,59
03/01/2026	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0607295		6,00	989,59
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0629089		6,99	982,60
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0851946		13,98	968,62
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0872082		12,50	956,12
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0130952		10,50	945,62
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0179681		8,50	937,12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.134/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 01/2026 – GERALDO COELHO VAZ.

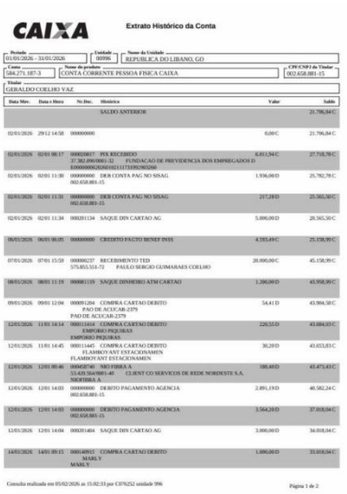

CAIXA Extrato Histórico da Conta

Período 01/01/2026 - 31/01/2026 | Unidade 0996 | Nome da Unidade REPUBLICA DO LIBANO, GO
Conta 584.271.187-3 | Nome do produto CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA | CPF/CNPJ do Titular 002.658.881-15
Titular GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		21.796,84 C
02/01/2026	29/12 14:58	000000000		0,00 C	21.796,84 C
02/01/2026	02/01 08:17	000020017	PIX RECEBIDO 37.382.890/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00000000202601021137109250260	8.011,34 C	27.918,78 C
02/01/2026	02/01 11:30	000000000	DEB CONTA PAG NO SISAG 002.658.881-15	1.936,00 D	25.782,78 C
02/01/2026	02/01 11:31	000000000	DEB CONTA PAG NO SISAG 002.658.881-15	217,28 D	25.565,50 C
02/01/2026	02/01 11:34	000201134	SAQUE DIN CARTAO AG	5.000,00 D	20.565,50 C
06/01/2026	06/01 06:05	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.393,49 C	25.158,99 C
07/01/2026	07/01 15:58	000000237	RECEBIMENTO TED 375.853.314-72 PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	20.000,00 C	45.158,99 C
08/01/2026	08/01 11:19	000681119	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	1.200,00 D	43.958,99 C
09/01/2026	09/01 12:04	000091204	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	54,41 D	43.904,58 C
12/01/2026	11/01 14:14	000113454	COMPRA CARTAO DEBITO EMPORIO PEQUIRA EMPORIO PEQUIRA	226,55 D	43.684,03 C
12/01/2026	11/01 14:45	000111645	COMPRA CARTAO DEBITO 1 FLAMBOYANT EST ACEFLAMEN FLAMBOYANT ESTACIONAMEN	30,20 D	43.653,83 C
12/01/2026	12/01 00:46	000423740	NIO FIBRA A 53.439.564/0001-40 CLIENTCO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. NORDESTE A	180,40 D	43.473,43 C
12/01/2026	12/01 14:03	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 002.658.881-15	2.891,19 D	40.582,24 C
12/01/2026	12/01 14:03	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 002.658.881-15	3.564,10 D	37.018,04 C
12/01/2026	12/01 14:04	000201404	SAQUE DIN CARTAO AG	3.000,00 D	34.018,04 C
14/01/2026	14/01 09:15	000140913	COMPRA CARTAO DEBITO MARLY MARLY	1.000,00 D	33.018,04 C

Consulta realizada em 05/02/2026 às 15:02:33 por C876252 unidade 996 — Página 1 de 2

Espelhamento do extrato bancário – competência 01/2026 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

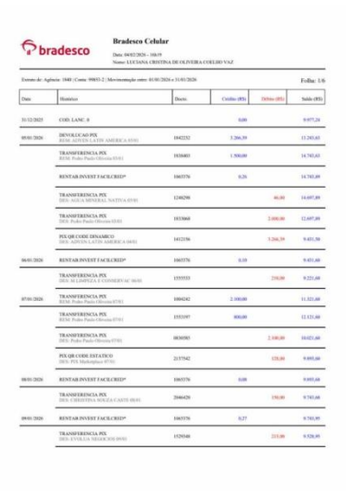

bradesco Bradesco Celular

Data: 05/02/2026 - 18h18
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1940 | Conta: 99693-2 | Movimentação entre: 01/01/2026 a 31/01/2026 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/12/2025	COD. LANC. 0		0,00		9.977,24
05/01/2026	DEVOLUCAO PIX REM: ADYEN LATIN AMERICA SOL	1042252	1.266,39		11.243,63
	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 0341	1036603	1.500,00		14.743,63
	RENDE&INVEST FACILCRED*	1065376	0,26		14.743,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 0341	1240298		46,00	14.697,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 0341	1033068		2.000,00	12.697,89
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ADYEN LATIN AMERICA 0341	1412196		3.266,39	9.431,50
06/01/2026	RENDE&INVEST FACILCRED*	1065376	0,10		9.431,60
	TRANSFERENCIA PIX DES: M LIMPEZA E UTENSILIOS M 0341	1355553		250,00	9.221,60
07/01/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 0341	1004242	2.100,00		11.321,60
	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 0341	1353397	800,00		12.121,60
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 0341	1836585		2.100,00	10.021,60
	PIX QR CODE ESTATICO DES: PIX Marketplace 0341	2137542		120,00	9.895,60
08/01/2026	RENDE&INVEST FACILCRED*	1065376	0,08		9.895,68
	TRANSFERENCIA PIX DES: CREDITOS SOLUCAO CANTE 0341	2046428		150,00	9.745,68
09/01/2026	RENDE&INVEST FACILCRED*	1065376	0,27		9.745,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: EVERALDA MIGUEL DOS 0002	1529160		219,00	9.526,95

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.135/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 01/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 16/02/2026 - 17h34
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1640 | Conta: 999021-0 | Movimentação entre: 01/01/2026 e 31/01/2026 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/12/2025	COD. LANC. 0		0,00		1,00
02/01/2026	RESG/VENCTO CDB	3651840	25.472,64		25.473,64
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ARMAZEM DA MARIA LOPES	0014759		12,64	25.461,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 02/01	1606250		11.000,00	14.461,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNO 02/01	1025420		200,00	14.261,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 02/01	1505102		11.760,00	1.501,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO DA PEREIRA GUIM 02/01	1610422		500,00	1.001,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES SILVE 02/01	1822560		1.000,00	1,00
05/01/2026	RESG/VENCTO CDB	3821840	10.103,21		10.104,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 05/01	0950461		800,00	9.304,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: MANOEL JOAQUIM DE MO 05/01	1027293		50,00	9.254,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: MARCIO APARECIDO PAUL 05/01	1211587		3.000,00	6.254,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: Ana Maria Fonseca 05/01	1416578		150,00	6.104,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria De Socorro Da S 05/01	1629287		5.260,00	844,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO PEREIRA GUIM 04/01	1643540		200,00	644,21
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Vendedor Climbers Garage 04/01	1816514		20,00	644,21
	PIX QR CODE DINAMICO DES: JULIANA 04/01	0819233		146,86	498,21

Espelhamento do extrato bancário – competência 01/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.136/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO


bradesco

Bradesco Celular

Competência 02/2026

Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – GERALDO COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO ANOS



CAIXA — Extrato Histórico da Conta

Período: 01/02/2026 - 28/02/2026 | Unidade: 0996 | Nome da Unidade: REPUBLICA DO LIBANO, GO
Conta: 584.271.187-3 | Nome do produto: CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA | CPF/CNPJ do Titular: 002.650.881-15
Titular: GERALDO CORLHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		17.278,20 C
02/02/2026	31/01 13:10	00031310	COMPRA CARTAO DEBITO EMPORIO PIQUIRAS EMPORIO PIQUIRAS	239,50 D	17.038,70 C
02/02/2026	02/02 07:55	00002758	PIX RECEBIDO 37.382.890/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00059582202602020755xfd5b4209bd222	8.813,54 C	25.850,73 C
02/02/2026	02/02 16:21	00002 1623	SAQUE DIN LOTERICO	1.954,00 D	23.896,73 C
02/02/2026	02/02 17:13	00002 1725	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	145,09 D	20.947,73 C
04/02/2026	04/02 02:36	00000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.772,63 C	25.720,36 C
04/02/2026	04/02 16:26	00004 1626	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	31,48 D	25.688,88 C
05/02/2026	05/02 15:11	00029 1511	SAQUE DIN CARTAO AG	10.000,00 D	15.688,88 C
05/02/2026	05/02 15:15	00000442	ENVIO DE TED 006.116.366-20 LUCIANA C DE O C VAZ	10.000,00 D	5.688,88 C
05/02/2026	05/02 15:19	00000442	TARIFA TED PESSOAL	23,50 D	5.665,38 C
06/02/2026	06/02 11:57	00006 1157	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE JOTA'S RESTAURANTE	534,57 D	5.540,81 C
09/02/2026	07/02 10:08	00007 1004	COMPRA CARTAO DEBITO LEROY MERLIN LEROY MERLIN	328,98 D	5.211,83 C
09/02/2026	08/02 12:13	00008 1213	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE JOTA'S RESTAURANTE	146,39 D	5.071,44 C
10/02/2026	10/02 10:52	00010 1052	SAQUE DIN LOTERICO	3.564,28 D	1.507,24 C
10/02/2026	10/02 11:07	00010 1107	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	27,35 D	1.479,89 C
11/02/2026	11/02 04:38	00042 0740	SEG FIBRA A 53.420.564/0001-48 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. NEOFIBRA A	165,74 D	1.314,15 C
11/02/2026	11/02 11:05	00011 1105	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	1.215,68 D	98,47 C

Consulta realizada em 02/03/2026 as 14:43:58 por C976252 unidade 996 — Página 1 de 2

Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

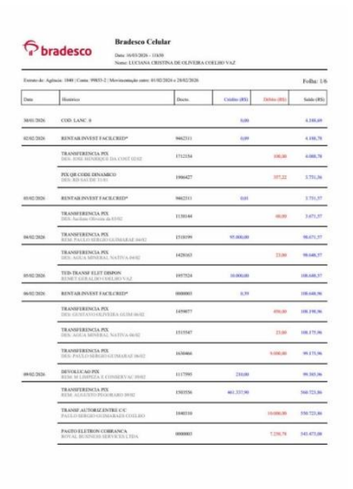

bradesco — Bradesco Celular

Data: 16/03/2026 - 15:56
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1940 | Conta: 99033-2 | Movimentação entre: 01/02/2026 e 28/02/2026 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/01/2026	COD. LANC. 0		0,00		4.146,69
02/02/2026	RENDAR.INVEST FACIL/CRED*	9662311	0,09		4.146,78
	TRANSFERENCIA PIX	1712334		100,00	4.068,78
	PIX QR CODE DINAMICO	1996427		317,22	3.751,56
03/02/2026	RENDAR.INVEST FACIL/CRED*	9662311	0,01		3.751,57
	TRANSFERENCIA PIX	1130144		60,00	3.671,57
06/02/2026	TRANSFERENCIA PIX	1510190	95.000,00		98.671,57
	TRANSFERENCIA PIX	1420165		23,00	98.648,57
10/02/2026	TED-TRANSF ELIT DISPON	1957524	10.000,00		108.648,57
06/02/2026	RENDAR.INVEST FACIL/CRED*	0000003	0,39		108.648,96
	TRANSFERENCIA PIX	1459077		456,00	108.192,96
	TRANSFERENCIA PIX	1515567		23,00	108.175,96
	TRANSFERENCIA PIX	1630066		9.000,00	99.175,96
09/02/2026	DEVOLUCAO PIX	1117595	230,00		99.365,96
	TRANSFERENCIA PIX	1503556	461.337,00		560.723,86
	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C	1040310		10.000,00	550.723,86
	PAGTO ELITRON COBRANCA	0000005		7.230,70	143.473,08

Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.138/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

VAZ.



Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

VAZ.

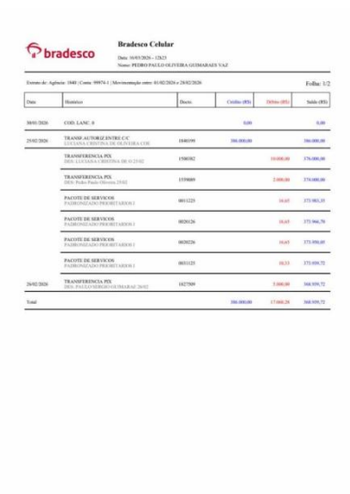

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.139/148

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO

Competência 03/2026

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2026 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2026 – GERALDO COELHO VAZ.


CAIXA Extrato

#PESSOAL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.140/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2026 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

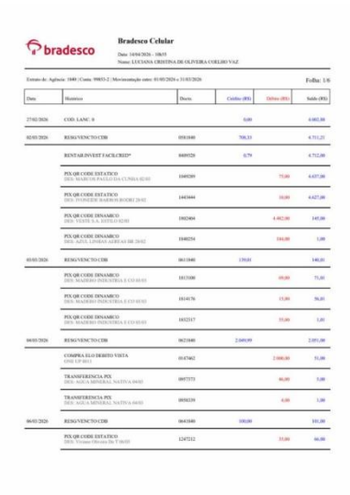

bradesco

Bradesco Celular

Data: 16/04/2026 - 10h55
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1640 | Conta: 99053-2 | Movimentação entre: 01/03/2026 e 31/03/2026 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
27/02/2026	COD. LANC. 0		0,00		4.802,84
02/03/2026	RESG/VENCTO CDB	0581640	708,33		4.711,21
	RENT AB INVEST FACIL/CRED*	6689328	0,79		4.712,00
	PIX QR CODE ESTATICO DES: MARCOS PAULO DA CUNHA 02/03	1640289		75,00	4.637,00
	PIX QR CODE ESTATICO DES: FORNECEDOR BORDO 28/02	1441644		10,00	4.627,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SANTA LA 02/03 02/03	1802404		4.482,00	145,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: AZUL LINHAS AERE 02/03 28/02	1640254		144,00	1,00
03/03/2026	RESG/VENCTO CDB	0611640	139,01		140,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MADEIRO INDUSTRIA E CO 03/03	1813300		69,00	71,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MADEIRO INDUSTRIA E CO 02/03	1614176		15,00	56,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MADEIRO INDUSTRIA E CO 03/03	1832517		55,00	1,01
04/03/2026	RESG/VENCTO CDB	0621640	2.049,99		2.051,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA 4389 GP 0011	0147462		2.000,00	51,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 04/03	0897373		46,00	5,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 04/03	0898230		4,00	1,00
06/03/2026	RESG/VENCTO CDB	0641640	100,00		101,00
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Viviane Oliveira Da T 06/03	1247212		55,00	46,00

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.141/148

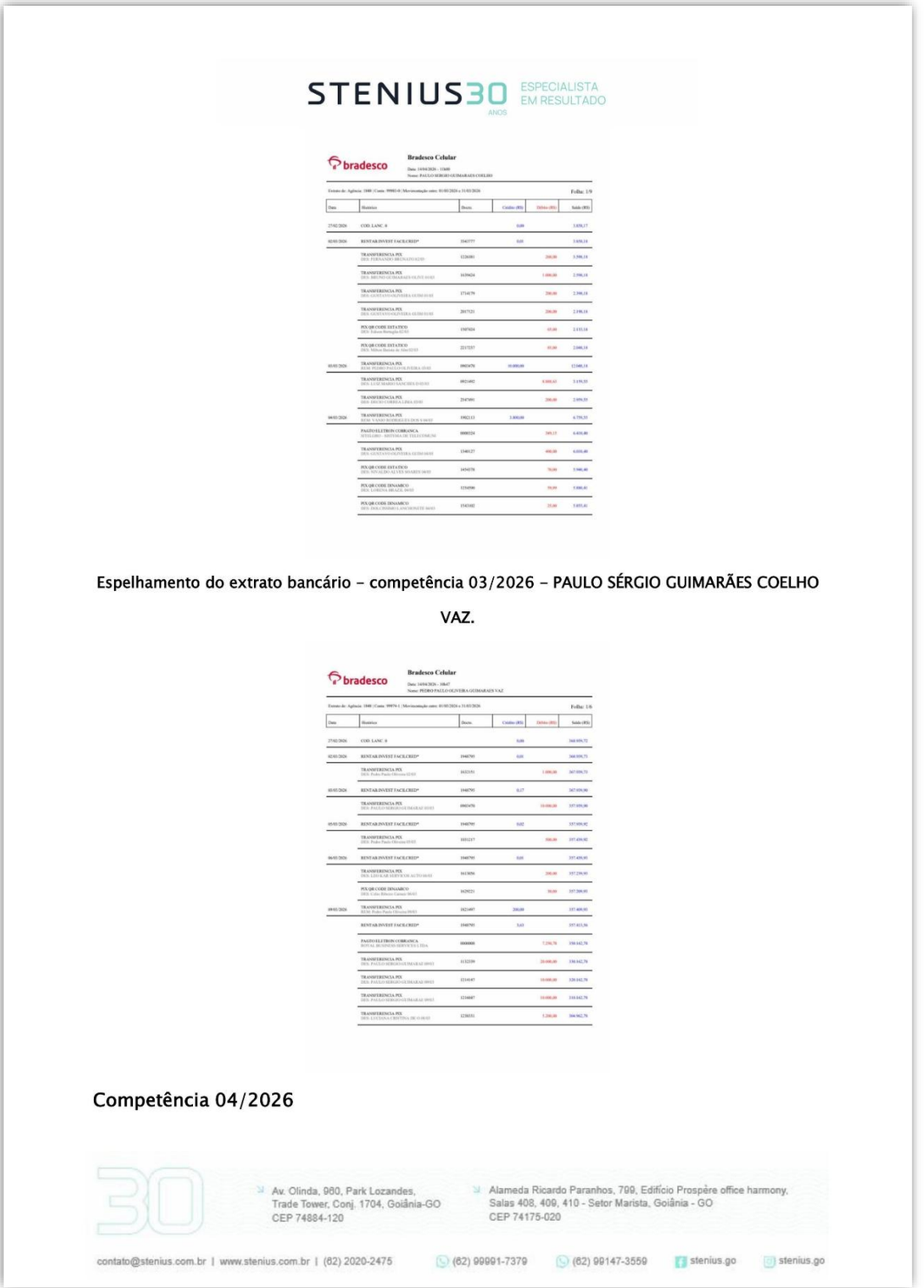

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Competência 04/2026

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.142/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

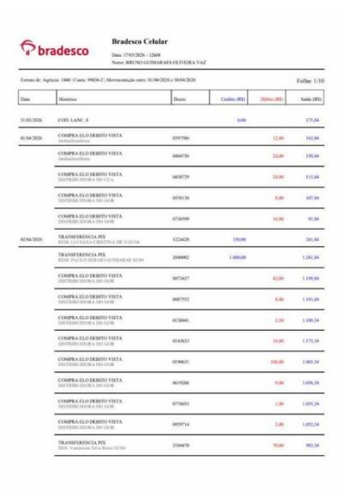
bradesco

Bradesco Celular

Data: 17/05/2026 - 12h04
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1644 | Conta: 99826-2 | Movimentação entre: 01/04/2026 e 30/04/2026 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/03/2026	COD. LANC. 6		0,00		175,84
01/04/2026	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0397586		12,00	163,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0406576		24,00	139,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0458729		24,00	115,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0558158		8,00	107,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0730599		16,00	91,84
02/04/2026	TRANSFERENCIA PIX	1234428	150,00		241,84
	TRANSFERENCIA PIX	2048082	1.000,00		1.241,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0073437		42,00	1.199,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0083552		8,00	1.191,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0130041		2,50	1.189,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0141633		16,00	1.173,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0190631		100,00	1.073,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0619280		9,00	1.064,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0776053		1,00	1.053,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA	0859714		1,00	1.052,34
	TRANSFERENCIA PIX	2104479		70,00	982,34

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – GERALDO COELHO VAZ.


CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período: 01/04/2026 – 30/04/2026 | Unidade: 0096 | Nome da Unidade: REPÚBLICA DO LÍBANO, GO
Conta: 584.271.187-3 | Nome do produto: CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA | CPF/CNPJ do Titular: 00.000.266/0001-15
Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nu Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		1.905,34 D
01/04/2026	01/04 08:37	000010837	PIX RECEBIDO 37.382.490/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00038902202604011137256400785	8.411,94 C	6.506,60 C
01/04/2026	01/04 12:13	000011213	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	206,27 D	6.300,33 C
01/04/2026	02/04 02:54	000000000	DEBITO DE IOF	67,08 D	5.839,25 C
01/04/2026	02/04 02:54	000000000	COBRANCA DE JUROS	383,33 D	5.455,72 C
06/04/2026	03/04 02:39	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.772,63 C	8.228,35 C
06/04/2026	04/04 16:22	000041622	COMPRA CARTAO DEBITO CAIA BISTRO CAIA BISTRO	1.864,58 D	6.363,85 C
06/04/2026	06/04 13:48	000001227	RECEBIMENTO TED 06.057.585/5353-72 PAULO SERGIO GUIMARAES CORLHO	20.000,00 C	26.363,85 C
08/04/2026	08/04 10:41	000000206	ENVIO DE TED 00.011.266/3171-04 SALOMAO MIGUEL DE SOUSA	800,00 D	25.563,85 C
08/04/2026	08/04 10:41	000000206	TARIFA TED ELETRONICO	15,00 D	25.548,85 C
10/04/2026	10/04 12:10	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 00.000.262/0001-15	2.891,19 D	22.657,66 C
10/04/2026	10/04 12:11	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 00.000.262/0001-15	3.564,20 D	19.093,46 C
10/04/2026	10/04 12:14	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 00.000.262/0001-15	482,00 D	18.611,46 C
10/04/2026	10/04 12:15	000201215	SAQUE DIN CARTAO AG	2.000,00 D	16.611,46 C
10/04/2026	10/04 13:16	000101316	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	279,31 D	16.331,55 C
13/04/2026	12/04 13:57	000121357	COMPRA CARTAO DEBITO GRUPO MADEIRO GRUPO MADEIRO	176,30 D	16.155,25 C
13/04/2026	12/04 14:12	000121412	COMPRA CARTAO DEBITO EMPORIO PEQUIRAS EMPORIO PEQUIRAS	64,09 D	16.091,16 C

Consulta realizada em 06/05/2026 as 14:46:49 por C065404 unidade 996 — Página 1 de 2

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

STENIUS30 ESPECIALISTA EM RESULTADO

COELHO VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.144/148

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.


bradesco

Bradesco Celular

Os extratos acima reproduzidos não substituem a prestação mensal de contas, tampouco permitem, isoladamente, aferição conclusiva acerca da liquidez, endividamento, patrimônio, resultado, fluxo de caixa, atividade operacional ou cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. A análise econômico-financeira permanece condicionada ao fornecimento da documentação contábil e gerencial completa pelos Recuperandos.

Considerando a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a fase de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelos Recuperandos, esta Administração Judicial deverá continuar requisitando, por meio de Termos de Diligência e de manifestações no incidente próprio, a apresentação integral da documentação contábil, financeira, gerencial e operacional pendente,

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.145/148

Os extratos acima reproduzidos não substituem a prestação mensal de contas, tampouco permitem, isoladamente, aferição conclusiva acerca da liquidez, endividamento, patrimônio, resultado, fluxo de caixa, atividade operacional ou cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

A análise econômico-financeira permanece condicionada ao fornecimento da documentação contábil e gerencial completa pelos Recuperandos.

Considerando a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a fase de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelos Recuperandos, esta Administração Judicial deverá continuar requisitando, por meio de Termos de Diligência e de manifestações no incidente próprio, a apresentação integral da documentação contábil, financeira, gerencial e operacional pendente, especialmente a planilha analítica de pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, os comprovantes de quitação dos credores sujeitos ao plano, os demonstrativos de receitas decorrentes dos arrendamentos, os contratos vigentes, os extratos bancários integrais e os demais suportes necessários à fiscalização prevista no art. 22, inc. II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005.

8. DAS CONSTATAÇÕES FINAIS DO GRUPO GUERREIRO

À oportunidade, cumpre reiterar que as informações constantes deste relatório decorrem de análise técnica limitada aos documentos efetivamente disponibilizados pelos recuperandos e aos andamentos

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.146/148

processuais examinados, sem caráter de auditoria independente e sem juízo definitivo acerca da situação econômico-financeira, patrimonial ou operacional do **Grupo Vaz**.

Com efeito, não obstante as sucessivas solicitações formuladas por meio dos Termos de Diligência, os recuperandos não apresentaram a íntegra da documentação contábil, financeira, gerencial e operacional indispensável ao exame amplo das atividades, limitando-se, no período analisado, à disponibilização de elementos parciais, especialmente extratos bancários e informações relacionadas ao exercício da atividade por meio de arrendamento das propriedades rurais.

Em resposta às diligências promovidas, a assessoria técnica dos Recuperandos informou que, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, o **Grupo Vaz** atualmente exerce, de forma exclusiva, a atividade de arrendamento de suas propriedades rurais, tendo disponibilizado os extratos bancários ora espelhados.

Tais elementos, contudo, mostram-se insuficientes para permitir análise técnica segura, completa e conclusiva acerca da situação patrimonial, financeira e operacional dos devedores ou acerca do cumprimento integral das obrigações do Plano de Recuperação Judicial.

Deve-se considerar, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial já foi homologado e que o processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelos Recuperandos.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.147/148

Todavia, diante da ausência dos elementos mínimos necessários ao desempenho da fiscalização mensal, as conclusões deste relatório permanecem restritas aos documentos efetivamente disponibilizados e aos atos processuais examinados até o corte temporal considerado.

A controvérsia relativa à exigibilidade e à apresentação da referida documentação se encontra submetida à apreciação judicial no incidente nº 5894109-63.2024.8.09.0051 e no Agravo de Instrumento n.º 5534366 64.2025.8.09.0051, razão pela qual este Administrador Judicial registra expressamente as limitações técnicas ora verificadas, sem prejuízo da continuidade das requisições necessárias à adequada fiscalização do processo recuperacional.

Assim, sendo o que cumpria expor e relatar, submete-se o presente Relatório Mensal de Atividades à apreciação desse d. juízo, colocando-se esta Administração Judicial à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeremos a juntada nestes autos incidentais e aprovação deste relatório elaborado por este Administrador Judicial e pelo auxiliar contábil **(doc. anexo)**, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **Grupo Vaz**, e, consequentemente:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupovaz589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.148/148

a) a intimação das recuperandas para apresentarem as documentações completas requisitadas no 7º Termo de Diligência, as quais são capazes de fornecer a análise das contas patrimoniais, demonstrativo de resultado, indicadores de liquidez, desempenho, endividamento e demais índices econômico-financeiros;

b) a intimação do Ministério Público, Credores, Devedoras e demais interessados.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição desse d. juízo para outros esclarecimentos

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:26

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087615432563873183030718, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.1/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA – GOIÁS.

Autos Principais: 5589110-77.2023.8.09.0051

Incidente: 5894109-63.2024.8.09.0051

Espécie: Recuperação Judicial

Requerente: Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e Outros

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, neste ato representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de auxiliar do administrador judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado por: **01) ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**; inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; **02) BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**; inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; **03) GERALDO COELHO VAZ**; inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; **04) LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**; inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20; **05) PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72; e **06) PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, em conjunto denominados "**GRUPO VAZ**", vem perante Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra "c" da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), apresentar o **5º Relatório Mensal de Atividades,** nos seguintes termos:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.2/194

Trata-se de relatório mensal elaborado em face do deferimento do processamento da recuperação judicial do **GRUPO VAZ**, conforme decisão publicada em 31 de outubro de 2023, constante do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 3821, Seção III-B (evento 26 dos autos principais).

Do compulsar dos autos, verifica-se que, inicialmente, o **GRUPO VAZ** protocolou seu pedido de recuperação judicial na Comarca de Goiânia/GO, tendo sido distribuído à 11ª Vara Cível, sobejando, empós, a seguinte decisão (evento nº 04) proferida que, dentre outras providências, oportunizou aos interessados que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem sobre a eventual incompetência territorial do juízo, consoante adiante transcrito:

> "[...] ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que formam
>
> o "*GRUPO VAZ*", propõem o presente pedido de processamento de recuperação judicial.
>
> Ressalto que todas as pessoas físicas, empresários/produtores rurais, componentes do grupo econômico são do mesmo núcleo familiar, a saber:
>
> a) ALCIONE e GERALDO são casados entre si e são pais de PAULO SERGIO.
>
> b) por seu turno, PAULO SERGIO é casado com LUCIANA CRISTINA, que são os genitores de BRUNO e PEDRO PAULO.
>
> Não se olvida que na esteira da recente jurisprudência do STJ, firmado sob a alçada dos recursos repetitivos (TEMA 1145), foi firmado o posicionamento de que "*ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no*

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.3/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

Sucede que antes de aprofundar qualquer discussão sobre a condição de produtores rurais dos requerentes e demais exigências para o manejo da ação de recuperação judicial, à luz da Lei nº 11.101/2005 e entendimento jurisprudencial majoritário da Corte Superior, torna-se necessário, primeiramente, perquirir a competência territorial deste Juízo (Comarca de Goiânia) para conhecer e julgar o pedido de recuperação judicial, justamente por versar relação de prejudicialidade com a tutela de urgência vindicada.

Consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Segundo preconiza o Código Civil:

"*Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*".

Sobre o assunto, o STJ há muito sedimentou que o principal estabelecimento do empresário, para fixação da competência do juízo da falência ou da recuperação, é o local do centro das atividades da empresa, onde se concentra o maior volume de relações jurídicas, não se confundindo com o mero endereço da sede constante no estatuto social ou com o domicílio dos sócios e administradores.

Ou seja, a competência deve ser definida sob o ponto de vista econômico. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. PEDIDOS DE FALÊNCIA E DE CONCORDATA PREVENTIVA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CENTRO DAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO.

JUÍZO INCOMPETENTE. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.4/194

daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por prevento. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM" (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.)

No referido aresto, a Ministra Nancy Andrighi transcreveu as lições doutrinárias de Carvalho de Mendonça, as quais, por questão de pertinência, também destaco adiante:

"*Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946)*"

Em julgados mais recentes, o STJ manteve a observância do critério econômico para fixar que principal estabelecimento é aquele onde está o maior volume de negócios da empresa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.5/194

A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo" (CC n. 189.267/SP, relator Ministro

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.6/194

Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O

Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO" (CC163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.7/194

Mesmo posicionamento é perfilhado no âmbito do TJGO:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA" (TJGO, Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)

No caso em apreço, os requerentes, muito embora estejam denominados como produtores rurais, sustentam a competência deste juízo sob o argumento de que "*a capital goiana é de onde partem todas as decisões para manejo, organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos formados pelos produtores*".

Acrescentam que "*por certo que o domicílio de sua residência atrai a competência para processamento da recuperação, visto que consiste em seu 'centro vital'*".

Todavia, contrariamente às alegações dos requerentes, em pormenorizada análise dos documentos que instruem a inicial, ainda que escassos, é possível concluir que o centro vital da atividade do grupo econômico se desenvolve em zona rural da Comarca de Silvânia/GO.

Apesar de a Fazenda Ouro Verde II (antiga denominação de Fazenda Quixabeira), imóvel este que é reputado como essencial para a exploração do grupo econômico, objeto do pedido de tutela de urgência, se situar em Água

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.8/194

Boa, no município de Cocalinho/MT, vejo que o "*livro de caixa de produtor rural*" atesta o endereço situado em zona rural do município de Silvânia/GO (ev. 1, arq. 7, pg. 33).

Acrescente-se a isto a relação de empregados do grupo econômico, alistando que todos, sem exceção, estão com registo de atuação em zona rural de Silvânia/GO (evento 1, arq. 13).

A toda evidência, essa circunstância permite pressupor que é lá onde se desenvolve a parcela mais relevante da cadeia produtiva agropecuária do grupo econômico (centralidade do estabelecimento).

Igualmente, o "*cadastro de contribuintes*" dos requerentes junto à Secretaria de Economia do Estado de Goiás corrobora que o "*endereço do estabelecimento*" é a "*RODOVIA GO 330, nº S/N, KM 70 ESQ 6 KM, ZONA RURAL - SILVANIA GO, CEP: 75.180-000*" (evento 1, arq. 14).

Ademais, os extratos de movimentação bancária dos requerentes (evento 1, arq. 16) revelam contas na Sicredi, em Cristalina/GO (Cooperativa nº 3953), e no Banco do Brasil, agência nº 988-1 (Silvânia/GO).

Nessa confluência, fica claro que esta Capital se destina apenas como moradia dos requerentes, não havendo qualquer comprobatório de que seja aqui o local nuclear de "*organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos*", como tentam fazer crer.

Não é demais salientar que a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda.

Com essas constatações, em observância ao princípio da não surpresa, oportunizo o prazo de 15 dias à parte requerente para se manifestar sobre a eventual incompetência territorial deste Juízo para apreciar e julgar o pedido de recuperação judicial do grupo econômico.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.9/194

I. Cumpra-se.

[...]"

Instados, os devedores apresentaram suas considerações e ponderações sobre o tema nos eventos 11 e 12, sobrevindo, em seguida, a seguinte decisão que, dentre outras providências, reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, uma vez que não estaria situado na Comarca o principal estabelecimento do grupo econômico, senão vejamos:

EVENTO 14

"[...] Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ** e **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ,** que integram o grupo econômico intitulado *"GRUPO VAZ"*.

Conforme foi antecipado por este juízo no evento 4, em primeiro momento torna-se necessário se perquirir no aspecto fático qual estabelecimento tem a predominância no âmbito das atividades do grupo econômico para definir o juízo daquela localidade como o competente para a processar o pleito recuperacional.

A questão reside fundamentalmente em ponderar onde está o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do grupo econômico, se em Goiânia, onde os requerentes (pessoas físicas) são domiciliados e alegam estar o comando e a administração delas, ou em Silvânia, na qual se localiza o parque empresarial/operacional dos produtores rurais.

E, em que pese os novos documentos juntados no evento 12, ainda sim não se vislumbra a competência deste Juízo da Comarca de Goiânia para apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial para os efeitos do art. 3°

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.10/194

da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Como anteriormente explanado no evento 4, a remansosa jurisprudência do STJ orienta que o principal estabelecimento do empresário, para a fixação da competência do juízo da falência ou da recuperação, é o local do *"centro vital das principais atividades do devedor"* sob o ponto de vista econômico, onde se concentra o maior volume de relações jurídicas, não se confundindo com o mero endereço da sede constante do estatuto social, nem tampouco com o domicílio dos sócios e administradores. Precedente (CC nº 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)

Aliás, confira-se o CC nº 27.835/DF, em que o ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO deliberou que "*a competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este 'é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor"*.

Corroborando, seguem os julgados da Corte Superior e do TJGO:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.11/194

em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023)

Ainda, não é demais rememorar que se trata de competência funcional "*encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial*" (STJ, CC nº 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020).

Vale destacar novamente que, no CC nº 37.736/SP, DJ de 16/8/2004, a Ministra Nancy Andrighi fez consignar no aresto as importantes lições doutrinárias de Carvalho de Mendonça no sentido de que:

"*Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor;*

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946)"

De modo similar, Fábio Ulhoa Coelho afirma que o principal estabelecimento é "*o mais importante do ponto de vista econômico*". Para este jurista, o Juízo mais próximo desse estabelecimento estaria provavelmente também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: lei n. 11.101, de 09-02-2005. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27)

Ainda sobre o assunto no campo da doutrina, Marlon Tomazette leciona que:

"(...). Também não acreditamos que a sede contratual ou estatutária seja a melhor interpretação para o principal estabelecimento, na medida em que, se a Lei quisesse falar da sede, usaria esse termo mais presente na legislação. (...). Embora reconheçamos que a jurisprudência tem praticamente pacificada a interpretação da sede administrativa, acreditamos que a melhor interpretação é a que enquadra o principal estabelecimento como o de maior volume econômico" (Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. - 5. ed. rev. E atual. - São Paulo : Atlas, 2017, pg. 70).

O mesmo raciocínio é perfilhado por Gladston Mamede, ao sustentar em sua obra que:

"*(...). A opção pelo principal estabelecimento tem por objetivo evitar manobras ou, mesmo, a distorções diversas, afastando o juízo concursal do local do comum das operações empresariais. Em fato, por razões fiscais, administrativas ou mesmo de outra natureza, à sede pode não corresponder o núcleo efetivo do maior volume de operações negociais e, assim, o local referencial da maioria das relações jurídicas empresariais. Não se trata, porém, do maior estabelecimento, nem do mais notório, nem do núcleo pensante da empresa. Não há uma relação direta entre principal estabelecimento e qualquer tipo de atividade entre as diversas da empresa: administração, produção, venda, prestação de serviço etc.; numa empresa, o principal estabelecimento pode dedicar-se à administração, noutra, pode dedicar-se à venda, noutra, à produção. Não há uma fórmula para determiná-lo. Em cada caso,*

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.13/194

cabe ao Judiciário identificar qual é o estabelecimento que tem predominância sobre a estrutura empresarial. (...)

É preciso debruçar-se sobre a estrutura da empresa (perspectiva estática) e, simultaneamente, sobre a atividade empresarial efetivamente verificada (perspectiva dinâmica) para identificar qual estabelecimento tem a predominância no âmbito das atividades da empresa, definindo o juízo daquela localidade como o competente para a recuperação ou a falência da empresa. (...)" (Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pg. 49)

Dessarte, nessa linha intelecção, o principal estabelecimento deve ser entendido como o local em que se encontra o polo empresarial, em níveis administrativos e operacionais, onde se desenvolve a maior parte das atividades sob o enfoque econômico.

Vejo que no caso concreto os produtores rurais requerentes (pessoas físicas) tencionam que a recuperação judicial seja processada no foro dos seus próprios domicílios pessoais, já que são todos familiares (pais, avós e netos), ignorando que o centro das atividades do grupo econômico, ao que tudo indica pelos comprobatórios, deságua precipuamente na Comarca de Silvânia.

De fato, na ulterior manifestação do evento 11/12, a parte requerente trouxe diversos documentos para dar amparo à sua alegação de que a competência seria deste Juízo da Comarca de Goiânia.

Em análise, denota-se que houve a juntada de contrato firmado com o Banco do Brasil e o requerente Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz (Contrato de Abertura de Teto para linha de crédito de emissão de CPR – Cédula de Produto Rutal) para financiar plantação de soja e milho na Fazenda Cuscuzeiro, situada no município de Silvânia/GO (evento 12, arq. 2).

Foram anexados também instrumentos de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitidos pelo requerente Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz em favor do Banco do Brasil, cujos recursos foram destinados à compra de maquinários (plantadora de arrasto, extratora de grãos e trator) mediante

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.14/194

entrega da Fazenda Ouro Verde, situada em Silvânia, de titularidade do requerente Geraldo Coelho Vaz Geral, em garantia real, tendo sido este o local convencionado para vinculação dos maquinários financiados (evento 12, arquivo 3/11).

Ainda, nota-se um contrato de empréstimo firmado entre o requerente Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e o Banco Safra (evento 12, arq. 12), como também contratos de arrendamento e/ou parceria com os quais os requerentes Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, por prazo determinado, arrendaram glebas de terras com terceiros para plantio em zonas rurais de Goiânia/GO, Terezópolis de Goiás/GO, Gurupi/TO, Formoso do Araguaia/TO, (evento 12, arq. 13/16).

Inobstante os referidos instrumentos contratuais terem sido celebrados com cláusula de eleição de foro nesta Capital, observa-se que a maioria das operações bancárias teve por objeto a captação de recursos financeiros para serem empregados em propriedade rural situada no município de Silvânia/GO.

Seja como for, sob a minha ótica, tais documentos que foram por último juntados pela parte requerente não tiveram o condão de desnaturar a relevância dos documentos que instruem a inicial, em especial aqueles extraídos de órgãos públicos sinalizando a zona rural do município de Silvânia como o registrado para estabelecimento/domicílio operacional de alguns dos requrentes.

A título de elucidação, note-se que apesar de o GRUPO VAZ ser composto por 6 pessoas/produtores rurais da mesma família, apenas GERALDO COELHO VAZ e PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ possuem cadastro de contribuinte na Secretaria de Economia do Estado de Goiás, no qual indicaram a Fazenda Ouro Verde, situada na zona rural de Silvânia, como "*endereço estabelecimento*", enquanto PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ permanece registrado como contribuinte para as zonas rurais de Goiânia e Silvânia (evento 1, arq. 14

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

O "*livro de caixa de produtor rural*" relativo ao requerente PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ, datado de 31/08/2023, atesta o endereço situado em zona rural do município de Silvânia/GO (ev. 1, arq. 7).

Nas declarações de imposto de renda alusivas aos exercícios 2021, 2022 e 2023, os requerentes Geraldo Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães consignaram que exploram a atividade rural na Fazenda Ouro Verde, em Silvânia/GO (evento 1, arq. 8)

Igualmente, as Cédulas de Produto Rural emitidas em favor do Itau Unibanco do evento 1, arquivo 11, estabelecem que os recursos financeiros foram destinados ao plantio de soja na Fazenda Ouro Verde, em Silvânia/GO.

Não fosse o bastante, acrescente-se que a relação de empregados do grupo econômico alista que todos, sem exceção, estão com registro de atuação em zona rural de Silvânia/GO (evento 1, arq. 13).

Ademais, os extratos de movimentação bancária dos requerentes PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ (evento 1, arq. 16) revelam contas na Sicredi, em Cristalina/GO (Cooperativa nº 3953), e no Banco do Brasil, agência nº 988-1 (Silvânia/GO).

Nessa confluência, esclareço que este juízo não desconhece que os requerentes, de fato, possam atuar em Goiânia para fechamento de alguns empréstimos bancários e outros negócios jurídicos, contudo, isso se deve mais pelo fato de terem domicílios pessoais nesta Capital.

Sucede que os elementos probatórios que compõem o caderno processual, a toda evidência, permitem concluir que é na zona rural do município de Silvânia/GO que se concentra a parcela significativa da cadeia produtiva agropecuária do grupo econômico (centralidade do estabelecimento – maior volume de operações negociais), inclusive por ser lá onde são alocados os recursos bancários para o fomento da exploração empresarial (financiamento de maquinários e plantios de grãos) e estão a totalidade dos seus funcionários, fato este que é corroborando pelos dados obtidos de órgãos públicos supra

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.16/194

mencionados.

Por fim, respeitante ao documento juntado no evento 12, arquivo 18, consistente em contrato de locação firmado por Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz, forçoso reconhecer que em nada contribui para definir a competência aqui analisada, haja vista que somente atesta o aluguel de uma sala comercial em Goiânia para fins comerciais, sem especificar para qual finalidade.

Até porque, por meio de mera consulta pública nos sites da JUCEG e da Receita Federal, é possível constatar que o requerente em questão, além de produtor rural, também figura como sócio-administrador da empresa COELHO & OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ 05.755.363/0001-50, o

que inclusive é confirmado nas declarações de imposto de renda que acompanham a exordial.

Com estas considerações, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, visto não ser o local do principal estabelecimento do grupo econômico, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 e consoante orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Como decurso do prazo recursal deste decisório, proceda-se à redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia/GO, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

I. Cumpra-se.

[...]".

Diante desta decisão, os devedores renunciaram ao prazo recursal e propugnaram pela imediata redistribuição dos autos (evento 21), circunstância pela qual este juízo da Comarca de Silvânia/GO, sopesando as razões e fundamentos expendidas na peça vestibular, deferiu a liminar consistente na suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.17/194

Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso, e a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível a atividade desempenhada pelo "GRUPO VAZ", bem como deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

EVENTO 25 DECISÃO

"[...] Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ** e **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ,** que integram o grupo econômico intitulado *"GRUPO VAZ"*. Afirmam os autores, que são empresários, pessoais físicos, os quais exercem atividade rural por mais de 02 (dois) anos, os quais têm passado por uma grande crise financeira.

Narram a possibilidade de deferimento da recuperação judicial ao produtor rural, indicando os requisitos legais e a necessidade de preservação da atividade do devedor.

Afirmam que a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soerguimento dos produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, considerando a necessidade de pagamento dos credores, bem como atento à vontade/interesse de preservação da função social que os produtores rurais desempenham na economia local. Aduzem os requerentes, que firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito, destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso),

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.18/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Fazenda "Outro Verde II"; e que, em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade de tal bem oferecido em garantia.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a essencialidade do imóvel Fazenda Outro Verde II, a fim de impedir o Banco Itaú de realizar a consolidação da propriedade rural, sob pena de multa diária.

Pugnam pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. É o suficiente relatório. Decido.

Da Recuperação Judicial do Produtor Rural

O artigo 966, do Código Civil, dispõe o seguinte: *"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."*

Para caracterizar o exercício profissional, devem estar presentes os requisitos da habitualidade, pessoalidade e atividade organizada. Assim, para o enquadramento no conceito de empresário, o profissional deve exercer atividade econômica organizada com habitualidade para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Fábio Ulhoa Coelho conceitua empresa como *"atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços e, sendo uma atividade, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa"*. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial Direito de Empresa. 28 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.)

A figura do empresário rural está prevista no artigo 970, do Código Civil, que assim dispõe: *"A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."*

Já o artigo 971, do Código Civil, dispõe a faculdade de ser requerida a inscrição perante a Junta Comercial de sua sede e após o registro, ser equiparado, para

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.19/194

todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Na mesma linha, o artigo 984, do Código Civil, autoriza expressamente a inscrição da sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural.

Forçoso então concluir que o produtor rural será considerado empresário rural na hipótese de estar devidamente registrado na junta comercial de sua sede, estando sujeito à lei 11.101/2005.

Todavia, a inscrição não é determinante para caracterizar o produtor rural como empresário, devendo ser observada a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Cite-se, ainda, os enunciados da 3ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal:

Enunciado 198 – A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Enunciado 199 – A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineado de sua regularidade, e não da sua caracterização.

Vale observar o conceito de empresa rural disposto no artigo 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra:

"Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...)

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada,que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;"

Referido conceito não exige registro na junta comercial, sendo admitido no conceito de empresário rural, pessoa física ou jurídica, que explore de forma

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.20/194

econômica, imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico.

Assim, não basta a demonstração pelo requerente de registro perante a junta comercial, devendo ser observada, como já dito acima, a situação fática e a presença dos requisitos previstos no artigo 966 da Lei Civil.

Ademais, a discussão sobre o lapso temporal entre o registro e o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, já foi apreciada pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, prevalecendo o entendimento de que a atividade empresarial deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do exercício:

"Recuperação judicial – Deferimento do processamento Produtor rural Possibilidade de ajuizamento do requerimento, a partir do exercício da faculdade concedida pelo artigo 971 do CC/2002 – Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos Exame concreto dos dados fornecidos Exclusão da agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial – Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2094438-23.2019.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª CâmaraReservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa – 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019 –destaquei) "Recuperação judicial. Ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ato de natureza meramente declaratória e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial. Débito em conta corrente de recuperanda. Inadmissibilidade, após o pedido de recuperação, pena de infringência do princípio da "par conditio creditorum".Determinação de restituição da quantia debitada. Proibição de novos débitos. Decisão de primeiro grau reformada. Agravo de instrumento das recuperandas provido (TJSP; Agravo de Instrumento2214429-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Colina – Vara Única; Data do Julgamento:20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019 –

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.21/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

destaquei)

O enunciado 97, da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, confira:

"*O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.*"

Outrossim, a redação do artigo 48, § 2º, da Lei 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT. Vejamos:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: Parágrafo Segundo Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio de Declaração de Informações Econômicos-fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente"

A DIPJ mencionada no dispositivo legal citado foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal (IN RFB no 1.422/13 art. 5º), que deve ser enviada à Receita Federal e poderá valer como prova do exercício da atividade rural nos dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Conclui-se que os produtores rurais devem comprovar o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada.

O art. 49, da Lei 11.101/05, reza que todos os créditos, ainda que não vencidos, existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial estão a esta sujeitos, não excetuando créditos constituídos como empresário. Ressalte-se que o registro do produtor rural na junta comercial tem efeitos meramente declaratórios.

O enunciado 96 na 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.22/194

diverge do entendimento acima:

Enunciado 96 – *A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis*.

Portanto, após ser comprovado documentalmente o exercício da atividade econômica habitual, exercida profissionalmente e de forma organizada pelo Produtor Rural, deve lhe ser assegurado o direito de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial.

Dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/05 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente, quais sejam, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Já os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do referido artigo, dispõem que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente; para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.23/194

que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF; para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

O artigo 51 da Lei nº 11.101/05, dispõe que:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.24/194

administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

*I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais*

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.25/194

com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

*II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.*

Pois bem.

Consoante se depreende dos documentos anexados ao evento 01, verifico presentes os requisitos na forma prevista no art. 48, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

Do mesmo modo, os autores apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (evento 01), nos termos do inciso I, do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Encontram-se presentes, nos termos do inciso II, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, nos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial (evento 01);

b) demonstração de resultados acumulados (evento 01);

c) demonstração do resultado desde o último exercício social (evento 01);

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 01);

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, conforme indicado na inicial (evento 01).

Apresenta, ainda, os autores, nos termos do inciso III, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 01 - arquivo 12).

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.26/194

Demonstra, ainda, o autor, nos termos do inciso IV, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 01 – arquivo 13).

Junta ao feito, o promovente, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 01); a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 01); os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 01); certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 01); a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 01), bem como, o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 01), e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (evento 01), nos termos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Pela análise da narrativa inicial dos documentos juntados pelos requerentes, verifica-se que estão presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aptos a autorizar o processamento da recuperação judicial da empresa requerente neste juízo.

– **Do pedido de antecipação de tutela de urgência**

Aduzem os requerentes, em síntese, que:

a) firmaram com o Banco Itaú contrato de cessão fiduciária de crédito,

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.27/194

destinado ao plantio e colheita de produtos agrícolas, constituindo alienação fiduciária do imóvel de matrícula n 15.175 (CRI- Água Boa- Mato Grosso), Fazenda "Outro Verde II";

b) em virtude da existência de valores em aberto, corre o risco de perderem a propriedade do bem oferecido em garantia;

Postularam, em sede de tutela provisória, a suspensão/impedimento da consolidação da propriedade do imóvel Fazenda Outro Verde II, bem como a manutenção na posse, devido à essencialidade do imóvel mencionado.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme contrato anexado à exordial.

A probabilidade do direito se respalda em razão do pedido do recuperação judicial, bem como pela verificação de que os bens mencionados na inicial são gravados pela essencialidade à atividade mercantil desempanhada.

Caso a propriedade do imóvel seja consolidada ao credor, considerando que o mesmo é revertido à atividade econômica principal dos requerentes, de forma a garantir a sua solvibilidade, haverá prejuízo irreparável, inviabilizando o juízo recuperacional e fulminando o princípio da manutenção da empresa.

A certidão de registro do imóvel comprova a iminência do processo de convalidação do imóvel, por se tratar de alienação fiduciária, figurando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, saliento que não há irreversibilidade na medida, eis que a qualquer momento a liminar poderá ser revogada.

Da análise aos elementos acima mencionados, que servem de norte para a concessão da liminar, verifico que seu deferimento é medida que se impõe, eis que presentes os pressupostos necessários.

PELO EXPOSTO, com base na regra do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, ACOLHO a pretensão contida na petição de mov. 01, para o fim de **DEFERIR**

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.28/194

O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dos produtores rurais ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e

PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ, que integram o grupo econômico intitulado ***"GRUPO VAZ".***

No prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, deverá ser apresentado o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando-se as exigências contidas no artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convolação em falência.

Em observância ao disposto no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005:

1 – **NOMEIO** como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) o Dr. DYOGO CROSARA, advogado, OAB/GO 23.523, com escritório na Rua 01, nº. 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefone (62) 3920-9900 / (62) 3645-7774, endereço eletrônico: dyogo@crosara.adv.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1 – Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, **no prazo de 10 dias.** Também neste prazo deverá apresentar a sua proposta de honorários.

1.2 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos.

1.3 – Quanto aos relatórios mensais, deverão ser apresentados até o dia 10 do mês subsequente, conforme regra do artigo 22, II, "c", da lei de Regência.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.29/194

Federal e no art.

69 desta Lei"; ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 – **DETERMINO**, nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

3.1 – Nos termos do disposto no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, fica **vedada**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º) qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial.

3. 2 – O disposto nos incisos I, II e III, do caput, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4 – **DETERMINO** que os recuperandos apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatário, conforme determina o caput,

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.30/194

do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

5 – **EXPEÇA-SE** ofícios às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), devendo ser encaminhado pelo grupo em recuperação ou pelo Administrador Judicial.

6 – **COMUNIQUE-SE** a Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal, para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes (LRF – art. 69, § único).

7 – **EXPEÇA-SE O EDITAL** a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, no qual deve constar o passivo fiscal, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

8 – Deverá o "**GRUPO VAZ**", comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico do Administrador Judicial (www.crosara.adv.br), sob pena de revogação.

9– Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Rua 01, nº. 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74115-040, ou ainda, pelo endereço eletrônico, dyogo@crosara.adv.br.

10 – Com a apresentação do plano, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, **EXPEÇA-SE O EDITAL** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

11 – As habilitações ou divergências de créditos administrativos, por força do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, deverão, neste momento, serem dirigidas ao nomeado Administrador Judicial.

12 – Por força do disposto no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei n.º 11.101/05, todos os prazos previstos na menciona lei e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.31/194

dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, como no caso dos recursais.

13 – **DEFIRO o pedido liminar, determinando:**

a) a suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;

b) a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo "**GRUPO VAZ**";

c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias.

14 – Após assinatura do termo de compromisso e manifestação dos recuperandos, **INTIME-SE** o Administrador Judicial, para manifestar-se nos autos**, no prazo de 15 (quinze) dias.**

[...]".

Contra a suso transladada decisão, a instituição financeira BANCO ITAÚ S.A. opôs embargos de declaração (evento 101), o qual foi conhecido, mas rejeitado, por força da decisão proferida junto evento 146.

Cônscio de sua nomeação, este subscritor comunicou o aceite do encargo (evento 45) e, após expedido (evento 50), subscreveu o Termo de Compromisso (evento 63).

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.32/194

Relevante destacar que o GRUPO VAZ juntou aos autos o PRJ, Laudo de Avaliação de Ativos e demais documentos pertinentes junto ao evento 65.

Outrossim, saneando as providências interlocutórias deste feito, o juízo proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

EVENTO 68

AUTORIZO o protocolo dos relatórios mensais em autos apensos ao presente feito, a fim de evitar tumulto processual nos autos da recuperação, conforme requerido pelo Administrador Judicial (evento 63).

INTIME-SE o Administrador judicial para que se manifeste sobre os documentos anexados no evento 65 e requeira o que entender prudente, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos anexados no evento 63, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE, pessoalmente, o BANCO ITAÚ do teor da decisão proferida no evento 25. Cabendo a parte autora indicar o endereço do BANCO ITAÚ para a realização de tal diligência, em 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE.

(i) — Este ato vale como mandado de intimação/citação, ofício, alvará judicial e alvará de soltura, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Silvânia/GO. Publicado, datado, assinado e registrado eletronicamente.

[...]".

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.33/194

Posteriormente, dirimindo as controvérsias, foi prolatado a seguinte decisão em que, dentre outras providências, determinou-se intimações e expedições, consoante aos seguintes termos:

EVENTO 80

Diante dos autos do processo de **Recuperação Judicial** envolvendo os produtores rurais *Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz*, *Bruno Guimarães Oliveira Vaz*, *Geraldo Coelho Vaz*, *Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz*, *Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz* e *Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz*, integrantes do grupo econômico denominado "GRUPO VAZ", passo a decidir sobre os pontos pendentes, conforme as movimentações processuais e requerimentos apresentados.

1. **Da Intimação do Ministério Público**

Constata-se que, até o momento, não foi dada ciência ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de movimentação 25. Sendo assim, **DETERMINO** a imediata intimação do Ministério Público para que tome ciência do processo, em conformidade com a Lei 11.101/2005.

2. **Do Pedido da União (movimentação 77)**

Quanto ao pedido da União, apresentado na movimentação 77, para sua inclusão como terceiro interessado e para que seja intimada pessoalmente de eventual decisão de concessão da recuperação judicial, **DETERMINO** a intimação dos autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido da União.

3. **Dos Honorários do Administrador Judicial**

Em movimentação anterior (63), o administrador judicial, *Dyogo Crosara*, apresentou proposta de honorários, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, os autores apresentaram contra proposta (movimentação 76), pleiteando a redução dos honorários.

Considerando a natureza do processo de recuperação judicial, bem como os

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.34/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

critérios estabelecidos pela legislação pertinente e os argumentos apresentados pelas partes, é necessário decidir quanto à fixação dos honorários do administrador judicial.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deve ser fixada pelo juiz, observando-se a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

No presente caso, observa-se que o administrador judicial propôs honorários correspondentes a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, enquanto os autores apresentaram contra proposta, sugerindo a redução para 3% da atual relação de credores.

Analisando os elementos trazidos pelas partes, verifico que a proposta do administrador judicial está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação, considerando a complexidade do trabalho envolvido na administração do processo de recuperação judicial e a necessidade de garantir a efetiva supervisão e acompanhamento das atividades das empresas requerentes.

Ademais, não há elementos que justifiquem uma redução significativa nos honorários, tendo em vista a relevância e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo administrador judicial, bem como a necessidade de assegurar sua adequada remuneração.

Diante do exposto, **ACOLHO** a proposta de honorários apresentada pelo administrador judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, **FIXANDO-OS** em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

DETERMINO, ainda, que os honorários sejam pagos em conformidade com a proposta apresentada pelo administrador judicial, respeitando as condições estabelecidas quanto ao parcelamento e vencimento.

4. **Da Intimação do Banco Itaú**

Reitero a necessidade de intimação do Banco Itaú, conforme determinado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.35/194

anteriormente e ainda não efetivado. **DETERMINO** que seja cumprida a decisão de movimentação 68, intimando-se o Banco Itaú sobre o teor da decisão proferida na movimentação 25, utilizando-se o endereço fornecido pelos autores na movimentação 76.

5. **Dos Editais**

Constatou-se que a determinação para expedição dos editais, conforme decisão de movimentação 25, não foi cumprida. Diante do exposto e reforçando o pedido do Administrador Judicial na movimentação 78, **DETERMINO** o imediato cumprimento da decisão de movimentação 25, para a expedição e publicação dos editais, conforme os artigos 52, §1º e 55 da Lei nº 11.101/2005.

6. **Da Observância Integral da Decisão de Movimentação 25**

Por fim, **DETERMINO** o cumprimento integral da decisão proferida na movimentação 25, atentando-se para todos os seus termos, assegurando a regularidade processual e a efetividade do processo de recuperação judicial.. [...]".

Em atenção ao determinado, esta AJ juntou o 1° Edital ao evento 96, este disponibilizado em 19.02.2024 e publicado no dia 20.02.2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3893 – Seção III.

Ato seguinte, impulsionando providências, o juízo proferiu o seguinte *decisum* em que homologou a proposta de honorários que abarcava auxiliar desta AJ, senão vejamos:

EVENTO 107

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial protocolado pelos

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.36/194

produtores rurais **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ, BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ, GERALDO COELHO VAZ, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ, PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, que integram o grupo econômico intitulado "GRUPO VAZ".

Na movimentação 77 a União requereu sua inclusão como terceira interessada, ao passo que a parte promovente não se opôs a tal pedido, mov. 97.

Ato contínuo, o ITAÚ UNIBANCO S.A opôs embargos de declaração na movimentação 101, alegando obscuridade na decisão proferida na movimentação 25 e 68, sob o argumento, em suma, que o imóvel objeto de garantia fiduciária deste credor não é essencial.

Posteriormente, mov. 103, a parte autora, entabulou acordo quanto aos honorários devidos à Administração Judicial, no patamar de 4% (quatro por cento).

Seguinte, o Banco do Brasil S/A, apresenta objeção aos termos do plano de recuperação judicial na movimentação 104.

Sendo assim, **PROCEDA-SE** o cadastro da União como terceira interessada, nos presentes autos.

INTIME-SE a parte promovente para, caso queira, contrarrazoar os Embargos Declaratórios, *opostos* pelo banco Itaú Unibanco S.A em movimentação nº 101 dos autos, no prazo legal.

HOMOLOGO o acordo firmado entre os promoventes e o administrador judicial, FIXANDO-OS em 04% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

INTIME-SE o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no evento n° 104, bem como sobre o pedido de habilitação requerida pelo Banco do Brasil.

PROCEDA-SE a escrivania a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central -

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.37/194

Sicredi Planalto Central, mov. 102 e 105.

Por fim, **OFICIE-SE** a CGJ do TJGO, em cumprimento ao proviemento 43/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]".

Saneando as providências, sobreveio nos autos a seguinte decisão que determinou, a fim de assegurar a correta tramitação do processo de recuperação judicial, o cumprimento de várias determinações já previstas nas decisões de evento 25 e 80, senão vejamos:

EVENTO 117

Trata-se de um pedido de recuperação judicial protocolado pelos membros do denominado "Grupo Vaz", composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Narram em sede de inicial, movimentação de n. 01, que os recuperandos encontram-se enfrentando uma crise econômico-financeira decorrente de uma série de fatores adversos que impactaram diretamente a atividade agrícola, incluindo quebras de safra, custo elevado de insumos e crédito, e eventos externos como a pandemia de Covid-19 e o conflito no Leste Europeu, que exacerbaram a escassez e o preço dos fertilizantes e outros insumos.

O pedido foi embasado no cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, falência e

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.38/194

recuperação extrajudicial. Os requerentes argumentam que são empresários que exercem atividade rural há mais de dois anos, conforme documentação anexada, e que não estão enquadrados em nenhuma das vedações previstas na lei. A documentação inclui inscrições de produtor rural, declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e certidões negativas de falência ou condenações criminais.

Além disso, foi solicitada a concessão de tutela de urgência para impedir a consolidação da propriedade de imóveis rurais em favor de credores com garantias fiduciárias, alegando que tais propriedades são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do grupo. Este pedido baseia-se na essencialidade desses bens para o desenvolvimento das atividades econômicas do grupo, o que justificaria a medida como uma forma de evitar maiores prejuízos econômicos e sociais.

Os requerentes também propõem a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, considerando a existência de um grupo econômico de fato, evidenciado pela gestão e controle comuns, credores em comum e a utilização de estruturas administrativas compartilhadas.

Finalmente, os requerentes pedem que, após a concessão da tutela de urgência, seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de um administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções contra eles pelo prazo legal, e a publicação de edital para informar os credores sobre o processo e os prazos para habilitação de créditos e apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado.

O valor atribuído à causa é de R$ 100.000,00, valor este considerado provisório e que deverá ser recalculado após a definição do plano de recuperação judicial e a novação das dívidas.

Em análise aos autos, verifico que foi proferida decisão concernente ao pedido de processamento de recuperação judicial proposto pelo 'Grupo Vaz', todos devidamente qualificados em sede de inicial.

A citada decisão consigna que, consoante jurisprudência do STJ, conforme

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.39/194

TEMA 1145, produtores rurais que exercem atividade empresarial há mais de dois anos podem requerer recuperação judicial se estiverem devidamente inscritos na Junta Comercial no momento do pedido. Entretanto, a discussão se foca primeiramente na competência territorial deste juízo para processar e julgar o pedido, considerando que a sede do estabelecimento pode influenciar na decisão.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 3º, atribui competência ao juízo do principal estabelecimento do devedor ou de sua filial fora do Brasil. O Código Civil, no art. 1.142, define estabelecimento como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa. Jurisprudência do STJ define que o principal estabelecimento é onde ocorre o maior volume de operações e decisões empresariais, não necessariamente o endereço registrado como sede social.

Dado o exposto, verifica-se que os requerentes alegam que o juízo competente seria este, por ser o local de residência e decisões empresariais. Porém, os documentos anexados apontam que a atividade econômica principal se desenvolve na zona rural de Silvânia/GO, especificamente na Fazenda Ouro Verde II, comprovando-se pelo livro de caixa e pela relação de empregados que a maior parte das atividades ocorre neste local.

Diante dos fatos, o juízo em questão questiona sua competência para processar o pedido de recuperação judicial, concedendo um prazo de 15 dias para que os requerentes se manifestem sobre a questão da competência territorial.

Em movimentação de n. 11, verifico que foi juntado ao feito novo petitório pelos representantes legais do "GRUPO VAZ", no qual manifestam-se pela competência do Juízo da Comarca de Goiânia para processar a recuperação judicial do grupo econômico, em conformidade com a decisão anterior (movimentação de n. 4) e com base em legislação específica e jurisprudência aplicável.

Inicialmente, o petitório aborda a condição dos requerentes como produtores rurais e discute as exigências legais para o manejo da ação de recuperação

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.40/194

judicial, citando a Lei nº 11.101/2005 e a recente inclusão legal que permite ao produtor rural pessoa física a recuperação judicial, desde que comprove o desempenho de suas atividades rurais nos últimos dois anos, sem a necessidade de inscrição na Junta Comercial, diferentemente do produtor rural pessoa jurídica.

O documento também destaca a inter-relação e dependência econômica entre os membros do grupo, que formam um núcleo familiar e atuam conjuntamente nas atividades rurais. Argumenta-se que, apesar de alguns membros não possuírem inscrição estadual como produtores rurais ou declararem imposto de renda individualmente, sua participação nas atividades rurais e nos contratos do grupo justifica a consolidação substancial de seus ativos e passivos, como previsto pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à competência territorial, o petitório contesta a premissa inicial de que o centro vital das atividades do grupo se desenvolve em Silvânia/GO, argumentando que a maior parte dos negócios e decisões administrativas ocorrem em Goiânia/GO. Apresenta contratos firmados em Goiânia com seus principais credores, reforçando que o volume de negócios e a administração centralizada em Goiânia conferem a este foro a competência para julgar a recuperação judicial.

Em referência a precedentes locais, como a recuperação judicial do Grupo Creme Mel, o petitório reforça que a jurisprudência reconhece Goiânia como o foro competente para processamento da recuperação, baseando-se no local onde se concentra o maior volume de negócios do grupo.

Por fim, o petitório solicita que seja reconhecida a competência territorial de Goiânia para o processamento da recuperação judicial do GRUPO VAZ e que sejam consideradas essenciais as propriedades dos produtores rurais para a continuidade das suas atividades econômicas, requerendo, portanto, o deferimento dessas medidas pela Justiça.

Após, proferiu-se nova decisão judicial, a fim de definir a competência

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.41/194

territorial para o processamento da ação, conforme antecipado na movimentação de n. 4.

A decisão em tela examina onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico, conforme o art. 3º da Lei 11.101/2005, ponderando se este seria em Goiânia, local de domicílio dos requerentes e alegado centro de comando e administração, ou em Silvânia, onde se situa o parque empresarial/operacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutrina especializada são invocadas para esclarecer que o "principal estabelecimento" é identificado não pela sede social ou domicílio dos sócios, mas pelo "centro vital das principais atividades econômicas", onde se concentra o maior volume de operações comerciais. Este entendimento é sustentado por decisões anteriores do próprio STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), assim como pelos ensinamentos de eminentes doutrinadores como Carvalho de Mendonça e Fábio Ulhoa Coelho.

Os documentos recentemente apresentados, incluindo contratos de financiamento agrícola e movimentações bancárias, indicam que a maior parte das atividades comerciais e operacionais do grupo ocorre predominantemente na zona rural do município de Silvânia. Este local é onde estão concentrados os recursos financeiros para o fomento da atividade empresarial e a maior parte dos empregados do grupo.

Conclui-se, portanto, que o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial não é Goiânia, mas sim Silvânia, onde se verifica o centro das atividades econômicas do grupo. Diante disso, reconhece-se a incompetência deste juízo, determinando-se a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia, conforme o art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil (movimentação de n. 14).

Em face a decisão proferida, verifica-se que os requerentes, identificados coletivamente como "Grupo Vaz", representados por seus procuradores legalmente constituídos, protocolaram um petitório dirigido a esta

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Magistratura. No documento em questão, os requerentes manifestam-se acerca da decisão proferida por este Juízo no evento 14 do processo, onde expressam explicitamente a renúncia ao prazo recursal. Ademais, solicitam com urgência a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Silvânia/GO. Este pedido encontra fundamento no artigo 64, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Fora certificada a redistribuição dos autos a este juízo, conforme informação anexada em movimentação de n. 22.

Diante da redistribuição do feito para este juízo, proferiu-se nova decisão nestes autos, conforme depreende-se da movimentação de n. 25. Inicialmente, consignou-se que os requerentes alegam enfrentar crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades empresariais, conforme demonstrações contábeis anexadas, e solicitam o processamento da recuperação judicial para superação do estado de crise e possibilitar a manutenção da empresa.

Adicionalmente, os requerentes pleitearam tutela de urgência para suspensão do processo de consolidação de propriedade de um imóvel (Fazenda Outro Verde II), oferecido como garantia em alienação fiduciária em contrato com o Banco Itaú. Justificam a essencialidade do bem para a manutenção das atividades da empresa, destacando o risco de prejuízo irreparável caso a propriedade seja consolidada com o credor, o que poderia inviabilizar o processo de recuperação.

A documentação apresentada inclui a relação dos credores, descrição detalhada das operações financeiras e dos bens da empresa, além dos registros contábeis dos três últimos exercícios sociais, que comprovam a regularidade e a seriedade da solicitação. Os requerentes demonstraram cumprir com os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, incluindo o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos.

O juízo competente analisou os requisitos formais e materiais da petição inicial e dos documentos anexos, reconhecendo a presença dos elementos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.43/194

necessários para o processamento da recuperação judicial. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em questão, reconhecendo-se a importância vital deste para a continuidade das operações do grupo.

Foi nomeado como administrador judicial o Dr. Dyogo Crosara, com a responsabilidade de supervisionar o andamento do processo e auxiliar na elaboração do plano de recuperação judicial, que deverá ser apresentado em até 60 dias. Determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais e a manutenção do nome empresarial seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

Em movimentação de n. 33, procedeu-se com a expedição de intimação ao administrador judicial nomeado, dando ciência ao mesmo de sua nomeação. Após, em movimentação de n. 35, procedeu-se, por meio de ato ordinatório, com a intimação das fazendas públicas acerca do determinado.

Após ser devidamente intimado, o administrador nomeado, Dyogo Crosara, advogado devidamente inscrito na OAB-GO sob o nº 23.523, por meio do documento protocolado em movimentação de n. 45, o administrador nomeado solicita à Vossa Excelência a disponibilização do Termo de Compromisso para assinatura, cumprindo a decisão que deferiu a Recuperação Judicial e sua nomeação, conforme consta no evento nº 25 do processo. Além disso, requer a expedição da certidão de intimação do administrador, mencionada no evento nº 33.

Adicionalmente, o administrador judicial solicita a correção do endereço de e-mail anteriormente indicado para comunicações processuais, propondo o novo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br. Esta alteração visa garantir a recepção de todas as notificações pertinentes ao processo, incluindo habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados pela devedora, conforme explicitado na decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 31.10.2023.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.44/194

Por último, o administrador requer que o advogado seja habilitado e cadastrado no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) para que todas as intimações e comunicações sejam efetuadas em nome do subscritor do pedido.

Após, a União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, formulou pedido fundamentado na impossibilidade de manifestação processual devido à inacessibilidade dos autos no sistema Projudi. Segundo o procurador, ao tentar acessar o processo em questão, a única resposta obtida é uma tela indicativa de que os documentos processuais não estão disponíveis, fato que obstrui a possibilidade de peticionamento por parte da União.

Diante desse cenário, a União solicita que o Juízo tome as medidas necessárias para garantir o acesso aos autos, bem como a renovação do prazo para manifestação, uma vez que a situação atual impede a realização de qualquer procedimento processual. Ato continuo, o Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/ME sob o número 58.160.789/0001-28, com sede localizada na Avenida Paulista, número 2100, em São Paulo/SP, CEP 01310-200, representado por seu advogado William Carmona Maya, inscrito na OAB/SP sob o número 257.198, apresentou requerimento em relação aos autos do processo de pedido de recuperação judicial sob análise. Por meio do documento de número 1, o Banco Safra solicita respeitosamente a juntada de documentos que comprovem a representação processual, argumentando a necessidade de acesso integral aos autos do processo em questão. Esse acesso é considerado crucial para a adequada defesa dos interesses da parte representada.

Adicionalmente, conforme determina o § 5° do artigo 272 do Código de Processo Civil, o Banco Safra requer que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam exclusivamente dirigidas ao advogado William Carmona Maya, sob pena de nulidade. Tal medida visa garantir a correta comunicação processual e a efetiva defesa dos direitos da instituição.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.45/194

Por fim, o Banco Safra indica o endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br, conforme estabelecido no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, para recebimento de notificações e intimações eletrônicas, reforçando a importância da observância dos procedimentos legais para a correta tramitação do processo.

Em movimentação de n. 48, a serventia certificou que procedeu com a habilitação do Dr. WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP 257.198), como Procurador da parte BANCO SAFRA S.A.

Após, o Estado de Goiás, representado pelo Procurador do Estado, com fundamento legal expressamente citado nos artigos 132 da Constituição Federal de 1988, 118 da Constituição Estadual e 75, II, do Código de Processo Civil de 2015, além do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, apresenta-se respeitosamente perante este Juízo para expor e requerer o que segue nos autos do processo.

O Procurador realizou uma consulta ao sistema informatizado da Secretaria de Estado da Economia, verificando a situação fiscal dos contribuintes relacionados. A pesquisa teve como objetivo identificar a existência de eventuais créditos tributários pendentes em nome dos indivíduos listados. Conforme os resultados obtidos, e devidamente comprovados pelas Certidões Negativas de Débitos anexas ao processo, verifica-se que, até a presente data, não existem créditos tributários registrados contra os seguintes contribuintes: 1 - Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, portador(a) do CPF nº 988.636.301-00, conforme Certidão nº 40840245; 2 - Bruno Guimarães Oliveira Vaz, portador do CPF nº 757.216.431-53, conforme Certidão nº 40840256; 3 - Geraldo Coelho Vaz, portador do CPF nº 002.658.881-15, conforme Certidão nº 40840273; 4 - Luciana Cristina Oliveira Coelho Vaz, portadora do CPF nº 006.116.566-20, conforme Certidão nº 40840289; 5 - Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz, portador do CPF nº 575.855.551-72, conforme Certidão nº 40840302; 6 - Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, portador do CPF nº 064.747.331-36, conforme Certidão nº

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.46/194

40840317.

Em movimentação de n. 50, a serventia procedeu com a expedição do termo de compromisso do administrador judicial, procedendo com a intimação do mesmo.

Certificou-se em movimentação de n. 53 o transcurso do prazo do administrador, sem a devida manifestação.

Diante de tal fato, este magistrado buscando a correta condução do feito, determinou, em movimentação de n. 55, nova intimação do administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso expedido no evento 50, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, conforme determinado no evento 25.

Após, Dyogo Crosara, juntou aos autos petitório no qual confirma a aceitação do encargo através da assinatura do Termo de Compromisso e informa que iniciou as providências necessárias para a elaboração do relatório preliminar sobre a situação do grupo empresarial. Além disso, destaca a organização para fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

O mesmo, ainda no petitório anexado em movimentação de n. 63, anuncia a criação do e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br para comunicações pertinentes ao processo e indica que os relatórios mensais serão protocolados até o dia 10 de cada mês subsequente, conforme exigido pela lei.

Com relação aos honorários da Administração Judicial, Crosara apresenta uma proposta detalhada, pautada pelos princípios de proporcionalidade e razoabilidade e em consonância com as decisões do Tribunal de Justiça de Goiás.

A proposta inclui uma remuneração fixada em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, dividida em parcelas mensais e anuais, conforme especificações contábeis e econômicas do grupo. A proposição considera a capacidade de pagamento dos devedores e a complexidade dos serviços

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.47/194

prestados.

O administrador também ressalta a necessidade de contratação de auxiliares técnicos para suporte na administração judicial, conforme já previsto na decisão que deferiu o processamento da recuperação. A contratação visa assegurar a adequada realização de análises contábeis e a emissão de laudos periciais sobre as habilitações de crédito e divergências que possam surgir, garantindo, assim, a precisão e segurança necessárias às fases do processo.

Por fim, Crosara faz uma série de requerimentos ao juízo, incluindo a juntada do termo de compromisso, a retirada do segredo de justiça do processo, autorização para protocolar relatórios mensais em autos apensos, e a homologação de sua proposta de honorários e da proposta do auxiliar técnico selecionado, para formalização do contrato e início imediato das atividades pertinentes à recuperação judicial do GRUPO VAZ.

Após, em movimentação de n. 65, s requerentes solicitam a este Juízo a juntada de documentação pertinente ao processo de recuperação judicial em que estão envolvidos.

A documentação mencionada inclui o Plano de Recuperação Judicial, crucial para o delineamento das propostas de reestruturação das obrigações empresariais do grupo perante seus credores, um Laudo de Avaliação de Ativos, confeccionado em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o qual detalha a atual valoração dos ativos da empresa. Adicionalmente, faz-se referência à submissão de documentos subsequentes que cobrem os bens móveis e imóveis pertencentes ao grupo.

Nestes termos, em movimentação de n. 68, este juízo autorizou o protocolo de relatórios mensais em autos apensos ao processo principal de recuperação judicial, medida esta que objetiva prevenir o tumulto processual. Tal autorização, solicitada pelo Administrador Judicial, consta do evento 63 dos autos.

Além disso, determinou-se a expedição de intimações direcionadas a distintas partes interessadas para manifestações específicas, dentre os quais o

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.48/194

Administrador Judicial foi intimado a se posicionar acerca dos documentos apresentados no evento 65 e a apresentar suas requisições dentro do prazo estipulado de cinco dias. Paralelamente, a parte autora foi intimada para que se manifeste sobre a petição e os documentos que foram juntados ao evento 63, também no prazo de cinco dias.

Ademais, determinou-se a intimação dirigida ao Banco Itaú, que deve ser realizada de forma pessoal, para ciência do conteúdo da decisão proferida no evento 25. Ressaltando-se que compete à parte autora a obrigação de fornecer o endereço do referido banco para efetivação desta diligência, dentro do mesmo prazo de cinco dias.

Após, os requerentes, devidamente intimados, juntaram petitório em movimentação de n. 76, no qual apresenta contraproposta referente aos honorários do Administrador Judicial, inicialmente propostos em 5% do valor sujeito à recuperação judicial. A contraproposta formulada pelo Grupo Vaz, considerando a situação econômico-financeira delicada que levou ao pedido de recuperação judicial, bem como o endividamento declarado de R$ 70.630.700,00 e a quantidade de credores, é de 3% do valor atual da relação de credores. A proposta inclui o pagamento dos honorários em oito parcelas semestrais, iniciando em fevereiro de 2024 e finalizando em setembro de 2027, com pagamentos nos meses de fevereiro e setembro de cada ano.

Adicionalmente, o documento protocolado fornece detalhes para intimação do Banco Itaú sobre a decisão do evento 25, incluindo dados como CNPJ, endereço e contatos da instituição financeira.

Ato contínuo (movimentação de n. 77), a União formulou pedido, onde requer sua inclusão como terceiro interessado nestes autos. A Fazenda Nacional sustenta que a concessão da recuperação judicial aos referidos empresários depende da verificação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, conforme dispõem o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Em seu pedido, a União requer que seja intimada pessoalmente acerca de

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.49/194

qualquer decisão que deferir a recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 11.101/05. Ademais, solicita que os autores sejam intimados para cumprir as exigências dos artigos 6º, § 7º-B, e 57 da Lei nº 11.101/05, bem como os artigos 187 e 191-A do Código Tributário Nacional, assegurando assim a observância da necessidade de regularidade fiscal para o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

O administrador manifestou-se novamente nos autos em movimentação de n. 78, momento em que consignou que sua nomeação como Administrador Judicial foi realizada por este Juízo, conforme manifestado na decisão do evento nº 25 e subsequente aceitação do encargo através do Termo de Compromisso, também apresentado neste evento.

Após aceitar a nomeação, o Administrador Judicial submeteu a proposta de honorários no evento nº 63 e foi intimado a manifestar-se sobre o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Ativos, juntados ao processo no evento nº 65. O Administrador Judicial foi também instruído a se pronunciar sobre a contraproposta de honorários apresentada pelas recuperandas no evento nº 76.

A recuperação judicial foi deferida em 31.10.2023, conforme consta no evento nº 25, e o Plano de Recuperação foi protocolado em 19.12.2023. O plano apresentado cumpre os requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/05), incluindo a discriminação dos meios de recuperação empregados, a demonstração de viabilidade econômica e um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos, subscrito por profissional habilitado.

O Administrador Judicial solicitou a publicação de um edital, conforme o art. 53, parágrafo único, da LRF, para que os credores pudessem apresentar objeções ao plano dentro do prazo estabelecido pelo art. 55 da mesma lei. Além disso, foi requerido que as recuperandas fossem intimadas para o recolhimento das custas necessárias à publicação do edital no Diário de Justiça e em um jornal de grande circulação.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.50/194

Finalmente, o Administrador Judicial comprometeu-se a cumprir as obrigações previstas no art. 22, inciso II, alínea h, da LRF, enviando os relatórios mensais das atividades dos devedores e do plano de recuperação judicial, e realizando inspeções nas propriedades dos recuperandas, conforme estipulado.

Após, este magistrado proferiu nova decisão em movimentação de n. 80, na qual foram endereçadas diversas questões pendentes no processo de recuperação judicial do grupo econômico "GRUPO VAZ". As determinações e instruções foram fundamentadas conforme as necessidades processuais e legislação aplicável, evidenciando a observância dos trâmites legais e o cumprimento das formalidades essenciais para a progressão do processo.

Inicialmente, foi ordenada a imediata intimação do Ministério Público, devido à ausência de ciência deste órgão conforme previsto na decisão anterior (movimentação 25), atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, que regula o processo de recuperação judicial. Este procedimento assegura a participação necessária e a supervisão do Ministério Público no processo.

Em relação ao pedido da União, formulado na movimentação 77, para ser incluída como terceiro interessado e para que seja intimada pessoalmente de qualquer decisão relativa à concessão da recuperação judicial, foi determinada a intimação dos autores para que apresentem manifestação dentro de um prazo de cinco dias. Esta medida visa proporcionar a todas as partes interessadas a oportunidade de se expressarem sobre questões que afetam diretamente os procedimentos e o resultado do processo.

Quanto aos honorários do administrador judicial, Dyogo Crosara, cuja proposta inicial e contra-proposta dos autores foram discutidas nas movimentações 63 e 76, respectivamente, decidiu-se pela aceitação da proposta original do administrador. Considerou-se que os honorários propostos, correspondentes a 5% do valor devido aos credores envolvidos na recuperação, estão alinhados com os parâmetros legais, a complexidade do processo e as práticas de mercado. A decisão também incluiu detalhes sobre o

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.51/194

pagamento e parcelamento dos honorários, conforme proposto.

Adicionalmente, reiterou-se a necessidade de intimação do Banco Itaú, seguindo a determinação da movimentação 68, que ainda não havia sido efetivada. Essa intimação é crucial para garantir que todas as partes relevantes sejam informadas das decisões e possam participar devidamente do processo.

Por fim, observou-se a falha no cumprimento da expedição dos editais, conforme ordenado na decisão de movimentação 25. Assim, determinou-se a imediata expedição e publicação dos editais, nos termos dos artigos 52, §1º e 55 da Lei nº 11.101/2005, para assegurar a publicidade e o direito à ampla defesa e ao contraditório, componentes fundamentais do processo de recuperação judicial.

A serventia procedeu com a intimação do órgão ministerial, conforme certificado em movimentação de n. 89.

Certificou-se, ainda, em movimentação de n. 90, a expedição de Carta de Intimação aos Correios, pelo sistema e-cartas, visando a intimação do Itaú, estando aguardando o pagamento das despesas de postagem.

Após, procedeu-se com a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das despesas de postagem, conforme certidão de evento retro.

Em movimentação de n. 93, procedeu-se com a expedição do edital determinado anteriormente.

Ato contínuo, procedeu a serventia com a intimação da parte autora para proceder com o recolhimento das despesas referentes à publicação do Edital expedido em evento retro.

Após, em movimentação de n. 96, compareceu aos autos o administrador judicial, momento em que o mesmo requereu a juntada do 1º Edital, disponibilizado em 19.02.2024, publicado no dia 20.02.2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 3893 – Seção III, que segue anexo, conforme determinado na decisão de evento nº. 80.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.52/194

Em resposta ao determinado nestes autos, os requerentes, representados por seus procuradores, apresentaram uma manifestação em resposta à decisão proferida no evento 80 do processo.

Essa manifestação visa atender ao pedido da União, formalizado no evento 77, para que esta seja incluída no processo como terceira interessada. O Grupo Vaz expressa não ter oposição ao ingresso da União e reitera a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários. Estas certidões foram inicialmente juntadas à petição inicial, constando no documento 9, e foram anexadas novamente à presente manifestação.

Os requerentes solicitam, portanto, que seja deferido o pedido da União para participação no processo como terceira interessada, tendo em vista a regularidade fiscal demonstrada pelas certidões anexadas, comprovando a ausência de débitos tributários relevantes para o contexto da recuperação judicial. Os termos apresentados pelos requerentes visam facilitar a tramitação processual e a análise das condições legais e regulatórias pertinentes à recuperação judicial em andamento.

Após, em movimentação de n. 100, o administrador judicial solicita a juntada de um relatório concernente ao Plano de Recuperação Judicial já apresentado. Esta solicitação fundamenta-se nas disposições legais especificadas no artigo 22, inciso II, alínea h, da Lei 11.101/2005, com as respectivas alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020. O objetivo desta juntada é cumprir as determinações judiciais previamente estabelecidas, proporcionando à corte uma análise detalhada e atualizada do plano proposto pelo grupo em recuperação.

Após, em movimentação de n. 101, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos por ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, representado por seu advogado, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros. O Banco Itaú opõe os embargos alegando vícios de omissão, contradição e erro de fato na decisão

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.53/194

que deferiu o pedido de recuperação judicial e a manutenção da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde II, localizado no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, e matriculado sob nº 15.175 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da referida circunscrição.

Consignam que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação do edital do art. 52, §1º do Diário de Justiça em 20/02/2024, que notificava sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

O embargante contesta a decisão argumentando que não iniciou qualquer ato de expropriação do bem, contrariamente ao que foi considerado pelo juízo. Refuta também a essencialidade atribuída ao imóvel para as atividades empresariais dos devedores, que foi usada como fundamento para a concessão da tutela de urgência. Destaca-se que os recuperandos, meses antes do pedido de recuperação judicial, haviam declarado de forma irrevogável e irretratável que o imóvel não era essencial para suas atividades, conforme consta nas Cédulas de Produto Rural (CPR) firmadas.

Adicionalmente, o Itaú aponta a falta de atividade rural significativa no imóvel, o que, segundo o laudo de avaliação e fotografias acostadas, sugere que a fazenda está em estado de abandono. Questiona-se a essencialidade do imóvel quando outros bens poderiam suprir as necessidades dos devedores sem causar prejuízos a seu negócio rural.

Por fim, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo a ausência de atos de expropriação e a inexistência de perigo de dano atual que justifique a tutela concedida e a multa diária imposta. Adicionalmente, requer a realização de perícia prévia para verificar todos os requisitos formais e materiais para que os devedores possam usufruir das benesses da recuperação judicial, assim como a revisão da declaração de essencialidade do imóvel, baseando-se nas realidades fáticas e produtivas atuais.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.54/194

Após, verifica-se a juntada de petitório apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91. O Banco indica seu endereço de recebimento de intimações na Av. República do Líbano, nº 1.875 – 8º Andar, Setor Oeste – Goiânia-GO. Por intermédio de seus advogados, solicita a juntada de procuração e substabelecimentos.

No documento, o Banco do Brasil requer sua habilitação na recuperação judicial (RJ) em questão, o cadastramento dos advogados subscritores, incluindo Dr. Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343) entre outros especificados, para que as futuras intimações sejam realizadas também em nome destes. Os advogados são listados com suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de diferentes estados. Destaca a necessidade de que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (Projudi, PJD e PJe), conforme prevê o artigo 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Adicionalmente, o Banco informa que a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial foi autorizada previamente (conforme decisão do evento 25 e arquivo 2 do evento 96) e que tal habilitação/divergência foi realizada de modo tempestivo em 28/02/2024, conforme documentação anexa.

Este petitório visa, portanto, garantir a correta comunicação processual e assegurar os direitos do Banco como credor na recuperação judicial mencionada, bem como a regularidade e validade das notificações processuais. Solicita, ao final, o deferimento de suas requisições.

Após, juntou-se ao feito petitório que sobre o pedido formulado pelos produtores rurais do Grupo Vaz, representados por seu procurador, e por Dyogo Crosara, na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a recuperação judicial em questão. O grupo, composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz,

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.55/194

Luciana Cristina Deoliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, propõe uma revisão nos honorários da Administração Judicial anteriormente homologados.

Conforme decisão proferida no evento nº 80, os honorários da Administração Judicial haviam sido estipulados em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.101/05. No entanto, diante da situação financeira crítica do Grupo Vaz, que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e um endividamento declarado no montante de R$ 70.630.700,00, as partes negociaram e pactuaram uma redução para 4% sobre o mesmo valor devido.

O acordo ajustado estabelece um plano de pagamento desse percentual ajustado da seguinte maneira:

Um total de 3% dos honorários será pago ao longo de quatro anos, distribuído em oito parcelas semestrais, cada uma no valor de R$ 264.865,12. As datas de pagamento dessas parcelas estão marcadas para o ato da assinatura do acordo, 30/10/2024, 30/04/2025, 30/10/2025, 30/04/2026, 30/10/2026, 30/04/2027 e
30/10/2027.

O restante, equivalente a 1% dos honorários, será pago no quinto ano, dividido em duas parcelas semestrais de R$ 353.153,50 cada, com vencimentos em 30/04/2028 e 30/10/2028.

As partes acordaram que os pagamentos serão efetuados subsequentes ao recebimento da nota fiscal e que 25% de cada parcela será destinado ao assistente técnico da Administração Judicial, que também emitirá sua respectiva nota fiscal para os descontos aplicáveis.

Após, foi apresentado objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, em virtude de diversos pontos considerados ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.56/194

convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.57/194

propostas de outros credores.

Nestes termos, lançou-se aos autos petitório protocolado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL, já qualificada nos

presentes autos. No referido documento, solicita-se a juntada de documentos essenciais ao processo, nomeadamente a procuração e os atos constitutivos da cooperativa. Tais documentos encontram-se anexados ao petitório em questão.

Adicionalmente, requer-se que o nome do advogado Marllus Augusto Bittencourt dos Santos, inscrito na OAB/GO sob o número 37.744-A, seja cadastrado no sistema judiciário como representante legal da cooperativa. Solicita-se, ainda, que todos os atos processuais relacionados a este feito sejam publicados em nome do referido advogado. O escritório de advocacia de Marllus Augusto está localizado na Rua Goiás, Quadra 21, Lote 19, Bairro Centro, na Galeria Cristal, em Cristalina-GO, com CEP 73.850-000. Contatos adicionais incluem o telefone (61) 9.9225-3135 e o endereço eletrônico marllus@mabs.adv.br.

O pedido para que todas as publicações e comunicações judiciais sejam feitas em nome do advogado Marllus Augusto é embasado no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de tais formalidades para a garantia da nulidade dos atos que não observarem tal procedimento.

Diante de tais fatos, este juízo por meio da decisão proferida em movimentação de n. 107, foi determinada a inclusão da União como terceira interessada no processo, reconhecendo a relevância de sua participação para a resolução do caso. Determinou-se, ainda, a intimação da parte promovente para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A, com o objetivo de esclarecer questões relativas à essencialidade de um imóvel objeto de garantia fiduciária.

Foi homologado, ainda, o acordo entre os proponentes e o administrador judicial, fixando os honorários deste em 4% sobre o valor devido aos

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.58/194

credores submetidos à recuperação judicial, o que assegura a remuneração adequada do administrador pela sua atuação no processo.

Determinou-se, também, a intimação do administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A, visando garantir uma análise apropriada das contestações apresentadas.

Determinou-se que a serventia procedesse com a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, assegurando que ambas as entidades tenham representação adequada no processo.

Por fim, foi emitida uma ordem para oficiar a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o provimento 43/2020, garantindo o cumprimento das normativas superiores relacionadas ao procedimento judicial.

Após, juntou-se aos autos petitório protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.59/194

garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores.

A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convolação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convolação em falência em caso de descumprimento.

Por fim, verifico que foi juntado ao feito manifestação formulada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, integrantes do "Grupo Vaz", que atualmente encontra-se em processo de recuperação judicial.

Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, apresentaram, por intermédio de seus procuradores, uma manifestação judicial expressando uma situação de impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.60/194

instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Diante desta adversidade, os produtores rurais solicitam a intervenção do judiciário para que as mencionadas instituições financeiras sejam intimadas a disponibilizar os Informes de Rendimentos em questão. O pedido especifica que essas informações sejam fornecidas no prazo de 48 horas, sublinhando que a decisão judicial requerida deve ter força de ofício ou mandado.

O petitório ressalta a urgência do pedido para garantir a regularidade fiscal dos requerentes e evitar prejuízos decorrentes do não cumprimento dos prazos fiscais estabelecidos pela Receita Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Em vista das circunstâncias apresentadas e da análise dos autos, verifica-se a existência de diversas pendências processuais que demandam apreciação cuidadosa e imediata, a fim de assegurar a correta tramitação do processo de recuperação judicial do grupo denominado "Grupo Vaz". A complexidade do caso e os múltiplos interesses envolvidos requerem uma atuação judiciosa que observe os princípios da legalidade, eficiência e celeridade processual.

Primeiramente, destaca-se a necessidade de cumprimento das determinações previstas nas movimentações de n. 25 e 80, que instruíram a comunicação à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal para a realização de anotações pertinentes à recuperação judicial nos registros competentes, conforme estipulado no artigo 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF). A inobservância dessa medida pode comprometer a publicidade e os efeitos legais necessários para o processo, refletindo na segurança jurídica do procedimento e na proteção dos direitos dos credores e demais interessados.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.61/194

Além disso, foi verificado que o administrador judicial cumpriu parcialmente as obrigações relativas à publicação do edital, conforme determinado na movimentação de

n. 25. Contudo, restou pendente a comprovação da divulgação do mesmo no endereço eletrônico oficial do administrador judicial. A falta desta comprovação acarreta em não conformidade com as determinações judiciais expressas, o que pode ensejar a revogação de medidas anteriormente deferidas, prejudicando o andamento e a eficácia do processo de recuperação.

Outra questão relevante diz respeito aos diversos pedidos de habilitação formalizados pelas instituições bancárias credoras, os quais ainda não foram devidamente apreciados. A habilitação desses credores é fundamental para a correta constituição do quadro geral de credores, elemento essencial para a adequada deliberação sobre o plano de recuperação judicial. A falta de análise desses pedidos pode gerar incertezas e atrasos desnecessários ao processo, impactando negativamente todos os envolvidos.

Adicionalmente, ressalta-se que foram apresentados embargos de declaração contestando aspectos da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial. No entanto, a serventia judicial falhou em certificar a tempestividade do recurso e em verificar se a parte autora foi devidamente intimada para contrarrazoar, assim como se o prazo para tal manifestação foi observado. A ausência dessas certificações processuais é uma falha que pode afetar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pilares essenciais do devido processo legal.

Por fim, verifica-se que oposições ao plano de recuperação foram apresentadas, mas não houve certificação acerca da tempestividade dessas objeções, nem sobre a adequada intimação das partes para que pudessem se manifestar. Tal omissão pode comprometer a ordem processual e o equilíbrio entre os interesses das partes, sendo imperativa a regularização dessa situação para que se possa prosseguir com a análise substancial das propostas e objeções apresentadas.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.62/194

Diante de todas essas considerações, faz-se necessário abordar e resolver essas pendências com a urgência que o caso requer, para garantir a efetividade do processo de recuperação judicial e a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos, conforme os princípios que regem os procedimentos judiciais e a legislação aplicável.

Conforme delineado anteriormente, um dos aspectos críticos ainda pendentes diz respeito à não realização das comunicações obrigatórias à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme instruído nos eventos de movimentação de n. 25 e reiterado na movimentação de n. 80.

Sobre o tema, consigno que as comunicações determinadas são imperativas para a anotação da recuperação judicial nos registros competentes, uma exigência legal estabelecida no artigo 69, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

Desta feita, friso que a falta de execução dessas comunicações implica em uma violação não apenas das determinações deste juízo, mas também dos procedimentos legais estabelecidos para a correta administração do processo de recuperação judicial.

A anotação nos registros da Junta Comercial e da Receita Federal é fundamental para garantir a publicidade necessária aos atos processuais, conferindo legitimidade e eficácia às ações empreendidas no âmbito da recuperação judicial, medida que medida visa assegurar que todos os entes e autoridades competentes, bem como o mercado em geral, estejam cientes da situação jurídica do "Grupo Vaz", evitando a realização de atos contrários ou prejudiciais à recuperação em curso.

A não realização dessas comunicações pode resultar em sérias consequências para o processo, incluindo a ineficácia de certos atos jurídicos e a possibilidade de terceiros de boa-fé serem prejudicados por desconhecimento da condição de recuperação judicial das empresas do grupo.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.63/194

Ademais, a regularização desses registros é crucial para que os efeitos da recuperação judicial sejam oponíveis a todos os credores e interessados, independente de participação direta no processo.

Deste modo, para assegurar a integridade e a eficácia do processo de recuperação judicial e para cumprir com os requisitos legais, é imprescindível que a serventia cumpra, sem maiores delongas, a ordem específica proferida, procedendo-se, imediatamente, com as referidas comunicações.

Consigno que esta ação deve ser documentada nos autos, com a comprovação do cumprimento da ordem, para que se possa garantir a continuidade do processo de recuperação judicial com a máxima efetividade e em estrita observância às normas aplicáveis.

A segunda pendência identificada nos autos diz respeito à obrigatoriedade do administrador judicial de comprovar a divulgação do edital de recuperação judicial no endereço eletrônico oficial, conforme especificado nas movimentações de n. 25 e reiterado na movimentação de n. 80.

Esta exigência não foi plenamente atendida, visto que, embora o edital tenha sido publicado, a divulgação no meio eletrônico designado permanece incompleta, vez que o administrador deixou de comprovar a disponibilização da citada informação em seu endereço eletrônico, conforme determinado em movimentação de n. 25.

Esta falha de procedimento demanda uma análise criteriosa, pois compromete o alcance e a efetividade das notificações necessárias para o processo de recuperação judicial.

A divulgação do edital em um ambiente digital amplamente acessível é fundamental para assegurar que todos os interessados, especialmente os credores e partes afetadas, tenham conhecimento adequado dos termos e condições do processo de recuperação, dos prazos estabelecidos e das implicações jurídicas relacionadas.

A publicidade é um dos pilares da recuperação judicial, essencial para garantir

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.64/194

a transparência e o tratamento equitativo dos credores e demais envolvidos no processo. Neste cenário, a falta de divulgação adequada pode resultar em desinformação, o que potencialmente prejudica a capacidade dos credores e interessados de exercerem seus direitos de maneira informada e tempestiva. Ademais, a correção desta pendência é crucial para a validade processual das etapas subsequentes da recuperação judicial. A não divulgação do edital no site oficial pode ser vista como uma omissão que afeta a legalidade das notificações, podendo, inclusive, dar margem a contestações futuras sobre a validade das decisões tomadas com base em uma comunicação deficiente.

Assim, é imperativo que se retifique essa irregularidade para evitar questionamentos legais que poderiam atrasar ou comprometer o processo de recuperação.

Neste contexto, a supervisão judicial sobre a execução destas tarefas processuais é essencial. Deve, portanto, o administrador judicial proceder com o cumprimento integral do determinado em movimentação de n. 25, a fim de corrigir a omissão existente, neste ponto.

Avançando para a terceira pendência relevante nos autos, observa-se uma lacuna no procedimento relacionado à habilitação formal dos pedidos por parte das instituições bancárias credoras. Tais pedidos de habilitação são essenciais para a formação adequada do quadro geral de credores, um dos pilares centrais para a correta administração do processo de recuperação judicial.

Para tanto, consigno que a habilitação de créditos assegura que todos os credores estejam devidamente representados e possam exercer seus direitos durante o processo, especialmente em momentos críticos como a votação do plano de recuperação judicial.

A ausência de uma apreciação e decisão formal sobre esses pedidos de habilitação cria um cenário de incerteza que pode prejudicar tanto a administração do processo quanto os próprios credores, que dependem dessa formalização para garantir a proteção de seus créditos.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.65/194

Além disso, a falta de resolução desta pendência pode acarretar questionamentos sobre a validade das decisões tomadas posteriormente, dado que a constituição correta do quadro de credores é fundamental para diversas etapas do processo de recuperação, incluindo a aprovação do plano de recuperação.

Portanto, a complementação dessa etapa processual não é apenas uma formalidade, mas uma necessidade jurídica que impacta diretamente a eficácia e a justiça do processo de recuperação judicial.

É que a serventia judicial proceda com o cumprimento de todos os comandos emitidos por este juízo no momento adequado, procedendo, quando preenchidos os requisitos, com a habilitação dos requerentes que ainda encontrem-se pendentes. Isso não apenas assegurará o cumprimento da lei e dos procedimentos adequados, mas também reforçará a integridade do processo, evitando futuras contestações ou nulidades processuais decorrentes de uma constituição inadequada do quadro geral de credores.

Além disso, a resolução expedita destes pedidos é vital para manter o processo de recuperação judicial dentro de um cronograma adequado, evitando atrasos que podem comprometer a reestruturação econômica do devedor e a satisfação dos créditos envolvidos.

Consigno, ainda, que cada atraso na formalização dos credores potencialmente estende o período de incerteza financeira e operacional para o devedor e aumenta os riscos para os credores, que ficam sem uma definição clara de como seus créditos serão tratados no contexto da recuperação.

Diante disso, faz-se necessário que a serventia judicial priorize a resolução desta pendência, procedendo com a análise criteriosa e a decisão sobre os pedidos de habilitação dos credores o mais brevemente possível.

Por fim, ressalto que esta ação deve ser documentada de maneira rigorosa nos autos, garantindo-se a transparência e a correção do processo.

Esta medida não apenas avançará significativamente na resolução das pendências processuais, mas também reafirmará o compromisso deste juízo

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.66/194

com a administração eficiente e equitativa do processo de recuperação judicial, em consonância com os princípios de justiça e legalidade que devem nortear todos os procedimentos judiciais.

Adentrando à quarta pendência que demanda atenção imediata neste processo de recuperação judicial, enfrentamos questões relativas aos embargos de declaração opostos por uma das instituições credoras.

Da análise dos autos, verifica-se que a serventia judicial não certificou a tempestividade do recurso e não verificou se a parte autora foi devidamente intimada para contrarrazoar, nem se o prazo para tal manifestação foi observado. Esta lacuna processual representa uma falha significativa, pois a tempestividade e o devido processo legal são fundamentais para a legitimidade das decisões judiciais.

Os embargos de declaração são um instrumento processual essencial para esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições ou suprir omissões de uma decisão judicial. Sua correta apreciação é crucial não apenas para a justiça do caso concreto, mas também para a adequada instrução do processo como um todo, assegurando que todas as decisões sejam tomadas com base em um entendimento claro e preciso das questões jurídicas envolvidas.

A falha em certificar a tempestividade dos embargos de declaração e em assegurar a intimação da parte autora para responder pode comprometer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios básicos do sistema jurídico brasileiro. Princípios estes que garantem que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de participar ativamente do processo, defendendo seus interesses e influenciando as decisões judiciais que lhes afetam.

Neste contexto, a necessidade de complementação desta pendência é evidente. É imperativo que a serventia judicial corrija imediatamente essa omissão, devendo, para tanto, certificar a tempestividade dos embargos de declaração apresentados e verificar se a parte autora foi notificada para apresentar suas contrarrazões. Se a intimação ainda não foi realizada, deve-

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.67/194

se providenciá-la sem demora, garantindo que a parte autora tenha um prazo adequado para se manifestar sobre os embargos.

Além disso, é essencial que a serventia judicial proceda com a máxima atenção e eficiência na gestão dessas questões processuais, para evitar futuros questionamentos sobre a validade das decisões tomadas.

Portanto, a resolução dessa pendência deve ser vista não apenas como uma correção de um erro processual, mas como uma medida necessária para fortalecer a integridade e a credibilidade do processo judicial. Assegurando a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Juízo reafirma seu compromisso com a justiça e a equidade, fundamentais em um processo tão complexo e significativo quanto o da recuperação judicial do "Grupo Vaz".

Prosseguindo com a análise das pendências processuais, chegamos à quinta e última questão: as oposições ao plano de recuperação judicial apresentadas por credores. Nota-se que a serventia judicial deixou de certificar se essas oposições foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pela decisão contida na movimentação de n.

25. A falta dessa certificação processual é uma omissão que pode ter implicações profundas no andamento e na justiça do processo de recuperação judicial, visto que as oposições aos planos são fundamentais para a manifestação de discordâncias ou preocupações dos credores com relação às propostas apresentadas pelos devedores.

A certificação da tempestividade das oposições é crucial, pois garante que todos os procedimentos legais e prazos foram respeitados, permitindo que as objeções sejam consideradas de maneira justa e adequada pelo juízo.

Nestes termos, a falta de verificação sobre a observância do prazo pode levar a um desequilíbrio no tratamento das partes envolvidas, prejudicando credores que cumpriram com suas obrigações processuais e esperam ter suas preocupações legitimamente analisadas.

Além disso, a análise tempestiva e correta dessas oposições é vital para a

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.68/194

integridade do plano de recuperação judicial. As objeções dos credores podem conter aspectos críticos que, se não forem devidamente considerados, podem comprometer a viabilidade e a legalidade do plano.

Essas oposições são essenciais para a transparência do processo, assegurando que todos os pontos de vista sejam considerados antes de se chegar a um consenso ou a uma decisão judicial que afetará a vida econômica de muitos envolvidos.

Neste cenário, é necessário que verifique se as oposições ao plano de recuperação judicial foram apresentadas dentro dos prazos estipulados e, em caso afirmativo, certificar essa conformidade nos autos. Caso contrário, medidas apropriadas devem ser tomadas para tratar de qualquer objeção que tenha sido apresentada fora do prazo, conforme os critérios legais e processuais pertinentes.

É imperativo garantir que todas as partes interessadas tenham suas vozes ouvidas e suas preocupações adequadamente avaliadas, assegurando um processo justo que resulte em uma solução viável e legalmente sólida para a recuperação do "Grupo Vaz".

Por fim, embora verifique-se a tramitação processual e a existência de outros requerimentos pendentes de análise nos autos da recuperação judicial em questão, é imperioso destacar que os Embargos de Declaração opostos por BANCO Itaú, em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos membros do "Grupo Vaz", possuem potencial efeito suspensivo, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial que conferem aos embargos declaratórios essa característica quando há a possibilidade de modificação do julgado embargado.

Nesse sentido, a análise e o julgamento dos embargos de declaração devem ser priorizados, uma vez que o desfecho desse recurso pode influenciar substancialmente o curso da recuperação judicial e os direitos das partes envolvidas.

Portanto, FRISO que os demais requerimentos pendentes nos autos

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.69/194

permanecerão em suspenso, aguardando o julgamento dos embargos, de modo a evitar decisões conflitantes ou redundantes, considerando que o resultado dos embargos pode alterar o cenário processual vigente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e considerando as pendências identificadas nos autos, **este Juízo decide:**

1 – **Que a serventia proceda com a urgente certificação da data de intimação da decisão embargada e da data de protocolo dos embargos de declaração**, a fim de aferir a tempestividade do recurso apresentado.

2 – Após a certificação, caso os embargos sejam considerados tempestivos, caso a parte autora não tenha sido intimada para contrarrazoar, **proceda-se imediatamente com a intimação**, garantindo um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a manifestação.

3 – Após o decurso do prazo para manifestação, com ou sem resposta, **certifique-se nos autos e voltem conclusos os autos para decisão dos embargos de declaração**.

4 – Por outro lado, caso a parte embargada já tenha sido intimada e o prazo ainda não tenha transcorrido, **aguarde-se o transcurso do prazo**.

4.1 – Caso intimada e verifique-se que já houve o transcurso do prazo, **certifique-se nos autos e retornem-me os mesmos conclusos**.

5 – Alternativamente, caso seja constatada a intempestividade dos embargos, **retornem os autos conclusos para decisão acerca do não conhecimento do recurso**.

6 – **Determino** que a serventia judicial proceda, com urgência, às comunicações à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes. 7 – **Determino**, ainda, que o administrador judicial complemente a publicação do edital de recuperação judicial, comprovando nos autos a divulgação deste no endereço eletrônico oficial (www.crosara.adv.br) no prazo de 03 (três) dias

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.70/194

úteis, sob pena de revogação das medidas deferidas em favor da recuperação judicial.

8 – Ainda, conforme relatório elaborado acima, verifico que encontram-se pendentes de cumprimento diversos pedidos de habilitação, referente, em geral, a entidades bancárias. Considerando o interesse das mesmas no feito, bem como, a necessidade de assegurar o devido processamento da matéria aqui disposta, **DETERMINO** à serventia que proceda com a habilitação das partes solicitantes nestes autos.

9 – Por fim, **ordena-se que a serventia judicial verifique e certifique** se as oposições ao plano de recuperação judicial foram apresentadas dentro dos prazos estipulados pela decisão da movimentação de n. 25.

Conforme acima disposto, consigno que somente após o julgamento dos embargos de declaração, prosseguir-se-á com a análise dos demais requerimentos pendentes nos autos, conforme a ordem processual e a relevância das matérias neles tratadas.

Consigno que essas medidas são necessárias para garantir a correção das pendências processuais identificadas, a observância do devido processo legal e a proteção dos direitos e interesses de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial do "Grupo Vaz".

Cumpra-se como determinado.

[...]".

Em virtude da aproximação do encerramento do *stay period*, os devedores no requereram, evento 139, em caráter de urgência a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, bem como, ainda, postularam pela autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Luciana Cristina De

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.71/194

Oliveira Coelho Vaz e o compromissário comprador.

Após a certificação da tempestividade dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S.A, foi proferida a seguinte decisão que conheceu e negou provimento ao recurso (opostos no evento 101), concedeu o pedido postulado pelos devedores (evento 139) de prorrogação do prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta dias), bem como esclareceu e determinou providências sobre questões atadas ao processo, consoante adiante encartado:

"[...]

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.72/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

EVENTO 146

Trata-se de pedido de recuperação judicial protocolado pelos membros do denominado "**Grupo Vaz**", composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais**, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Avançado o procedimento, em movimentação de n. 101, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes pelo Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, representado por seu advogado, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial movida por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros. O Banco Itaú opõe os embargos alegando vícios de omissão, contradição e erro de fato na decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e a manutenção da posse de um imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde II, localizado no Município de Água Boa, Estado do Mato Grosso, e matriculado sob nº 15.175 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da referida circunscrição.

Consignam que os embargos são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo legal de cinco dias úteis após a publicação do edital do art. 52, §1º do Diário de Justiça em 20/02/2024, que notificava sobre o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

O embargante contesta a decisão argumentando que não iniciou qualquer ato de expropriação do bem, contrariamente ao que foi considerado pelo juízo. Refuta também a essencialidade atribuída ao imóvel para as atividades empresariais dos devedores, que foi usada como fundamento para a concessão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.73/194

da tutela de urgência. Destaca-se que os recuperandos, meses antes do pedido de recuperação judicial, haviam declarado de forma irrevogável e irretratável que o imóvel não era essencial para suas atividades, conforme consta nas Cédulas de Produto Rural (CPR) firmadas.

Adicionalmente, o Itaú aponta a falta de atividade rural significativa no imóvel, o que, segundo o laudo de avaliação e fotografias acostadas, sugere que a fazenda está em estado de abandono. Questiona-se a essencialidade do imóvel quando outros bens poderiam suprir as necessidades dos devedores sem causar prejuízos a seu negócio rural. Por fim, o embargante solicita que sejam sanados os vícios apontados, reconhecendo a ausência de atos de expropriação e a inexistência de perigo de dano atual que justifique a tutela concedida e a multa diária imposta. Adicionalmente, requer a realização de perícia prévia para verificar todos os requisitos formais e materiais para que os devedores possam usufruir das benesses da recuperação judicial, assim como a revisão da declaração de essencialidade do imóvel, baseando-se nas realidades fáticas e produtivas atuais.

Após, verifica-se a juntada de petitório apresentado pelo BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista com sede em Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91. O Banco indica seu endereço de recebimento de intimações na Av. República do Líbano, nº 1.875 - 8º Andar, Setor Oeste - Goiânia-GO. Por intermédio de seus advogados, solicita a juntada de procuração e substabelecimentos.

No documento, o Banco do Brasil requer sua habilitação na recuperação judicial (RJ) em questão, o cadastramento dos advogados subscritores, incluindo Dr. Frederico Jaime Weber Pereira (OAB/GO 22.343) entre outros especificados, para que as futuras intimações sejam realizadas também em nome destes. Os advogados são listados com suas respectivas inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de diferentes estados. Destaca a necessidade de que todas as intimações sejam efetuadas exclusivamente por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Goiás (Projudi, PJD e PJe),

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.74/194

conforme prevê o artigo 272 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Adicionalmente, o Banco informa que a habilitação de seu crédito junto ao Administrador Judicial foi autorizada previamente (conforme decisão do evento 25 e arquivo 2 do evento 96) e que tal habilitação/divergência foi realizada de modo tempestivo em 28/02/2024, conforme documentação anexa.

Este petitório visa, portanto, garantir a correta comunicação processual e assegurar os direitos do Banco como credor na recuperação judicial mencionada, bem como a regularidade e validade das notificações processuais. Solicita, ao final, o deferimento de suas requisições.

Após, juntou-se ao feito petitório sobre o pedido formulado pelos produtores rurais do Grupo Vaz, representados por seu procurador, e por Dyogo Crosara, na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a recuperação judicial em questão. O grupo, composto por Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, propõe uma revisão nos honorários da Administração Judicial anteriormente homologados.

Conforme decisão proferida no evento nº 80, os honorários da Administração Judicial haviam sido estipulados em 5% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 11.101/05. No entanto, diante da situação financeira crítica do Grupo Vaz, que motivou o ajuizamento da recuperação judicial e um endividamento declarado no montante de R$ 70.630.700,00, as partes negociaram e pactuaram uma redução para 4% sobre o mesmo valor devido.

O acordo ajustado estabelece um plano de pagamento desse percentual ajustado da seguinte maneira:

Um total de 3% dos honorários será pago ao longo de quatro anos, distribuído em oito parcelas semestrais, cada uma no valor de R$

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.75/194

264.865,12. As datas de pagamento dessas parcelas estão marcadas para o ato da assinatura do acordo, 30/10/2024, 30/04/2025, 30/10/2025, 30/04/2026, 30/10/2026, 30/04/2027 e 30/10/2027.

O restante, equivalente a 1% dos honorários, será pago no quinto ano, dividido em duas parcelas semestrais de R$ 353.153,50 cada, com vencimentos em 30/04/2028 e 30/10/2028.

As partes acordaram que os pagamentos serão efetuados subsequentes ao recebimento da nota fiscal e que 25% de cada parcela será destinado ao assistente técnico da Administração Judicial, que também emitirá sua respectiva nota fiscal para os descontos aplicáveis.

Após, foi apresentado objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A., qualificado nos autos, em virtude de diversos pontos considerados ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.76/194

figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Nestes termos, lançou-se aos autos petitório protocolado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – SICREDI PLANALTO CENTRAL, já qualificada nos presentes autos. No referido documento, solicita-se a juntada de documentos essenciais ao processo, nomeadamente a procuração e os atos constitutivos da cooperativa. Tais documentos encontram-se anexados ao petitório em questão.

Adicionalmente, requer-se que o nome do advogado Marllus Augusto Bittencourt dos Santos, inscrito na OAB/GO sob o número 37.744-A, seja cadastrado no sistema judiciário como representante legal da cooperativa. Solicita-se, ainda, que todos os atos processuais relacionados a este feito sejam publicados em nome do referido advogado. O escritório de advocacia de Marllus Augusto está localizado na Rua Goiás, Quadra 21, Lote 19, Bairro Centro, na Galeria Cristal, em Cristalina-GO, com CEP 73.850-000. Contatos

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.77/194

adicionais incluem o telefone (61) 9.9225-3135 e o endereço eletrônico marllus@mabs.adv.br.

O pedido para que todas as publicações e comunicações judiciais sejam feitas em nome do advogado Marllus Augusto é embasado no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a necessidade de tais formalidades para a garantia da nulidade dos atos que não observarem tal procedimento.

Diante de tais fatos, este juízo por meio da decisão proferida em movimentação de n. 107, determinou a inclusão da União como terceira interessada no processo, reconhecendo a relevância de sua participação para a resolução do caso. Determinou-se, ainda, a intimação da parte promovente para contrarrazoar os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A, com o objetivo de esclarecer questões relativas à essencialidade de um imóvel objeto de garantia fiduciária.

Foi homologado, ainda, o acordo entre os proponentes e o administrador judicial, fixando os honorários deste em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, o que assegura a remuneração adequada do administrador pela sua atuação no processo.

Determinou-se, também, a intimação do administrador judicial para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco do Brasil S/A, visando garantir uma análise apropriada das contestações apresentadas.

Determinou-se que a serventia procedesse com a habilitação dos patronos do Banco do Brasil e da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, assegurando que ambas as entidades tenham representação adequada no processo.

Por fim, foi emitida uma ordem para oficiar a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o provimento 43/2020, garantindo o cumprimento das normativas superiores relacionadas ao procedimento judicial.

Após, juntou-se aos autos petitório protocolado pelo Banco Safra S.A.,

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.78/194

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção, considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convolação da recuperação judicial em

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.79/194

falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convolação em falência em caso de descumprimento.

Por fim, verifico que foi juntado ao feito manifestação formulada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, integrantes do "Grupo Vaz", que atualmente encontra-se em processo de recuperação judicial.

Os requerentes, devidamente qualificados nos autos, apresentaram, por intermédio de seus procuradores, uma manifestação judicial expressando uma situação de impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Diante desta adversidade, os produtores rurais solicitam a intervenção do judiciário para que as mencionadas instituições financeiras sejam intimadas a disponibilizar os Informes de Rendimentos em questão. O pedido especifica que essas informações sejam fornecidas no prazo de 48 horas, sublinhando que a decisão judicial requerida deve ter força de ofício ou mandado.

O petitório ressalta a urgência do pedido para garantir a regularidade fiscal dos requerentes e evitar prejuízos decorrentes do não cumprimento dos prazos fiscais estabelecidos pela Receita Federal.

Posteriormente, mov. 117, foi proferida decisão, determinando a correção das pendências processuais, em observância ao devido processo legal.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.80/194

Após, mov. 136, o administrador judicial manifestou acerca da publicação do 2º Edital de Credores do Grupo Vaz.

Na movimentação 137, os requerentes ratificaram o pedido contido na movimentação 115, referente o impedimento no acesso às suas contas bancárias junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Sicredi, Itaú, e Safra. Destaca que tal restrição os impossibilita de obter os Informes de Rendimentos necessários para a elaboração das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do corrente ano.

Em seguida, os recuperandos, mov. 138, requereram a prorrogação do stay period por mais 180 dias, sob o argumento da existência de risco de expropriação de ativos essenciais para a condução das atividades empresariais quanto à existência de várias pendências que devem ser resolvidas antes da realização da assembleia geral de credores.

Requer ainda, autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ e LUCIANA CRISTINA DE OLIVIERA COELHO VAZ e o compromissário comprador.

Na movimentação 140, os promoventes apresentaram contrarrazões aos embargo de declaração, opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A no evento 101, rebate as teses arguidas pelo embargante, requer, ao final, sejam totalmente rejeitados.

A empresa PONTUAL AGRONEGÓCIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, apresentou impugnação de crédito na movimentação 143, requer que seus créditos sejam modificados na 2ª Relação de Credores para o valor de R$ 12.704.231,99 (doze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) na Classe II – Créditos com Garantia Real e R$ 2.453.569,13 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e treze centavos) na Classe III – Créditos Quirografários

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.81/194

Ato contínuo, o Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., requer sejam desconsideradas as contrarrazões apresentadas na mov. 140, ante a sua intempestividade.

Por fim, o administrador judicial, mov. 145, ressalta que mantém o site, https://www.crosara.adv.br/2024/02/16/grupo-vaz/, atualizado com todas as informações relevantes sobre o processo de recuperação judicial, bem como, manifesta ser favorável à prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) do Stay Period.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Dos embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S.A, mov. 101.

Inicialmente, destaco a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos

embargados na movimentação 137, visto que foram intimados para contrarrazoar, apenas, na movimentação 128.

Os Embargos de Declaração foram opostos em face da decisão do evento mov. 25 e 68, no qual houve o deferimento do pedido de recuperação judicial e concessão da tutela.

Alega o embargante que a decisão que deferiu a recuperação judicial possui erro de fato, contradição e omissão, pois houve determinação de suspensão da convalidação da terra localizada na Fazenda Ouro Verde II (matrícula 15.175 – Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso), considerando que não iniciou ato de consolidação de propriedade, bem como, ausência de intimação do credor para manifestar acerca da questão.

Por fim, alega obscuridade em razão da incompreensão do período que se perdurará a essencialidade sobre o bem, além dos documentos referentes aos requisitos formais para deferir-se o processamento da RJ.

A embargada se manifestou contra o acolhimento dos embargos (mov. 137).

Decido.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.82/194

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O Código de Processo Civil traz hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material".

Com efeito, cabem Embargos de Declaração quando se verificar a existência de contradição, obscuridade, erro material ou quando o julgador omitir a apreciação de questão sobre a qual deveria se pronunciar.

A finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão proferida, eliminando óbices à compreensão do texto.

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRAZOS E FIXAÇÃO DE MULTA RAZOÁVEIS. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA

DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso integrativo e elucidativo, voltado para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente nas decisões judiciais, conforme depreende-se do art. 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. 2. A regra dos 1°, § 3° da Lei 8.437/92 c/c artigo 9.494/97, deve ser flexibilizada quando os bens jurídicos a serem tutelados forem mais preciosos que a proteção ao erário, como no caso dos autos de comprovação de degradação do meio ambiente, com risco à saúde da população local 3. O valor da multa cominatória deve ser suficiente para constranger o requerido a cumprir a providência determinada pelo Poder Judiciário, de forma que a incidência da multa não seja mais vantajosa para este do que a realização das despesas necessárias ao

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.83/194

cumprimento da obrigação imposta. Ademais, a multa cominatória pode ser modificada no curso do processo, de ofício ou a requerimento do interessado, consoante o disposto no art. 537, §1°, do CPC, como o fez o magistrado que suspendeu a exigibilidade da mesma. 4. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os aclaratórios, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5315026-58.2017.8.09.0000, Portanto, não há que falar em intimação dos credores de todos os atos havidos na recuperação judicial eis que implicaria desnecessário tumulto processual e obstáculo à célere tramitação que o presente processo exige.

Ademais, especificamente no que diz respeito a decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial, a Lei 11.101/05 dispõe em seu art.58, §3° que “serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento”.

Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação via Projud, mormente considerando a inocorrência de prejuízo, eis que, no caso em análise, não disparada a intimação específica a parte, seus embargos mostram-se tempestivos.

Quanto a alegação de ausência de essencialidade do imóvel rural, ressalto que, em se tratando de produtos e insumos indispensáveis à atividade rural dos autores, todos os referidos bens devem compor a Recuperação Judicial, permanecendo na posse do produtor rural, sob pena de se obstar a atividade econômica, frustrando-se, em sentido contrário, a finalidade da própria recuperação judicial e adimplemento de todos os débitos, especiais e comuns, inteligência que se extrai da parte final do referido dispositivo: "(...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

§ 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (STJ. AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, DJe de 15/8/2022).

Importante a transcrição do referido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. **2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial** (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022). G.n

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores**." (AgInt

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.85/194

no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) G.n.

Nas palavras do ministro relator, Luis Felipe Salomão:

(...) com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

No caso em deslinde, os imóveis e maquinário possuem relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes.

É evidente a essencialidade do bem à manutenção da sociedade, de modo que permitir a sua retomada comprometeria o seu soerguimento, além de interferir nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária.

Devem, ainda, serem observados na análise da essencialidade dos bens, os Princípios da teoria da divisão equilibrada de ônus e da Superação do Dualismo Pendular, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP.

Neste sentido, dispõe o STJ.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.86/194

apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. **5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. parcialmente provido." (STJ - REsp: 1660893 MG 2017/0058340-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017).

A decisão proferida na movimentação 25 e 68, a qual ocasionou a interposição do presente embargo, a que pese não apresenta nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, uma vez que a referida decisão é clara, não comportando, nenhum reparo.

Ademais, analisando a peça aclaratória, verifico que o objetivo principal do presente recurso é rediscutir a matéria, objetivando modificar o Julgado, o que é incabível a teor do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, mas que enseja recurso próprio admitido na lei processual.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.87/194

NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1 - Constatado que a embargante/impugnante não conseguiu comprovar a atual situação econômica do embargado ou o desaparecimento dos requisitos essenciais ao deferimento da assistência judiciária gratuita, mantém-se a concessão do benefício, acolhendo-se os embargos neste parte, porém, sem dar-lhe efeito modificativo. 2. Os embargos declaratórios restringem-se a complementar a decisão embargada, não servindo para reexaminar matérias já analisadas e rejeitadas pelo acórdão, nem para impor ao julgador renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. 3. Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil e, tampouco, erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que a parte embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO INFRINGENTE." (TJGO, APELACAO 0182385-47.2015.8.09.0006, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara

Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019).

Leciona Santos:

"Os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão." (ERNANI FIDELIS DOS SANTOS, in 'Manual de Direito Processual Civil', 15ª ed, p. 787).

Ademais, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, situação não vislumbrada na hipótese dos autos.

Assim, com esteio nesse arcabouço doutrinário e jurisprudencial, é forçoso concluir que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, em relação aos Embargos de Declaração

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.88/194

(movimentação 101), **CONHEÇO-OS**, porém, **REJEITO-OS**, ante a ausência dos pressupostos para admissibilidade, ou seja, que a decisão contivesse obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Das objeções e impugnações apresentadas (mov. 104, 114 e 143)

Verifico que ocorreu a publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da lei 11.101/2005), apresentada pelo Administrador Judicial, trazendo sua resposta a respeito de cada uma das divergências ou habilitações apresentadas pelos credores. Desse modo, iniciou-se o prazo de 10 dias, a partir da publicação do 2º edital, perante o juiz, para a apresentação de IMPUGNAÇÃO, que deve ser autuada em apartado.

O legislador determinou que as impugnações tramitem em apartado para não prejudicar o andamento do processo de recuperação, uma vez que, ao mesmo tempo que ocorre à apuração dos créditos, a recuperanda irá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da Recuperação (art. 53 da lei 11.101/2005). Urge salientar que os credores podem, em 30 dias contados da publicação do 2º edital de credores, apresentar objeção ao Plano. (art. 55 da Lei 11.101/2005).

Quanto a irresignação ao plano apresentada na movimentação 104 e 114, prevê a Lei n. 11.101/05 em seu art. 56 que, em sendo apresentadas objeções ao plano de Recuperação Judicial, se faz necessária a convocação da assembleia geral de credores.

"Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

Imprescindível, nesse caso, a publicação do edital e respectivos prazos para, tão somente, ser designada Assembleia especificamente para este fim, eis que o prazo para a apresentação das objeções é iniciado com a publicação a que se refere o art. 7º, §2º da lei de regência, exigência legal para que haja publicidade aos credores e demais interessados.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.89/194

Dessa forma, **intime-se** a Recuperanda e o Administrador Judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, acerca das objeções apresentadas, mov. 104 e 114.

Da Prorrogação do Stay Period

Os recuperandos na movimentação 139 pugnaram pela prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta dias), ou seja, a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

O administrador judicial, no evento 145, se manifestou pelo deferimento do pedido.

Pois bem. O stay period consiste na moratória legal granjeada pelo artigo 6º, §4º, da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, garantindo a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções propostas em face da empresa devedora durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, a seguir:

"Art. 6º (...). § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

No contexto do caso sob análise, o stay period outrora deferido, ainda não foi suficiente para concluir negociações com os credores fiduciários e extraconcursais, o que põe em risco a saúde das atividades empresariais agrárias por elas desenvolvidas. Aliás, por se tratar de produtores rurais, os ciclos de plantio e colheita que seguem os ditames do ciclo biológico (regras da natureza), e não somente as regras legais e administrativas, devem ser considerados pois essenciais para a produção da riqueza (produção agrícola) e por consequência a capacidade de pagamento e negociação do grupo. Por esta razão, estou convicto que se faz necessária a prorrogação do período de

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.90/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

blindagem.

Neste cenário, inexistindo elementos que possibilitem vislumbrar a desídia do grupo Recuperando na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação, não havendo, portanto, indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo, entendo ser possível e cabível a dilação do período de suspensão alhures referenciado, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa, o qual desde já deixo anotado, não é indefinido e absoluto.

Nesse sentido cito as seguintes jurisprudências do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09. 0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY

PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 55661344620228090040 GOIÂNIA, Relator: Des(a).

DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY

PERIOD. POSSIBILIDADE. I- Na forma do Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º,

§ 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.91/194

retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." Fundamento principiológico: preservação da empresa. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO 5198318-17.2020.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO -

(DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2021)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido contido na movimentação 139, a fim de **PRORROGAR O PRAZO** de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias. Por consequência, deverão se manter suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (créditos sujeitos ao concurso de credores).

DISPOSITIVO

Com relação aos pedidos de habilitação de causídicos de credores, **deverá** a Escrivania continuar procedendo a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

1. Com relação a credora que apresentou habilitação/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial (movimentação 143), **intime-a** para que apresente, nos termos do art. 8º, 9º e 10 da LRF, o incidente próprio e adequado em autos apartados, promovendo, após, o bloqueio do respectivo evento, a fim de evitar tumulto processual.

1.1. Sr. escrivão autuar em apartado a impugnação (mov. 143.). Destaco que a impugnação deve respeitar o princípio do contraditório permitindo-se inclusive a dilação probatória.

1.2. Intime-se a recuperanda para apresentar no prazo de 15 dias sua manifestação/defesa em relação as impugnações apresentadas

1.3. Após, ouvir a administradora judicial em 10 dias.

1.4. Ouvir o representante do Ministério Público, em 10 dias.

2. **Determino** que a serventia judicial proceda, com urgência, caso não tenha feito, às comunicações à Junta Comercial do Estado de Goiás e à

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.92/194

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes.

3. **Expeça-se** ofício aos Bancos, Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Safra, considerando que os produtores rurais integrantes do Grupo Vaz, em razão do pedido de recuperação judicial, estão sem acesso às suas contas bancárias com as instituições financeiras, para fornecerem os Informes de Rendimentos para elaboração das competentes e atempadas DIRPFs.

4. Por fim, quanto ao requerimento de movimentação 104 e 114, **ouça-se** a empresa recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]".

Sobre a postulada autorização para venda de imóvel residencial, instada, esta administração judicial manifestou pela intimação dos recuperandos para que descrevam, de maneira pormenorizada, acerca da utilidade da venda do imóvel e objetivando proteger os interesses dos credores, especificando claramente como esses recursos serão utilizados no contexto do processo de recuperação judicial, cenário no qual, sopesando as razões expostas, sobreveio a seguinte decisão que, dentre outras providências, determinou a intimação dos devedores para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores. Outrossim, na oportunidade, convocou a Assembleia Geral de Credores e determinou a intimação do administrador judicial para indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores, consoante aos seguintes termos:

EVENTO 176

"[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial**

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.93/194

proto

colad

o

pelos

mem

bros

do

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.94/194

denominado **"Grupo Vaz",** composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais,** brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores, cujo endereço profissional está situado na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Sala 522, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia/GO.

Avançado o procedimento, em movimentação de n. 139, a recuperanda requereu autorização judicial para venda do imóvel residencial objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda firmado entre os compromitentes vendedores em recuperação judicial Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz e o compromissário comprador.

No evento n. 172, o Administrador Judicial manifestou acerca do pedido da venda do imóvel e requereu a intimação dos Recuperandos para esclarecer o motivo da venda do imóvel, e como o valor recebido pela alienação seria utilizado no processo de recuperação judicial, bem como, manifestou pela intimação dos autores para esclarecerem a divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Em seguida (ev. 173) o Ministério Público manifestou pela convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores; intimação dos Recuperandos para informar os motivos da alienação de imóvel pertencente ao Paulo Sérgio e Luciana; comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação e expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Sicredi, Itaú e Banco Safra para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.95/194

Após, o Banco Itaú Unibanco S.A., reiterou o pedido de evento 153 para intimação do Administrador Judicial para acostar aos autos, todos os pareceres acerca das divergências e habilitações de créditos.

Veio o processo concluso.

É relatório. Decido.

Requer a parte autora no evento de nº 139 autorização da venda do imóvel residencial localizado à rua 01, nº 352, apartamento 1.802, Condomínio Residencial Reserva dos Buritis, Setor Oeste, cidade de Goiânia – estado de Goiás – CEP: 74115-040.

O artigo 66 da Lei nº 11.101/05 (que regulamenta a recuperação judicial e a falência) proíbe a venda de bens, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, verbis:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

Outrossim, o artigo 142 da citada Legislação Federal define a forma de alienação dos ativos das empresas, em recuperação judicial, de modo transparente e imparcial, a fim de resguardar o seu soerguimento e evitar prejuízos aos seus credores.

Nesse sentido:

"(...) V. Ativo permanente. Proibição de alienação. Nos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 11.101/2005, não pode o ativo permanente da empresa ser objeto de transação após a distribuição do pedido de recuperação judicial, salvo se autorizado judicialmente, depois de ouvido o Comitê de Credores, desde que não esteja previamente relacionado no plano de recuperação judicial. (...). Sentença mantida." (TJGO, Apelação (CPC) 0076785-80.2016.8.09.0142, Rel. CARLOS ALBERTO

FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019). Grifei.

"(...) I. A empresa em crise, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, somente pode vender ou onerar bens de seu ativo permanente, se esses não figurarem no plano como

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.96/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

insuscetível de alienação e/ou oneração (art. 66, Lei nº 11.101/05) ou se a venda, que deve receber prévio assentimento do administrador judicial e do comitê de credores, tiver sua utilidade por eles reconhecida e receber autorização judicial. (...). III. Juridicamente imprestável o ato de venda de ativos de empresa em recuperação realizado com preterição das regras (art. 142, Lei nº 11.101/05) que disciplinam a alienação desses bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064214-25.2019.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2019, DJe de 20/05/2019). Grifei.

Sendo assim, **intimem-se** os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Quanto ao pleito ministerial acerca da necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial e as objeções apresentadas pelos credores, denoto que o administrador judicial já realizou tal requerimento no evento 157 e a recuperanda apresentou impugnação às objeções ao plano de recuperação judicial no evento 158.

Ademais, as objeções dos credores ao Plano de Recuperação implicam na automática convocação da assembleia-geral de credores para deliberação e votação acerca do plano apresentado, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, segundo o qual: "Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor o plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação".

Conquanto tenham os credores levantado diversos questionamentos acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, todos os pontos elencados envolvem questões negociais, sendo a assembleia soberana para decidir o futuro da recuperanda, não cabendo ao Juízo se aprofundar em questões de aspecto econômico-financeiro, ou mesmo sobre

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.97/194

temas negociais e formas de pagamento, pois tudo isso cabe aos próprios credores deliberarem no conclave.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5199059-64.2022.8.09.0072 COMARCA DE INHUMAS 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADO: GRUPO EMPRESARIAL REI DO MILHO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA NEED TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.) RELATOR: RODRIGO DE

SILVEIRA - Juiz Substituto em Segundo Grau EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRAM DOW. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONTROLE DA LEGALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na recuperação

judicial que tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, deve prevalecer o interesse de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade." e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 04/04/2017: ***"A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores."*** *3. Possível a aprovação do plano de recuperação mesmo quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, cumpridos os requisitos do cram down, como previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, Lei 11.101/2005.* ***4. A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos se insere dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores***

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, diante da ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, na hipótese, no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio, bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. *5. O pedido de nulidade de algumas cláusulas não foi levado ao crivo do juízo de 1º grau, configurando-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância. 6. Resolvido o mérito do recurso principal, qual seja, do presente Agravo de Instrumento, e em respeito aos princípios da Celeridade e Economia processual o Agravo Interno deve ser julgado prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5199059-64.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)". (Grifou-se).*

Sendo a assembleia soberana, a este Juízo somente cabe fazer o controle de legalidade do plano e, diante da inexistência de ilegalidades aparentes, não cabe outra determinação a não ser a convocação do ato.

Desse modo, com fundamento no artigo 56 da Lei n. 11.101/05, **CONVOCO** assembleia-geral de credores, nas datas e horários a serem indicados pelo administrador judicial.

1. **Intime-se** o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar data e horário para realização da Assembleia Geral de Credores, com prazo razoável para a realização das diligências que se façam necessárias.

No mesmo prazo, deverá o administrador judicial manifestar acerda do peitório inserido no evento 153 e 175 do Banco Itaú.

Apresentada a data:

1.2. **Intimem-se** as partes habilitadas, **inclusive** o Ministério Público

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.99/194

e o administrador judicial, pelo Diário de Justiça, destacando a este último que realize a assembleia de credores nas diretrizes do artigo 56 e parágrafos da Lei Recuperacional, bem como demais dispositivos pertinentes.

1.2. **Expeça-se,** com urgência, o edital de convocação, conforme informações do administrador judicial e com atenção às determinações do artigo 36 da Lei 11.101/05, publicando-o no Diário de Justiça e no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.100/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

1.3. **Deverá** ser afixada cópia do aviso de convocação da assembleia na sede e filiais do devedor, nos termos do artigo 36, parágrafo primeiro, da mesma lei acima referida;

2. **Verifique**, a escrivania, o cumprimento integral das últimas decisões e despachos, a fim de sanear o processo, sobretudo antes da assembleia geral de credores.

3. **Determino** a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação;

4. **Expeça-se** ofícios ao BANCO DO BRASIL, SICREDI, ITAÚ e BANCO SAFRA para fornecerem os informes de rendimentos das contas bancárias dos Recuperandos.

5. **Intimem-se** os recuperando para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores, bem como, manifestar acerca da divergência de valores entre o contrato de compra e venda e o valor apresentado no laudo de avaliação juntado ao plano de recuperação judicial.

Intimem-se.

[...]".

Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração pela instituição financeira BANCO DO BRASIL S/A (evento 184), o qual, conhecido, foi acolhido para sanar as omissões apontadas e exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas e condições do PRJ apresentado, conforme adiante reportado:

EVENTO 213

"[...] **DECISÃO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.101/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** protocolado pelos membros do denominado **"Grupo Vaz",** composto por **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina de Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sergio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, todos produtores rurais,** brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-GO. Os requerentes são representados por seus procuradores.

Alega o embargante que a decisão que a face da decisão que determinou a convocação da AGC no evento 174, possui omissão, pois não estão pendente de análise as objeções opostas.

Inicialmente, destaco a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos embargados na movimentação 184.

Intimados, as recuperandas e o administrador-judicial apresentaram contrarrazões no evento 198 e 200.

No evento 201 o administrador-judicial manifestou sobre os petitórios dos eventos 153 e 175 do Banco Itaú.

Após, ev. 211, as recuperandas complementaram a manifestação do evento 197, referente a determinação para esclarecer a necessidade de alienação de imóvel pertencente os autores. Ato contínuo manifestaram sobre o Ofício nº 2031/2024 ECAD.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O Código de Processo Civil traz hipóteses taxativas de cabimento dos embargos de declaração, vejamos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Com efeito, cabem Embargos de Declaração quando se verificar a existência de contradição, obscuridade, erro material ou quando o julgador omitir a apreciação de questão sobre a qual deveria se pronunciar.

A finalidade precípua do remédio é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão proferida, eliminando óbices à compreensão do texto.

Com efeito, relendo a decisão embargada, tenho que o julgado restou omisso quanto a análise das objeções opostas.

Desso modo, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão contida. Depreende-se dos autos que as instituições bancárias Banco do Brasil e Banco

Safra apresentaram manifestações, apontando irregularidades que entendem ser capazes de macular o Plano de Recuperação Judicial, insurgindo contra algumas de suas cláusulas.

Com efeito, para melhor compreensão, as insurgências serão analisadas individualmente:

No evento 104, o Banco do Brasil apresentou sua objeção ao plano de recuperação judicial do Grupo VAZ, sob a alegação da existência de diversos pontos ilegais e abusivos segundo a legislação vigente, especificamente a Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. A instituição financeira solicita que, antes de convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), este juízo realize o controle de legalidade para eliminar as cláusulas ilegais e abusivas identificadas.

A objeção é considerada tempestiva, apesar da ausência de publicação do Edital de aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a urgência em resolver as ilegalidades antes da AGC. O Banco do Brasil destaca a competência do Juízo Universal para realizar o controle de legalidade do plano, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que confirma esta prerrogativa, apesar da soberania da AGC para avaliar a viabilidade econômica da proposta.

Dentre os principais pontos contestados estão a alienação, locação ou

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.103/194

arrendamento de ativos das recuperandas sem prévia autorização dos credores ou do Juízo; a novação das dívidas que implicaria na extinção de obrigações perante coobrigados, fiadores e avalistas, contrariando dispositivos legais que protegem os direitos dos credores em relação a essas figuras; e a proposta de deságios considerados abusivos sobre os créditos, o que configuraria um prejuízo desproporcional aos credores e violação de princípios de direito.

O Banco do Brasil também se opõe a cláusulas que propõem prazos prolongados e carência para o início dos pagamentos das obrigações reestruturadas, argumentando que tais condições comprometem a supervisão judicial e podem facilitar a evasão das responsabilidades da recuperanda. Além disso, a objeção aborda a inadequação do índice de correção monetária proposto, que não refletiria adequadamente a inflação ou o custo do dinheiro, sugerindo a necessidade de adoção de índices que preservem o poder aquisitivo dos credores.

Por fim, o Banco requer que todas as ilegalidades e abusividades apontadas sejam analisadas e corrigidas pelo Juízo antes da realização da AGC e que o Plano de Recuperação Judicial, caso não seja cancelado, seja levado para deliberação nesse fórum com as devidas correções. Reserva-se, ainda, o direito de apresentar futuras objeções, seja na AGC ou em resposta a propostas de outros credores.

Após, juntou-se aos autos petitório protocolado pelo Banco Safra S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo/SP. Este documento foi apresentado dentro do processo de Recuperação Judicial de Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz e outros, sob os termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 (modificada pela Lei 14.112/2020), manifestando objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Inicialmente, o banco assegura a tempestividade de sua objeção,

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.104/194

considerando que o edital do plano foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/02/2024, e o prazo para objeção encerra-se em 21/03/2024. No mérito, a objeção centra-se na ausência de documentos essenciais e na falta de cumprimento dos pressupostos legais necessários para a validade do plano. Alega-se que o plano não apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, conforme exigido pelo artigo 53, I, da Lei nº 11.101/2005, e os meios propostos são genéricos e insuficientes para garantir a continuidade da empresa.

Além disso, o Banco Safra S.A. relata que está listado como credor quirografário com um crédito de R$ 1.685.000,00 e critica as condições de pagamento propostas pelo plano, que incluem deságios elevados e prazos dilatados, o que considera abusivo e prejudicial aos interesses dos credores. A instituição financeira também contesta a supressão de garantias reais e fidejussórias, argumentando que o plano propõe, de maneira inaceitável, extinguir as garantias após o pagamento dos valores renegociados, contrariando dispositivos legais e decisões jurisprudenciais que asseguram a manutenção dessas garantias.

Outra violação apontada refere-se à cláusula que estipula um período de 30 dias para o descumprimento de obrigações antes de se caracterizar efetivamente o inadimplemento, o que, segundo o banco, contraria os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005. O banco argumenta que tal disposição busca impedir indevidamente a convolação da recuperação judicial em falência.

Finalmente, o Banco Safra requer que o juízo realize controle judicial de legalidade do plano antes da Assembleia Geral de Credores e, caso o plano seja aprovado, que sejam declaradas nulas quaisquer previsões que contrariem as garantias legais, as condições de pagamento, os deságios, entre outros pontos, e que se permita a convolação em falência em caso de descumprimento.

Da Alienação, Locação, Arrendamento, Liberação de Garantias, e

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.105/194

Oferecimento de Ativos da Recuperanda/ novação e desoneração de coobrigados

Afirma as intuições bancárias que consta cláusulas que prevê a retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, bem como da novação e desoneração das dívidas, tenho que a irresignação merece parcial acolhimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento solidificado no sentido de que estipulações dessa natureza são ineficazes com relação aos credores ausentes na AGC, ou presentes mas que não votaram e, ainda, aos que manifestaram contrariedade a tais disposições, assim como o fez o recorrente, de modo que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Por oportuno, colaciono julgados da Corte da Cidadania a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE .INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

(...)2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.106/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS EFIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTOS DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso especial interposto pela parte agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5105657-72.2023.8.09.0110 COMARCA DE MOZARLÂNDIA 2ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: MATHEUS DUARTE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.107/194

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE EXPRESSO CONSENTIMENTO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A cláusula prevista em plano de recuperação judicial que estende a novação das dívidas aos coobrigados, suprimindo as garantias reais e fidejussórias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação àqueles ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 2. Não havendo no caso em comento a aprovação do PRJ, muito menos a expressa concordância do credor/agravado para supressão de suas garantias, não há se falar em suspensão da execução movida em face dos coobrigados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5105657-72.2023.09.0110, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).

Por esse motivo, resta imperioso o deferimento da impugnação de ambos os credores nesta parte, para constar que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva. **Da abusividade do ilegal deságio e do alongamento do parcelamento/ Da ilegalidade do prazo de carência/ Da ilegalidade da utilização de índice** (poupança)

O plano prevê aplicação de deságio equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o valor devido, em 15 (quinze) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do segundo mês de junho subsequente a data de publicação da decisão de homologação do plano.

Com isso, sustenta a possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.108/194

dos termos do plano de soerguimento, inclusive de seus aspectos econômicos.

Contudo, razão não assiste ao banco.

Embora o Enunciado nº 44, da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, prescreva que "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade", o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o controle de legalidade do PRJ a ser realizado pelo Poder Judiciário não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Nessa perspectiva, trago à baila os arestos seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. (...)4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco AurélioBellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No mesmo rumo, este Sodalício estadual já se manifestou no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário deliberar acerca dos aspectos econômicos do plano de soerguimento, tais como deságio das obrigações, prazos de carência e para pagamentos, devendo limitar-se ao controle de legalidade do PRJ

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.109/194

(plano de recuperação judicial).

Confira-se:

(...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de soerguimento que possui natureza de negócio jurídico de novação não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear não se sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicáveis as deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento5456920-53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024).

Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade, restando imperiosa sua manutenção.

Da Ausência Dos Documentos E Pressupostos Essenciais À Validade Do Plano De Recuperação Judicial

Alega o Banco Safra que o plano de recuperação judicial proposto pela recuperanda, restaram constatadas algumas afrontas à legislação.

Pois bem. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei nº 11.101/2005).

O pedido, após o cumprimento das determinações do administrador judicial, atende aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, não

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.110/194

compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega (art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/2005), mesmo porque se trata de competência dos credores, que decidirão em Assembleia Geral.

Ressalto que a recuperanda apresentou a documentação exigida pela norma processual.

Ausência De Descrição Pormenorizada Dos Meios De Recuperação

Inicialmente, como esclarecido anteriormente, escapam à apreciação judicial questões envolvendo deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros e correção monetária para cada uma das opções de pagamento previstas no plano, as quais foram amplamente discutidas e negociadas entre a empresa recuperanda e os credores durante a realização da AGC – o que foi observado no presente caso –, mormente porque não vislumbrar afronta às disposições da Lei nº 11.101/05, que não prevê expressamente proteção nessa classe de credores Importante salientar que toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, relevante sacrifício por parte dos credores da sociedade empresarial, não havendo se falar, no presente caso, em onerosidade excessiva.

Sobre o assunto, os seguintes arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBLIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS DOS AVALISTAS, FIADORES E OUTROS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 581 DO STJ. DESÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PRAZO DE CARÊNCIA E FORMA DE PAGAMENTO. ATENÇÃO ÀS FINALIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEIO DE RECUPERAÇÃO. (...) 6. A recuperação

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica da pessoajurídica. Assim sendo, deve ser mantida intacta a cláusula que prevê deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos, carência de 12 (doze) meses, incidência de juros de 2% (dois por cento) ao ano, correção monetária pela taxa referencial (TR), o prazo decarência e a forma de pagamento estipulados, posto que condizentes com os ditames da Leifederal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e com o propósito de recuperação da empresarecuperanda. 7. O artigo 50, da Lei federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em especial no seu inciso XI, autoriza a venda parcial de bens, como meio de recuperação judicial a disposição da recuperanda. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO - AI: 00578628520188090000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/03/2019).

Por tais razões, não se vislumbra ilegalidade, restando imperiosa sua manutenção.

Convolação Da Recuperação Judicial e Falência

No caso em apreço, a cláusula 3.4.1.2. prevê expressamente que "II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF."

O trecho citado se encontra eivado de nulidade, uma vez que o poder de decretação da falência pertence à esfera do Juízo, consoante dicção do artigo 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, a qual não estipula prazo de descumprimento.

Não obstante o acolhimento da ilegalidade no tocante ao tópico acima mencionado, não há que se cogitar em anulação por inteiro do Plano de Recuperação Judicial, visto se tratar de comando pontual que pode ser retirado do referido documento,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.112/194

Deve-se decretar a nulidade de parte da cláusula 3.4.1.2. do Plano de Recuperação Judicial a expressa previsão de que *" II. Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,015% (quinze milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.".*

Dessa forma, merece parcial acolhimento a insurgência no que diz respeito a cláusula 3.4.1.2.

ACOLHO PARCIALMENTE as objeções apresentadas pelos credores Banco do Brasil e Banco Safra S.A, promovendo a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas:

a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii

Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da objeção presentada pelo Banco Itaú no evento 172.

Intime-se o administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias, ciênciados esclarecimentos prestados pelas recuperandas nos eventos 197 e 211.

Determino a comunicação à JUCEG e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da presente recuperação judicial para fins de anotação, devendo serem observadas as informações contidas no evento 212.

[...]".

Ato seguinte, o juízo autorizou a propugnada alienação dos imóveis objetos das matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, bem como CONVOCOU a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano, a ser presidida

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.113/194

pelo Administrador Judicial, que deverá informar data, horário e formato de realização, observando-se os prazos a serem cumpridos a partir da publicação do edital de intimação de credores e interessados, conforme artigos 7º e 55 da referida lei, senão vejamos:

EVENTO 237

"[...]

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO "GRUPO VAZ"**, no qual, após a decisão do evento 213, foram agregados aos autos manifestações do Administrador Judicial que reclamam exame e deliberação.

No ev. 225 o auxiliar do juízo agregou manifestação, de forma favorável, pela alienação do apartamento pertencente aos recuperados **PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ** e **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, conforme pleiteado no ev. 139.

Já no ev. 226, o administrador judicial fez juntar aos autos o parecer das Divergências e Habilitações de Crédito da fase administrava de análise, atendendo a pedido do Banco Itaú. No mesmo documento, apresentou manifestação sobre a Objeção ao Plano de Recuperação apresentado pelo Banco Itaú Unibanco no ev. 159 e solicitou a convocação da Assembleia Geral de Credores.

É o relatório. DECIDO.

I. Pedido de Alienação de Imóvel

Relativamente à alienação de bens após a distribuição da recuperação judicial, dispõe o artigo 66 da Lei n. 11.101/2005

"**Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com**

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.114/194

exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."

No caso dos autos, as recuperandas pretendem autorização judicial para alienação do apartamento n.º 1.802, do Residencial Reserva dos Buritis, composto ainda pelo Boxe 12/12A Tipo C, Boxe 48 Tipo A e Armário Privativo A-25, imóveis objetos das matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, respectivamente, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO.

Eles argumentam que a venda do bem *"será útil, principalmente, para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, bem como de eventuais despesas decorrentes deste processo de recuperação judicial, tais como custas processuais, preparos recursais e despesas cartorárias"*.

No que tange à alienação de bens, dispõe o artigo 50, XI da lei n. 11.101/2005:

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.115/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

XI **– venda parcial dos bens;**

A este respeito, o Administrador Judicial entendeu pela possibilidade da alienação, sobretudo porque os referidos imóveis consistem em ativo não circulante imobilizado, ou seja, não é indispensável para a consecução das atividades empresariais do Grupo Vaz.

Oportuno o seguinte trecho do parecer da administração judicial:

"**Nessa confluência, pode-se inferir que o imóvel das recuperandas é considerada como ativo não circulante imobilizado, por não se tratar de ativo indispensável para a consecução das suas atividades empresariais, mas utilizada para fins administrativos.**

Seguindo o raciocínio, é possível concluir que a alienação do imóvel, quando não seja esta a natureza da atividade empresarial, encaixa-se na classe de ativo não circulante, sendo afetado, de tal forma, pelo comando previsto no art. 66 da Lei Recuperacional, como já visto acima."

Dessarte, não há óbice no acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **AUTORIZO A ALIENAÇÃO** dos imóveis objetos das matrículas matrículas 148.927, 148.928, 148.929 e 148.930, todas do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO.

O valor obtido com a venda será utilizado, conforme indicado pelas recuperandas, para fazer frente às despesas da presente recuperação judicial.

II. Convocação da Assembleia de Credores:

Diante das objeções dos credores (ev. 104/114/156/159) ao plano de recuperação apresentado (ev. 65/arq. 2), **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores, consoante expressa previsão constante no art. 56, da Lei Federal 11.101/05, para deliberação sobre o plano, a ser presidida pelo Administrador Judicial, que deverá informar data, horário e formato de realização, observando-se os prazos a serem cumpridos a partir da

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.116/194

publicação do edital de intimação de credores e interessados, conforme artigos 7º e 55 da referida lei.

III. Intimem-se os autores/recuperandas, a Administradora Judicial, credores habilitados, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

[...]".

Relevante destacar que, instada, essa Administração Judicial opinou para que a assembleia geral de credores aguarde a análise e julgamento prévio das Impugnações de Crédito aforadas em apenso ao presente procedimento recuperacional, visando a consolidação do quadro de credores e posterior convocação para reunião do conclave em data, horário e formato de realização a serem disponibilizados por este Auxiliar do Juízo (evento 251), o que, sopesada as razões expostas, foi apreciado e deferido pelo juízo, conforme a seguinte decisão transcrita:

"[...]

EVENTO 271

DESPACHO

Acolho a manifestação do Administrador Judicial apresentada no ev. 251. Deste modo, postergo a convocação da assembleia geral de credores para após a consolidação do Quadro-Geral de Credores com a decisão dos incidentes de Impugnação de Crédito em apenso.

[...]".

Na sequência, em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.117/194

de Instrumento nº 5116211-78.2025.8.09.0051, que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores independentemente da consolidação do Quadro-Geral de Credores, esta Administração Judicial apresentou novas datas para a realização do conclave.

Embora os Recuperandos tenham requerido o adiamento da assembleia para o mês de novembro de 2025, o Juízo afastou os fundamentos apresentados, consignando que a tramitação do feito por quase dois anos, a necessidade de contratação de plataforma digital, a colheita da safra e as condições financeiras do Grupo não justificavam nova postergação.

Na mesma decisão, o valor da causa foi retificado para R$ 73.958.450,79, correspondente ao passivo concursal indicado na Segunda Relação de Credores, determinando-se o recolhimento das custas complementares.

Ao final, foram indeferidos os pedidos de adiamento e designadas as datas de 03/09/2025 e 10/09/2025 para a realização da Assembleia Geral de Credores, em primeira e segunda convocações, respectivamente, de forma virtual, com a consequente expedição e publicação do edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Evento 308

"Cuida-se de pedido de recuperação judicial do "Grupo Vaz", no qual, após a despacho do evento 271, foram agregadas aos autos manifestações do grupo recuperando e do Administrador Judicial que reclamam exame e deliberação.

Por meio do despacho do ev. 27, foi acolhida a sugestão do Administrador Judicial para postergação da convocação da Assembleia Geral de Credores.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.118/194

Do despacho acima foi interposto o Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051. Conforme cópia do acórdão jungido no ev. 289, o recurso foi provido *"para determinar que a convocação e realização de Assembleia-Geral de Credores ocorra independentemente da publicação do Quadro-Geral de credores"*.

No ev. 299, o Administrador Judicial apresentou datas para realização do conclave.

O grupo recuperando, no ev. 301 pugnou ao juízo pelo adiamento da convocação da assembleia geral de credores para o mês de novembro de 2025.

Instado, o Administrador Judicial sugeriu novas datas para realização da assembleia de credores, respectivamente, nos dias 03/09/2025 e 10/09/2025.

Por meio da petição do ev. 306, o grupo recuperando pleiteou novamente que a convocação ocorra tão somente no mês de novembro do corrente ano.

É o relatório. Decido.

I. Correção do valor da causa

Com base na 2ª Relação de Credores do Grupo Vaz, o passivo concursal é de R$ 73.958.450,79, sendo: (a) R$ 43.786.234,21, na Classe II e (b) R$ 30.172.216,58, na Classe III.

No entanto, os Requerentes atribuíram à causa o valor de R$ 100.000,00.

A propósito, ee acordo com o § 5º do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, incluído pela reforma provocada pela Lei nº 14.112/2020, "o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial".

Como cediço, o juiz tem o poder-dever de determinar, de ofício, a regularização do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, quando verificar que aquele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, ex vi do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.119/194

II. Convocação da Assembleia Geral de Credores

Inicialmente, em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051, cuja cópia foi juntada no ev. 289, o regular andamento do presente processo deve ser retomado com a designação da Assembleia Geral de Credores, independentemente da publicação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Dito isso, verifico que o Administrador Judicial apresentou, inicialmente, as datas de 06/08/2025 e 13/08/2025 para realização da assembleia. Contudo, em razão da falta de tempo hábil, foram apresentadas novas datas, 03/09/2025 e 10/09/2025.

O Grupo Recuperando, por meio das petições dos ev. 301 e 305, pugna para que o conclave seja realizado tão somente no mês de novembro do corrente ano.

Em que pese os argumentos das petições dos ev. 301 e 305, o pleito não merece prosperar.

A questão relativa à apresentação Quadro Geral de Credores atualizado para realização da AGC já foi amplamente debatido por meio do Agravo de Instrumento 5116211-78.2025.8.09.0051. A eminente Des. Alice Teles de Oliveira expressamente determinou a realização do conclave independentemente da publicação do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Em seu voto, esclareceu a relatora que *"a consolidação dos créditos com o Quadro-Geral de Credores não é pressuposto para a Assembleia Geral, que pode ser realizada com base na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial ou apenas com fundamento na relação apresentada pelo devedor."*

Portanto, não há a necessidade de apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado para realização da AGC, conforme quer fazer crer os recuperandos.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.120/194

No que à inviabilidade da contratação de plataforma digital para realização da AGC em razão da necessidade de tratativas negociais para definição do valor pela prestação do serviço, esclareço que o presente feito tramita há quase dois anos, de modo que houve prazo suficiente para a realização dessas tratativas comerciais para contratação da plataforma digital.

Por fim, em relação ao argumento de ser prudente e recomendável aguardar a colheita da safra 2025/2025 para somente depois realizar a Assembleia de Credores, como bem ressaltado pelo Administrador em seu parecer do ev. 305, “a pretensão de vincular a safra aos contratos de arrendamento como fundamento para postergar a assembleia geral de credores, na medida em que tal alegação carece de respaldo legal e se mostra incapaz de gerar direito ao adiamento”.

Ademais, a presente recuperação judicial tramita a quase dois anos (ajuizamento em 04/09/2023), e embora ausente, *a priori*, conduta dos recuperandos tendentes a retardar o andamento do presente feito, o caminho natural é a realização da Assembleia Geral de Credores.

Por fim, constato que o cenário agrícola e condições climáticas não se revelam como um obstáculo insuperável ao cumprimento do cronograma processual, e ausência de capital do grupo recuperando é uma das condições comumente verificadas nos processos de recuperação judicial, inerentes à situação de crise por eles enfrentada.

Diante do exposto, Diante do exposto, CORRIJO o valor da causa para R$ 73.958.450,79 e DETERMINO a intimação dos Requerentes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, por meio de sentença equivalente ao indeferimento da petição inicial (CPC, art. 290). Ainda, acolhendo o parecer do ev. 305, INDEFIRO os pedidos dos ev. 301 e 305 e DETERMINO a realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 03/09/2025 (quarta-feira), em primeira convocação, e 10/09/2025 (quarta-feira), em segunda convocação, a realizar-se de forma virtual, com

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.121/194

início do credenciamento às 14:00 (horário de Brasília).

Expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no diário eletrônico, observando-se as regras do artigo 36, da Lei n. 11.101/2005, devendo os recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1°, da Lei n. 11.101/2005), com urgência."

Ato seguinte, o Grupo Vaz opôs Embargos de Declaração no Evento nº 323, alegando a existência de obscuridade e contradição na decisão que retificou o valor da causa e convocou a Assembleia Geral de Credores.

Ao apreciar o recurso, o Juízo concluiu que os Embargantes pretendiam, em verdade, a reforma do pronunciamento judicial, finalidade incompatível com a via prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Por essa razão, os aclaratórios foram conhecidos, porém rejeitados, mantendo-se integralmente os fundamentos da decisão embargada.

Na mesma oportunidade, diante da insuficiência de prazo para a publicação do edital relativo às datas anteriormente designadas, o Juízo acolheu as manifestações desta Administração Judicial e redesignou a Assembleia Geral de Credores para os dias 22/09/2025 e 03/10/2025, em primeira e segunda convocações, respectivamente, a ser realizada de forma virtual, com início do credenciamento às 9h30.

Determinou-se, ainda, a expedição e publicação do edital de convocação, em observância ao art. 36 da Lei nº 11.101/2005, bem como a intimação desta Administração Judicial para se manifestar acerca da documentação juntada no Evento nº 327.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.122/194

Evento 328

"Tratam-se de embargos de declaração apresentados pelo Grupo Vaz – em recuperação judicial (ev. 323) na presente Ação de Recuperação Judicial.

Em síntese, afirmam os Embargantes havere obscuridade e contradição na decisão do ev. 308 que corrigiu o valor da causa e convocou a assembleia geral de credores.

No ev. 326, o Administrador Judicial apresentou novas datas para a realização do conclave por não haver lapso temporal suficiente para expedição do Edital de Convocação de Credores para as datas anteriormente informadas.

É o relatório. Decido.

Na dicção do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, omissão, contradição, erro material ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Contudo, vê-se que a pretensão dos embargantes é de reformar a decisão para que outra conclusão seja adotada, argumentando que o *decisum* padece de obscuridade e contradição.

Ocorre que os embargos declaratórios não se prestam ao fim pretendido pelos Embargantes, porquanto resta evidenciado, na verdade, que eles não concordam com o decisum, devendo sua irresignação deve ser veiculada pelo recurso próprio a desafiar a decisão, que não tem nenhum vício.

Destarte, mantêm-se hígidos os fundamentos do *decisium* embargado.

Diante do exposto, CONHEÇO, mas REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Em prosseguimento ao feito, acolho a manifestação dos ev. 324 e 326 do Administrador Judicial e DETERMINO a realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 22/09/2025 (segunda-feira), em primeira convocação, e 03/10/2025 (sexta-feira), em segunda, a realizar-se de forma virtual, com início do credenciamento às 09:30 (horário de Brasília).

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.123/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no diário eletrônico, observando-se as regras do artigo 36, da Lei n. 11.101/2005, devendo os recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1°, da Lei n. 11.101/2005), com urgência."

Na sequência, o Banco do Brasil S.A. requereu, no Evento nº 359, o cancelamento e a redesignação da Assembleia Geral de Credores, sob o fundamento de que o edital expedido no Evento nº 341 não havia sido publicado no DJEN com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias exigida pelo art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Instada, esta Administração Judicial concordou com a irregularidade apontada e apresentou novas datas para a realização do conclave.

Ao apreciar a matéria, o Juízo constatou que, embora o edital tivesse sido expedido em 03/09/2025, sua publicação oficial ocorreu apenas em 08/09/2025, em desrespeito ao prazo legal. Por essa razão, deferiu o pedido e redesignou a Assembleia Geral de Credores para os dias 15/10/2025 e 22/10/2025, em primeira e segunda convocações, respectivamente, a ser realizada de forma virtual, com início do credenciamento às 10h.

Determinou-se, ainda, a expedição e publicação de novo edital, em observância ao art. 36 da Lei nº 11.101/2005, bem como sua afixação ostensiva na sede e nas filiais dos Recuperandos.

Evento 363

"Cuida-se de pedido de recuperação judicial do "Grupo Vaz", todos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.124/194

qualificados, vindo no ev. 359 pedido de cancelamento e redesignação da Assembleia Geral de Credores formulado pelo credor Banco do Brasil S/A, ao argumento de que o edital expedido no ev. 341 não foi publicado no DJEN, bem como que não foi obedecido ao prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 36 da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial manifestou-se no ev. 362 e, concordando com o credor, informou que o edital de convocação para assembleia geral de credores não foi publicado com o prazo mínimo legal. Na oportunidade, apresentou novas datas para realização do conclave.

É o relatório que importa. Decido.

Sobre o assunto, o art. 36 da Lei 11.101/05 dispõe que: *"A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:"*

No presente caso, embora o edital tenha sido expedido e encaminhado para publicação atempadamente, em 03/09/2025 (ev. 341 e 342), a publicação oficial somente ocorreu no dia 08/09/2025, acarretando nítida violação ao prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias estipulados na norma em comento.

Diante do exposto, acatando o parecer do Administrador Judicial, DEFIRO o pedido formulado no ev. 359 para REDESIGNAR a realização da Assembleia Geral de Credores para os dias 15/10/2025 (quarta-feira), em primeira convocação, e 22/10/2025 (quarta-feira), em segunda convocação, a realizar-se de forma virtual, com início do credenciamento às 10h (horário de Brasília).

Expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no DJEN, observando-se as regras do artigo 36, da Lei n. 11.101/2005, devendo os recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1°, da Lei n. 11.101/2005), com urgência."

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.125/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Ato contínuo, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no Evento nº 65 e de seu aditivo no Evento nº 343, realizou-se, em 15/10/2025, a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que o plano, seus aditivos e modificações foram aprovados por todas as classes votantes, conforme ata juntada no Evento nº 397.

Apresentadas as certidões de regularidade fiscal no Evento nº 411, esta Administração Judicial manifestou-se favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial, consoante parecer juntado no Evento nº 415.

Ao apreciar a matéria, o Juízo reconheceu que a assembleia foi regularmente convocada e instalada, tendo o plano alcançado os quóruns exigidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/2005, com aprovação nas Classes II e III. Consignou, ainda, que as objeções apresentadas pelos credores já haviam sido examinadas no controle prévio de legalidade realizado no Evento nº 213 e que eventual pendência de impugnações de crédito não obstaria a concessão da recuperação judicial.

Diante disso, o Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, concedendo a recuperação judicial ao Grupo Vaz, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, e reconhecendo a novação dos créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do art. 59 da mesma legislação.

Determinou-se, ainda, a permanência dos Recuperandos em recuperação judicial durante o período de fiscalização das obrigações vencíveis nos 2 (dois) anos subsequentes à decisão, advertindo-se que eventual descumprimento do Plano poderá ensejar a convolação em falência. Por fim, foi determinada a publicação da decisão por esta Administração Judicial e a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.126/194

comunicação aos órgãos competentes para as averbações pertinentes.

Evento 417

"Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas "Grupo Vaz", já devidamente qualificados nos autos (ev. 1).

Deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 25), os Requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial acostado no evento 65 e, posteriormente, apresentaram aditivo no ev. 343.

Foram apresentadas pelos credores objeções ao plano de recuperação judicial [Banco do Brasil (ev. 104), Banco Safra (ev. 114), Sicredi Planalto Central (ev. 156) e Banco Itaú (ev. 159)].

Por meio da decisão do ev. 213 foi realizado controle prévio de legalidade do plano, determinando-se *"a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas: a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva. b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii"*.

Proferida decisão no ev. 308 que determinou a correção do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas complementares, bem como convocou a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC.

Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5738854-78.2025.8.09.0051, foi jungida no ev. 378 decisão liminar em que foi suspensa a determinação de complemento das custas iniciais.

A Assembleia Geral de Credores foi devidamente realizada em 1ª Convocação, no dia 15/10/2025, ev. 397, tendo o administrador-judicial apurado que *"o plano, seus aditivos e modificações restaram APROVADOS*

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.127/194

em todas as classes de credores."

Determinada a juntada pelos recuperados de suas certidões negativas de débitos tributários, a documentação foi devidamente apresentada no ev. 411.

Manifestação do administrador-judicial no ev. 415 opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial, como bem estabelece a Lei 11.101/2005, em seu art. 47, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em testilha, deferido o processamento, veio o Plano de Recuperação Judicial (evento 65) e seu aditivo (evento 343).

Importante mencionar que as impugnações apresentadas pelos credores contra o Plano de Recuperação Judicial do ev. 65 foram devidamente analisadas pela decisão do ev. 213. Noutro ponto, não houveram objeções quanto ao aditivo apresentado no ev. 343.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei nº 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos artigos 45 ou 56-A.

No presente caso, a assembleia foi realizada em observância aos requisitos legais, tendo sido devidamente convocada por edital e conduzida pelo Administrador Judicial. O quórum de instalação e aprovação foi atingido conforme determinam os arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, obtendo os seguintes resultados:

- CLASSE II (Com garantia real): 4 credores votaram favoravelmente,

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.128/194

representando 56,5% por valor e 80% por número de credores;

- CLASSE III (Quirografários): 4 credores votaram favoravelmente, representando 60,93% por valor e 66,67% por número de credores.

Assim, o plano foi APROVADO com maioria simples dos credores presentes (72,73% por credor e 57,74% por valor), atendendo aos requisitos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Deste modo, com a aprovação do plano em assembleia e, não havendo nulidades ou impugnações posteriores, impõe-se ao juízo a concessão da recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial.

Saliento, mais uma vez que, em sede de recuperação judicial, não é possível ao poder judiciário examinar o mérito do Plano de Recuperação Judicial, mas, apenas, analisar a observância pela Assembleia Geral de credores das regras estabelecidas na Lei nº 11.101/05.

Por fim, assevero que eventual pendência de julgamento de impugnações de créditos não impede a homologação do plano de recuperação judicial, já que poderão gerar apenas a retificação do Quadro Geral de Credores.

Diante do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (ev. 65) e seu aditivo (ev. 343) e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL aos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas “Grupo Vaz”.

Restam NOVADOS todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das garantias, ressalvadas as exceções legais.

Os Recuperandos permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convolação da

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.129/194

recuperação em falência (art. 61, §1°, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em conformidade com o art. 191 e parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Comuniquem-se aos órgãos competentes para averbação da decisão.

Comunicado nos autos o julgamento do Agravo de Instrumento 5738854-78.2025.8.09.0051, intimem-se os recuperandos para cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão, após cumpridas todas as obrigações do plano pelo prazo de 2 (dois) anos, os recuperandos poderão requerer o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei nº 11.101/05)."

Posteriormente, os Recuperandos informaram, no Evento nº 456, a designação de leilões extrajudiciais relativos ao imóvel rural denominado "Fazenda Ouro Verde II", objeto da matrícula nº 15.175 do Cartório de Registro de Imóveis de Água Boa/MT, cuja essencialidade já havia sido reconhecida pelo Juízo no Evento nº 25.

Segundo relataram, apesar da decisão que determinou a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária e assegurou sua manutenção na posse do imóvel — posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com trânsito em julgado —, o credor fiduciário promoveu a consolidação administrativa do bem e designou leilões para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026.

Ao apreciar o pedido, o Juízo reconheceu a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando que a alienação do imóvel poderia comprometer a atividade produtiva do GRUPO VAZ e a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, deferiu parcialmente a tutela de urgência para

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.130/194

suspender os leilões extrajudiciais já designados, bem como qualquer outro ato de alienação do imóvel, determinando que o Banco Itaú e a leiloeira se abstivessem de promover sua expropriação.

Após o cumprimento da decisão, determinou-se a intimação do credor fiduciário para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, posteriormente, a abertura de igual prazo a esta Administração Judicial.

Evento 459

"Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelos produtores rurais **Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz**, em conjunto, denominadas **"Grupo Vaz"**, já devidamente qualificados nos autos, vindo no ev. 456 pedido de suspensão de leilão designado para imóvel declarado essencial.

Narram os recuperandos, em síntese, que em 27/10/2023 foi proferida decisão liminar reconhecendo a essencialidade do imóvel rural denominado "Fazenda Ouro Verde II", de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa/MT, para a continuidade de suas atividades empresariais. Aduzem que a referida decisão determinou a suspensão de qualquer processo de convalidação do bem pelo credor fiduciário, ora requerido, e a manutenção dos autores na posse do imóvel. Afirmam que tal decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás em sede de agravo de instrumento, com trânsito em julgado certificado em 04/11/2024.

Não obstante, asseveram que o requerido, em descumprimento ao comando judicial, procedeu à consolidação da propriedade do imóvel de forma administrativa, conforme averbação AV-11-15.175, e agendou leilões extrajudiciais para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026. Assim, requereram

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.131/194

a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos leilões, o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade e a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório que importa. Decido.

Nos termos do art. 300, *caput* e §3º, todos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A **probabilidade do direito** dos autores se mostra evidente. Em análise do presente feito, verifico que, por meio da decisão de ev. 25, foi deferido provimento liminar nos seguintes termos:

"(...) 13 – DEFIRO o pedido liminar, determinando:

a) a suspensão do processo de convalidação, eventualmente estabelecido pelo Banco Itaú, da Gleba de Terra localizada na Fazenda "Ouro Verde II", de matrícula 15.175, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Circunscrição de Água Boa, do Estado do Mato Grosso;

b) a manutenção na posse aos autores até o julgamento do pedido de recuperação judicial ou revogação da medida, por reconhecer a essencialidade do bem aos recuperandos, bem como, por tal imóvel ser imprescindível à atividade desempenhada pelo "GRUPO VAZ";

c) Fixo multa diária, para o caso de descumprimento da decisão liminar, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. (...)"

Outrossim, o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, autos 5427442-63.2024.8.09.0051, em apenso, e a respectiva certidão de trânsito em julgado (ev. 74 do aludido feito), evidenciam a existência de comando judicial vigente e eficaz que reconheceu a essencialidade do imóvel "Fazenda Ouro Verde II" e determinou

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.132/194

a suspensão de quaisquer atos de consolidação da propriedade e expropriação por parte do credor fiduciário.

A matrícula atualizada do imóvel (ev. 456, arq. 02) e o edital de leilão (ev. 456, arq. 05) demonstram que o requerido, aparentemente, ignorou a ordem judicial, consolidando a propriedade em seu nome e designando datas para a alienação forçada do bem. A conduta do requerido, em uma análise perfunctória, viola diretamente a autoridade de decisão judicial transitada em julgado, configurando a probabilidade do direito dos recuperandos de verem obstados os atos expropriatórios.

O **perigo de dano** é manifesto e iminente. A realização do leilão, com a consequente arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé, acarretaria gravíssimo e irreparável prejuízo ao processo de soerguimento do Grupo Vaz, comprometendo a fonte produtiva essencial à execução do plano de recuperação e ao pagamento dos credores. A manutenção do leilão representa um risco concreto não apenas aos autores, mas a toda a coletividade de credores e à própria finalidade do instituto da recuperação judicial, que é a preservação da empresa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência pretendida tão somente para **DETERMINAR** a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel de matrícula nº 15.175 do CRI de Água Boa/MT ("Fazenda Ouro Verde II"), designados para os dias 02/04/2026 e 09/04/2026, ou qualquer outra data que venha a ser agendada, devendo o requerido e a leiloeira Dora Plat se absterem de realizar quaisquer atos de alienação do bem.

Dou à presente decisão força de ofício, mandado, carta, edital ou outro expediente necessário ao cumprimento do ato.

Praticados os atos necessários ao cumprimento desta decisão, dê-se vista dos autos ao interessado Itaú para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, abra-se igual prazo ao Administrador Judicial."

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.133/194

Desta forma, em cumprimento a determinação exarada pelo Juízo, passamos a relatar as constatações oriundas do processamento da recuperação judicial e das atividades desenvolvidas pelas empresas devedoras no período em exame.

2. Dos Devedores Componentes

Narrou a inicial postulatória que os devedores compõem um grupo econômico que atua principalmente no segmento agrícola há quase uma década, gerando diversos empregos diretos e indiretos, renda e tributos, auxiliando na formação de riqueza do Brasil e no amplo desenvolvimento da economia nacional, cumprindo nitidamente sua função social, por intermédio de esforços que buscam maximizar o lucro e a produtividade e diminuir despesas, garantindo assim, uma posição competitiva no mercado.

Discorreram que os principais gestores do grupo são os proponentes Paulo Sérgio Guimarães Coelho, que tem como função tomar decisões estratégicas de investimentos e negociações e acompanhar as safras, e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, o qual possui como função administrar o negócio no âmbito financeiro, operacional e administrativo.

Enfatizaram que os demais integrantes do Grupo Econômico participam da tomada de decisões estratégicas, essencialmente consistentes em investimentos, compras de insumos, aquisição de crédito e venda da safra.

Relataram que as operações de plantio ocorreram em áreas próprias, citando as propriedades rurais Fazenda Ouro Verde (Silvânia – GO) e Fazenda Ouro Verde II (Cocalinho – MT).

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.134/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

2.1. Atividades Desenvolvidas

No que concerne as atividades desenvolvidas, os devedores reportaram em sua peça vestibular que o seu segmento é voltado para a agricultura, com ênfase no plantio de lavoura de soja na safra e plantio de milho na safrinha.

Alegaram que as operações de plantio ocorrem principalmente nas fazendas Ouro Verde, situada no município de Silvânia-GO, e Ouro Verde II, situada no município de Cocalinho-MT.

Alinhavaram que desenvolvem, também, suas operações em propriedades arrendadas, as quais maximizam e consolidam suas operações, sendo que o GRUPO VAZ investe esforços na reorganização para otimizar a geração de caixa.

Da análise dos autos, destaca-se que os principais clientes do grupo são empresas de TRADINGS DE GRÃOS, CRUSHINGS DE GRÃOS, indústrias de médio e grande porte, armazéns de grãos, confinamentos, que tenham atuação nos estados de Goiás e Mato Grosso. No momento estão atuando como arrendadores, mas o foco futuramente e atender este público.

2.2. Razões da Crise

Expondo as razões de sua crise econômico-financeira enfrentada, o Grupo Vaz gizou que o mercado em que desenvolve suas atividades estaria sujeito a diversos fatores externos e incontroláveis na perspectiva do empresário rural, o que impacta diretamente na operação, afetando toda a cadeia de consumo e o mercado financeiro.

Dissertaram que, a partir do biênio 2015/2016, o Grupo Vaz

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.135/194

observou crescente dificuldade para acessar os financiamentos para custeio rural, em especial aqueles com juros controlados pelo plano safra.

Apontaram que, entre aqueles citados anos e até 2019, teria ocorrido queda de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural, conforme, inclusive, dados extraídos do acordo com a Agência Senado.

Ponderaram que o cultivo de soja apresentou altos e baixos, sendo que a consequência destas situações ao momento da formação da lavoura leva muitas vezes os agricultores ao endividamento.

Acentuaram que muitas instituições financeiras ofereceram renegociações aos agricultores e pecuaristas, a fim de evitar os juros pactuados nas cédulas rurais, aplicando taxas de juros comerciais, mantendo, entretanto, o reforço das garantias, sejam elas reais ou fidejussórias.

Suscitaram que a operação de soja desenvolvida apresenta grandes dificuldades, especialmente na questão logística, pois as propriedades rurais estavam em localidades distintas, o que corroborou para o aumento das despesas o que acarretou prejuízos.

Os devedores pontuaram em suas manifestações, ainda, que durante a pandemia do Covid 19, houve um aumento nos insumos, escassez de crédito e aumento de juros e diminuição no valor da saca de soja, toda essa instabilidade econômica corroborou para a atual crise.

Em síntese, portanto, as razões da crise se circunscreveriam aos seguintes fatores:

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.136/194

a) Elevação dos preços dos insumos agrícolas e fertilizantes

b) Elevado custo para aquisição de crédito (BACEN entre 2021 e 2023 elevou os juros de 2% ao ano para 13,75% ao ano.

c) Redução em mais de 30% do preço da soja, milho e arroba do boi na safra de 2022/2023.

d) Aumento do preço do arrendamento nas três últimas safras, alcançando em algumas regiões 20 sacas por hectare.

e) Falta de armazéns

f) Crise hídrica na safra 2023/2024

g) Pandemia causada pela Covid 19

h) Guerra da Ucrânia

3. Dos Contatos e Acompanhamento das Atividades

Em sequência a estas constatações suso citadas, é oportuno registrar que este Administrador Judicial realizou os devidos e pertinentes contatos em que buscou estabelecer com as empresas a metodologia de trabalho para apresentação dos relatórios mensais à esse Juízo, Ministério Público e Credores, principais interessados no acompanhamento do processamento da recuperação judicial, tendo, inclusive, no intuito de obter informações e dados complementares, impreteríveis ao acompanhamento das atuais atividades dos devedores que compõem o GRUPO VAZ e imprescindíveis para aferição da manutenção da fonte produtora, expedido o seguinte 1° Termo de Diligência, conforme adiante espelhado:

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.137/194

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 05 de fevereiro de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas os integrantes do **GRUPO VAZ**:

CROSARA
ADVOGADOS

1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;

2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;

3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais);

4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;

5) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;

6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades atualmente;

7) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;

CROSARA
ADVOGADOS

8) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);

9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc;

10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;

11) Informações sobre a situação fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

12) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;

13) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
   a. área de plantio;
   b. área de colheita;
   c. área sistematizada;
   d. qtde de produtos comercializados em ton.;
   e. qtde de produtos comercializados em R$;
   f. qtde de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
   g. qtde de funcionários registrados;

CROSARA
ADVOGADOS

   h. outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

14) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;

15) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;

16) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;

17) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

18) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

19) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

20) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.138/194

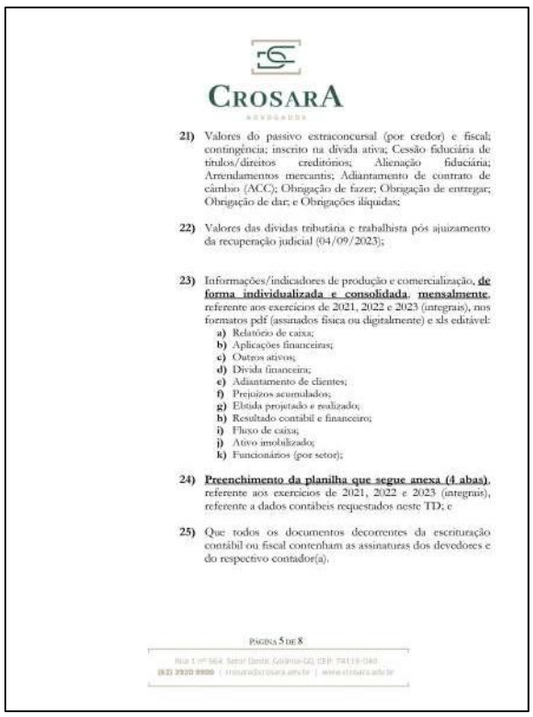

CROSARA
ADVOGADOS

21) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

22) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (04/09/2023);

23) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada**, **mensalmente**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
- **a)** Relatório de caixa;
- **b)** Aplicações financeiras;
- **c)** Outros ativos;
- **d)** Dívida financeira;
- **e)** Adiantamento de clientes;
- **f)** Prejuízos acumulados;
- **g)** Efetivo projetado e realizado;
- **h)** Resultado contábil e financeiro;
- **i)** Fluxo de caixa;
- **j)** Ativo imobilizado;
- **k)** Funcionários (por setor);

24) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

25) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

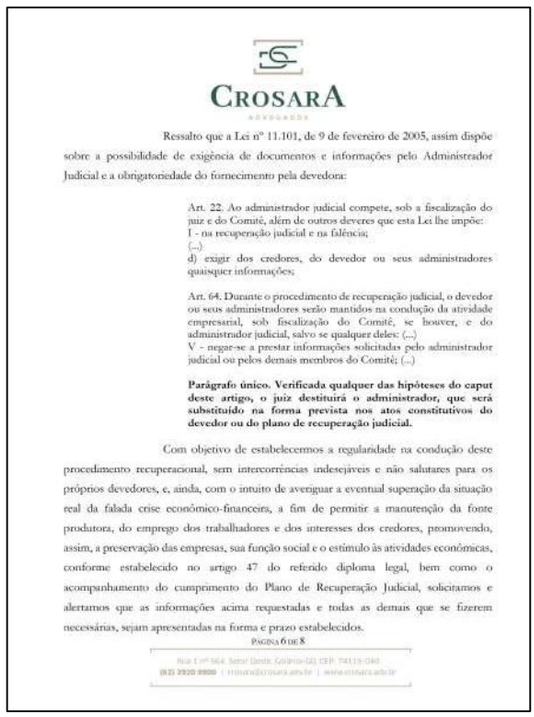

CROSARA
ADVOGADOS

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> I - na recuperação judicial e na falência:
> (...)
> d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
>
> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
> V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; (...)
>
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

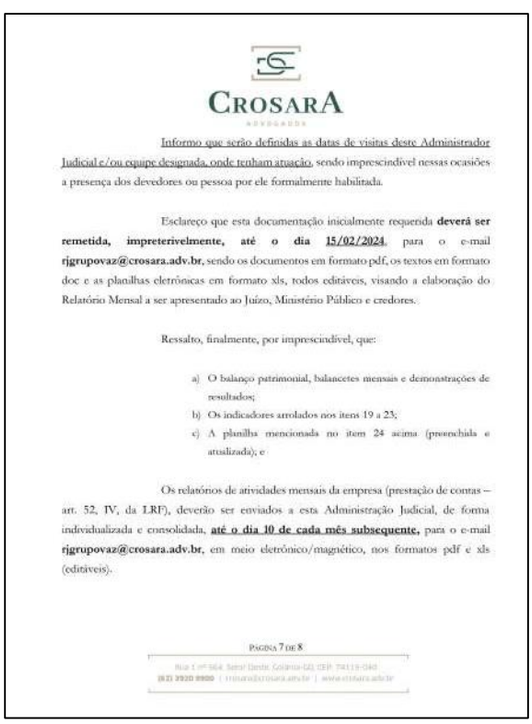

CROSARA
ADVOGADOS

Informo que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 15/02/2024**, para o e-mail **rjgrupovaz@crosara.adv.br**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
b) Os indicadores arrolados nos itens 19 a 23;
c) A planilha mencionada no item 24 acima (preenchida e atualizada); e

Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF), deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente,** para o e-mail **rjgrupovaz@crosara.adv.br**, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

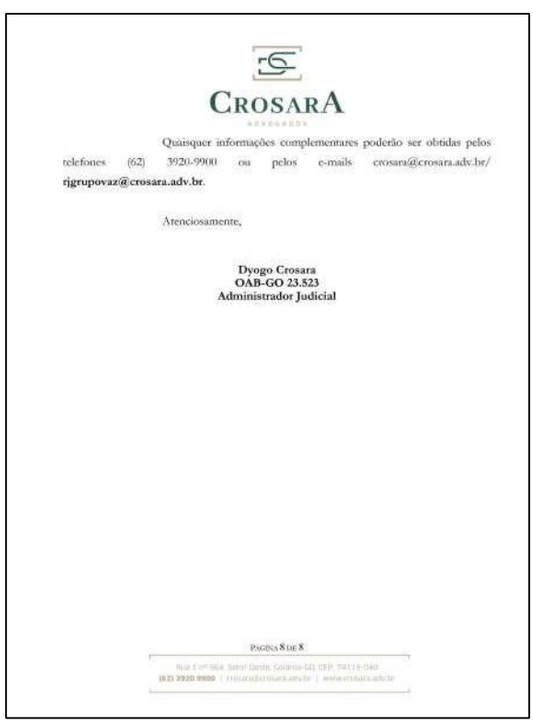

CROSARA
ADVOGADOS

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails crosara@crosara.adv.br/ **rjgrupovaz@crosara.adv.br**.

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.139/194

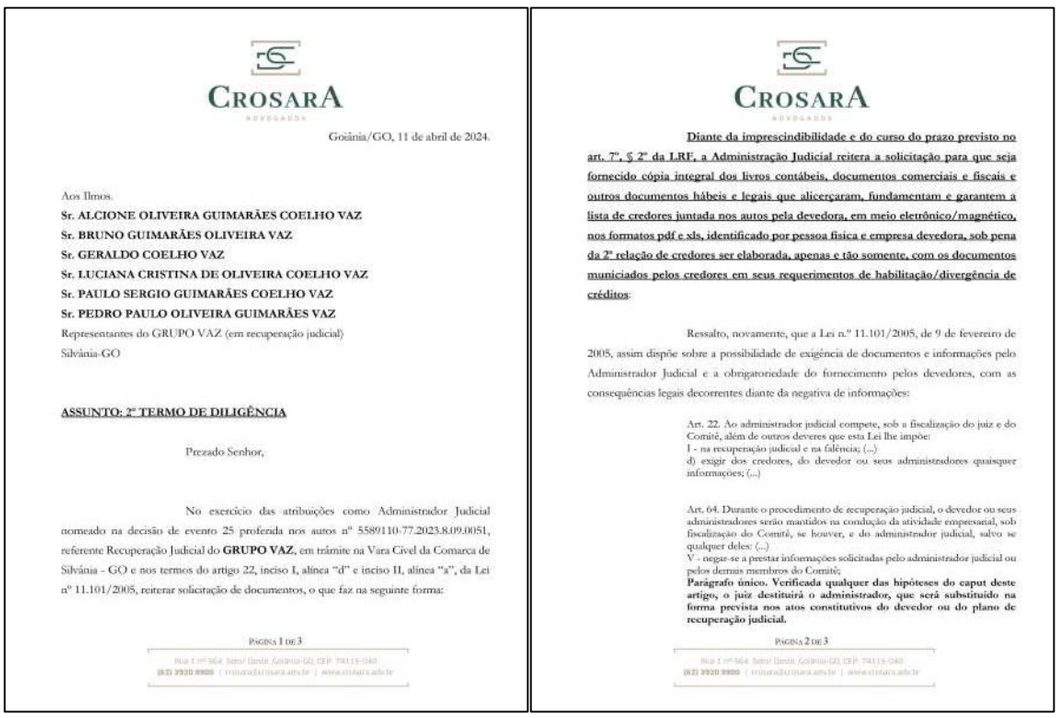

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 11 de abril de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, reiterar solicitação de documentos, o que faz na seguinte forma:

PÁGINA 1 DE 3

CROSARA
ADVOGADOS

Diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a Administração Judicial reitera a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos:

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> I - na recuperação judicial e na falência; (...)
> d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
> V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

PÁGINA 2 DE 3

Findo o prazo para atendimento da diligência, os devedores permaneceram silentes, deixando o prazo transcorrer *in albis*, cenário no qual foi promovido o envio do 2° Termo de Diligência aos devedores, requestando, diante da essencialidade para apresentação da relação de credores, a disponibilização do lastro probatório apto e capaz de viabilizar a verificação da relação de credores apensada à inicial postulatória, consoante aos seguintes termos:

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.140/194

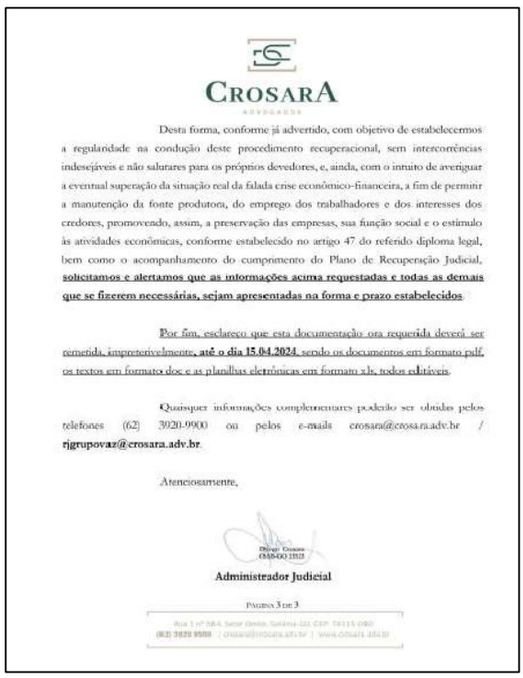

CROSARA

ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 15.04.2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails crosara@crosara.adv.br / **rjgrupovaz@crosara.adv.br**.

Atenciosamente,

Diogo Crosara
OAB/GO 35121

Administrador Judicial

PÁGINA 3 DE 3

Em resposta os devedores enviaram um link para consulta alegando se tratar da documentação que embasaram a elaboração da 1ª relação de credores, conforme espelhado abaixo:

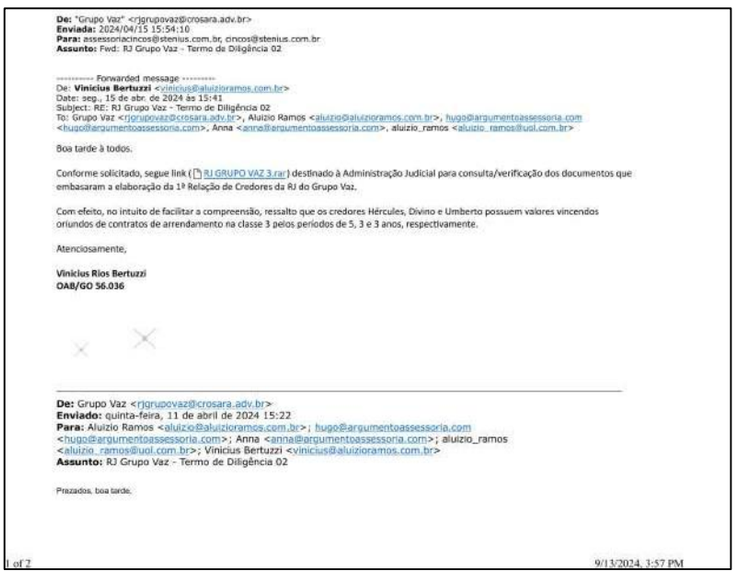

De: "Grupo Vaz" <rjgrupovaz@crosara.adv.br>
Enviada: 2024/04/15 15:54:10
Para: assessoriacincos@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br
Assunto: Fwd: RJ Grupo Vaz - Termo de Diligência 02

---------- Forwarded message ---------
De: **Vinicius Bertuzzi** <vinicius@aluizioramos.com.br>
Date: seg., 15 de abr. de 2024 às 15:41
Subject: RE: RJ Grupo Vaz - Termo de Diligência 02
To: Grupo Vaz <rjgrupovaz@crosara.adv.br>, Aluizio Ramos <aluizio@aluizioramos.com.br>, hugo@argumentoassessoria.com <hugo@argumentoassessoria.com>, Anna <anna@argumentoassessoria.com>, aluizio_ramos <aluizio_ramos@uol.com.br>

Boa tarde à todos.

Conforme solicitado, segue link (RJ GRUPO VAZ 3.rar) destinado à Administração Judicial para consulta/verificação dos documentos que embasaram a elaboração da 1ª Relação de Credores da RJ do Grupo Vaz.

Com efeito, no intuito de facilitar a compreensão, ressalto que os credores Hércules, Divino e Umberto possuem valores vincendos oriundos de contratos de arrendamento na classe 3 pelos períodos de 5, 3 e 3 anos, respectivamente.

Atenciosamente,

Vinicius Rios Bertuzzi
OAB/GO 56.036

De: Grupo Vaz <rjgrupovaz@crosara.adv.br>
Enviado: quinta-feira, 11 de abril de 2024 15:22
Para: Aluizio Ramos <aluizio@aluizioramos.com.br>; hugo@argumentoassessoria.com <hugo@argumentoassessoria.com>; Anna <anna@argumentoassessoria.com>; aluizio_ramos <aluizio_ramos@uol.com.br>; Vinicius Bertuzzi <vinicius@aluizioramos.com.br>
Assunto: RJ Grupo Vaz - Termo de Diligência 02

Prezados, boa tarde.

1 of 2 9/13/2024, 3:57 PM

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27



Firefox https://webmailpro.uol.com.br/main/print_message?accountId=0&uid...

Na condição de administrador judicial nomeado nos autos nº 5589110-77, segue 2º Termo de Diligência com solicitação de informações, tendo em vista a ausência de cumprimento integral do termo de diligência anterior, bem como para finalização da 2ª lista de credores.

Nos colocamos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Esclarecemos, por fim, ser imprescindível o envio da resposta ao TD no prazo fixado.

Desde já obrigada.

--

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
62 3920 9900 - rjgrupovaz@crosara.adv.br
www.crosara.adv.br
Rua 01 nº 566, Setor Oeste Goiânia-GO, CEP: 74.115-040

CROSARA

--

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
62 3920 9900 - rjgrupovaz@crosara.adv.br
www.crosara.adv.br
Rua 01 nº 566, Setor Oeste Goiânia-GO, CEP: 74.115-040

CROSARA

Todavia, examinando a documentação fornecida, verificou-se que os documentos não atendiam a integra das informações requestadas, inviabilizando, assim, a verificação completa de todos os créditos arrolados na 1ª relação de credores e acarretando, portanto, a exclusão de alguns créditos/credores da 2ª relação elaborada por esta AJ.

Adiante, considerando a imprescindibilidade de se promover as pertinentes e necessárias análises e averiguações fiscalizatórias estatuídas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, promoveu-se o envio do 3º Termo de Diligência aos devedores, por intermédio do qual requereu-se a disponibilização da escrituração contábil, indicadores de gestão e produção, bem como a planilha disponibilizada e as contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, inciso IV, do citado diploma legal, consoante adiante reportado:

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.142/194

CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 30 de abril de 2024.

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, referente ao mês de março de 2024**:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
> I - na recuperação judicial e na falência: (...)
> d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
>
> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...)
> V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de avenguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, no prazo de até 48hs (quarenta e oito horas), ou seja, **até o dia 05.05.2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail rigrupovaz@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Diego Crosara
OAB-GO 22525

Administrador Judicial

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Ocorreu que, mais uma vez, os devedores permaneceram inertes, deixando o prazo transcorrer *in albis*, cenário no qual foi promovido o envio do 4º TD, cujo objetivo consistiu, uma vez mais, na requisição de informações e dados essenciais ao cumprimento da atividade fiscalizatória prevista no art. 22 da LRF, conforme abaixo:

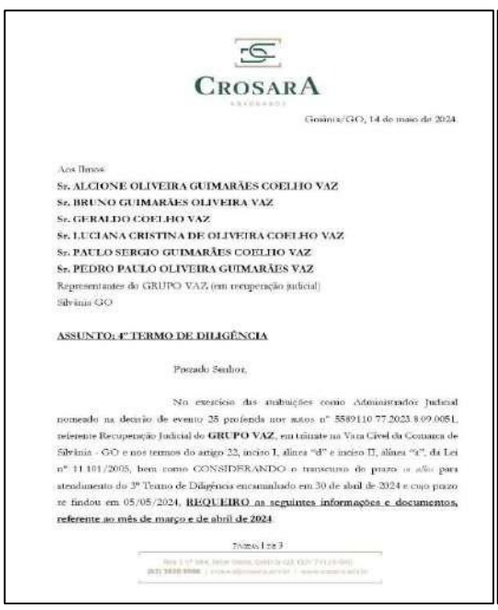

CROSARA

Goiânia/GO, 14 de maio de 2024.

Aos Ilmos:
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia/GO

ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 28 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, bem como CONSIDERANDO o transcurso do prazo *in albis* para atendimento do 3º Termo de Diligência encaminhado em 30 de abril de 2024 e cujo prazo se findou em 05/05/2024, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, referente ao mês de março e de abril de 2024**:

Termo 1 de 3

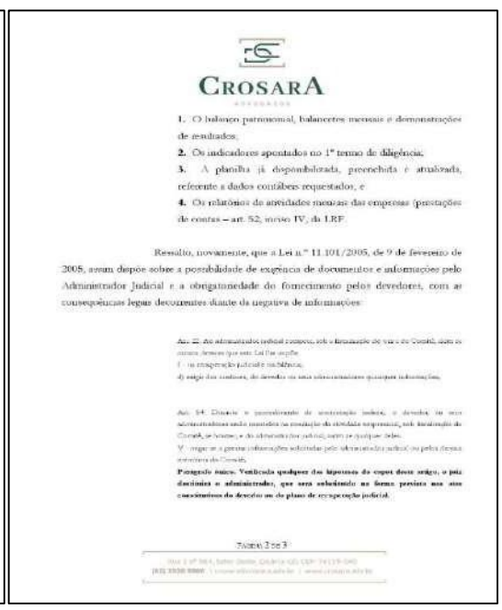

CROSARA

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e
4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outras atribuições que esta Lei lhe impõe:
I - na recuperação judicial e na falência:
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 34. Durante o procedimento de convocação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, sem prejuízo deles:
V - responder a pedidos de informações solicitados pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Termo 2 de 3

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.144/194



CROSARA

Desta forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de avençarmos a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, no prazo de até 18hs (quatorze e cinco horas), ou seja, **até o dia 16/05/2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br

Atenciosamente,

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

Termo 3 e 3

Entretanto, novamente, o GRUPO VAZ não atendeu a diligência extrajudicialmente investida por esta AJ.

Diante deste cenário, foi promovido o envio do 5º Termo de Diligência, pelo qual requereu-se o municiamento: (i) do balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; (ii) os indicadores apontados no 1º Termo de Diligência; (iii) a planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e, ainda, (iv) os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF), senão vejamos:

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.145/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO



CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 12 de junho de 2024

Aos Ilmos.
Sr. ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ
Sr. GERALDO COELHO VAZ
Sr. LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ
Sr. PAULO SERGIO GUIMARÃES COELHO VAZ
Sr. PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ
Representantes do GRUPO VAZ (em recuperação judicial)
Silvânia-GO

ASSUNTO: 5º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 25 proferida nos autos nº 5589110-77.2023.8.09.0051, referente Recuperação Judicial do **GRUPO VAZ**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Silvânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "b", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente ao mês de maio de 2024 e todos os demais que se encontram pendentes, a saber:

Página 1 de 4

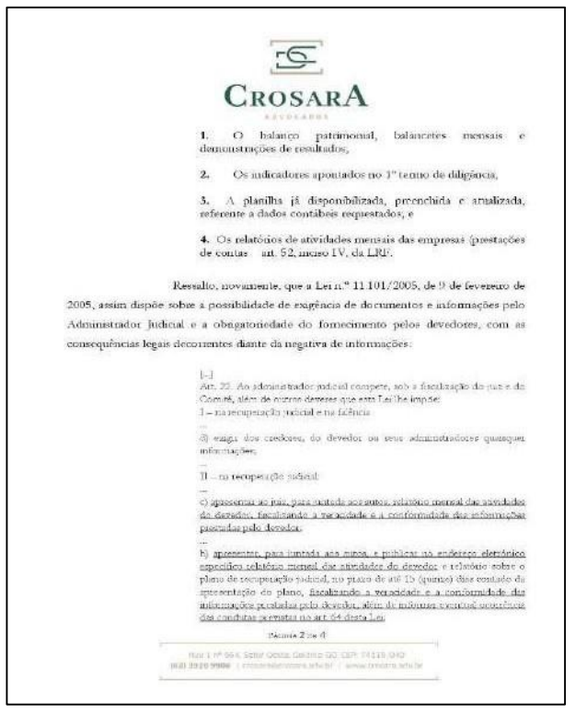

CROSARA
ADVOGADOS

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;

2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;

3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e

4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF).

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelos devedores, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outras demais que esta Lei lhe impõe:
I – na recuperação judicial e na falência:
...
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
...
II – na recuperação judicial:
...
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;
...
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de indicativo expresso e específico das condutas descritas no art. 64 desta Lei;

Página 2 de 4

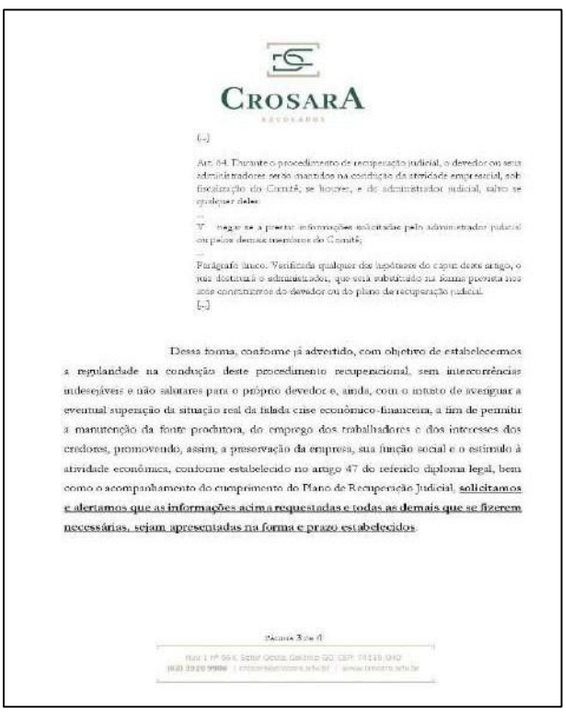

CROSARA
ADVOGADOS

[...]
Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se ajustado de outra forma:
...
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
...
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.
[...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**.

Página 3 de 4



CROSARA
ADVOGADOS

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas)**, para o e-mail **rjgrupovaz@crosara.adv.br**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados**.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920 9900 ou pelo e-mail rjgrupovaz@crosara.adv.br

Atenciosamente,

Administrador Judicial

Página 4 de 4

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.146/194

Em resposta aos sobreditos termos de diligência, os devedores cingiram-se a comunicar que "*Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.*", cenário em que disponibilizou, apenas e tão somente, os extratos bancários alhures expostos nos últimos relatórios mensais protocolizados.

Convém registrar, ainda, que no evento 27 do incidente instaurado para protocolo dos RMA's, os devedores reafirmaram a tese expendida (de que possuiriam receitas somente em função dos arrendamentos das propriedades), ocasião na qual pugnaram ao juízo que dispense a apresentação dos documentos requestados.

Entretanto, deliberando sobre a matéria exposta, o juízo, no evento 33, indeferiu o pleito dos devedores e, inclusive, determinou que apresentasse a íntegra das informações, dados e documentos requestados no prazo de 30 (dias), senão vejamos abaixo:

EVENTO 33

"[...] **DECISÃO**

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.147/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Trata-se de apresentação de **RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** feita por **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada pelo Administrador Judicial nomeado, **DR. DYOGO CROSARA**, cujo incidente foi distribuído por dependência à recuperação judicial n. 5589110-77.2023.8.09.0051, em trâmite nesta Comarca.

Por meio da petição do ev. 27, os recuperandos solicitaram ao juízo a dispensa de apresentação dos documentos solicitados pelo administrador judicial no ev. 1.

Sem delongas, o pedido não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 22 e incisos da Lei 11.101/05, é dever do(a) Administrador(a) Judicial fiscalizar as atividades da empresa e do plano de recuperação, bem como auxiliar o juízo com o fornecimento de informações para a correta tramitação do feito recuperacional. Para tanto, a apresentação dos documentos solicitados pelo administrador judicial são imprescindíveis para que o auxiliar do juízo consiga exercer com eficiência a função para qual foi incumbida, sob pena de prejuízo na fiscalização do feito recuperatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do ev. 27. Comino o prazo de 30 (trinta) dias para que os recuperandos cumpram na íntegra a determinação contida na decisão do ev. 5.

[...]".

As Recuperandas, por sua vez, opuseram embargos de declaração em face da decisão do Movimento nº 33 alegando, em síntese, que o artigo 48, §3º da Lei 11.101/05 não exige do produtor rural pessoa física a escrituração contábil típica das sociedades empresárias, bastando a comprovação da regularidade da atividade através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.148/194

Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

A presente equipe técnica, por sua vez, apresentou manifestação opinando pela rejeição dos aclaratórios, tendo em vista que a não apresentação dos documentos contábeis viola as disposições do art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05, sendo necessário garantir a eficácia da prestação de contas, sendo imprescindível a integralidade das informações contábeis para a correta avaliação dos devedores em Recuperação Judicial.

Os embargos de declarão foram rejeitados, conforme se extrai do Movimento nº 62, sob a justificativa de que a pretensão da parte embargante é modificar o teor da decisão combatida, logo os aclaratórios não são a via adequada para rediscussão da matéria.

Cumpre destacar que as Recuperandas interpuseram agravo de instrumento, tramitando sob o nº 5589110-77.2023.8.09.0051, onde discutem a necessidade da documentação contábil e a suficiência documental do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) nos casos envolvendo recuperação judicial de produtores rurais pessoa física. Dessa forma, o Grupo Vaz pretende efetivar a dispensa da apresentação dos demais documentos contábeis.

A presente equipe técnica, por sua vez, consignou em manifestação que o entendimento pretendido decorre de interpretação equivocada do art. 48, §3º da Lei nº 11.101/05, sendo que o dispositivo se limita apenas a disciplinar os meios de prova aptos à comprovação do exercício regular da atividade rural pelo período mínimo de 02 (dois) anos. Dessa forma, reitera-se o

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.149/194

posicionamente previamente exarado pela Administração Judicial, no sentido de que a disponibilização da referida documentação contábil é imprescindível a eficácia da prestação de contas, sendo necessária a integralidade das informações para a correta avaliação das atividades.

Por fim, no Movimento nº 113, as Recuperandas requereram a suspensão da entrega das informações contábeis para fins de elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade até o regular deslinde do recurso interposto pelo Grupo Vaz, uma vez que o agravo de instrumento interposto visa debater acerca dos documentos contábeis solicitados por este auxiliar.

Nessa senda, a presente Administração Judicial não vislumbra óbice quanto a suspensão pleiteada pelo Grupo Vaz, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento, nos termos delineados pelas Recuperandas no Mov. nº 113.

4. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da recuperação judicial, neste momento processual.

Data Prevista	Data da	EVENTO	Mov.	Lei nº

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.150/194

	Ocorrência			11.101/05
04/09/2023	04/09/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	–
27/10/2023	27/10/2023	Deferimento do Processamento RJ	25	Art. 52
14/12/2023	14/12/2023	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	63	Art. 33
31/10/2023	31/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	26	–
20/02/2024	20/02/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	96	Art. 52, § 1º
06/03/2024	06/03/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
01/02/2024	19/12/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	65	Art. 53
22/04/2024	23/04/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	136	Art. 7º, § 2º
23/04/2024	23/04/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	136	Art. 7º, II e Art. 53
03/05/2024	03/05/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	–	Art. 8º
23/05/2024	23/05/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	–	Art. 55
06/08/2025 13/08/2025	15/10/2025 22/10/2025	Prazo para realização da AGC	–	Art. 56, § 1º
22/09/2025	22/09/2025	Publicação do Edital: Convocação AGC	376	Art. 36
15/10/2025	15/10/2025	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação	–	Art. 37
22/10/2025	–	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação	–	Art. 37
23/10/2024	03/03/2025	Encerramento do Período de Suspensão	–	Art. 6º, § 4º
01/12/2025	01/12/2025	Homologação do Plano de Recuperação Judicial	417	Art. 58

Oportuno consignar que o cronograma processual acima apresentado, cujo condão essencialmente consiste em viabilizar o planejamento

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.151/194

e acompanhamento das etapas processuais que se desencadearam a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, está em plena consonância com as decisões até então proferidas nos autos.

Registre-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas foi regularmente submetido à deliberação dos credores na primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, ocasião em que restou aprovado pelo quórum legalmente exigido, conforme se extrai da ata juntada no Movimento nº 397.

5. Da Documentação Contábil

A propósito dos estudos aptos reflexivos deste item e que consubstanciam os elementos que evidenciam a manutenção e preservação das atividades empresariais, os devedores, até o protocolo deste boletim, não municiaram as informações, dados e documentos pertinentes a sua prestação de contas mensais e, tampouco, os demais indicadores financeiros, gerenciais e/ou de produção, requestados tanto pelo 1º Termo de Diligência encaminhado, como reiterado nos demais Termos de Diligências encaminhados subsequentes e reportados neste boletim.

Em resposta aos suso espelhados termos de diligência encaminhados, os devedores, por sua assessoria técnica, cingiram-se a informar que "*Conforme o Plano de Recuperação, o Grupo Vaz trabalha atualmente e exclusivamente com arrendamento das fazendas.*"

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.152/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Dos Extratos Bancários Disponibilizados

Para fins de transparência documental, procede-se ao espelhamento dos extratos bancários disponibilizados pelos Recuperandos, referentes às competências de março de 2025 a abril de 2026. Registre-se que a reprodução das peças bancárias possui finalidade exclusivamente demonstrativa da documentação encaminhada, não importando validação contábil, reconhecimento de suficiência documental ou chancela quanto à exatidão dos dados, os quais permanecem sujeitos à conciliação com a escrituração contábil, planilhas gerenciais, documentos fiscais, contratos de arrendamento e demais suportes técnicos ainda pendentes de apresentação.

Competência 03/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/04/2025 - 10h33
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/03/2025 e 31/03/2025 — Folha: 1/7

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
05/03/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 04/03	2040166	500,00		500,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0013065		8,00	492,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA AlambiaPereira	0214221		16,00	476,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DROGASIL 2374	0500101		3,49	472,90
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0704085		8,00	464,90
06/03/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA FLAMBOYANT SHOPPING	0016426		10,50	454,40
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FLAMBOYANT SHOPPING	0029312		7,90	446,50
07/03/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0320464		13,50	433,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMEX	0357476		4,50	428,50
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE DIMAS RODRIGUES 07/03	1231475		45,00	383,50
10/03/2025	RENTAB.INVEST FACIL/CRED*	1295687	0,01		383,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0017387		13,00	370,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0017549		2,00	368,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LUIZ HENRIQUE DE OLI	0737715		31,00	337,51
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LUIZ HENRIQUE DE OLI	0737727		15,50	322,01
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LUIZ HENRIQUE DE OLI	0737728		5,00	317,01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.153/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

CAIXA Extrato — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/000584271187-3
Data: 03/04/2025 11:01:37

Saldo próprio	R$ 9.713,08 C
Saldo bloqueado	R$ 0,00 C
Limite contratado	R$ 10.000,00 C
Saldo	R$ 42.622,88 C

*050 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário

Movimentações desde o dia 01/03/2025 até o dia 31/03/2025

5 de março de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
01/03/2025 07:58:29	10758	COMPRA CARTAO DEBITO POSTO XODO	277,82 D	277,82 D
01/03/2025 08:30:46	10830	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	485,66 D	763,48 D
03/03/2025 09:12:24	30912	PIX RECEBIDO 0 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D	5.832,18 C	5.068,70 C
03/03/2025 11:48:51	31148	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	2.000,00 D	3.068,70 C
03/03/2025 12:05:10	31205	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	189,37 D	2.879,33 C
05/03/2025 08:10:06	50810	PAGTO BOLETO COBRANCA ATM 12301350000106 CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO XXIII	1.857,00 D	1.022,33 C
05/03/2025 14:43:01	51443	COMPRA CARTAO DEBITO Panificadora	40,29 D	982,04 C
		SALDO DIA		982,04 C

6 de março de 2025, quinta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
06/03/2025 03:51:37	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	5.575,53 C
		SALDO DIA		5.575,53 C

7 de março de 2025, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
07/03/2025 11:24:48	71124	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	2.000,00 D	3.575,53 C
07/03/2025 11:58:51	71158	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	680,25 D	2.895,28 C
		SALDO DIA		2.895,28 C

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

bradesco — **Bradesco Celular**

Data: 02/04/2025 - 13h49
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/03/2025 e 31/03/2025 — Folha: 1/5

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
05/03/2025	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.INCORPORACAO OPUS 39	3198709	11.376,48		11.377,48
	COMPRA ELO DEBITO VISTA AutoBrasil	0552901		10,00	11.367,48
	TRANSFERENCIA PIX DES: ORLINDA ECILDA ROSA D 04/03	1229482		35,00	11.332,48
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 03/03	1611307		35,00	11.297,48
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 05/03	1618087		2.350,00	8.947,48
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 04/03	1943433		100,00	8.847,48
	PIX QR CODE DINAMICO DES: TRACTA PAGAMENTO SEGU 01/03	1537156		85,59	8.761,89
06/03/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 06/03	1438384	3.000,00		11.761,89
	COMPRA ELO DEBITO VISTA AGENCIA LOTERICA SOR	0014891		10,11	11.751,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 06/03	1127526		100,00	11.651,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 06/03	1712063		40,00	11.611,78
07/03/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 07/03	1503082		550,00	11.061,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: Andreia De Oliveira Ca 07/03	2153198		20,00	11.041,78
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Jhonata Dias da Silva 07/03	1122318		30,00	11.011,78
10/03/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 10/03	1551277		43,00	10.968,78
	PIX QR CODE DINAMICO DES: iFood 09/03	1426238		138,90	10.829,88

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.154/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário - competência 03/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

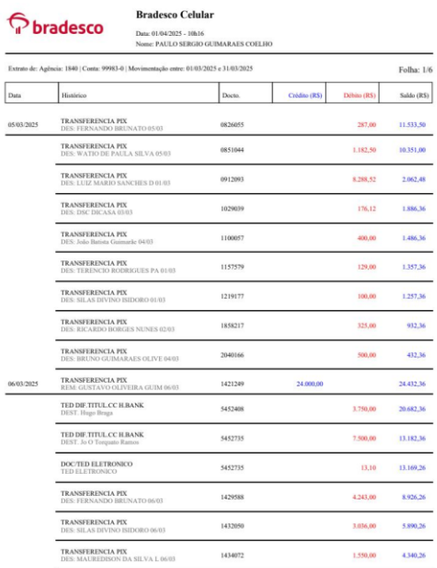

bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/04/2025 - 10h16
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/03/2025 e 31/03/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
05/03/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 05/03	0826055		287,00	11.533,50
	TRANSFERENCIA PIX DES: WATIO DE PAULA SILVA 05/03	0851044		1.182,50	10.351,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ MARIO SANCHES D 01/03	0912093		8.288,52	2.062,48
	TRANSFERENCIA PIX DES: DISC DICASA 03/03	1029039		176,12	1.886,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: João Batista Guimarãe 04/03	1100057		400,00	1.486,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: TERENCIO RODRIGUES PA 01/03	1157579		129,00	1.357,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIVINO ISIDORO 01/03	1219177		100,00	1.257,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: RICARDO BORGES NUNES 02/03	1858217		325,00	932,36
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 04/03	2040166		500,00	432,36
06/03/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 06/03	1421249	24.000,00		24.432,36
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST: Hugo Braga	5452408		3.750,00	20.682,36
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST: Jo O Torquato Ramos	5452735		7.500,00	13.182,36
	DOC/TED ELETRONICO TED ELETRONICO	5452735		13,10	13.169,26
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 06/03	1429588		4.243,00	8.926,26
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIVINO ISIDORO 06/03	1432050		3.036,00	5.890,26
	TRANSFERENCIA PIX DES: MAUREDSON DA SILVA L 06/03	1434072		1.550,00	4.340,26

Espelhamento do extrato bancário - competência 03/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/04/2025 - 10h26
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/03/2025 e 31/03/2025 — Folha: 1/3

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
05/03/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: Wanderson Ferreira Co 02/03	0058519		100,00	169,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: Carlos dos Santos Por 04/03	0133417		300,00	469,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: juliana Cristina Lopes 03/03	0141052		50,00	519,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: Leandro Almeida Chaves 01/03	0746302		110,00	629,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: MARCELO LUIZ CALIXTO 04/03	2021313		150,00	779,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: MILENA CRISTINA SANTO 02/03	2133454		30,00	809,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: Carlos dos Santos Por 03/03	2337039		550,00	1.359,62
	PIX QR CODE ESTATICO DES: LEONCIO LIMA DOS SANT 04/03	0749286		300,00	1.659,62
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Ramely Guimarães da 01/03	1812114		90,00	1.749,62
	PIX QR CODE DINAMICO DES: CAGARRAS RESTAURANTE 03/03	1339204		3,60	1.753,22
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SUZETTE COMERCIO DE A 02/03	1950480		28,00	1.781,22
06/03/2025	IOF S/ UTILIZACAO LIMITE	2563134		3,89	1.785,11
12/03/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 12/03	1224278	2.000,00		214,89
14/03/2025	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PROBITARIOS I	0050325		16,35	198,54
18/03/2025	ENCARGOS LIMITE DE CRED ENCARGO - 87,73%	2563134		55,03	143,51
19/03/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 19/03	1058135		50,00	93,51

Competência 04/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 30/04/2025 - 17h54
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/04/2025 e 30/04/2025 — Folha: 1/14

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
01/04/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7623471	0,01		434,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0018507		24,00	410,74
	PIX QR CODE DINAMICO DES: GELATINHA DO BOMFIM 01/04	0018324		30,00	380,74
	PIX QR CODE DINAMICO DES: GELATINHA DO BOMFIM 01/04	0108010		8,00	372,74
	PIX QR CODE DINAMICO DES: 54.694.383 NAYANE ALV 01/04	0147164		7,50	365,24
	PIX QR CODE DINAMICO DES: 54.694.383 NAYANE ALV 01/04	0213050		7,50	357,74
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SUBWAY SANDUICHES 01/04	0300303		39,00	318,74
02/04/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: ACAI DO MARIUGA MARIS 02/04	1955508		35,00	283,74
03/04/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 03/04	1937128	500,00		783,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0002145		6,50	777,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0008376		12,50	764,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0017784		10,00	754,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0023167		12,50	742,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0029654		27,00	715,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINIADOBOM	0103443		14,00	701,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINIADOBOM	0472389		10,00	691,24

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

CAIXA Extrato #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/000584271187-3
Data: 02/05/2025 14:59:13

Saldo próprio	R$ 12.855,66 C
Saldo bloqueado	R$ 0,00 C
Limite contratado	R$ 10.000,00 C
Saldo	R$ 45.914,93 C

*050 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário

Movimentações desde o dia 01/04/2025 até o dia 30/04/2025

1 de abril de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
01/04/2025 07:57:28	10757	PIX RECEBIDO 37.382.090/0001-32	5.640,00 C	5.640,00 C
01/04/2025 12:59:55	11259	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	108,79 D	5.531,21 C
01/04/2025 13:41:03	11341	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	411,62 D	5.119,59 C
		SALDO DIA		5.119,59 C

2 de abril de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
		SALDO DIA		5.119,59 C

3 de abril de 2025, quinta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
03/04/2025 02:21:07	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	9.713,08 C
03/04/2025 11:08:55	31108	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	2.000,00 D	7.713,08 C
03/04/2025 14:32:55	31432	COMPRA CARTAO DEBITO MDPSTHSHFLAMBOYANT	296,21 D	7.416,87 C
03/04/2025 14:45:43	31445	COMPRA CARTAO DEBITO Bacio di Latte-Lj0032	114,85 D	7.302,02 C
03/04/2025 15:14:32	31514	COMPRA CARTAO DEBITO BOUTIQUE LACOSTE	929,00 D	6.373,02 C
03/04/2025 15:37:44	31537	COMPRA CARTAO DEBITO DROGASIL 1424	580,09 D	5.792,93 C
		SALDO DIA		5.792,93 C

Espelhamento do extrato bancário - competência 04/2025 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

bradesco **Bradesco Celular**

Data: 06/05/2025 - 09h55
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/04/2025 e 30/04/2025 Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
01/04/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5570874	0,01		11.463,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 01/04	0735124		30,00	11.433,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 01/04	1715060		100,00	11.333,56
03/04/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5570874	0,03		11.333,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 03/04	0822404		22,00	11.311,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 03/04	1150340		100,00	11.211,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 03/04	1500520		70,00	11.141,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: CAMILA FONSECA E SILV 03/04	1542176		100,00	11.041,59
04/04/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5570874	0,11		11.041,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 04/04	1546133		1.000,00	10.041,70
07/04/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5570874	0,02		10.041,72
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *BOUTIQUETOKIO	0006674		62,00	9.979,72
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 07/04	1750259		44,00	9.935,72
08/04/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5570874	0,12		9.935,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 08/04	0836083		15,00	9.920,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 08/04	1716430		150,00	9.770,84

Espelhamento do extrato bancário - competência 04/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/05/2025 - 12h55
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/04/2025 e 30/04/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
01/04/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 01/04	0856229		306,00	4.365,12
	PIX QR CODE DINAMICO DES: AGENCIA LOTERICA SORT 01/04	1743121		8,00	4.357,12
02/04/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: OPERADOR NACIONAL DO 02/04	1457159		132,23	4.224,89
03/04/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 03/04	1244348		126,00	4.098,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIVINO ISIDORO 01/04	1247020		3.036,00	1.062,89
	PIX QR CODE DINAMICO DES: RESTAURANTE E CHOPERI 03/04	1540458		75,00	987,89
04/04/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 04/04	0953168	30.000,00		30.987,89
	TRANSFERENCIA PIX REM: VANDI RODRIGUES DOS S 04/04	1042539	5.000,00		35.987,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: A PIONEIRA 04/04	1000527		654,78	35.333,11
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 04/04	1005128		3.474,00	31.859,11
	TRANSFERENCIA PIX DES: Dauderes Aparecida Si 04/04	1354350		300,00	31.559,11
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 04/04	1358048		150,00	31.409,11
	TRANSFERENCIA PIX DES: WANDERSON GOMES SEVER 04/04	1443439		150,00	31.259,11
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 04/04	1527143		120,00	31.139,11
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 04/04	1613349		1.000,00	30.139,11
07/04/2025	PAGTO ELETRON COBRANCA RESIDENCIAL RESERVA DOS BURITIS	0000196		2.228,77	27.910,34

Espelhamento do extrato bancário - competência 04/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 30/04/2025 - 18h33
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/04/2025 e 30/04/2025 — Folha: 1/3

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
01/04/2025	PIX QR CODE ESTATICO DES: LAZARA ALVES FERREIRA 01/04	1052252		3,00	1.301,55
	PIX QR CODE ESTATICO DES: LUZIA DE CASSIA RIBEI 01/04	1123101		10,00	1.311,55
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD.COM AGENCIA DE 01/04	1539218		47,90	1.359,45
02/04/2025	IOF S/ UTILIZACAO LIMITE	2563134		13,15	1.372,60
03/04/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: RESTAURANTE E CHOPERI 03/04	2101105		20,00	1.392,60
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD.COM AGENCIA DE 03/04	2301388		216,30	1.608,90
07/04/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 06/04	0356420		50,00	1.658,90
	PIX QR CODE DINAMICO DES: VALORI LTDA 05/04	1535413		124,30	1.783,20
08/04/2025	PIX QR CODE ESTATICO DES: LAZARA ALVES FERREIRA 08/04	1854188		3,00	1.786,20
09/04/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 09/04	1226072	2.000,00		213,80
10/04/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: EURIDES PAIVA DE ARAU 10/04	1305005		54,50	159,30
11/04/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: POSTO Z Z NOSSA SENHO 11/04	0328220		22,50	136,80
	PIX QR CODE DINAMICO DES: DEMERGE 11/04	1339462		349,00	212,20
14/04/2025	ENCARGOS LIMITE DE CRED ENCARGO - 88,00%	2563134		53,53	265,73
15/04/2025	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PROBITARIOS I	0010425		16,35	282,08
16/04/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD.COM AGENCIA DE 16/04	2005254		485,51	767,59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.158/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Competência 05/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 05/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

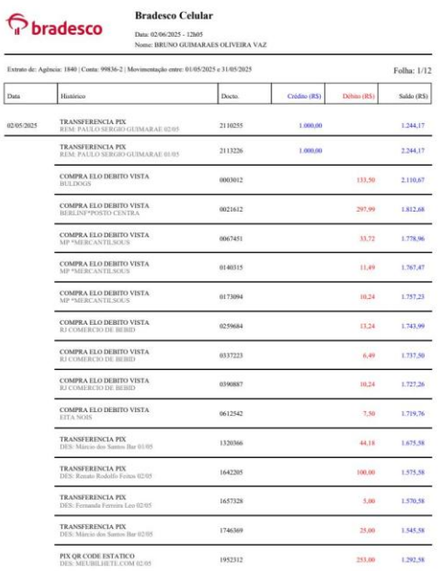

bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/06/2025 - 12h05
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/05/2025 e 31/05/2025 — Folha: 1/12

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/05/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 02/05	2110255	1.000,00		1.244,17
	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 01/05	2113226	1.000,00		2.244,17
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BULDOGS	0003012		133,50	2.110,67
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BERLINI*POSTO CENTRA	0021612		297,99	1.812,68
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0067451		33,72	1.778,96
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0140315		11,49	1.767,47
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0173094		10,24	1.757,23
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RJ COMERCIO DE BEBID	0259684		13,24	1.743,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RJ COMERCIO DE BEBID	0337223		6,49	1.737,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RJ COMERCIO DE BEBID	0390887		10,24	1.727,26
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EITA NOIS	0612542		7,50	1.719,76
	TRANSFERENCIA PIX DES: Márcio dos Santos Bar 01/05	1320366		44,18	1.675,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: Renato Rodolfo Festa 02/05	1642205		100,00	1.575,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: Fernanda Ferreira Leo 02/05	1657328		5,00	1.570,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: Márcio dos Santos Bar 02/05	1746369		25,00	1.545,58
	PIX QR CODE ESTATICO DES: MEUBILHETE.COM 02/05	1952312		253,00	1.292,58

Espelhamento do extrato bancário – competência 05/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

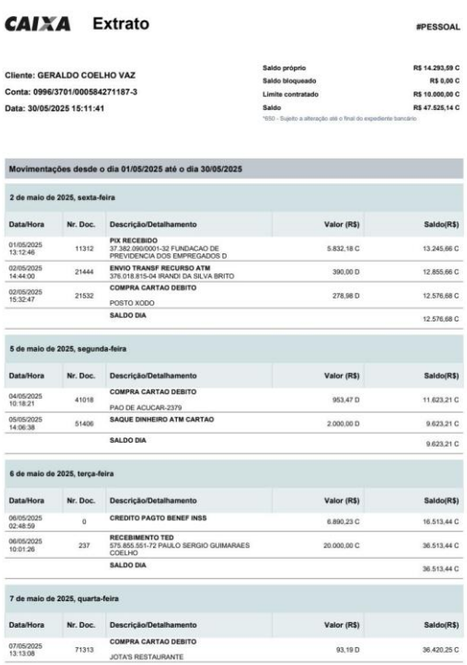

CAIXA **Extrato** — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/000584271187-3
Data: 30/05/2025 15:11:41

Saldo próprio	R$ 14.293,59 C
Saldo bloqueado	R$ 0,00 C
Limite contratado	R$ 10.000,00 C
Saldo	R$ 47.525,14 C

*050 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário

Movimentações desde o dia 01/05/2025 até o dia 30/05/2025

2 de maio de 2025, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
01/05/2025 13:12:46	11312	PIX RECEBIDO 37.382.090/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D	5.832,18 C	13.245,66 C
02/05/2025 14:44:00	21444	ENVIO TRANSF RECURSO ATM 376.018.815-04 IRANDI DA SILVA BRITO	390,00 D	12.855,66 C
02/05/2025 15:32:47	21532	COMPRA CARTAO DEBITO POSTO XODO	278,98 D	12.576,68 C
		SALDO DIA		12.576,68 C

5 de maio de 2025, segunda-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
04/05/2025 10:18:21	41018	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	953,47 D	11.623,21 C
05/05/2025 14:06:38	51406	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	2.000,00 D	9.623,21 C
		SALDO DIA		9.623,21 C

6 de maio de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
06/05/2025 02:48:59	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	6.890,23 C	16.513,44 C
06/05/2025 10:01:26	237	RECEBIMENTO TED 575.855.551-72 PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	20.000,00 C	36.513,44 C
		SALDO DIA		36.513,44 C

7 de maio de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
07/05/2025 13:13:08	71313	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	93,19 D	36.420,25 C

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.159/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário - competência 05/2025 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

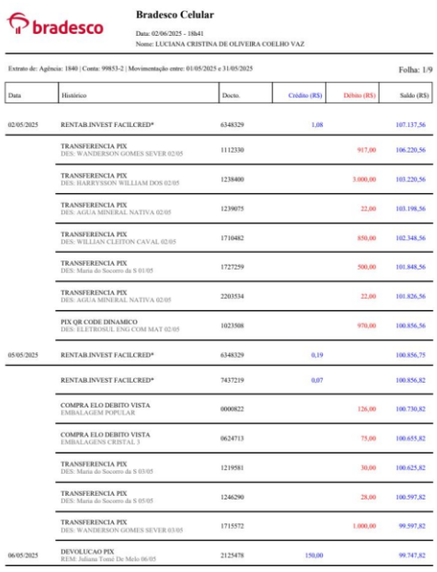

bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/06/2025 - 18h41
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/05/2025 e 31/05/2025 — Folha: 1/9

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/05/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	6348329	1,08		107.137,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: WANDERSON GOMES SEVER 02/05	1112330		917,00	106.220,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: HARRYSSON WILLIAM DOS 02/05	1238400		3.000,00	103.220,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/05	1239075		22,00	103.198,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 02/05	1710482		850,00	102.348,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 01/05	1727259		500,00	101.848,56
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/05	2203534		22,00	101.826,56
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ELETROSUL ENG COM MAT 02/05	1023508		970,00	100.856,56
05/05/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	6348329	0,19		100.856,75
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7437219	0,07		100.856,82
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMBALAGEM POPULAR	0000822		126,00	100.730,82
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMBALAGENS CRISTAL 3	0624713		75,00	100.655,82
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 03/05	1219581		30,00	100.625,82
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 05/05	1246290		28,00	100.597,82
	TRANSFERENCIA PIX DES: WANDERSON GOMES SEVER 03/05	1715572		1.000,00	99.597,82
06/05/2025	DEVOLUCAO PIX REM: Juliana Tossi De Melo 06/05	2125478	150,00		99.747,82

Espelhamento do extrato bancário - competência 05/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

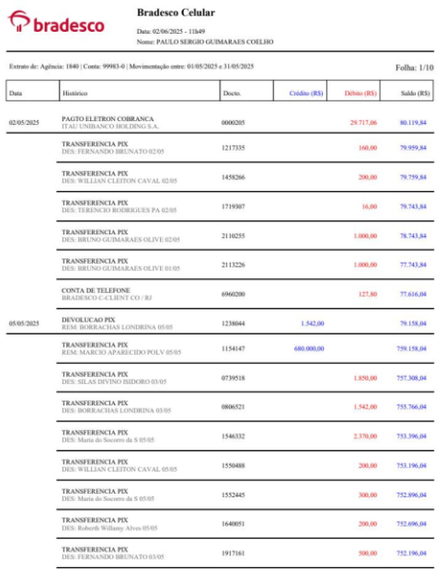

bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/06/2025 - 11h49
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/05/2025 e 31/05/2025 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/05/2025	PAGTO ELETRON COBRANCA ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	0000205		29.717,06	80.119,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 02/05	1217335		160,00	79.959,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 02/05	1458266		200,00	79.759,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: TERENCIO RODRIGUES PA 02/05	1719307		16,00	79.743,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/05	2110255		1.000,00	78.743,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 01/05	2113226		1.000,00	77.743,84
	CONTA DE TELEFONE BRADESCO C-CLIENT CO / RJ	6960200		127,80	77.616,04
05/05/2025	DEVOLUCAO PIX REM: BORRACHAS LONDRINA 05/05	1238044	1.542,00		79.158,04
	TRANSFERENCIA PIX REM: MARCIO APARECIDO POLV 05/05	1154147	680.000,00		759.158,04
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIVINO ISIDORO 03/05	0739518		1.850,00	757.308,04
	TRANSFERENCIA PIX DES: BORRACHAS LONDRINA 03/05	0806521		1.542,00	755.766,04
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 05/05	1546332		2.370,00	753.396,04
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 05/05	1550488		200,00	753.196,04
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 05/05	1552445		300,00	752.896,04
	TRANSFERENCIA PIX DES: Roberth Willany Alves 05/05	1640051		200,00	752.696,04
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 03/05	1917161		500,00	752.196,04

Espelhamento do extrato bancário – competência 05/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

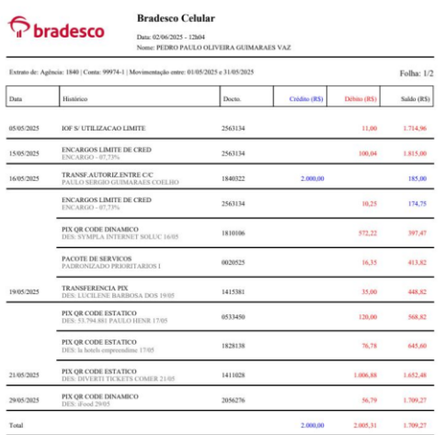

bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/06/2025 - 12h04
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/05/2025 e 31/05/2025 — Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
05/05/2025	IOF S/ UTILIZACAO LIMITE	2563134		11,00	1.714,96
15/05/2025	ENCARGOS LIMITE DE CRED ENCARGO - 07,73%	2563134		100,04	1.815,00
16/05/2025	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	1840322	2.000,00		185,00
	ENCARGOS LIMITE DE CRED ENCARGO - 07,73%	2563134		10,25	174,75
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SYMPLA INTERNET SOLUC 16/05	1810106		572,22	397,47
	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS 1	0020525		16,35	413,82
19/05/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCILENE BARBOSA DOS 19/05	1415381		35,00	448,82
	PIX QR CODE ESTATICO DES: 53.794.681 PAULO HENR 17/05	0533450		120,00	568,82
	PIX QR CODE ESTATICO DES: la hotels empreendime 17/05	1828138		76,78	645,60
21/05/2025	PIX QR CODE ESTATICO DES: DIVERTI TICKETS COMER 21/05	1411028		1.006,88	1.652,48
29/05/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: ifood 29/05	2056276		56,79	1.709,27
Total			2.000,00	2.005,31	1.709,27

Competência 06/2025

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

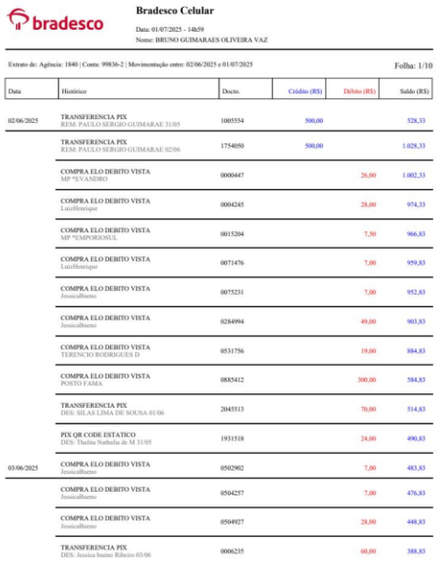

bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/07/2025 - 14h59
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 02/06/2025 e 01/07/2025 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/06/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 31/05	1005554	500,00		528,33
	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 02/06	1754050	500,00		1.028,33
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *EVANDRO	0000447		26,00	1.002,33
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LuizHenrique	0004245		28,00	974,33
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *EMPORIOSUL	0015204		7,50	966,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LuizHenrique	0071476		7,00	959,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JessicaBueno	0075231		7,00	952,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JessicaBueno	0284994		49,00	903,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA TERENCIO RODRIGUES D	0531756		19,00	884,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO FAMA	0885412		300,00	584,83
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS LIMA DE SOUSA 01/06	2045513		70,00	514,83
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Thalita Nathalia de M 31/05	1931518		24,00	490,83
03/06/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA JessicaBueno	0502902		7,00	483,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JessicaBueno	0504257		7,00	476,83
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JessicaBueno	0504927		28,00	448,83
	TRANSFERENCIA PIX DES: Jessica Ivanne Ribeiro 03/06	0006235		60,00	388,83

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA Extrato — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/000584271187-3
Data: 01/07/2025 10:26:47

Saldo próprio	R$ 0,00 C
Saldo bloqueado	R$ 0,00 C
Limite contratado	R$ 29.600,00 C
Saldo	R$ 28.594,39 C

*650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário

Movimentações desde o dia 01/06/2025 até o dia 01/07/2025

2 de junho de 2025, segunda-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
31/05/2025 12:58:10	311258	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	130,55 D	14.163,04 C
02/06/2025 09:57:39	20957	PIX RECEBIDO 37.382.060/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D	6.197,12 C	20.360,16 C
02/06/2025 12:33:46	21233	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	354,50 D	20.005,66 C
	0	SALDO DIA		20.005,66 C

3 de junho de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
03/06/2025 13:53:42	31353	COMPRA CARTAO DEBITO ESTACAO 14	29,50 D	19.976,16 C
	0	SALDO DIA		19.976,16 C

4 de junho de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
04/06/2025 02:51:07	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	6.890,24 C	26.866,40 C
04/06/2025 09:38:16	237	RECEBIMENTO TED XXX.855.551-XX PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	20.000,00 C	46.866,40 C
04/06/2025 13:05:39	41305	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	105,20 D	46.761,20 C
	0	SALDO DIA		46.761,20 C

5 de junho de 2025, quinta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
05/06/2025 13:06:13	201306	SAQUE DIN CARTAO AG	10.000,00 D	36.761,20 C

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.162/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

COELHO VAZ.

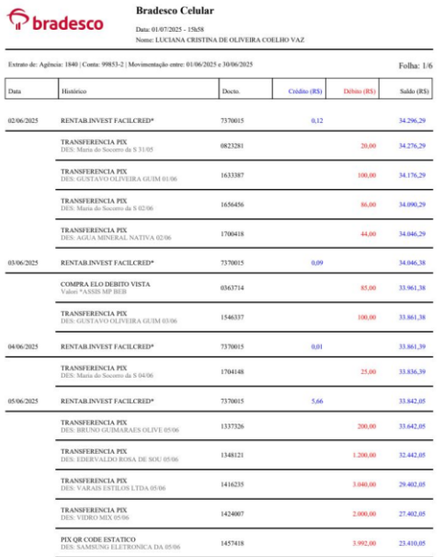

bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/07/2025 - 15h58
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/06/2025 e 30/06/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/06/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7370015	0,12		34.296,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 31/05	0823281		20,00	34.276,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/06	1633387		100,00	34.176,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 02/06	1656456		86,00	34.090,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/06	1700418		44,00	34.046,29
03/06/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7370015	0,09		34.046,38
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Valor: *ASSIS MP BEB	0363714		85,00	33.961,38
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 03/06	1546337		100,00	33.861,38
04/06/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7370015	0,01		33.861,39
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 04/06	1704148		25,00	33.836,39
05/06/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7370015	5,66		33.842,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 05/06	1337326		200,00	33.642,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: EDERVALDO ROSA DE SOU 05/06	1348121		1.200,00	32.442,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: VARAIS ESTILOS LTDA 05/06	1416235		3.040,00	29.402,05
	TRANSFERENCIA PIX DES: VIDRO MIX 05/06	1424007		2.000,00	27.402,05
	PIX QR CODE ESTATICO DES: SAMSUNG ELETRONICA DA 05/06	1457418		3.992,00	23.410,05

Espelhamento do extrato bancário - competência 06/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

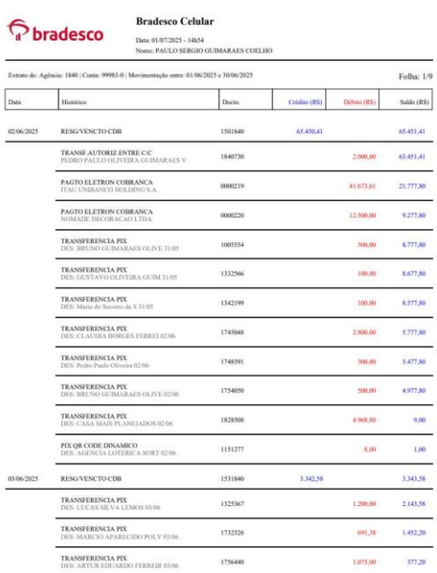

bradesco

Bradesco Celular

Data: 01/07/2025 - 14h54
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/06/2025 e 30/06/2025 — Folha: 1/9

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/06/2025	RESG/VENCTO CDB	1501840	65.450,41		65.451,41
	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES V	1840730		2.000,00	63.451,41
	PAGTO ELETRON COBRANCA ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	0000219		41.673,61	21.777,80
	PAGTO ELETRON COBRANCA NOMADE DECORACAO LTDA	0000220		12.500,00	9.277,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 31/05	1005554		500,00	8.777,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 31/05	1332566		100,00	8.677,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 31/05	1342199		100,00	8.577,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: CLAUDIA BORGES FERREI 02/06	1745048		2.800,00	5.777,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 02/06	1748591		300,00	5.477,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/06	1754050		500,00	4.977,80
	TRANSFERENCIA PIX DES: CASA MAIS PLANEJADOS 02/06	1828508		4.968,80	9,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: AGENCIA LOTERICA SORT 02/06	1151277		8,00	1,00
03/06/2025	RESG/VENCTO CDB	1531840	3.342,58		3.343,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCAS SILVA LEMOS 03/06	1325367		1.200,00	2.143,58
	TRANSFERENCIA PIX DES: MARCIO APARECIDO POLV 03/06	1732326		691,38	1.452,20
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTUR EDUARDO FERREIR 03/06	1756440		1.075,00	377,20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.163/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário – competência 06/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 03/07/2025 - 17h25
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/06/2025 e 30/06/2025 — Folha: 1/3

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/06/2025	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	1840730	2.000,00		290,73
03/06/2025	IOF S/ UTILIZACAO LIMITE	2563134		9,18	281,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCILENE PEREIRA DA S 03/06	1059342		7,00	274,55
	PIX QR CODE ESTATICO DES: LAZARA ALVES FERREIRA 03/06	1055314		3,00	271,55
09/06/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	8328493	0,01		271,56
	PIX QR CODE ESTATICO DES: JAILUCIO FERREIRA SIL 08/06	0342160		120,00	151,56
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Daniel Jose de Oliveir 08/06	0356288		12,00	139,56
	PIX QR CODE DINAMICO DES: H A DE FARIA LTDA 09/06	1020168		4,00	135,56
	PIX QR CODE DINAMICO DES: iFood 08/06	1753477		138,89	3,33
10/06/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: Bar E Restaurante Men 10/06	2051088		8,00	11,33
11/06/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: GILCIMAR BASILIO DE S 11/06	0016304		60,00	71,33
12/06/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: JOAO CARLOS MACEDO 12/06	1557398		80,00	151,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: Manoel Rosa de Paula 12/06	1810104		370,60	521,93
13/06/2025	ENCARGOS LIMITE DE CRED ENCARGO - 68,00%	2563134		68,16	590,09
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria do Socorro da S 13/06	1350099		100,00	690,09
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 13/06	1609103		207,89	897,98

Competência 07/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

bradesco

Bradesco Celular

Data: 07/08/2025 - 15h15
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/07/2025 e 31/07/2025 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/06/2025	COD. LANC. 0		0,00		4,45
09/07/2025	PIX QR CODE DINAMICO DES: GELATINHA DO BOMFIM 09/07	0332251		4,00	0,45
10/07/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 10/07	2254041	1.000,00		1.000,45
	TRANSFERENCIA PIX DES: JEFFERSON RODRIGUES H 10/07	2312287		100,00	900,45
	TRANSFERENCIA PIX DES: JEFFERSON RODRIGUES H 10/07	2326486		48,50	851,95
11/07/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA JonatasEdwards[De	0514956		11,00	840,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JonatasEdwards[De	0516761		11,00	829,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: Eder Felix 11/07	1845256		70,00	759,95
	PIX QR CODE ESTATICO DES: JOVENILDO APARECIDO B 11/07	1815528		10,00	749,95
14/07/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 14/07	1732312	1.600,00		2.349,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *SANDUICHERIADOC	0003725		32,00	2.317,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RJ COMERCIO DE BEBID	0009886		12,00	2.305,95
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VAL*MADALENA GASTROB	0200400		48,07	2.257,88
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RJ COMERCIO DE BEBID	0537803		2,00	2.255,88
	COMPRA ELO DEBITO VISTA HAMILTON FRANCISCO D	0888359		42,00	2.213,88
	TRANSFERENCIA PIX DES: FREITAS BUSINESS LTDA 14/07	1738466		1.600,00	613,88
15/07/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA AVAMTHI SUPERMERCADO	0297524		11,99	601,89

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

CAIXA Extrato — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/000584271187-3
Data: 07/08/2025 11:22:52

Saldo próprio	R$ 168,84 C
Saldo bloqueado	R$ 3.587,88 C
Limite contratado	R$ 29.600,00 C
Saldo	R$ 29.768,84 C

*650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário

Movimentações desde o dia 01/07/2025 até o dia 31/07/2025

1 de julho de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
01/07/2025 09:57:39	10857	PIX RECEBIDO 37.382.060/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D	6.106,13 C	753,12 D
02/07/2025 03:07:25	0	DEBITO DE IOF	34,02 D	787,14 D
02/07/2025 03:07:25	0	COBRANCA DE JUROS	218,47 D	1.005,61 D
	0	SALDO DIA		1.005,61 D

3 de julho de 2025, quinta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
03/07/2025 02:31:19	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	3.587,88 C
03/07/2025 21:33:34	0	BLOQ PARC ORDEM JUDICIAL PROTOCOLO - 20250039722367000030O	3.587,88 D	0,00 C
	0	SALDO DIA		0,00 C

11 de julho de 2025, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
11/07/2025 02:45:59	458740	OI FIBRA ARBOR 53.420.944/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. OI FIBRA A	185,74 D	185,74 D
	0	SALDO DIA		185,74 D

15 de julho de 2025, terça-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
15/07/2025 03:22:12	89429	CARTAO CX 38030500104 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CRE	4.025,41 D	4.211,15 D
	0	SALDO DIA		4.211,15 D

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

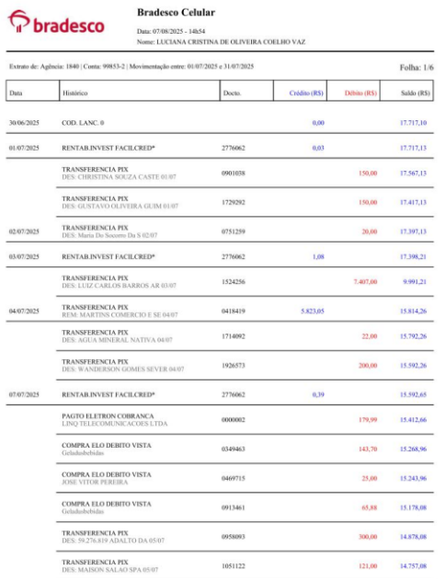

bradesco

Bradesco Celular

Data: 07/08/2025 - 14h54
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/07/2025 e 31/07/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/06/2025	COD. LANC. 0		0,00		17.717,10
01/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	2776062	0,03		17.717,13
	TRANSFERENCIA PIX DES: CHRISTINA SOUZA CASTE 01/07	0901038		150,00	17.567,13
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/07	1729292		150,00	17.417,13
02/07/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 02/07	0751259		20,00	17.397,13
03/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	2776062	1,08		17.398,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ CARLOS BARROS AR 03/07	1524256		7.407,00	9.991,21
04/07/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: MARTINS COMERCIO E SE 04/07	0418419	5.823,05		15.814,26
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 04/07	1714092		22,00	15.792,26
	TRANSFERENCIA PIX DES: WANDERSON GOMES SEVER 04/07	1926573		200,00	15.592,26
07/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	2776062	0,39		15.592,65
	PAGTO ELETRON COBRANCA LINQ TELECOMUNICACOES LTDA	0000002		179,99	15.412,66
	COMPRA ELO DEBITO VISTA GoiabaBebidas	0349463		143,70	15.268,96
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JOSE VITOR PEREIRA	0469715		25,00	15.243,96
	COMPRA ELO DEBITO VISTA GoiabaBebidas	0913461		65,88	15.178,08
	TRANSFERENCIA PIX DES: 59.276.819 ADALTO DA 05/07	0958093		300,00	14.878,08
	TRANSFERENCIA PIX DES: MAISON SALAO SPA 05/07	1051122		121,00	14.757,08

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

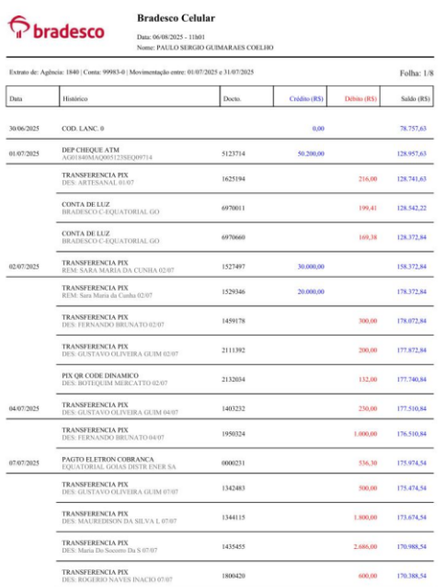

bradesco

Bradesco Celular

Data: 06/08/2025 - 11h01
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/07/2025 e 31/07/2025 — Folha: 1/8

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/06/2025	COD. LANC. 0		0,00		78.757,63
01/07/2025	DEP CHEQUE ATM AG01840MAQ00512358EQ09714	5123714	50.200,00		128.957,63
	TRANSFERENCIA PIX DES: ARTESANAL 01/07	1625194		216,00	128.741,63
	CONTA DE LUZ BRADESCO C-EQUATORIAL GO	6970011		199,41	128.542,22
	CONTA DE LUZ BRADESCO C-EQUATORIAL GO	6970660		169,38	128.372,84
02/07/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: SARA MARIA DA CUNHA 02/07	1527497	30.000,00		158.372,84
	TRANSFERENCIA PIX REM: Sara Maria da Cunha 02/07	1529346	20.000,00		178.372,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 02/07	1459178		300,00	178.072,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 02/07	2111392		200,00	177.872,84
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BOTIQUIM MERCATTO 02/07	2132034		132,00	177.740,84
04/07/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 04/07	1402232		250,00	177.510,84
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 04/07	1950324		1.000,00	176.510,84
07/07/2025	PAGTO ELETRON COBRANCA EQUATORIAL GOIAS DISTR ENER SA	0000231		536,30	175.974,54
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 07/07	1342483		500,00	175.474,54
	TRANSFERENCIA PIX DES: MAUREDSON DA SILVA L 07/07	1344115		1.800,00	173.674,54
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 07/07	1435455		2.686,00	170.988,54
	TRANSFERENCIA PIX DES: ROGERIO NAVES INACIO 07/07	1800420		600,00	170.388,54

Espelhamento do extrato bancário – competência 07/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 20/08/2025 - 11h08
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/07/2025 e 31/07/2025 — Folha: 1/3

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/06/2025	COD. LANC. 0		0,00		3.942,20
02/07/2025	IOF S/ UTILIZACAO LIMITE	2563134		5,23	3.936,97
	TRANSFERENCIA PIX DES: FRANCIMILDO ADRIANO 02/07	1218120		50,00	3.886,97
14/07/2025	ENCARGOS LIMITE DE CRED ENCARGO - 07,73%	2563134		15,63	3.871,34
15/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,01		3.871,35
	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I	0010725		16,35	3.855,00
17/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,04		3.855,04
	PIX QR CODE DINAMICO DES: 57.488.143 BRENO XAVI 17/07	2145259		107,00	3.748,04
23/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,05		3.748,09
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 23/07	1132088		100,00	3.648,09
28/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,18		3.648,27
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Siqueira Borges 28/07	2046164		318,00	3.330,27
29/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,32		3.330,59
	TRANSFERENCIA PIX DES: SERGIO ROBERTO DE ALM 29/07	0910594		470,00	2.860,59
	PIX QR CODE ESTATICO DES: PAROQUIA NOSSA SENHOR 29/07	1828369		20,00	2.840,59
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 29/07	1611002		51,90	2.788,69
30/07/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,13		2.788,82

Competência 08/2025

Espelhamento do extrato bancário - competência 08/2025 - BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 04/09/2025 - 08h57
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/08/2025 e 31/08/2025 — Folha: 1/12

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/07/2025	COD. LANC. 0		0,00		740,38
01/08/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *ESPETINHOJAMI	0007019		34,00	706,38
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EmporioDeTelheir	0017247		7,51	698,87
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EmporioDeTelheir	0017736		7,50	691,37
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO CERVAMEX	0704473		7,00	684,37
04/08/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA DE O 04/08	1909307	100,00		784,37
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	3206529	0,01		784,38
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ECHOPE	0021416		59,88	724,50
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ECHOPE	0026988		19,96	704,54
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0047945		15,98	688,56
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0047961		7,99	680,57
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LANCHES E CONVENIENC	0048023		7,99	672,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINIADOBOM	0432991		18,00	654,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Mercado	0679580		400,00	254,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA QG JETTSHO CASHBO	0714112		80,00	174,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA QG JETTSHO CASHBO	0714113		16,00	158,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINIADOBOM	0764853		12,00	146,58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.167/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período	Unidade	Nome da Unidade
01/08/2025 - 31/08/2025	00996	REPUBLICA DO LIBANO, GO

Conta	Nome do produto	CPF/CNPJ do Titular
584.271.187-3	CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA	002.658.881-15

Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		645,17 D
01/08/2025	02/08 02:36	000000000	DEBITO DE IOF	22,19 D	667,36 D
01/08/2025	02/08 02:36	000000000	COBRANCA DE JUROS	169,41 D	836,77 D
05/08/2025	05/08 03:14	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	3.756,72 C
11/08/2025	11/08 12:46	000458740	OI FIBRA ARBOR 53.420.564/0001-40 OI FIBRA A	CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.	185,74 D	3.570,98 C
15/08/2025	15/08 02:35	000089429	CARTAO CX 00.360.305/0001-04 CARTAO CRE	CARTOES DE CREDITO CAIXA	2.107,64 D	1.463,34 C
22/08/2025	22/08 03:57	000221557	COMPRA CARTAO DEBITO EBN*SPOTIFY EBN*SPOTIFY		21,90 D	1.441,44 C

Consulta realizada em 02/09/2025 as 15:17:18 por C0762S2 unidade 996

Página 1 de 1

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

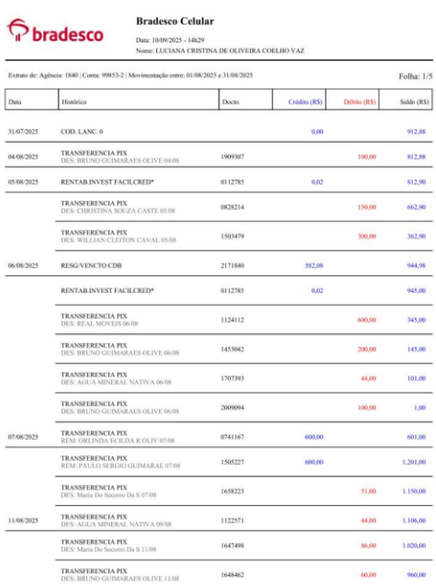

bradesco

Bradesco Celular

Data: 10/09/2025 - 14h29
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/08/2025 e 31/08/2025 — Folha: 1/5

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/07/2025	COD. LANC: 0		0,00		912,88
04/08/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 04/08	1909307		100,00	812,88
05/08/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	0112785	0,02		812,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: CHRISTINA SOUZA CASTE 05/08	0828214		150,00	662,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 05/08	1503479		300,00	362,90
06/08/2025	RESG/VENCTO CDB	2171840	582,08		944,98
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	0112785	0,02		945,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: REAL MOVEIS 06/08	1124112		600,00	345,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 06/08	1453042		200,00	145,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 06/08	1707393		44,00	101,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 06/08	2009094		100,00	1,00
07/08/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: ORLINDA ECILDA R OLIV 07/08	0741167	600,00		601,00
	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 07/08	1505227	600,00		1.201,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 07/08	1658223		51,00	1.150,00
11/08/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 09/08	1122571		44,00	1.106,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 11/08	1647498		86,00	1.020,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 11/08	1648462		60,00	960,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.168/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

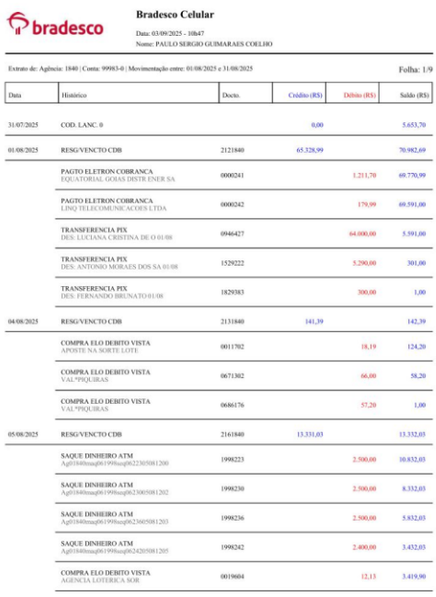

bradesco

Bradesco Celular

Data: 03/09/2025 - 10h47
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/08/2025 e 31/08/2025 — Folha: 1/9

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/07/2025	COD. LANC. 0		0,00		5.653,70
01/08/2025	RESG/VENCTO CDB	2121840	65.328,99		70.982,69
	PAGTO ELETRON COBRANCA EQUATORIAL GOIAS DISTR ENER SA	0000241		1.211,70	69.770,99
	PAGTO ELETRON COBRANCA LINQ TELECOMUNICACOES LTDA	0000242		179,99	69.591,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 01/08	0946427		64.000,00	5.591,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: ANTONIO MORAES DOS SA 01/08	1529222		5.290,00	301,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 01/08	1829383		300,00	1,00
04/08/2025	RESG/VENCTO CDB	2131840	141,39		142,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA APOSTE NA SORTE LOTE	0011702		18,19	124,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VAL*PIQUIRAS	0671302		66,00	58,20
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VAL*PIQUIRAS	0686176		57,20	1,00
05/08/2025	RESG/VENCTO CDB	2161840	13.331,03		13.332,03
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag01840maq06199Raq0822305081200	1998223		2.500,00	10.832,03
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag01840maq06199Raq0823005081202	1998230		2.500,00	8.332,03
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag01840maq06199Raq0823605081203	1998236		2.500,00	5.832,03
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag01840maq06199Raq0824205081205	1998242		2.400,00	3.432,03
	COMPRA ELO DEBITO VISTA AGENCIA LOTERICA SOB	0019604		12,13	3.419,90

Espelhamento do extrato bancário – competência 08/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

bradesco

Bradesco Celular

Data: 04/09/2025 - 09h29
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/08/2025 e 31/08/2025 — Folha: 1/4

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/07/2025	COD. LANC. 0		0,00		4.294,98
04/08/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,35		4.295,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: OTHON LOPES RIBEIRO M 04/08	1435023		334,00	3.961,33
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 02/08	1406007		136,80	3.824,53
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 04/08	1737325		47,90	3.776,63
05/08/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,02		3.776,65
	PIX QR CODE ESTATICO DES: LAZARA ALVES FERREIRA 05/08	1758420		3,00	3.773,65
	PIX QR CODE ESTATICO DES: PAROQUIA NOSSA SENHOR 05/08	1833074		20,00	3.753,65
06/08/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,15		3.753,80
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Manoel Rosa de Paula 06/08	1014030		47,30	3.706,50
	PIX QR CODE DINAMICO DES: H A DE FARIA LTDA 06/08	1009109		14,00	3.692,50
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 06/08	1438168		140,20	3.552,30
07/08/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	0,15		3.552,45
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Manoel Rosa de Paula 07/08	1020144		51,99	3.500,46
	PIX QR CODE DINAMICO DES: H A DE FARIA LTDA 07/08	1012210		14,00	3.486,46
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 07/08	2144067		132,98	3.353,48
11/08/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4928399	1,15		3.354,63

Competência 09/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 09/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/10/2025 - 18h01
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/09/2025 e 30/09/2025 — Folha: 1/14

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
29/08/2025	COD. LANC. 0		0,00		479,48
01/09/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5812254	0,01		479,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *JESSIECLOSET	0022734		5,00	474,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Yunservice	0027037		18,00	456,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Yunservice	0028159		18,00	438,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Yunservice	0538575		18,00	420,49
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RJ COMERCIO DE BEBID	0688668		10,50	409,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINIADOBOM	0991496		8,00	401,99
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pablo Vinicius de Sou 31/08	0815545		75,00	326,99
	TRANSFERENCIA PIX DES: JASMINE FRANÇA DIAS 31/08	1010257		150,00	176,99
	PIX QR CODE DINAMICO DES: 99 TECNOLOGIA LTDA 31/08	0152342		33,24	143,75
02/09/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 02/09	1757417	500,00		643,75
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SUBWAY	0004894		27,90	615,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINIADOBOM	0050604		8,00	607,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINIADOBOM	0092344		8,00	599,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINIADOBOM	0151994		16,00	583,85
	COMPRA ELO DEBITO VISTA RD ALIMENTACAO	0196297		12,00	571,85

Espelhamento do extrato bancário – competência 09/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período	Unidade	Nome da Unidade
01/09/2025 - 30/09/2025	00996	REPUBLICA DO LIBANO, GO

Conta	Nome do produto	CPF/CNPJ do Titular
584.271.187-3	CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA	002.658.881-15

Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		1.441,44 C
01/09/2025	02/09 02:46	000000000	DEBITO DE IOF	13,32 D	1.428,12 C
01/09/2025	02/09 02:46	000000000	COBRANCA DE JUROS	104,97 D	1.323,15 C
03/09/2025	03/09 02:38	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	5.916,64 C
11/09/2025	11/09 02:48	000458740	OI FIBRA ARBOR 53.420.564/0001-40 OI FIBRA A	CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.	185,74 D	5.730,90 C
15/09/2025	15/09 12:46	000089429	CARTAO CX 00.360.305/0001-04 CARTAO CRE	CARTOES DE CREDITO CAIXA	6.920,43 D	1.189,53 D
22/09/2025	22/09 03:57	000221557	COMPRA CARTAO DEBITO EBN*SPOTIFY EBN*SPOTIFY	23,90 D	1.213,43 D

Consulta realizada em 03/10/2025 as 11:31:16 por C876252 unidade 996

Página 1 de 1

Espelhamento do extrato bancário - competência 09/2025 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 03/10/2025 - 14h23
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/09/2025 e 30/09/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
29/08/2025	COD. LANC. 0		0,00		1,01
01/09/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 31/08	1355297	5.000,00		5.001,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 30/08	1115409		44,00	4.957,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 30/08	1716194		94,60	4.862,41
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/09	1903448		63,00	4.799,41
	TRANSFERENCIA PIX DES: MIRIAN DA SILVA ROCHA 30/08	2004426		1.000,00	3.799,41
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 31/08	2011017		277,89	3.521,52
02/09/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/09	1300112		44,00	3.477,52
03/09/2025	COMPRA ELO DEBITO VISTA TRACK FIELD	0011246		229,90	3.247,62
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 03/09	1029076		50,00	3.197,62
04/09/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	3240983	0,01		3.197,63
	COMPRA ELO DEBITO VISTA HOPITAL ALBERT EINST	0304768		663,21	2.534,42
05/09/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	3240983	0,01		2.534,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FERRAGISTA MONTE CAR	0026846		35,00	2.499,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: WILLIAN CLEITON CAVAL 05/09	1739394		450,00	2.049,43
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 05/09	2242564		131,79	1.917,64
08/09/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	3240983	0,02		1.917,66

Espelhamento do extrato bancário - competência 09/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

30
Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.171/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/10/2025 - 15h48
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/09/2025 e 30/09/2025 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
29/08/2025	COD. LANC. 0		0,00		1,00
01/09/2025	RESGVENCTO CDB	2411840	45.633,25		45.634,25
	PAGTO ELETRON COBRANCA ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	0000252		30.571,43	15.062,82
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ MARIO SANCHES D 01/09	1049159		8.438,52	6.624,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/09	1323094		500,00	6.124,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 31/08	1355297		5.000,00	1.124,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 31/08	1702150		72,00	1.052,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: MIRIAN DA SILVA ROCHA 30/08	2005028		945,30	107,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: VALORI 01/09	2234408		106,00	1,00
02/09/2025	RESGVENCTO CDB	2441840	23.623,15		23.624,15
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag01840mag061424aeq0761702091515	1424617		2.500,00	21.124,15
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag01840mag061424aeq0762402091516	1424624		2.500,00	18.624,15
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag01840mag061424aeq0763102091517	1424630		2.500,00	16.124,15
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag01840mag061424aeq0763602091518	1424636		2.400,00	13.724,15
	SAQUE CAIXA AG CARTAO ESPECIE	1141840		5.000,00	8.724,15
	PAGTO ELETRON COBRANCA GO GOV GABINETE DO PRESIDENTE	0000253		6.865,15	1.859,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: IRAILSON FERREIRA DA 02/09	1754141		1.100,00	759,00

Espelhamento do extrato bancário - competência 09/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 03/10/2025 - 15h12
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/09/2025 e 30/09/2025 — Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
29/08/2025	COD. LANC. 0		0,00		267,62
09/09/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	3206531	0,01		267,63
	TRANSFERENCIA PIX DES: Otoliar Vicente Alves 09/09	2040063		5,00	262,63
10/09/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	3206531	0,03		262,66
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5812257	0,04		262,70
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 10/09	1540141		240,00	22,70
	PIX QR CODE DINAMICO DES: H A DE FARIA LTDA 10/09	1001346		14,00	8,70
15/09/2025	PACOTE DE SERVICOS VR PARCIAL PADRONIZADO PROOE	0010925		8,70	0,00
Total			0,08	267,70	0,00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.172/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Competência 10/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 10/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

bradesco — Bradesco Celular

Data: 05/11/2025 - 12h36
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/10/2025 e 31/10/2025 — Folha: 1/13

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/09/2025	COD. LANC. 0		0,00		213,61
01/10/2025	TRANSFERENCIA PIX DES: Marcoslles Araujo Do 01/10	1638257		6,00	207,61
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Oskar De Souza Cardos 01/10	1523489		19,00	188,61
	PIX QR CODE DINAMICO DES: SUPERMERCADO IRG LTDA 01/10	1703480		4,29	184,32
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MEDELLIN BAR 01/10	1746234		26,07	158,25
	PIX QR CODE DINAMICO DES: VALORI 01/10	1823295		8,33	149,92
02/10/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA DE O 02/10	2135565	200,00		349,92
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Oskar De Souza Cardos 02/10	1639088		10,00	339,92
	PIX QR CODE DINAMICO DES: DORO KANASHIRO 02/10	1512008		25,00	314,92
	PIX QR CODE DINAMICO DES: WALLACE BRUNO VIGILAT 02/10	1746494		3,00	311,92
03/10/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 03/10	2159353	300,00		611,92
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Vitor Felipe Ferreira 03/10	1148114		12,00	599,92
	PIX QR CODE ESTATICO DES: RAIMUNDO NONATO DA SI 03/10	1637202		10,00	589,92
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Thalyn Dias Rosa 03/10	1706594		8,00	581,92
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BALADAPP LTDA 03/10	2135103		89,60	492,32
06/10/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	2173185	0,01		492,33
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MOONCLUB	0001051		44,00	448,33

Espelhamento do extrato bancário – competência 10/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

CAIXA Extrato — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/000584271187-3
Data: 06/11/2025 11:50:33

Saldo próprio	R$ 1.475,11 C
Saldo bloqueado	R$ 3.587,88 C
Limite contratado	R$ 29.600,00 C
Saldo	R$ 31.075,11 C

*050 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário

Movimentações desde o dia 01/10/2025 até o dia 31/10/2025

1 de outubro de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
02/10/2025 02:29:28	0	DEBITO DE IOF	25,35 D	4.826,66 D
02/10/2025 02:29:28	0	COBRANCA DE JUROS	191,71 D	5.018,37 D
	0	SALDO DIA		5.018,37 D

3 de outubro de 2025, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
03/10/2025 02:25:49	0	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	424,88 D
	0	SALDO DIA		424,88 D

13 de outubro de 2025, segunda-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
13/10/2025 00:46:51	458740	OI FIBRA ARBOR 53.420.564/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. OI FIBRA A	185,74 D	610,62 D
	0	SALDO DIA		610,62 D

15 de outubro de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
15/10/2025 02:30:35	89429	CARTAO CX 360305000104 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CRE	8.028,52 D	8.639,14 D
	0	SALDO DIA		8.639,14 D

22 de outubro de 2025, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.173/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário - competência 10/2025 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

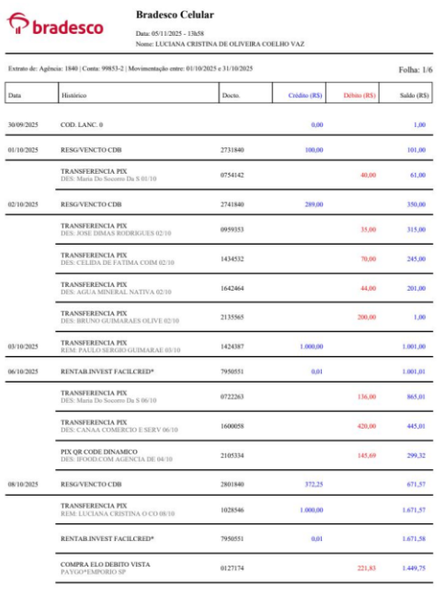

bradesco

Bradesco Celular

Data: 05/11/2025 - 13h58
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/10/2025 e 31/10/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/09/2025	COD. LANC. 0		0,00		1,00
01/10/2025	RESG/VENCTO CDB	2731840	100,00		101,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 01/10	0754142		40,00	61,00
02/10/2025	RESG/VENCTO CDB	2741840	289,00		350,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE DIMAS RODRIGUES 02/10	0959353		35,00	315,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: CELIDA DE FATIMA COIM 02/10	1434532		70,00	245,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/10	1642464		44,00	201,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/10	2135565		200,00	1,00
03/10/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 03/10	1424387	1.000,00		1.001,00
06/10/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7950551	0,01		1.001,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 06/10	0722263		136,00	865,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: CANAA COMERCIO E SERV 06/10	1600058		420,00	445,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD.COM AGENCIA DE 04/10	2105334		145,69	299,32
08/10/2025	RESG/VENCTO CDB	2801840	372,25		671,57
	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA O CO 08/10	1028546	1.000,00		1.671,57
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7950551	0,01		1.671,58
	COMPRA ELO DEBITO VISTA PAYGO*EMPORIO SP	0127174		221,83	1.449,75

Espelhamento do extrato bancário - competência 10/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27



bradesco

Bradesco Celular

Data: 05/11/2025 - 10h19
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/10/2025 e 31/10/2025 — Folha: 1/14

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/09/2025	COD. LANC. 0		0,00		198.901,00
01/10/2025	PAGTO ELETRON COBRANCA ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	0000264		26.893,71	172.007,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 01/10	1546128		1.500,00	170.507,29
	PIX QR CODE DINAMICO DES: CHOPP BRAHMA EXPRESS 01/10	1224059		12,00	170.495,29
02/10/2025	APLICACAO CDB	2751840		160.000,00	10.495,29
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 02/10	1805302		300,00	10.195,29
03/10/2025	RESG/VENCTO CDB	2751840	36.185,44		46.380,73
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag0184Ensag0619Ensag0644003101120	1998640		2.500,00	43.880,73
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag0184Ensag0619Ensag0644703101121	1998647		2.500,00	41.380,73
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag0184Ensag0619Ensag0645303101123	1998653		2.500,00	38.880,73
	SAQUE DINHEIRO ATM Ag0184Ensag0619Ensag0645903101124	1998659		2.400,00	36.480,73
	SAQUE CAIXA AG CARTAO ESPECIE	1141840		10.000,00	26.480,73
	PAGTO ELETRON COBRANCA GO GOV GABINETE DO PRESIDENTE	0000265		2.040,29	24.440,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CasasCampo	0065396		396,00	24.044,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EMPORIO SIRIO LIBANE	0720915		97,84	23.946,60
	COMPRA ELO DEBITO VISTA TecCarParkingAdm	0748001		7,00	23.939,60
	TED DIF.TITUL.CC ICBANK DEST. Jo O Torquato Ramos	9761285		7.500,00	16.439,60

Espelhamento do extrato bancário - competência 10/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 10/11/2025 - 16h59
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/10/2025 e 31/10/2025 — Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/09/2025	COD. LANC. 0		0,00		0,00
06/10/2025	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	1840815	150,00		150,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD.COM AGENCIA DE 04/10	2322016		119,08	30,92
	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I	0010925		7,95	22,97
15/10/2025	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I	0011025		16,65	6,32
Total			150,00	143,68	6,32

Competência 11/2025

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.175/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário - competência 11/2025 - BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

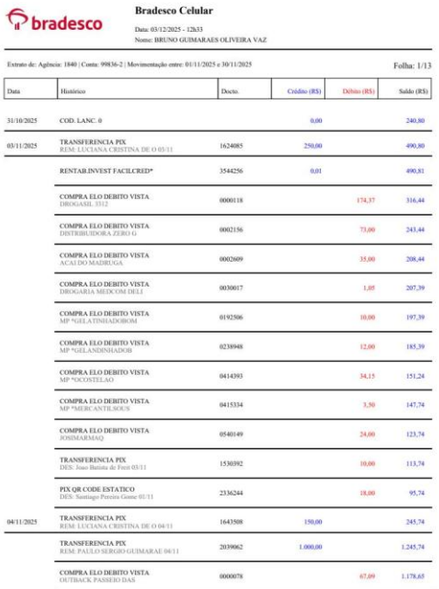

bradesco

Bradesco Celular

Data: 05/12/2025 - 12h33
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/11/2025 e 30/11/2025 — Folha: 1/13

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/10/2025	COD. LANC. 0		0,00		240,80
03/11/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA DE O 03/11	1624085	250,00		490,80
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	3544256	0,01		490,81
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DROGASIL 3312	0000118		174,37	316,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA ZERO G	0002156		73,00	243,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ACAI DO MADRUGA	0002609		35,00	208,44
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DROGARIA MEDCOM DELI	0030017		1,05	207,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELATINHADOBOM	0192506		10,00	197,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GELADINHADOB	0238948		12,00	185,39
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *OCOSTELAO	0414393		34,15	151,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0415334		3,50	147,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JOSIMARMAQ	0540149		24,00	123,74
	TRANSFERENCIA PIX DES: Joao Batista de Freit 05/11	1530392		10,00	113,74
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Santiago Pereira Gome 01/11	2336244		18,00	95,74
04/11/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA DE O 04/11	1643508	150,00		245,74
	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 04/11	2039062	1.000,00		1.245,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA OUTBACK PASSEIO DAS	0000078		67,09	1.178,65

Espelhamento do extrato bancário - competência 11/2025 - GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período: 01/11/2025 - 30/11/2025 | Unidade: 00996 | Nome da Unidade: REPUBLICA DO LIBANO, GO
Conta: 584.271.187-3 | Nome do produto: CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA | CPF/CNPJ do Titular: 002.658.881-15
Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		5.075,16 D
03/11/2025	04/11 02:38	000000000	DEBITO DE IOF	46,88 D	5.122,04 D
03/11/2025	04/11 02:38	000000000	COBRANCA DE JUROS	373,42 D	5.495,46 D
05/11/2025	05/11 03:03	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	901,97 D
05/11/2025	05/11 03:07	000051507	PIX RECEBIDO 37.382.090/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00000000202511051807154782317 66	5.964,96 C	5.062,99 C
10/11/2025	10/11 10:20	000000237	RECEBIMENTO TED 575.855.551-72 PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	14.000,00 C	19.062,99 C
11/11/2025	11/11 04:38	000458740	NIO FIBRA A 53.420.564/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. NIOFIBRA A	185,74 D	18.877,25 C
13/11/2025	13/11 11:26	000000000	TARIFA EXTRATO MES (E)	3,50 D	18.873,75 C
13/11/2025	13/11 11:42	000201142	SAQUE DIN CARTAO AG	5.000,00 D	13.873,75 C
17/11/2025	17/11 12:46	000089429	CARTAO CX 00.360.305/0001-04 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CRE	5.713,46 D	8.160,29 C
24/11/2025	22/11 03:57	000211507	COMPRA CARTAO DEBITO EBN*SPOTIFY EBN*SPOTIFY	23,90 D	8.136,39 C
25/11/2025	25/11 11:39	000000379	ENVIO DE TED 26.868.190/0001-57 ACADEMIA ITABERINA DE LETRAS E ARTES	960,00 D	7.176,39 C
25/11/2025	25/11 11:39	000000379	TARIFA TED ELETRONICO	15,00 D	7.161,39 C
25/11/2025	25/11 12:10	000000379	DEVOLUCAO DE TED	960,00 C	8.121,39 C
28/11/2025	28/11 03:47	000000000	TARIFA EXTRATO MES (E)	3,50 D	8.117,89 C

Consulta realizada em 04/12/2025 as 11:58:26 por C0762S2 unidade 996

Página 1 de 1

Espelhamento do extrato bancário - competência 11/2025 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

COELHO VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/12/2025 - 12h00
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/11/2025 e 30/11/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/10/2025	COD. LANC. 0		0,00		68,40
03/11/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 03/11	1517282	1.650,00		1.718,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 01/11	1146065		44,00	1.674,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 03/11	1624085		250,00	1.424,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 03/11	1627410		86,00	1.338,40
	PIX QR CODE ESTATICO DES: CLIENT CO SERVICOS DE 03/11	1634326		159,98	1.178,42
04/11/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	9697047	0,01		1.178,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 04/11	0746063		35,00	1.143,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 04/11	1643508		150,00	993,43
05/11/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7746853	0,01		993,44
	TRANSFERENCIA PIX DES: KESLEY CAVALCANTE DE 05/11	0857043		350,00	643,44
	TRANSFERENCIA PIX DES: 52 510 600 ITALO FERN 05/11	2235584		450,00	193,44
07/11/2025	RESG/VENCTO CDB	3101840	100,00		293,44
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	7746853	0,01		293,45
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CELSIN & CIA	0045098		150,00	143,45
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 07/11	0731155		35,00	108,45
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 07/11	0731393		44,00	64,45

Espelhamento do extrato bancário - competência 11/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

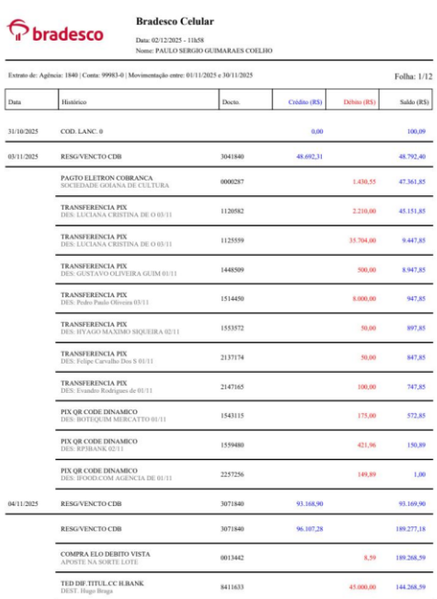

bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/12/2025 - 11h58
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/11/2025 e 30/11/2025 — Folha: 1/12

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/10/2025	COD. LANC. 0		0,00		100,09
03/11/2025	RESG/VENCTO CDB	3041840	48.692,31		48.792,40
	PAGTO ELETRON COBRANCA SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	0000287		1.430,55	47.361,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 03/11	1120582		2.210,00	45.151,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 03/11	1125559		35.704,00	9.447,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/11	1448509		500,00	8.947,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 03/11	1514450		8.000,00	947,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: HYAGO MAXIMO SIQUEIRA 02/11	1553572		50,00	897,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: Felipe Carvalho Dos S 01/11	2137174		50,00	847,85
	TRANSFERENCIA PIX DES: Evandro Rodrigues de 01/11	2147165		100,00	747,85
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BOTEQUIM MERCATTO 01/11	1543115		175,00	572,85
	PIX QR CODE DINAMICO DES: RPIBANK 02/11	1559480		421,96	150,89
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD.COM AGENCIA DE 01/11	2257256		149,89	1,00
04/11/2025	RESG/VENCTO CDB	3071840	93.168,90		93.169,90
	RESG/VENCTO CDB	3071840	96.107,28		189.277,18
	COMPRA ELO DEBITO VISTA APOSTE NA SORTE LOTE	0013442		8,59	189.268,59
	TED DIF. TITUL.CC H.BANK DEST: Hugo Braga	8411633		45.000,00	144.268,59

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.177/194

Espelhamento do extrato bancário – competência 11/2025 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/12/2025 - 15h56
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/11/2025 e 30/11/2025 — Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/10/2025	COD. LANC. 0		0,00		6,32
14/11/2025	PACOTE DE SERVICOS VR PARCIAL PADRONIZADO PRIOR	0031125		6,32	0,00
Total				6,32	0,00

Competência 12/2025

Espelhamento do extrato bancário – competência 12/2025 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

bradesco

Bradesco Celular

Data: 02/01/2026 - 17h28
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/12/2025 e 31/12/2025 — Folha: 1/15

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
28/11/2025	COD. LANC. 0		0,00		568,99
01/12/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: Valdir Lemes da Franç 30/11	0830570	60,00		628,99
	TRANSFERENCIA PIX REM: Valdir Lemes da Franç 01/12	1036597	50,00		678,99
	TRANSFERENCIA PIX REM: Valdir Lemes da Franç 01/12	1038183	19,99		698,98
	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA DE O 01/12	1934234	150,00		848,98
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	2167562	0,01		848,99
	COMPRA ELO DEBITO VISTA IFD*Boteco Raiz Mari	0136796		79,64	769,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JessicaBueno	0151004		31,00	738,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LuizHenrique	0253629		67,00	671,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *THYRZAFLORES	0426116		6,00	665,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO JD EUROPA	0475325		100,00	565,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA TERCIO TO RODRIGUES D	0539027		8,00	557,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO PRIMUS	0571755		50,00	507,35
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VAL*ALMA BOUTIQUE BA	0627204		42,57	464,78
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JessicaBueno	0795634		64,00	400,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: ANTONIO DA SOLIDADE N 30/11	0847219		140,00	260,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: VANESSA SILVA BEZERRA 01/12	1030382		70,00	190,78

Espelhamento do extrato bancário – competência 12/2025 – GERALDO COELHO VAZ.

CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período: 01/12/2025 - 31/12/2025 | Unidade: 00996 | Nome da Unidade: REPUBLICA DO LIBANO, GO
Conta: 584.271.187-3 | Nome do produto: CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA | CPF/CNPJ do Titular: 002.658.881-15
Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		8.117,89 C
01/12/2025	01/12 09:57	000010957	PIX RECEBIDO 37.382.090/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00000000202512011257361974804634	5.920,94 C	14.038,83 C
01/12/2025	01/12 01:43	000201343	SAQUE DIN CARTAO AG	5.000,00 D	9.038,83 C
01/12/2025	01/12 01:46	000000000	DEB CONTA PAG NO SISAG 002.658.881-15	1.951,00 D	7.087,83 C
01/12/2025	02/12 02:41	000000000	DEBITO DE IOF	4,50 D	7.083,33 C
01/12/2025	02/12 02:41	000000000	COBRANCA DE JUROS	76,01 D	7.007,32 C
03/12/2025	03/12 02:34	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	11.600,81 C
08/12/2025	08/12 12:52	000000237	RECEBIMENTO TED 575.855.551-72 PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	20.000,00 C	31.600,81 C
10/12/2025	10/12 07:47	000100747	PIX RECEBIDO 37.382.090/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00000000202512101047168950859871	8.853,38 C	40.453,99 C
10/12/2025	10/12 10:03	000101003	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	883,85 D	39.570,14 C
10/12/2025	10/12 04:48	000101648	SAQUE DIN LOTERICO	5.000,00 D	34.570,14 C
11/12/2025	11/12 02:44	000458740	NIO FIBRA A 53.420.564/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. NIOFIBRA A	185,74 D	34.384,40 C
11/12/2025	11/12 11:05	000112305	COMPRA CARTAO DEBITO BARTOLOMEU RESTAURANTE BARTOLOMEU RESTAURANTE	545,60 D	33.838,80 C
12/12/2025	12/12 04:05	000121605	COMPRA CARTAO DEBITO POSTO XODO POSTO XODO	181,81 D	33.656,99 C
12/12/2025	12/12 04:28	000121628	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	49,99 D	33.607,00 C
15/12/2025	14/12 08:58	000140858	COMPRA CARTAO DEBITO POSTO ROTA 050 POSTO ROTA 050	179,93 D	33.427,07 C
15/12/2025	15/12 12:45	000089429	CARTAO CX 00.360.305/0001-04 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CRE	5.714,17 D	27.712,90 C

Consulta realizada em 08/01/2026 as 11:36:08 por C063404 unidade 996 — Página 1 de 2

Espelhamento do extrato bancário – competência 12/2025 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

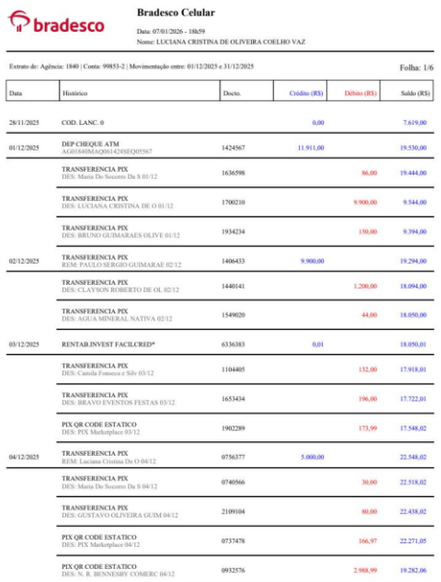

bradesco

Bradesco Celular

Data: 07/01/2026 - 18h59
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/12/2025 e 31/12/2025 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
28/11/2025	COD. LANC. 0		0,00		7.619,00
01/12/2025	DEP CHEQUE ATM AG01840MAQ00-1424SEQ05567	1424567	11.911,00		19.530,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 01/12	1636598		86,00	19.444,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 01/12	1700210		9.900,00	9.544,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 01/12	1934234		150,00	9.394,00
02/12/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 02/12	1406433	9.900,00		19.294,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: CLAYSON ROBERTO DE OL 02/12	1440141		1.200,00	18.094,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 02/12	1549020		44,00	18.050,00
03/12/2025	RENTAB.INVEST FACILCRED*	6336383	0,01		18.050,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: Camila Fonseca e Silv 03/12	1104405		132,00	17.918,01
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRAVO EVENTOS FESTAS 03/12	1653434		196,00	17.722,01
	PIX QR CODE ESTATICO DES: PIX Marketplace 03/12	1902289		173,99	17.548,02
04/12/2025	TRANSFERENCIA PIX REM: Luciana Cristina De O 04/12	0756377	5.000,00		22.548,02
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 04/12	0740566		30,00	22.518,02
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 04/12	2109104		80,00	22.438,02
	PIX QR CODE ESTATICO DES: PIX Marketplace 04/12	0737478		166,97	22.271,05
	PIX QR CODE ESTATICO DES: N. R. BENNESBY COMERC 04/12	0932576		2.988,99	19.282,06

Espelhamento do extrato bancário - competência 12/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

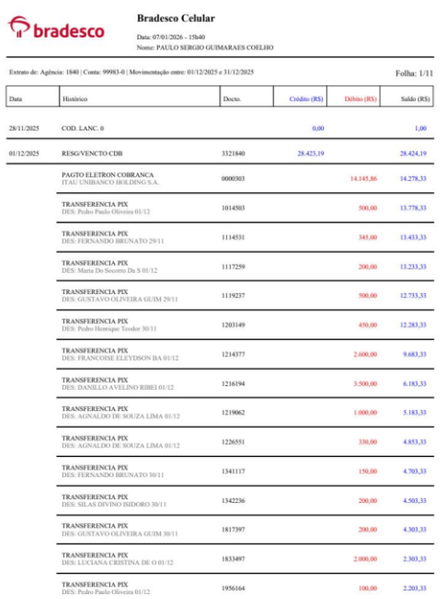

bradesco

Bradesco Celular

Data: 07/01/2026 - 15h40
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/12/2025 e 31/12/2025 — Folha: 1/11

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
28/11/2025	COD. LANC. 0		0,00		1,00
01/12/2025	RESG/VENCTO CDB	3321840	28.423,19		28.424,19
	PAGTO ELETRON COBRANCA ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	0000303		14.145,86	14.278,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 01/12	1014503		500,00	13.778,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 29/11	1114531		345,00	13.433,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 01/12	1117259		200,00	13.233,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 29/11	1119237		500,00	12.733,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Henrique Teodor 30/11	1203149		450,00	12.283,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: FRANCOISE ELEYDSON BA 01/12	1214377		2.600,00	9.683,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: DANILLO AVELINO RIBEI 01/12	1216194		3.500,00	6.183,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGNALDO DE SOUZA LIMA 01/12	1219062		1.000,00	5.183,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGNALDO DE SOUZA LIMA 01/12	1226551		330,00	4.853,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 30/11	1341117		150,00	4.703,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: SILAS DIVINO ISIDORO 30/11	1342236		200,00	4.503,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 30/11	1817397		200,00	4.303,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 01/12	1833497		2.000,00	2.303,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 01/12	1956164		100,00	2.203,33

Espelhamento do extrato bancário - competência 12/2025 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.180/194

VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 07/01/2026 - 15h54
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/12/2025 e 31/12/2025 Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
	Extrato inexistente				

Competência 01/2026

Espelhamento do extrato bancário - competência 01/2026 - BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.



bradesco

Bradesco Celular

Data: 05/02/2026 - 07h36
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/01/2026 e 31/01/2026 Folha: 1/17

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/12/2025	COD. LANC. 0		0,00		56,09
02/01/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 02/01	1822560	1.000,00		1.056,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0200055		8,00	1.048,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0263542		8,00	1.040,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0268104		4,00	1.036,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0272946		3,00	1.033,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0316139		6,00	1.027,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0385501		8,00	1.019,09
	COMPRA ELO DEBITO VISTA GIRAFFAS	0500102		4,50	1.014,59
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JoanaraEdvaniDa	0533748		6,00	1.008,59
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Bomfim Pereira de Sou 02/01	0002355		13,00	995,59
05/01/2026	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DE BEB	0007295		6,00	989,59
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EC HOPE	0028889		6,99	982,60
	COMPRA ELO DEBITO VISTA EC HOPE	0031946		13,98	968,62
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *ESPOSOSUL	0072082		12,50	956,12
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JIM.COM* 37349821 SI	0139952		10,50	945,62
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JIM.COM* 37349821 SI	0159801		8,50	937,12

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário - competência 01/2026 - GERALDO COELHO VAZ.

CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período	Unidade	Nome da Unidade
01/01/2026 - 31/01/2026	00996	REPUBLICA DO LIBANO, GO

Conta	Nome do produto	CPF/CNPJ do Titular
584.271.187-3	CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA	002.658.881-15

Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		21.706,84 C
02/01/2026	29/12 14:58	000000000		0,00 C	21.706,84 C
02/01/2026	02/01 08:17	000020817	PIX RECEBIDO 37.382.090/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00000000202601021117319529032681	6.011,94 C	27.718,78 C
02/01/2026	02/01 11:30	000000000	DEB CONTA PAG NO SISAG 002.658.881-15	1.936,00 D	25.782,78 C
02/01/2026	02/01 11:31	000000000	DEB CONTA PAG NO SISAG 002.658.881-15	217,28 D	25.565,50 C
02/01/2026	02/01 11:34	000201134	SAQUE DIN CARTAO AG	5.000,00 D	20.565,50 C
06/01/2026	06/01 06:05	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.593,49 C	25.158,99 C
07/01/2026	07/01 15:59	000000237	RECEBIMENTO TED 575.855.551-72 PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	20.000,00 C	45.158,99 C
08/01/2026	08/01 11:19	000081119	SAQUE DINHEIRO ATM CARTAO	1.200,00 D	43.958,99 C
09/01/2026	09/01 12:04	000091204	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	54,41 D	43.904,58 C
12/01/2026	11/01 14:14	000111414	COMPRA CARTAO DEBITO EMPORIO PIQUIRAS EMPORIO PIQUIRAS	220,55 D	43.684,03 C
12/01/2026	11/01 14:45	000111445	COMPRA CARTAO DEBITO FLAMBOYANT ESTACIONAMEN FLAMBOYANT ESTACIONAMEN	30,20 D	43.653,83 C
12/01/2026	12/01 00:46	000450740	NIO FIBRA A 53.420.564/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. NIOFIBRA A	180,40 D	43.473,43 C
12/01/2026	12/01 14:03	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 002.658.881-15	2.891,19 D	40.582,24 C
12/01/2026	12/01 14:03	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 002.658.881-15	3.564,20 D	37.018,04 C
12/01/2026	12/01 14:04	000201404	SAQUE DIN CARTAO AG	3.000,00 D	34.018,04 C
14/01/2026	14/01 09:15	000140915	COMPRA CARTAO DEBITO MARLY MARLY	1.000,00 D	33.018,04 C

Consulta realizada em 05/02/2026 as 15:02:33 por C876252 unidade 996

Página 1 de 2

Espelhamento do extrato bancário - competência 01/2026 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 04/02/2026 - 16h19
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/01/2026 e 31/01/2026 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/12/2025	COD. LANC. 0		0,00		9.977,24
05/01/2026	DEVOLUCAO PIX REM: ADYEN LATIN AMERICA 05/01	1842232	3.266,39		13.243,63
	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 03/01	1838403	1.500,00		14.743,63
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1065376	0,26		14.743,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 05/01	1248298		46,00	14.697,89
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 03/01	1833068		2.000,00	12.697,89
	PIX QR CODE DINAMICO DES: ADYEN LATIN AMERICA 04/01	1412156		3.266,39	9.431,50
06/01/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1065376	0,10		9.431,60
	TRANSFERENCIA PIX DES: M LIMPEZA E CONSERVAC 06/01	1555533		210,00	9.221,60
07/01/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 07/01	1004242	2.100,00		11.321,60
	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 07/01	1553197	800,00		12.121,60
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 07/01	0830585		2.100,00	10.021,60
	PIX QR CODE ESTATICO DES: PIX Marketplace 07/01	2137542		128,00	9.893,60
08/01/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1065376	0,08		9.893,68
	TRANSFERENCIA PIX DES: CHRISTINA SOUZA CASTE 08/01	2046420		150,00	9.743,68
09/01/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1065376	0,27		9.743,95
	TRANSFERENCIA PIX DES: EVOLUA NEGOCIOS 09/01	1529348		215,00	9.528,95

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.182/194

Espelhamento do extrato bancário – competência 01/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

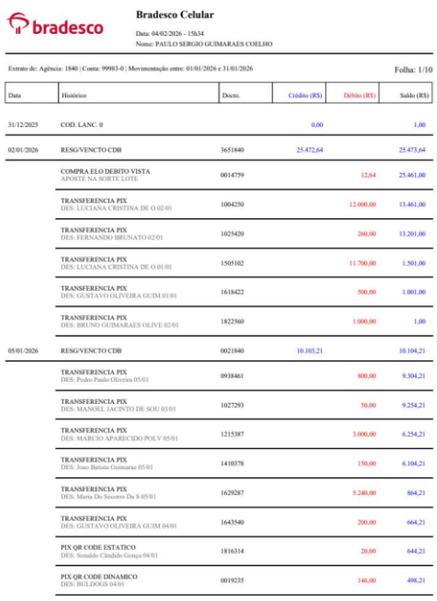

bradesco

Bradesco Celular

Data: 04/02/2026 - 15h34
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/01/2026 e 31/01/2026 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/12/2025	COD. LANC. 0		0,00		1,00
02/01/2026	RESG/VENCTO CDB	3651840	25.472,64		25.473,64
	COMPRA ELO DEBITO VISTA APOSTE NA SORTE LOTE	0014759		12,64	25.461,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 02/01	1004250		12.000,00	13.461,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 02/01	1025420		260,00	13.201,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 01/01	1505102		11.700,00	1.501,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/01	1618422		500,00	1.001,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/01	1822560		1.000,00	1,00
05/01/2026	RESG/VENCTO CDB	0021840	10.103,21		10.104,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 05/01	0938461		800,00	9.304,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: MANOEL JACINTO DE SOU 03/01	1027293		50,00	9.254,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: MARCIO APARECIDO POLV 05/01	1215387		3.000,00	6.254,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: Joao Batista Guimarae 05/01	1410378		150,00	6.104,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: Maria Do Socorro Da S 05/01	1629287		5.240,00	864,21
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 04/01	1643540		200,00	664,21
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Soraldo Cirolldo Gonça 04/01	1816314		20,00	644,21
	PIX QR CODE DINAMICO DES: BULDOGS 04/01	0019235		146,00	498,21

Espelhamento do extrato bancário – competência 01/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

bradesco

Bradesco Celular

Data: 04/02/2026 - 15h35
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/01/2026 e 31/01/2026 Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
	Extrato inexistente				

Competência 02/2026

Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 16/03/2026 - 11h52
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/02/2026 e 28/02/2026 Folha: 1/12

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/01/2026	COD. LANC. 0		0,00		239,96
02/02/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 02/02	0957552	1.000,00		1.239,96
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0023251		7,00	1.232,96
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ZIGPGELLIM	0039068		57,00	1.175,96
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CLUB BAR PUB	0461011		12,00	1.163,96
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BOTEQUIM MERCATTO	0592408		43,94	1.120,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0606537		16,00	1.104,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0622387		6,00	1.098,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA POSTO ABASTECE TAMAN	0749226		60,00	1.038,02
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *MERCANTILSOUS	0757423		12,50	1.025,52
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SALIM MUSTAFA	0854433		12,90	1.012,62
	COMPRA ELO DEBITO VISTA SALIM MUSTAFA	0946551		23,80	988,82
	TRANSFERENCIA PIX DES: ANTONIO DA SOLIDADE N 31/01	0748483		70,00	918,82
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 02/02	1154067		35,00	883,82
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Thalya Dias Rosa 02/02	0752319		2,00	881,82
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Thalya Dias Rosa 02/02	0928356		2,00	879,82
03/02/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	0305791	0,01		879,83

Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – GERALDO COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período	Unidade	Nome da Unidade
01/02/2026 - 28/02/2026	00996	REPUBLICA DO LIBANO, GO

Conta	Nome do produto	CPF/CNPJ do Titular
584.271.187-3	CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA	002.658.881-15

Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		17.278,29 C
02/02/2026	31/01 13:10	000311310	COMPRA CARTAO DEBITO EMPORIO PIQUIRAS EMPORIO PIQUIRAS	239,50 D	17.038,79 C
02/02/2026	02/02 07:59	000020759	PIX RECEBIDO 37.382.090/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00000000202602021059241009462551	6.011,94 C	23.050,73 C
02/02/2026	02/02 16:21	000021621	SAQUE DIN LOTERICO	1.954,00 D	21.096,73 C
02/02/2026	02/02 17:15	000021715	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	149,00 D	20.947,73 C
04/02/2026	04/02 02:36	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.772,63 C	25.720,36 C
04/02/2026	04/02 16:26	000041626	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	31,48 D	25.688,88 C
05/02/2026	05/02 15:11	000201511	SAQUE DIN CARTAO AG	10.000,00 D	15.688,88 C
05/02/2026	05/02 15:19	000000482	ENVIO DE TED 006.116.566-20 LUCIANA C DE O C VAZ	10.000,00 D	5.688,88 C
05/02/2026	05/02 15:19	000000482	TARIFA TED PESSOAL	23,50 D	5.665,38 C
06/02/2026	06/02 11:57	000061157	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE JOTA'S RESTAURANTE	124,57 D	5.540,81 C
09/02/2026	07/02 10:04	000071004	COMPRA CARTAO DEBITO LEROY MERLIN LEROY MERLIN	328,98 D	5.211,83 C
09/02/2026	08/02 12:13	000081213	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE JOTA'S RESTAURANTE	140,39 D	5.071,44 C
10/02/2026	10/02 10:52	000101052	SAQUE DIN LOTERICO	3.564,20 D	1.507,24 C
10/02/2026	10/02 11:07	000101107	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	27,35 D	1.479,89 C
11/02/2026	11/02 04:38	000458740	NIO FIBRA A 53.420.564/0001-40 CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A. NIOFIBRA A	165,74 D	1.314,15 C
11/02/2026	11/02 11:05	000111105	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	1.215,68 D	98,47 C

Consulta realizada em 02/03/2026 as 14:43:58 por C876252 unidade 996

Página 1 de 2

Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 16/03/2026 - 11h50
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/02/2026 e 28/02/2026 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/01/2026	COD. LANC. 0		0,00		4.188,69
02/02/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	9462311	0,09		4.188,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: JOSE HENRIQUE DA COST 02/02	1712154		100,00	4.088,78
	PIX QR CODE DINAMICO DES: RD SAUDE 31/01	1906427		357,22	3.731,56
03/02/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	9462311	0,01		3.731,57
	TRANSFERENCIA PIX DES: Jucilene Oliveira da 03/02	1138144		60,00	3.671,57
04/02/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 04/02	1518199	95.000,00		98.671,57
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 04/02	1428163		23,00	98.648,57
05/02/2026	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.GERALDO COELHO VAZ	1957524	10.000,00		108.648,57
06/02/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	0000003	0,39		108.648,96
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 06/02	1459077		450,00	108.198,96
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 06/02	1515547		23,00	108.175,96
	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARAE 06/02	1630466		9.000,00	99.175,96
09/02/2026	DEVOLUCAO PIX REM: M LIMPEZA E CONSERVAC 09/02	1117595	210,00		99.385,96
	TRANSFERENCIA PIX REM: AUGUSTO PEGORARO 09/02	1503556	461.337,90		560.723,86
	TRANSF AUTORIZ ENTRE C/C PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	1840310		10.000,00	550.723,86
	PAGTO ELETRON COBRANCA ROYAL BUSINESS SERVICES LTDA	0000003		7.250,78	543.473,08

Espelhamento do extrato bancário – competência 02/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 16/03/2026 - 11h52
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/02/2026 e 28/02/2026 — Folha: 1/9

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/01/2026	COD. LANC. 0		0,00		1,00
02/02/2026	RESG/VENCTO CDB	0301840	22.485,64		22.486,64
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CONCEBRA	0017223		7,40	22.479,24
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ROYAL TULIP BRASILIA	0324625		118,77	22.360,47
	COMPRA ELO DEBITO VISTA KRU*STEAK BULL CHURR	0385284		750,00	21.610,47
	COMPRA ELO DEBITO VISTA HIEntretenimento	0479150		20,00	21.590,47
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CONCEBRA	0499899		5,40	21.585,07
	COMPRA ELO DEBITO VISTA HIEntretenimento	0574660		20,00	21.565,07
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CONCEBRA	0670652		5,40	21.559,67
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CONCEBRA	0873149		7,40	21.552,27
	TRANSFERENCIA PIX DES: MAURICIO FREDERICO GA 02/02	0946332		997,05	20.555,22
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/02	0957552		1.000,00	19.555,22
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 31/01	1119097		3.000,00	16.555,22
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 31/01	1120329		13.200,00	3.355,22
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 02/02	1146272		500,00	2.855,22
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 02/02	1231449		150,00	2.705,22
	TRANSFERENCIA PIX DES: Joao Batista Guimarae 02/02	1658453		250,00	2.455,22

Espelhamento do extrato bancário - competência 02/2026 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO

VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 16/03/2026 - 12h23
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/02/2026 e 28/02/2026 — Folha: 1/2

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/01/2026	COD. LANC. 0		0,00		0,00
25/02/2026	TRANSF.AUTORIZ.ENTRE C/C LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COE	1840199	386.000,00		386.000,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 25/02	1500382		10.000,00	376.000,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 25/02	1559089		2.000,00	374.000,00
	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I	0011225		16,65	373.983,35
	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I	0020126		16,65	373.966,70
	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I	0020226		16,65	373.950,05
	PACOTE DE SERVICOS PADRONIZADO PRIORITARIOS I	0031125		10,33	373.939,72
26/02/2026	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARAE 26/02	1827509		5.000,00	368.939,72
Total			386.000,00	17.060,28	368.939,72

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.186/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Competência 03/2026

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2026 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

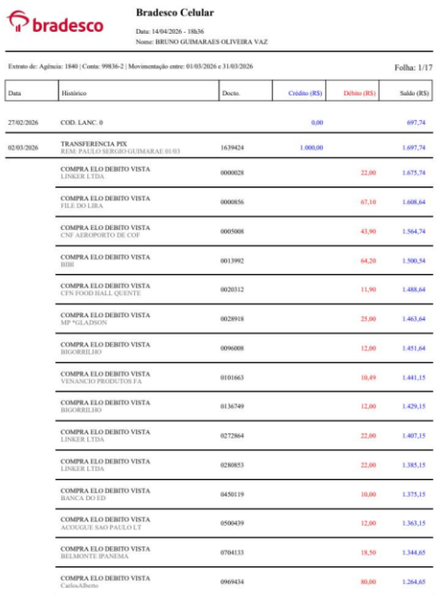

bradesco

Bradesco Celular

Data: 14/04/2026 - 18h36
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/03/2026 e 31/03/2026 — Folha: 1/17

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
27/02/2026	COD. LANC. 0		0,00		697,74
02/03/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 01/03	1639424	1.000,00		1.697,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LINKER LTDA	0000028		22,00	1.675,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA FILE DO LIRA	0000856		67,10	1.608,64
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CNF AEROPORTO DE COF	0005008		43,90	1.564,74
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BIBI	0013992		64,20	1.500,54
	COMPRA ELO DEBITO VISTA CFN FOOD HALL QUENTE	0020312		11,90	1.488,64
	COMPRA ELO DEBITO VISTA MP *GLADSON	0028918		25,00	1.463,64
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BIGORRILHO	0096008		12,00	1.451,64
	COMPRA ELO DEBITO VISTA VENANCIO PRODUTOS FA	0101663		10,49	1.441,15
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BIGORRILHO	0136749		12,00	1.429,15
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LINKER LTDA	0272864		22,00	1.407,15
	COMPRA ELO DEBITO VISTA LINKER LTDA	0280853		22,00	1.385,15
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BANCA DO ED	0450119		10,00	1.375,15
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ACOUGUE SAO PAULO LT	0500439		12,00	1.363,15
	COMPRA ELO DEBITO VISTA BELMONTE IPANEMA	0704133		18,50	1.344,65
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Carlos Alberto	0969434		80,00	1.264,65

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2026 – GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA **Extrato** — #PESSOAL

Cliente: GERALDO COELHO VAZ
Conta: 0996/3701/000584271187-3
Data: 10/04/2026 11:55:50

Saldo próprio	R$ 21.960,97 C
Saldo bloqueado	R$ 3.587,88 C
Limite contratado	R$ 29.600,00 C
Saldo:	R$ 51.560,97 C

*650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário

Movimentações desde o dia 11/03/2026 até o dia 10/04/2026 — Saldo anterior a 11/03/2026 R$ 7.087,19 C

13 de março de 2026, sexta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
13/03/2026 11:53:38	131153	COMPRA CARTAO DEBITO TRADIO *CAFE RESTAURAN	137,01 D	1.112,25 D
13/03/2026 16:51:25	131651	COMPRA CARTAO DEBITO Panificadora	38,92 D	1.151,17 D
13/03/2026 16:58:39	131658	COMPRA CARTAO DEBITO POSTO XODO	256,39 D	1.407,56 D
	0	SALDO DIA		1.407,56 D

16 de março de 2026, segunda-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
14/03/2026 10:22:21	141022	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379	1.087,89 D	2.495,45 D
16/03/2026 00:47:02	89429	CARTAO CX 003603050000104 CARTOES DE CREDITO CAIXA CARTAO CRE	5.463,50 D	7.958,95 D
16/03/2026 12:10:03	161210	COMPRA CARTAO DEBITO JOTA'S RESTAURANTE	108,03 D	8.066,98 D
	0	SALDO DIA		8.066,98 D

18 de março de 2026, quarta-feira

Data/Hora	Nr. Doc.	Descrição/Detalhamento	Valor (R$)	Saldo(R$)
18/03/2026 12:25:20	181225	COMPRA CARTAO DEBITO CHURR DO FERNANDO	83,60 D	8.150,58 D
18/03/2026 18:02:02	181802	COMPRA CARTAO DEBITO MP *LANCHCOISASDA	67,00 D	8.217,58 D
	0	SALDO DIA		8.217,58 D

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.187/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário - competência 03/2026 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 14/04/2026 - 10h55
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/03/2026 e 31/03/2026 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
27/02/2026	COD. LANC. 0		0,00		4.002,88
02/03/2026	RESG/VENCTO CDB	0581840	708,33		4.711,21
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	8409328	0,79		4.712,00
	PIX QR CODE ESTATICO DES: MARCOS PAULO DA CUNHA 02/03	1049289		75,00	4.637,00
	PIX QR CODE ESTATICO DES: IVONEIDE BARROS RODRI 28/02	1443444		10,00	4.627,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: VESTE S.A. ESTILO 02/03	1802404		4.482,00	145,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: AZUL LINHAS AEREAS BR 28/02	1840254		144,00	1,00
03/03/2026	RESG/VENCTO CDB	0611840	139,01		140,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MADEIRO INDUSTRIA E CO 03/03	1813100		69,00	71,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MADEIRO INDUSTRIA E CO 03/03	1814176		15,00	56,01
	PIX QR CODE DINAMICO DES: MADEIRO INDUSTRIA E CO 03/03	1832317		55,00	1,01
04/03/2026	RESG/VENCTO CDB	0621840	2.049,99		2.051,00
	COMPRA ELO DEBITO VISTA ONE UP 0011	0147462		2.000,00	51,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 04/03	0957373		46,00	5,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 04/03	0958339		4,00	1,00
06/03/2026	RESG/VENCTO CDB	0641840	100,00		101,00
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Viviane Oliveira De T 06/03	1247212		35,00	66,00

Espelhamento do extrato bancário - competência 03/2026 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

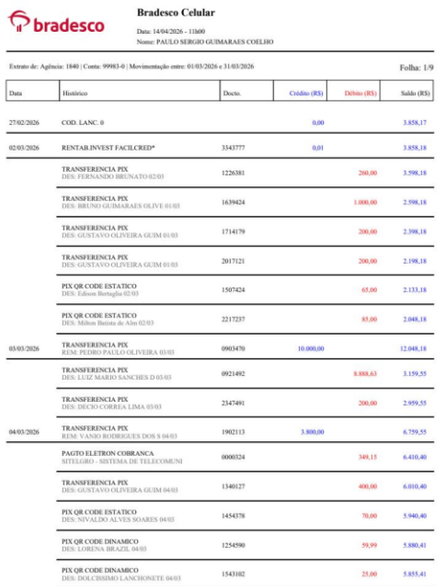

bradesco

Bradesco Celular

Data: 14/04/2026 - 11h00
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/03/2026 e 31/03/2026 — Folha: 1/9

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
27/02/2026	COD. LANC. 0		0,00		3.858,17
02/03/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	3343777	0,01		3.858,18
	TRANSFERENCIA PIX DES: FERNANDO BRUNATO 02/03	1226381		260,00	3.598,18
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 01/03	1639424		1.000,00	2.598,18
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/03	1714179		200,00	2.398,18
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/03	2017121		200,00	2.198,18
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Edson Bertaglia 02/03	1507424		65,00	2.133,18
	PIX QR CODE ESTATICO DES: Milton Batista de Alm 02/03	2217237		85,00	2.048,18
03/03/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: PEDRO PAULO OLIVEIRA 03/03	0903470	10.000,00		12.048,18
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ MARIO SANCHES D 03/03	0921492		8.888,63	3.159,55
	TRANSFERENCIA PIX DES: DECIO CORREA LIMA 03/03	2347491		200,00	2.959,55
04/03/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: VANIO RODRIGUES DOS S 04/03	1902113	3.800,00		6.759,55
	PAGTO ELETRON COBRANCA SITELGRO - SISTEMA DE TELECOMUNI	0000324		349,15	6.410,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 04/03	1340127		400,00	6.010,40
	PIX QR CODE ESTATICO DES: NIVALDO ALVES SOARES 04/03	1454378		70,00	5.940,40
	PIX QR CODE DINAMICO DES: LORENA BRAZIL 04/03	1254590		59,99	5.880,41
	PIX QR CODE DINAMICO DES: DOLCISSIMO LANCHONETE 04/03	1543102		25,00	5.855,41

Espelhamento do extrato bancário – competência 03/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

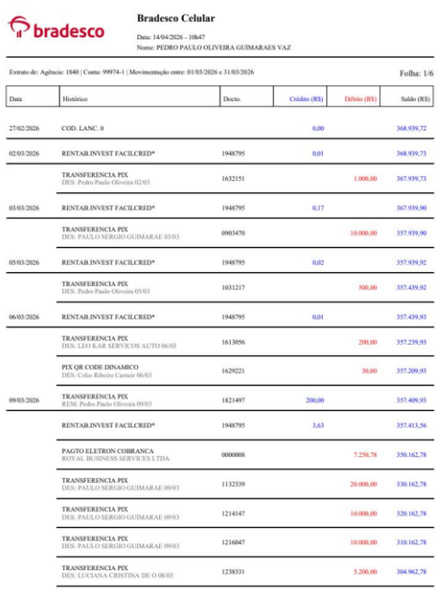

bradesco

Bradesco Celular

Data: 14/04/2026 - 10h47
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/03/2026 e 31/03/2026 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
27/02/2026	COD. LANC. 0		0,00		368.939,72
02/03/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1948795	0,01		368.939,73
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 02/03	1632151		1.000,00	367.939,73
03/03/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1948795	0,17		367.939,90
	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARAE 03/03	0903470		10.000,00	357.939,90
05/03/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1948795	0,02		357.939,92
	TRANSFERENCIA PIX DES: Pedro Paulo Oliveira 05/03	1031217		500,00	357.439,92
06/03/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1948795	0,01		357.439,93
	TRANSFERENCIA PIX DES: LEO KAE SERVICOS AUTO 06/03	1613056		200,00	357.239,93
	PIX QR CODE DINAMICO DES: Celia Ribeiro Carneir 06/03	1629221		30,00	357.209,93
09/03/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 09/03	1821497	200,00		357.409,93
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	1948795	3,63		357.413,56
	PAGTO ELETRON COBRANCA ROYAL BUSINESS SERVICES LTDA	0000008		7.250,78	350.162,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARAE 09/03	1132339		20.000,00	330.162,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARAE 09/03	1214147		10.000,00	320.162,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARAE 09/03	1216047		10.000,00	310.162,78
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 08/03	1238331		5.200,00	304.962,78

Competência 04/2026

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

STENIUS 30 ANOS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.

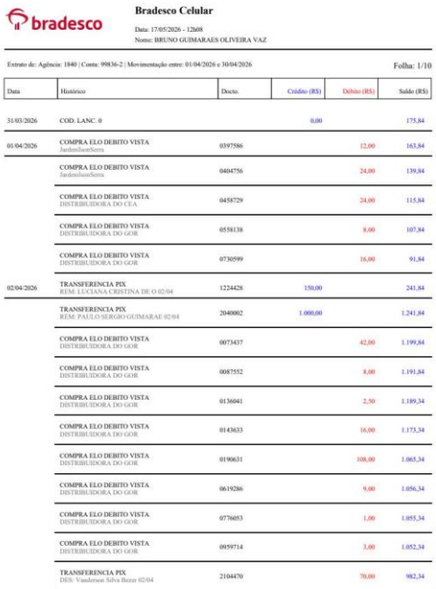

bradesco

Bradesco Celular

Data: 17/05/2026 - 12h08
Nome: BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99836-2 | Movimentação entre: 01/04/2026 e 30/04/2026 — Folha: 1/10

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/03/2026	COD. LANC. 0		0,00		175,84
01/04/2026	COMPRA ELO DEBITO VISTA JardemSantSorra	0397586		12,00	163,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA JardemSantSorra	0404756		24,00	139,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO CEA	0458729		24,00	115,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0558138		8,00	107,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0736599		16,00	91,84
02/04/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA DE O 02/04	1224428	150,00		241,84
	TRANSFERENCIA PIX REM: PAULO SERGIO GUIMARAE 02/04	2040002	1.000,00		1.241,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0073437		42,00	1.199,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0087552		8,00	1.191,84
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0136041		2,50	1.189,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0143633		16,00	1.173,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0190631		108,00	1.065,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0619286		9,00	1.056,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0776053		1,00	1.055,34
	COMPRA ELO DEBITO VISTA DISTRIBUIDORA DO GOR	0959714		3,00	1.052,34
	TRANSFERENCIA PIX DES: Vanderson Silva Bezer 02/04	2104470		70,00	982,34

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – GERALDO COELHO VAZ.



CAIXA

Extrato Histórico da Conta

Período: 01/04/2026 - 30/04/2026 | Unidade: 00996 | Nome da Unidade: REPUBLICA DO LIBANO, GO
Conta: 584.271.187-3 | Nome do produto: CONTA CORRENTE PESSOA FISICA CAIXA | CPF/CNPJ do Titular: 00.000.265/8881-15
Titular: GERALDO COELHO VAZ

Data Mov.	Data e Hora	Nr.Doc.	Histórico	Valor	Saldo
			SALDO ANTERIOR		1.905,34 D
01/04/2026	01/04 08:37	000010837	PIX RECEBIDO 37.382.090/0001-32 FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS D E00000000020260401113729424807892	6.011,94 C	4.106,60 C
01/04/2026	01/04 12:13	000011213	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	200,27 D	3.906,33 C
01/04/2026	02/04 02:54	000000000	DEBITO DE IOF	67,08 D	3.839,25 C
01/04/2026	02/04 02:54	000000000	COBRANCA DE JUROS	383,53 D	3.455,72 C
06/04/2026	03/04 02:39	000000000	CREDITO PAGTO BENEF INSS	4.772,63 C	8.228,35 C
06/04/2026	04/04 16:22	000041622	COMPRA CARTAO DEBITO GRA BISTRO GRA BISTRO	1.864,50 D	6.363,85 C
06/04/2026	06/04 13:48	000000237	RECEBIMENTO TED 00.057.585/5551-72 PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO	20.000,00 C	26.363,85 C
08/04/2026	08/04 10:41	000000200	ENVIO DE TED 00.011.266/3171-04 SALOMAO MIGUEL DE SOUSA	800,00 D	25.563,85 C
08/04/2026	08/04 10:41	000000200	TARIFA TED ELETRONICO	15,00 D	25.548,85 C
10/04/2026	10/04 12:10	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 00.000.265/8881-15	2.891,19 D	22.657,66 C
10/04/2026	10/04 12:11	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 00.000.265/8881-15	3.564,20 D	19.093,46 C
10/04/2026	10/04 12:14	000000000	DEBITO PAGAMENTO AGENCIA 00.000.265/8881-15	482,00 D	18.611,46 C
10/04/2026	10/04 12:15	000201215	SAQUE DIN CARTAO AG	2.000,00 D	16.611,46 C
10/04/2026	10/04 13:16	000101316	COMPRA CARTAO DEBITO PAO DE ACUCAR-2379 PAO DE ACUCAR-2379	279,91 D	16.331,55 C
13/04/2026	12/04 13:57	000121357	COMPRA CARTAO DEBITO GRUPO MADERO GRUPO MADERO	176,30 D	16.155,25 C
13/04/2026	12/04 14:12	000121412	COMPRA CARTAO DEBITO EMPORIO PIQUIRAS EMPORIO PIQUIRAS	64,09 D	16.091,16 C

Consulta realizada em 06/05/2026 as 14:46:49 por C063404 unidade 996 — Página 1 de 2

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Av. Olinda, 980, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO CEP 74884-120
Alameda Ricardo Paranhos, 799, Edifício Prospère office harmony, Salas 408, 409, 410 - Setor Marista, Goiânia - GO CEP 74175-020
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 (62) 99147-3559 stenius.go stenius.go

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.190/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

COELHO VAZ.

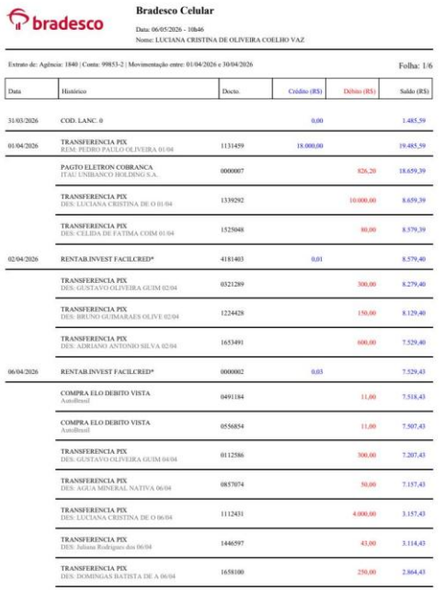

bradesco

Bradesco Celular

Data: 06/05/2026 - 10h46
Nome: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99853-2 | Movimentação entre: 01/04/2026 e 30/04/2026 — Folha: 1/6

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/03/2026	COD. LANC. 0		0,00		1.485,59
01/04/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: PEDRO PAULO OLIVEIRA 01/04	1131459	18.000,00		19.485,59
	PAGTO ELETRON COBRANCA ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	0000007		826,20	18.659,39
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 01/04	1339292		10.000,00	8.659,39
	TRANSFERENCIA PIX DES: CELIDA DE FATIMA COIM 01/04	1525048		80,00	8.579,39
02/04/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	4181403	0,01		8.579,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 02/04	0321289		300,00	8.279,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/04	1224428		150,00	8.129,40
	TRANSFERENCIA PIX DES: ADRIANO ANTONIO SILVA 02/04	1653491		600,00	7.529,40
06/04/2026	RENTAB.INVEST FACILCRED*	0000002	0,03		7.529,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Autofbrasil	0491184		11,60	7.518,43
	COMPRA ELO DEBITO VISTA Autofbrasil	0556854		11,00	7.507,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 04/04	0112586		300,00	7.207,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: AGUA MINERAL NATIVA 06/04	0857074		50,00	7.157,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 06/04	1112431		4.000,00	3.157,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: Juliana Rodrigues dos 06/04	1446597		43,00	3.114,43
	TRANSFERENCIA PIX DES: DOMINGAS BATISTA DE A 06/04	1658100		250,00	2.864,43

Espelhamento do extrato bancário - competência 04/2026 - PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

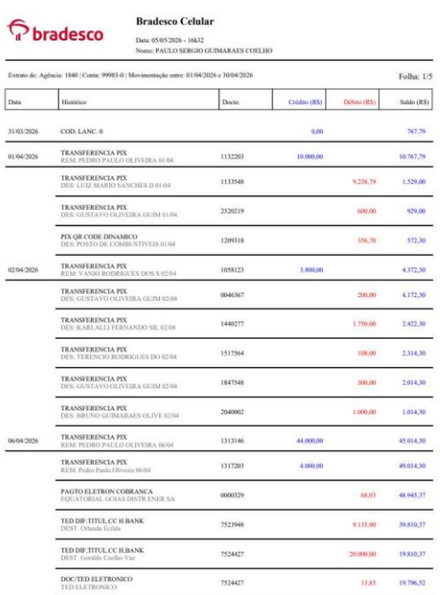

bradesco

Bradesco Celular

Data: 05/05/2026 - 16h32
Nome: PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99983-0 | Movimentação entre: 01/04/2026 e 30/04/2026 — Folha: 1/5

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/03/2026	COD. LANC. 0		0,00		767,79
01/04/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: PEDRO PAULO OLIVEIRA 01/04	1132203	10.000,00		10.767,79
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUIZ MARIO SANCHES D 01/04	1133548		9.238,79	1.529,00
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 01/04	2320219		600,00	929,00
	PIX QR CODE DINAMICO DES: POSTO DE COMBUSTIVEIS 01/04	1209318		356,70	572,30
02/04/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: VANIO RODRIGUES DOS S 02/04	1058123	3.800,00		4.372,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 02/04	0046367		200,00	4.172,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: KARLALLI FERNANDO SIL 02/04	1440277		1.750,00	2.422,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: TERENCIO RODRIGUES DO 02/04	1517564		108,00	2.314,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: GUSTAVO OLIVEIRA GUIM 02/04	1847548		300,00	2.014,30
	TRANSFERENCIA PIX DES: BRUNO GUIMARAES OLIVE 02/04	2040002		1.000,00	1.014,30
06/04/2026	TRANSFERENCIA PIX REM: PEDRO PAULO OLIVEIRA 06/04	1313146	44.000,00		45.014,30
	TRANSFERENCIA PIX REM: Pedro Paulo Oliveira 06/04	1317203	4.000,00		49.014,30
	PAGTO ELETRON COBRANCA EQUATORIAL GOIAS DISTR ENER SA	0000329		68,93	48.945,37
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST: Orlanda Ferlds	7523948		9.135,00	39.810,37
	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST: Geraldo Coelho Vaz	7524427		20.000,00	19.810,37
	DOC/TED ELETRONICO TED ELETRONICO	7524427		13,85	19.796,52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.191/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Espelhamento do extrato bancário – competência 04/2026 – PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ.

bradesco

Bradesco Celular

Data: 06/05/2026 - 11h47
Nome: PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ

Extrato de: Agência: 1840 | Conta: 99974-1 | Movimentação entre: 01/04/2026 e 30/04/2026 — Folha: 1/4

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
31/03/2026	COD. LANC. 0		0,00		8.101,15
01/04/2026	RESG/VENCTO CDB	0911840	35.000,00		43.101,15
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 01/04	1131459		18.000,00	25.101,15
	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARAE 01/04	1132203		10.000,00	15.101,15
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 01/04	1345466		1.400,00	13.701,15
06/04/2026	RESG/VENCTO CDB	0961840	10.000,00		23.701,15
	RESG/VENCTO CDB	0961840	40.000,00		63.701,15
	TRANSFERENCIA PIX REM: LUCIANA CRISTINA O CO 06/04	1117047	4.000,00		67.701,15
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5482571	0,09		67.701,24
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 06/04	1112501		16.000,00	51.701,24
	TRANSFERENCIA PIX DES: PAULO SERGIO GUIMARAE 06/04	1313146		44.000,00	7.701,24
13/04/2026	RESG/VENCTO CDB	1031840	20.000,00		27.701,24
	RENTAB.INVEST FACILCRED*	5482571	0,09		27.701,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 13/04	1048003		6.000,00	21.701,33
	TRANSFERENCIA PIX DES: RAFAEL RODRIGUES PIME 13/04	1056298		4.835,01	16.866,32
	TRANSFERENCIA PIX DES: LUCIANA CRISTINA DE O 12/04	1940010		10.700,00	6.166,32
	PIX QR CODE DINAMICO DES: IFOOD COM AGENCIA DE 12/04	1459090		95,29	6.071,03

Os extratos acima reproduzidos não substituem a prestação mensal de contas, tampouco permitem, isoladamente, aferição conclusiva acerca da liquidez, endividamento, patrimônio, resultado, fluxo de caixa, atividade operacional ou cumprimento integral das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial. A análise econômico-financeira permanece condicionada ao fornecimento da documentação contábil e gerencial completa pelos Recuperandos.

Considerando a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a fase de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelos Recuperandos, esta Administração Judicial deverá continuar requisitando, por meio de Termos de Diligência e de manifestações no incidente próprio, a apresentação integral da documentação contábil, financeira, gerencial e operacional pendente,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.192/194

especialmente a planilha analítica de pagamentos do PRJ, os comprovantes de quitação dos credores sujeitos ao plano, os demonstrativos de receitas decorrentes dos arrendamentos, os contratos vigentes, os extratos bancários integrais e os demais suportes necessários à fiscalização prevista no art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 11.101/2005.

6. Das Constatações Finais do Grupo VAZ

À oportunidade, cumpre reiterar que as informações constantes deste relatório decorrem de análise técnica limitada aos documentos efetivamente disponibilizados pelos Recuperandos e aos andamentos processuais examinados, sem caráter de auditoria independente e sem juízo definitivo acerca da situação econômico-financeira, patrimonial ou operacional do GRUPO VAZ.

Com efeito, não obstante as sucessivas solicitações formuladas por meio dos Termos de Diligência, os Recuperandos não apresentaram a íntegra da documentação contábil, financeira, gerencial e operacional indispensável ao exame amplo das atividades, limitando-se, no período analisado, à disponibilização de elementos parciais, especialmente extratos bancários e informações relacionadas ao exercício da atividade por meio de arrendamento das propriedades rurais.

Em resposta às diligências promovidas, a assessoria técnica dos Recuperandos informou que, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, o GRUPO VAZ atualmente exerce, de forma exclusiva, a atividade de arrendamento

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.193/194

de suas propriedades rurais, tendo disponibilizado os extratos bancários ora espelhados. Tais elementos, contudo, mostram-se insuficientes para permitir análise técnica segura, completa e conclusiva acerca da situação patrimonial, financeira e operacional dos devedores ou acerca do cumprimento integral das obrigações do PRJ.

Deve-se considerar, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial já foi homologado e que o processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelos Recuperandos. Todavia, diante da ausência dos elementos mínimos necessários ao desempenho da fiscalização mensal, as conclusões deste relatório permanecem restritas aos documentos efetivamente disponibilizados e aos atos processuais examinados até o corte temporal considerado.

A controvérsia relativa à exigibilidade e à apresentação da referida documentação encontra-se submetida à apreciação judicial no incidente n.º 5894109-63.2024.8.09.0051 e no Agravo de Instrumento n.º 5534366-64.2025.8.09.0051, razão pela qual a Administração Judicial registra expressamente as limitações técnicas ora verificadas, sem prejuízo da continuidade das requisições necessárias à adequada fiscalização do processo recuperacional.

Assim, sendo o que cumpria expor e relatar, submete-se o presente Relatório Mensal de Atividades à apreciação deste Juízo, colocando-se este auxiliar da Administração Judicial à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894109-63.2024.8.09.0051
Movimentacao 115 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexo589410963rmamarco2025ateabril2026.pdf - Pag.194/194

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:27

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.

STENIUS LACERDA BASTOS

Auxiliar do Administrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 18:17:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109987695432563873183030713, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p